



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 81/2008 – São Paulo, sexta-feira, 02 de maio de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**PRESIDÊNCIA**

MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de março de 2008 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTOS DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas Terminativas	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira*	6	-	-	-	-	-	-	6	6
Suzana Camargo**	38	1	-	-	-	2	4	33	37
André Nabarrete***	39	1	-	-	-	3	4	33	37
Márcio Moraes(1)	4.395	422	13	6	212	88	93	4.431	4.524
Anna Maria Pimentel(2)	10.581	539	41	41	38	241	200	10.641	10.841
Diva Malerbi(3)	11.680	529	36	30	14	445	39	11.717	11.756
Baptista Pereira(4)	5.013	335	16	13	26	98	127	5.100	5.227
Roberto Haddad(5)	8.765	411	9	3	107	77	156	8.842	8.998
Ramza Tartuce(6)	3.851	325	6	16	186	35	112	3.833	3.945
Salette Nascimento(7)	10.482	419	10	9	168	107	115	10.512	10.627
Newton de Lucca(8,#)	15.169	551	13	16	135	302	40	15.240	15.280
Peixoto Júnior(9)	9.324	312	15	21	37	67	83	9.443	9.526
Fábio Prieto(10)	5.891	420	10	9	261	136	108	5.807	5.915
Cecília Marcondes(11)	3.379	419	11	11	191	75	116	3.416	3.532
Therezinha Cazerta(12)	9.769	546	32	37	82	228	45	9.955	10.000
Mairan Maia(13)	6.015	412	8	10	171	48	402	5.804	6.206
Nery Júnior(14)	5.922	434	6	13	199	85	94	5.971	6.065
Alda Basto(15)	6.095	417	8	5	155	30	159	6.171	6.330

Carlos Muta(16)	1.035	417	9	7	86	41	119	1.208	1.327
Consuelo Yoshida(17)	7.730	430	9	6	197	67	390	7.509	7.899
Marisa Santos(18)	6.868	524	46	43	159	286	42	6.908	6.950
Johanson Salvo(19)	5.633	333	15	23	128	74	88	5.668	5.756
Lazarano Neto(20)	9.381	425	13	10	162	47	421	9.179	9.600
Nelton Santos(21)	5.190	318	16	19	110	53	87	5.255	5.342
Sérgio Nascimento(22)	2.116	541	25	21	164	217	208	2.072	2.280
Leide Pólo(23)	15.387	555	7	25	255	291	126	15.252	15.378
Eva Regina(24)	10.520	533	21	21	166	96	153	10.638	10.791
Vera Jucovsky(25)	8.441	529	38	31	127	214	29	8.607	8.636
Regina Costa(26)	9.619	422	9	3	232	80	438	9.297	9.735
André Nekatschalow(27)	8.510	334	8	14	93	72	126	8.547	8.673
Nelson Bernardes(28)	8.662	542	14	16	123	463	30	8.586	8.616
Castro Guerra(29)	656	535	28	23	130	269	176	621	797
Jedial Galvão(30)	1.408	538	31	35	199	425	183	1.135	1.318
Walter Amaral(31)	12.938	553	25	40	81	174	121	13.100	13.221
Luiz Stefanini(32)	10.075	320	14	12	111	157	73	10.056	10.129
Cotrim Guimarães(33)	5.984	325	7	13	42	212	127	5.922	6.049
Cecília Mello(34)	5.086	318	12	17	157	83	109	5.050	5.159
Marianina Galante(35)	6.392	541	26	22	189	264	34	6.450	6.484
Santos Neves(36)	9.979	529	23	20	67	480	101	9.863	9.964
Vesna Kolmar(37)	4.657	334	13	19	110	48	68	4.759	4.827
Antonio Cedenho(38)	11.615	539	25	26	135	148	159	11.711	11.870
Henrique Herkenhoff	5.352	328	12	25	62	408	99	5.098	5.197
Márcio Mesquita****(39)	6.939	327	20	20	114	28	62	7.062	7.124
Totais	296.587	17.583	700	751	5.381	6.764	5.466	296.508	301.974

\*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) \*\*Desembargadora Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) \*\*\*Desembargador Federal Corregedor-Geral (Quadro complementar em separado) \*\*\*\*Juiz Federal Convocado # Saldo anterior retificado. Votos Proferidos: (1) - 9 pelo Juiz Souza Ribeiro, 12 pelo Juiz Silva Neto, 6 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 11 pelo Juiz Roberto Jeuken e 6 pela Juíza Eliana Marcelo; (2) - 2 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 4 pela Juíza Giselle França; (3) - 1 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 4 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 4 pela Juíza Giselle França; (4) - 1 pelo Juiz Carlos Delgado e 1 pelo Juiz João Consolim; (5) - 53 pelo Juiz Erik Gramstrup, 2 pelo Juiz Silva Neto, 9 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (6) - 13 pelo Juiz Hélio Nogueira, 2 pela Juíza Noemi Martins; e 4 pelo Juiz João Consolim; (7) - 10 pelo Juiz Souza Ribeiro, 24 pelo Juiz Silva Neto, 6 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 3 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (8) - 28 pela Juíza Márcia Hoffmann, 4 pelo Juiz Nino Toldo, 2 pelo Juiz Leonel Ferreira, 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (9) - 10 pela Juíza

Noemi Martins e 8 pelo Juiz João Consolim; (10) - 150 pela Juíza Mônica Nobre, 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 21 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 15 pelo Juiz Roberto Jeuken e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (11) - 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 14 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 4 pelo Juiz Roberto Jeuken e 4 pela Juíza Eliana Marcelo; (12) - 3 pelo Juiz Nino Toldo, 3 pelo Juiz Leonel Ferreira, 9 pelo Juiz Alexandre Sormani, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (13) - 130 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 6 pelo Juiz Souza Ribeiro, 21 pelo Juiz Silva Neto, 6 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 6 pelo Juiz Roberto Jeuken e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (14) - 12 pelo Juiz Souza Ribeiro, 3 pelo Juiz Silva Neto, 6 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 12 pelo Juiz Roberto Jeuken e 1 pela Juíza Eliana Marcelo; (15) - 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 7 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 1 pelo Juiz Roberto Jeuken e 10 pela Juíza Eliana Marcelo; (16) - 26 pelo Juiz Claudio Santos, 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 13 pelo Juiz Silva Neto, 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 2 pelo Juiz Roberto Jeuken; (17) - 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 21 pelo Juiz Silva Neto, 10 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 12 pelo Juiz Roberto Jeuken e 3 pela Juíza Eliana Marcelo; (18) - 10 pelo Juiz Hong Kou Hen, 4 pelo Juiz Leonel Ferreira, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 5 pela Juíza Giselle França; (19) - 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 8 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (20) - 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 7 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 3 pelo Juiz Roberto Jeuken; (21) - 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 5 pela Juíza Noemi Martins e 5 pelo Juiz João Consolim; (22) - 4 pelo Juiz David Diniz, 4 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (23) - 62 pelo Juiz Rodrigo Zacharias e 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves; (24) - 26 pela Juíza Alessandra Reis, 6 pelo Juiz Nino Toldo, 2 pelo Juiz Leonel Ferreira, 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 11 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 6 pela Juíza Giselle França; (25) - 99 pelo Juiz Fonseca Gonçalves, 4 pelo Juiz Nino Toldo, 2 pelo Juiz Leonel Ferreira, 6 pelo Juiz Alexandre Sormani, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 7 pela Juíza Giselle França; (26) - 9 pelo Juiz Souza Ribeiro, 6 pelo Juiz Silva Neto, 10 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 5 pelo Juiz Roberto Jeuken e 5 pela Juíza Eliana Marcelo; (27) - 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 6 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz João Consolim; (28) - 4 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 7 pelo Juiz Alexandre Sormani, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 6 pela Juíza Giselle França; (29) - 3 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 3 pela Juíza Giselle França; (30) - 21 pela Juíza Tatiana Ruas, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 1 pela Juíza Giselle França; (31) - 22 pelo Juiz Rafael Margalho, 2 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Leonel Ferreira, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (32) - 3 pelo Juiz Carlos Delgado, 3 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (33) - 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (34) - 1 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (35) - 5 pelo Juiz Fonseca Gonçalves, 2 pelo Juiz Nino Toldo, 14 pelo Juiz Leonel Ferreira, 11 pelo Juiz Alexandre Sormani, 7 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 6 pela Juíza Giselle França; (36) - 51 pela Juíza Vanessa Mello, 5 pelo Juiz Nino Toldo, 4 pelo Juiz Leonel Ferreira, 2 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 4 pela Juíza Giselle França; (37) - 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 6 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz João Consolim; (38) - 105 pelo Juiz Marco Falavinha, 1 pelo Juiz Nino Toldo, 2 pelo Juiz Rodrigo Zacharias, 5 pelo Juiz Alexandre Sormani, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 1 pela Juíza Giselle França; (39) - 1 pelo Juiz Carlos Delgado e 3 pela Juíza Noemi Martins.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Revisão	Recebidos	Revisados	Conclusos para Voto	Saldo Pendente de Revisão	Atual de
Márcio Moraes	1	-	-	1	1	
Anna Maria Pimentel	-	3	-	3	3	
Baptista Pereira	5	4	4	5	5	
Suzana Camargo	2	-	-	2	2	
Roberto Haddad	2	-	1	1	1	
Ramza Tartuce	5	3	3	5	5	
Salette Nascimento	1	-	-	1	1	
Peixoto Júnior	-	8	4	4	4	
Nery Júnior	3	-	1	2	2	
Consuelo Yoshida	3	-	-	3	3	
Marisa Santos	11	-	3	8	8	
Johonsom di Salvo	1	6	-	7	7	
Lazarano Neto	1	6	1	6	6	

Nelton dos Santos	16	10	8	18	18
Sérgio Nascimento	4	-	-	4	4
Leide Polo	8	9	-	17	17
Eva Regina	8	4	5	7	7
Regina Costa	5	1	-	6	6
André Nekatschalow	1	18	14	5	5
Nelson Bernardes	4	3	3	4	4
Castro Guerra	12	-	2	10	10
Jediael Galvão	3	1	-	4	4
Walter do Amaral	6	-	5	1	1
Luiz Stefanini	2	10	1	11	11
Cotrim Guimarães	-	12	12	-	-
Cecília Mello	-	17	11	6	6
Marianina Galante	1	2	-	3	3
Vesna Kolmar	33	6	15	24	24
Antonio Cedenho	2	-	-	2	2
Henrique Herkenhoff	-	5	5	-	-
Márcio Mesquita	-	19	2	17	17
Totais	140	147	100	187	187

Quadro nº 3

MOVIMENTOS DE EMBARGOS						
Desembargador Federal	Saldo Anterior Pendente de Julgamento	Recebidos	Votos Proferidos	Decisões Monocráticas	Conclusos para Voto	Saldo Atual Pendente de Julgamento
Marli Ferreira	-	-	-	-	-	-
Suzana Camargo	9	-	-	-	9	9
André Nabarrete	14	-	-	-	14	14
Márcio Moraes	1237	83	13	2	1305	1305
Anna Maria Pimentel	119	20	14	7	118	118
Diva Malerbi	99	2	-	7	94	94
Baptista Pereira	550	20	52	18	500	500
Roberto Haddad	169	75	138	1	105	105
Ramza Tartuce	531	21	57	1	494	494
Salette Nascimento	499	18	58	-	459	459
Newton de Lucca	201	5	3	3	200	200
Peixoto Júnior	688	10	20	1	677	677
Fábio Prieto	552	61	186	16	411	411
Cecília Marcondes	530	55	4	3	578	578
Therezinha Cazerta	229	6	27	2	206	206
Mairan Maia	431	22	5	66	382	382
Nery Júnior	1.788	43	43	10	1.778	1.778
Alda Basto	258	44	88	-	214	214
Carlos Muta	113	47	26	7	127	127
Consuelo Yoshida	513	46	45	4	510	510
Marisa Santos	46	9	2	3	50	50
Johansom di Salvo	280	20	2	4	294	294
Lazarano Neto	327	19	100	-	246	246
Nelton dos Santos	360	17	-	4	373	373
Sérgio Nascimento	44	24	15	3	50	50
Leide Polo	136	5	69	-	72	72
Eva Regina	63	3	-	1	65	65
Vera Jucovsky	497	5	31	11	460	460

Regina Costa	1.079	35	143	1	970	970
André Nekatschalow	148	25	9	8	156	156
Nelson Bernardes	166	3	-	26	143	143
Castro Guerra	88	23	38	1	72	72
Jediael Galvão	170	23	-	1	192	192
Walter do Amaral(#)	175	-	27	-	148	148
Luiz Stefanini	231	14	1	2	242	242
Cotrim Guimarães	191	25	26	3	187	187
Cecília Mello	364	7	87	1	283	283
Marianina Galante	140	16	40	20	96	96
Santos Neves	192	9	-	3	198	198
Vesna Kolmar	140	26	10	2	154	154
Antonio Cedenho	153	6	-	-	159	159
Henrique Herkenhoff	165	45	14	16	180	180
Márcio Mesquita	195	23	13	-	205	205
Totais	13.880	960	1.406	258	13.176	13.176

(#) Saldo anterior retificado

Quadro nº 4

OUTROS MOVIMENTOS						
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/ Inc.	Votos Vista	Decl. Vencidos	Voto/Votos	Acórdãos Publicados	
Marli Ferreira	-	-	-	-	-	
Suzana Camargo	-	-	1	-	3	
André Nabarrete	1	-	-	-	-	
Márcio Moraes (1)	4	-	2	-	314	
Anna Maria Pimentel (2)	6	-	-	-	54	
Diva Malerbi (3)	8	-	-	-	20	
Baptista Pereira(4)	51	1	4	-	115	
Roberto Haddad (5)	2	-	6	-	225	
Ramza Tartuce (6)	34	-	2	-	109	
Salette Nascimento (7)	-	1	-	-	130	
Newton de Lucca(8)	5	-	-	-	145	
Peixoto Júnior (9)	2	-	-	-	49	
Fábio Prieto (10)	17	-	2	-	209	
Cecília Marcondes (11)	1	-	2	-	233	
Therezinha Cazerta (12)	5	-	2	-	121	
Mairan Maia (13)	4	-	-	-	277	
Nery Júnior (14)	10	2	1	-	364	
Alda Basto(15)	3	1	5	-	217	
Carlos Muta (16)	26	-	-	-	345	
Consuelo Yoshida (17)	5	-	1	-	423	
Marisa Santos (18)	5	1	-	-	61	
Johonsom di Salvo (19)	21	-	-	-	57	
Lazarano Neto (20)	2	1	-	-	200	
Nelton dos Santos (21)	-	-	1	-	25	

Sérgio Nascimento (22)	13	-	1	112
Leide Pólo (23)	3	-	3	229
Eva Regina (24)	2	2	-	177
Vera Jucovsky (25)	17	1	1	95
Regina Costa (26)	22	-	-	265
André Nekatschalow(27)	71	1	1	82
Nelson Bernardes (28)	57	-	-	80
Castro Guerra (29)	14	1	1	197
Jediael Galvão (30)	1	-	-	45
Walter do Amaral (31)	3	1	-	156
Luiz Stefanini(32)	1	-	-	41
Cotrim Guimarães(33)	51	-	-	112
Cecília Mello(34)	1	-	4	105
Marianina Galante (35)	24	-	-	180
Santos Neves (36)	3	-	-	39
Vesna Kolmar (37)	22	-	-	93
Antonio Cedenho (38)		-	-	178
Henrique Herkenhoff	28	-	1	137
Márcio Mesquita(39)	32	-	-	127
Totais	577	13	41	6.146

Acórdãos Publicados: (1) - 13 pelo Juiz Souza Ribeiro, 15 pelo Juiz Silva Neto, 9 pelo Juiz Roberto Jeuken, 10 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 13 pela Juíza Eliana Marcelo; (2) - 7 pelo Juiz Alexandre Sormani, 8 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 6 pela Juíza Giselle França; (3) - 1 pelo Juiz Nino Toldo, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 11 pela Juíza Giselle França; (4) - 4 pela Des. Fed. Suzana Camargo, 7 pelo Juiz Carlos Loverra, 6 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (5) - 5 pelo Juiz Erik Gramstrup, 1 pelo Juiz Souza Ribeiro, 5 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Roberto Jeuken, 10 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 13 pela Juíza Eliana Marcelo e 26 pelo Juiz Manoel Álvares; (6) - 14 pelo Juiz Carlos Loverra, 12 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz Venilto Nunes; (7) - 1 pelo Juiz Djalma Gomes, 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 28 pelo Juiz Silva Neto, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken, 7 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 4 pela Juíza Eliana Marcelo; (8) - 102 pela Juíza Márcia Hoffmann, 3 pelo Juiz Nino Toldo, 8 pelo Juiz Alexandre Sormani, 4 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 21 pela Juíza Giselle França; (9) - 5 pelo Juiz Carlos Loverra, 11 pela Juíza Noemi Martins e 5 pelo Juiz João Consolim; (10) - 19 pela Juíza Mônica Nobre, 11 pelo Juiz Souza Ribeiro, 23 pelo Juiz Silva Neto, 1 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 17 pela Juíza Eliana Marcelo; (11) - 4 pelo Juiz Renato Barth, 2 pelo Juiz Souza Ribeiro, 12 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Roberto Jeuken e 10 pela Juíza Eliana Marcelo; (12) - 4 pelo Juiz Nino Toldo, 9 pelo Juiz Alexandre Sormani, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 17 pela Juíza Giselle França; (13) - 188 pelo Juiz Miguel Di Pierro, 9 pelo Juiz Souza Ribeiro, 36 pelo Juiz Silva Neto, 4 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 4 pela Juíza Eliana Marcelo; (14) - 1 pela Juíza Márcia Hoffmann, 8 pelo Juiz Wilson Zauhy, 2 pelo Juiz Silvio Gemaque, 14 pelo Juiz Souza Ribeiro, 11 pelo Juiz Silva Neto, 5 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 6 pelo Juiz Roberto Jeuken e 4 pela Juíza Eliana Marcelo; (15) - 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 14 pelo Juiz Silva Neto, 8 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 2 pela Juíza Eliana Marcelo; (16) - 66 pelo Juiz Claudio Santos, 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 9 pelo Juiz Silva Neto, 222 pelo Juiz Roberto Jeuken, 6 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 5 pela Juíza Eliana Marcelo; (17) - 120 pelo Juiz Marcelo Aguiar, 4 pelo Juiz Souza Ribeiro, 23 pelo Juiz Silva Neto, 12 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 2 pelo Juiz Roberto Jeuken e 12 pela Juíza Eliana Marcelo; (18) - 16 pelo Juiz Marcus Orione, 2 pelo Juiz Alexandre Sormani, 9 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 15 pela Juíza Giselle França; (19) - 4 pelo Juiz Alessandro Diaféria, 3 pelo Juiz Carlos Loverra, 2 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz João Consolim; (20) - 3 pelo Juiz Souza Ribeiro, 11 pelo Juiz Silva Neto, 17 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 8 pelo Juiz Roberto Jeuken e 9 pela Juíza Eliana Marcelo; (21) - 3 pelo Juiz Carlos Loverra, 2 pela Juíza Noemi Martins e 3 pelo Juiz João Consolim; (22) - 53 pelo Juiz David Diniz, 2 pelo Juiz Alexandre Sormani, 8 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 15 pela Juíza Giselle França; (23) - 181 pelo Juiz Rodrigo Zacharias, 3 pelo Juiz Rafael Margalho, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 5 pela Juíza Giselle França; (24) - 3 pelo Juiz Nino Toldo, 2 pelo Juiz Alexandre Sormani, 6 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 16 pela Juíza

Giselle França; (25) - 65 pelo Juiz Fonseca Gonçalves, 2 pelo Juiz Nino Toldo, 2 pelo Juiz Alexandre Sormani, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 15 pela Juíza Giselle França; (26) - 56 pelo Juiz Marcelo Guerra, 5 pelo Juiz Souza Ribeiro, 14 pelo Juiz Silva Neto, 15 pelo Juiz Valdeci dos Santos e 7 pela Juíza Eliana Marcelo; (27) - 28 pelo Juiz Higino Cinacchi, 16 pelo Juiz Carlos Loverra e 1 pela Juíza Noemi Martins; (28) - 3 pelo Juiz Nino Toldo, 4 pelo Juiz Alexandre Sormani, 8 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 10 pela Juíza Giselle França; (29) - 3 pelo Juiz Alexandre Sormani, 7 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 14 pela Juíza Giselle França; (30) - 41 pela Juíza Tatiana Ruas, 1 pelo Juiz Alexandre Sormani, 1 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 2 pela Juíza Giselle França; (31) - 104 pelo Juiz Rafael Margalho, 5 pelo Juiz Rodrigo Zacharias, 4 pelo Juiz Alexandre Sormani, 3 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 30 pela Juíza Giselle França; (32) - 4 pelo Juiz Carlos Loverra, 8 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz João Consolim; (33) - 9 pelo Juiz Souza Ribeiro, 9 pelo Juiz Carlos Loverra, 4 pela Juíza Noemi Martins e 3 pelo Juiz João Consolim; (34) - 11 pelo Juiz Carlos Loverra, 4 pela Juíza Noemi Martins e 1 pelo Juiz João Consolim; (35) - 13 pelo Juiz Alexandre Sormani, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 38 pela Juíza Giselle França; (36) - 20 pela Juíza Vanessa Mello, 3 pelo Juiz Nino Toldo, 4 pelo Juiz Alexandre Sormani, 2 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 6 pela Juíza Giselle França; (37) - 3 pelo Juiz Carlos Loverra, 4 pelo Juiz Carlos Delgado e 1 pelo Juiz João Consolim; (38) - 131 pelo Juiz Rodrigo Zacharias, 6 pelo Juiz Alexandre Sormani, 5 pelo Juiz Fernando Gonçalves e 19 pela Juíza Giselle França; (39) - 3 pelo Juiz Carlos Loverra, 1 pelo Juiz Carlos Delgado, 8 pela Juíza Noemi Martins e 2 pelo Juiz Venilto Martins.

Quadro nº 5

PRESIDENTE - MARLI FERREIRA									
Processos Convencionais	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Sobrestados	Saldo Atual
Requisitórios de Pagamento	2.039	-	54	48	157	-	815	1.122	1.937
Outros Feitos(#)	52	4	-	6	6	1	16	-	50
Processos Eletrônicos	Saldo Anterior	Digitalizados	Recebidos	Não aceitos	Processados	Saldo Atual			
Precatórios	-	1304	848	338	1.814	-			
Requisições de Pequeno Valor	-	6.637	6.020	1.776	10.881	-			

(#) Saldo anterior retificado

Quadro nº 6

VICE-PRESIDENTE - SUZANA CAMARGO					
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Processos	11.186	1.869	1.780	1.537	11.518
Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual
Recursos Extraordinários	4.597	678	729	530	4.745
Recursos Especiais	11.906	1.782	1.944	1.481	12.207
Recursos Ordinários	53	16	18	19	50
Medidas Cautelares(#)					
Agravos de Instrumento	8	14	14	22	-
	648	151	-	497	648

(#) Saldo anterior retificado

Quadro nº 7

CORREGEDOR-GERAL - ANDRÉ NABARRETE							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecções Gerais Ordinárias	158	15	6	167	-	-	173
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correções Gerais Ordinárias	176	16	88	104	1	-	192
Correções Gerais Extraordinárias	1	-	-	1	-	-	1
Representações	35	-	18	17	-	-	35
Correções Parciais	83	1	57	27	17	-	84
Expedientes Administrativos	423	15	138	300	17	-	438
Inspecções de Avaliação	17	4	1	20	-	-	21

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Expediente nº 32/2008-RPDP

PROC. : 1999.03.00.024540-3 PRC ORI:8900381326/SP REG:15.06.1999

REQTE : ANA IVONE PEREIRA DA SILVA e outros

ADV : MAURO MOREIRA FILHO

ELAINE CRISTINA ACQUATI

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 78/80.

Defiro a vista dos autos em secretaria, por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo geral.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF 3ª R

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES:

Bloco: 133.911

PROC. : 94.03.037898-0 AC 176460  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MIMO IND/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : SILVIO ANDREOTTI SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007276996  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 9º da Lei nº 6.099/74, ao concluir que a Lei nº 6.099/74 não faz restrições legais para que as partes estabeleçam a quantia a ser paga, quando da opção da compra do bem.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI N. 6.099/74 - PRECEDENTES.

1. A controvérsia trazida a cotejo consubstancia-se na possibilidade de se descaracterizar contratos de leasing para contratos de compra e venda, para fins de cobrança de diferenças de imposto de renda de pessoa jurídica.

2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os contratos de leasing não podem ser descaracterizados pela Fazenda Pública – passando a ser considerados como de compra e venda –, pelo simples fato de as partes ajustarem valores diferenciados para as obrigações mensais, se inexistir dispositivo legal que determine a obrigatoriedade do valor específico para cada prestação.

Recurso especial improvido.”

(RESp 510159/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 04.09.2007, DJ 17.09.2007, p. 232)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEASING TIDO PELO FISCO COMO COMPRA E VENDA. INFRINGÊNCIA À LEI 6.099/74 NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE QUE SE NÃO PRESUME.

1. A lei não impõe parâmetros de valores para contraprestação; tampouco para a opção de compra e venda, aspecto, aliás, que deve levar em conta cada situação particular (desgaste e desatualização do bem etc.) e as condições de mercado.

2. Ausência de ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, e 11, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.099/74, com as alterações da Lei n. 7.132/83.

3. Para a descaracterização do leasing, a par das hipóteses de defeito do negócio jurídico (dolo, coação, fraude, simulação etc.), a espécie deveria enquadrar-se numa das situações disciplinadas nos arts. 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23, todos da Lei n. 6.099/74, o que se não deu no caso presente.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

5. Recurso não conhecido.”

(RESp 178753/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 16.05.2002, DJ 23.09.2002, p. 299)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.062569-4 AC 194266

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NEC DO BRASIL S/A  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007322691  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, afastando a pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 23, IV, do Decreto nº 37/66; 105, X, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 334, IV, do Código de Processo civil; 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 169/178, em que requer, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não provido.”

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.076166-0 AC 204176

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Banco do Brasil S/A

ADV : MARCELO IANELLI LEITE  
ADV : Nanci APARECIDA RAGAINI  
INTERES : VERATEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007275858  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 185 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO GERENTE - VENDA DE BEM MÓVEL PARTICULAR DO SÓCIO ANTES DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ARTS. 185 CTN E 593 CPC -

INTERPRETAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.
2. A presunção que se estabelece após a citação, pode anteceder-se se provar a Fazenda que, mesmo antes da citação, após a propositura da execução fiscal, deu-se o conluio entre alienante e adquirente, para realizar a fraude.
3. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 649178/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 188)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.011106-6 REOMS 170810

PARTE A : BOAVENTURA BARROS GRUBERT

ADV : JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARIA LUCIA PERRONI TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007276753

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo transportador de mercadoria em situação irregular, por não restar comprovada a participação do proprietário na infração cometida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 513, V, do Regulamento Aduaneiro, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

6. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.059867-4 AC 331215  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008004231  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e não conheceu da

remessa oficial, mantendo a r. sentença que julgou procedentes os embargos, declarando insubsistente a penhora e, em consequência, extinta a execução.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; 3º da Lei nº 6.830/80; 184 do Código Civil.

Com contra-razões às fls. 178/179.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO À PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNANIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.053649-4 AMS 185158

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SILVIO ROGERIO OMIZZOLO

ADV : EDUARDO ESGAIB CAMPOS  
PETIÇÃO : RESP 2007285899  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 1º da Lei nº 1.533/51 e 513, V, do Decreto nº 91.030/85.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Quanto à responsabilidade do proprietário do veículo utilizado para a prática da infração, manifestou-se o STJ nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min.

Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

6. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Evidencia-se, ainda, a ausência de violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto o v. acórdão impugnado consignou que o mandado de segurança foi instruído com a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, estando a prova pré-constituída. A análise de eventual insuficiência das provas colacionadas implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.054524-0 AMS 191166

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOEL RODRIGUES DA ROSA

ADV : SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007278020

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto no artigo 513, V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.081581-4 AMS 194232

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NILZA GONCALVES ROCHA

ADV : MARIA JOSE FERNANDES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007322841

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo transportador de mercadoria em situação irregular, por não restar comprovada a participação da proprietária na infração cometida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como o artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO

PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.019921-4 AMS 207866  
APTE : KORN/FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA  
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007302487

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, §4º, ambos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004887-4 AC 948481  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : J MIKAWA E CIA LTDA  
ADV : CERVANTES CORREA CARDOZO  
PETIÇÃO : RESP 2004255418  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado o artigo 6º da Lei Complementar 7/70.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87%

(maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441)

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.001236-8 AMS 195301  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA  
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007319535  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 461 do Regulamento Aduaneiro/85; 23 do Decreto Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.007536-6 REOMS 203157

PARTE A : REMAN COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007323938

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, transcrevo o aresto objeto de impugnação pela recorrente:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO BEM (FIOS ‘MULTIFILAMENTOS SINTÉTICOS’ OU ‘TEXTURIZADOS DE POLIÉSTER’). DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DA CONTRARIEDADE AO LAUDO. IMPOSTOS DEVIDOS DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR.

1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento da mercadoria importada, tendo como fundamento a errônea classificação adotada pela impetrante, constatada em ato de conferência física, quando do desembaraço aduaneiro pelo SISCOMEX, cuja mercadoria foi parametrizada no ‘canal verde’. 2. Não se encontra correta a pena de perdimento, imposta à mercadoria importada, a uma, por não ter sido submetido ao contraditório o laudo pericial que entendeu por desclassificar a mercadoria para outro código; a duas, por não poder se concluir que a descrição errônea foi proposital para lesar o Fisco, porquanto a divergência reside apenas no fato de serem os fios ‘multifilamentos sintéticos’ ou ‘texturizados de poliéster’, dados que, após conferidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, poderão ser afirmados com precisão. Ademais, não se apuraram outras irregularidades, que revelassem um

procedimento equivocado, tendente a iludir o Fisco no pagamento de tributos, haja vista que, após elucidada a matéria, os tributos devidos em complementação deverão ser quitados.

3. O Regulamento Aduaneiro prevê expressamente no artigo 421 (A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria.) a possibilidade de ser retificada a Declaração de Importação por meio de uma Declaração Complementar, mediante a qual é feita a alteração das informações prestadas erroneamente, ou inclusão de outras, necessárias à correção do procedimento instaurado.

4. Remessa oficial improvida.”

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrida.

O afastamento do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da ausência de conduta dolosa praticada pelo agente.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Quanto à matéria trazida à apreciação nos presentes autos, calha trazer à baila o acórdão abaixo colacionado, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido.”

(REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.008157-3 REOMS 205185

PARTE A : ANDRESSA COSMETICOS LTDA

ADV : ALBERTO FELICIO JUNIOR

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007280688

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pela aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao disposto no artigo 23, IV, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/1976, bem como aos artigos 94, 96, II e 105, XI, do Decreto-Lei nº 37/66.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, transcrevo abaixo o aresto objeto de impugnação pela recorrente, verbis:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. RECOLHIMENTO À MENOR DE TRIBUTOS MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO ÀS MERCADORIAS IRREGULARMENTE INTERNADAS. PRECEDENTE.

I- Presente, na espécie, conduta dolosa por parte do Importador, restando caracterizado o intuito de proceder ao recolhimento à menor dos tributos devidos mediante introdução clandestina de mercadoria estrangeira em território nacional.

II- Pena administrativa de perdimento (artigo 5º, XLVI, ‘b’, CF) que se aplica na espécie, recaindo tão somente sobre as mercadorias irregularmente importadas, ‘ex vi’ do artigo 514, XI do Regulamento Aduaneiro.

III- Precedentes (TRF3, REOMS nº 1999.61.04.005054-0; Rel. Des. Federal Mairan Maia; j. 10/04/2002;p. DJ 14/06/2002; TRF1; Rel. Juíza Julieta Lunz; j. 22/04/1998; p. DJ 20/08/1998.

IV- Remessa oficial a que se nega provimento.”

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrente.

A aplicação parcial do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da falta de caracterização da boa-fé da recorrente.

Constata-se, desse modo, que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.001166-9 AC 907187

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : M FAVERO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

ADV : MELFORD VAUGHN NETO

PETIÇÃO : RESP 2007325986

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, todos do CTN e o artigo 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos,

como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127 )"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.001602-0 AMS 216160

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007320901

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13, parágrafo único, e 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. ‘Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal’ (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.001604-4 REOMS 212651

PARTE A : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007320905

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13, parágrafo único, e 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.011026-4 AMS 227789

APTE : JURA COML/ LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007293447

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 150, §§1º e 4º, 156, VII, 168, I, todos do CTN e 3º da LC 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160) grifo nosso

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040619-8 AC 836478

APTE : JORGE FLAKS

ADV : RUBENS SIMOES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007260239

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter havido violação dos arts. 283, 333 e 436, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 159/165.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Com efeito, ainda que a recorrente insista na tese da inadequada valoração das provas, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas. Às fls. 151 destacadamente, sustenta que deve ser reformado o v. acórdão recorrido “porque falta nos autos prova da ocorrência do prejuízo, qual seja a existência do leilão e, pelo disposto no art. 283 c.c. art. 333, ambos do CPC, afigura-se claro que a prova da ocorrência do leilão, no caso, deveria acompanhar a petição inicial”.

No mesmo sentido, às fls. 152, aduz que “não se pode olvidar que o ônus da prova pertence a quem alega, não havendo se falar em contraprova, se não houve prova alguma”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.000042-3 AC 840697

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FANEM LTDA

ADV : LEONARDO DE ANDRADE

PETIÇÃO : RESP 2007305974

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.014510-3 AMS 259127  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OGISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI  
PETIÇÃO : REX 2007297943  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, ambos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.007378-4 AMS 254430  
APTE : KFR SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA  
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA  
ADV : VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008003682  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a ilegalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em se tratando de contribuinte optante pelo SIMPLES.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91 e ao artigo 128 do Código Tributário Nacional, uma vez que o contribuinte da exação são as prestadoras de serviço e não as empresas tomadoras, as quais são responsáveis somente em caráter de substituição.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 para as empresas optantes pelo SIMPLES, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.**

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp 511001/MG, j. 09/03/2005, DJ 11/04/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 918369/RS, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003061-4 AMS 251656

APTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA

ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : RESP 2008012412

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer a inexigibilidade do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e ao art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer a inexigibilidade do depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.003061-4 AMS 251656

APTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA

ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : REX 2008012417

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.024693-3 AC 954087

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDIMILSON VALERA TERCI e outro  
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI  
INTERES : PRATICA MOVEIS E UTILIDADES DO LAR  
PETIÇÃO : RESP 2007298594  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação nos autos de embargos à execução, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002961-6 AMS 277455  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : AILTON FRANCISCO BAZOLLI e outros  
ADV : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ  
PETIÇÃO : RESP 2007266580  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em se tratando de contribuinte optante pelo SIMPLES.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 31 e 33 da Lei n. 8.212/91 e ao artigo 128 do Código Tributário Nacional, uma vez que o contribuinte da exação são as prestadoras de serviço e não as empresas tomadoras, as quais são responsáveis somente em caráter de substituição.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 para as empresas optantes pelo SIMPLES, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.**

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp 511001/MG, j. 09/03/2005, DJ 11/04/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 918369/RS, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.035157-5 AMS 275014  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
PETIÇÃO : RESP 2007325980  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.015234-8 AG 231002  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RESI MARQUES ESTOPAS LTDA  
ADV : WELLYNGTON LEONARDO BARELLA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
PETIÇÃO : RESP 2007266168  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão que indeferiu pedido de apensamento dos diversos autos de execuções fiscais por estarem em fases processuais distintas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 28, da Lei nº 6.830/80, o qual é de ser interpretado em consonância com os artigos 573 e 620, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 620, do Código de Processo Civil, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, não é um dever do magistrado, e sim uma faculdade, consoante aresto que passo a transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. PEDIDO NÃO-CONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS POR TER SIDO FORMULADO SEM ESPECIFICAÇÃO DOS PROCESSOS QUE SE PRETENDIA REUNIR. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional invoca contrariedade ao art. 28 da Lei 6.830/80, sustentando que a reunião de processos é um dever do magistrado, e não uma faculdade; contudo, em nenhum momento a recorrente demonstra que teria indicado ao Juiz os demais executivos fiscais porventura ajuizados contra os mesmos devedores. Sabe-se que, por se tratar de um recurso de fundamentação vinculada, a inexistência de ataque específico e direto à causa de decidir veiculada em última instância desautoriza o juízo positivo de admissibilidade do especial. Desse modo, o conhecimento do recurso encontra óbice na aplicação analógica do princípio enunciado na Súmula 283 do STF, do seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

2. Consoante a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade. Precedentes citados: AgRg no Ag 288.003/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2000, p. 250; REsp 62.762/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 16.12.1996, RT 739/212.

3. Agravo regimental desprovido. (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 609066/PR, j. 21.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 240, rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Ag 288003/SP, Relatora Eliana Calmon, DJ 01.08.2000, p. 250, AgRg no Ag 239377/SP, Relatora Nancy Andrichi, DJ 15.05.2000, p. 152 e Resp 62762/RS, Relator Adhemar Maciel, DJ 16.12.1996, p. 50829, tudo a revelar não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064278-9 AG 242924

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DESTILARIA FRONTEIRA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007284463

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134 e 135, ambos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 535 e 730, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei de Execuções fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 730 do Código de Processo Civil, e artigo 13 da Lei 8.620/93, posto que não foi prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em relação à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não restou caracterizada, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem

para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.075770-2 AG 247714

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : MEDIEVAL DISTRIB DE ARTIGOS P PERF E COSMETICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007284469

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134 e 135, ambos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 535 e 730, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei de Execuções fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 730 do Código de Processo Civil, e artigo 13 da Lei 8.620/93, posto que não foi prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Em relação à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não restou caracterizada, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000801-4 AMS 282202

APTE : TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA e outros

ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PETIÇÃO : REX 2008002515

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.000801-4 AMS 282202  
APTE : TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA e outros  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008002524  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e ao art. 306 do Decreto n. 3.048/99.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.006940-1 AG 259266  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007297950  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093790-3 AG 280061

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA massa falida

SINDCO : ALEXANDRE TAJRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007218655  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 135, ambos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente tanto no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, tanto no sentido de que no caso de massa falida, a responsabilidade é da empresa extinta, sem ônus para os sócios consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)”.

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007943-4 AMS 289154

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TRANCOL TRANSPORTE COORDENADO LTDA

ADV : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA

PETIÇÃO : REX 2007297464

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, § 4º e 239, todos da Carta Magna e 170-A do CTN.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.005480-9 AMS 290124  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : WORK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA -ME  
ADV : ANGELO BERNADINI  
PETIÇÃO : RESP 2008004432  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, recolhida à base de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, em se tratando de contribuinte optante pelo SIMPLES.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91 e ao artigo 23 da Lei n. 9.711/98, uma vez que a legislação do SIMPLES não isenta os optantes por esse sistema do pagamento da contribuição em comento.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91 para as empresas optantes pelo SIMPLES, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.**

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp 511001/MG, j. 09/03/2005, DJ 11/04/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 918369/RS, j. 23/10/2007, DJ 08/11/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.007816-4 AMS 285729

APTE : EB COSMETICOS S/A

ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

PETIÇÃO : RESP 2007292542

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.007816-4 AMS 285729  
APTE : EB COSMETICOS S/A  
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PETIÇÃO : REX 2007292543  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.021137-4 AG 294696

AGRTE : ANNA LUCIA MALDONADO LARA

ADV : FERNANDO SPINOSA MOSSINI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LARA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007321943

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento parcial ao agravo de instrumento para condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que foi negada vigência ao art. 20, § 4º, do CPC.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.089264-0 AG 311483

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OXIPAC EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007304732

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 135, III, ambos do CTN, e artigo 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco: 133.919

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES:

PROC. : 92.03.083783-3 AC 97358

APTE : CECILIA NEIDE RODRIGUES ALVES e outros

ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

ADV : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ADV : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ

APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007283736

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, reconhecendo a não ocorrência da prescrição quinquenal, seja pela regra do art. 16 do mesmo decreto, seja pela tese dos “cinco mais cinco”, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.074929-6 AMS 154864

APTE : PARKING LOT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007171518

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inocorrência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 169, inciso III, alínea d, do Decreto-Lei nº 37/66, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, sendo caso de manutenção da sanção aplicada.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 162.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o exame da argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.013438-4 AMS 171082

APTE : NORTON S/A IND/ E COM/

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007280010

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter ocorrido violação ao art. 47, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao art. 84, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 612/92 e ao art. 335 do Decreto nº 4.543/02.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60, DA LEI Nº 9.069/95. DESNECESSIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se já ocorreu a apresentação do certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback" (REsp 434.621/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002).

3. Precedentes: REsp 413.934/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.12.2004; REsp 357.438/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(Edcl no REsp nº 574283/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.03.2005, DJ 25.04.2005, p. 228)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.013438-4 AMS 171082  
APTE : NORTON S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007280004  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão negado vigência ao art. 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.073025-4 AC 338062

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TV BAURU LTDA

ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES

PETIÇÃO : RESP 2006292921

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal em ação onde se pleiteia a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a atividade exclusivamente prestadora de serviços da autora, contrariou os artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; e 7º e 9º, da Lei nº 7.689/88.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, denota-se que a constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente implica no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado

(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.073025-4 AC 338062  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TV BAURU LTDA  
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES  
PETIÇÃO : REX 2006292980  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, “caput”, inciso II, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais, decorrentes do reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Outrossim, o v. acórdão não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário com fundamento na alínea “b”, inciso III, do art. 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.073025-4 AC 338062

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TV BAURU LTDA

ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES

PETIÇÃO : RESP 2007033182

RECTE : TV BAURU LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96; e 462, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à aplicação da taxa SELIC, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.038694-4 AC 964533

APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007296714

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que a verba deveria ser fixada conforme apreciação equitativa do magistrado e o percentual fixado poderia ser inferior ao mínimo estabelecido no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.005553-2 AC 676390  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
PETIÇÃO : RESP 2007294347  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, para determinar que a autora, empresa optante do SIMPLES recolha as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, afastando a sistemática de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 187/198.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

As razões expostas pela ora recorrente não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, por não restar demonstrada negativa de vigência ou aplicação inadequada de legislação federal, consoante de infere de torrencial jurisprudência provinda do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES".

INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 918.369/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007 p. 197)

“TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o

valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Recurso especial improvido.”

(REsp 826.180/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 212)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.004181-0 AMS 205885

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

PETIÇÃO : REX 2007278192

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 242/243.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010254-1 AC 571999

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ADAIR BENEDINI

ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007092342  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação interposta pela União Federal, decidindo pela não-ocorrência da prescrição na espécie, uma vez que o autor não se volta contra o lançamento tributário, mas contra o direito de a Fazenda exercer sua cobrança, afastando a aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 174, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do

Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (Grifei).

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.066146-3 AC 642588  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LOLI E CIA LTDA  
ADV : CELSO RODRIGUES JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2007297467  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguintes precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.003643-1 AC 722636

APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2004208935  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, o disposto nos artigos 165, I e 168, I do CTN, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da

legislação federal, vez que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.10.003643-1 AC 722636

APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007209641

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, o disposto no artigo 168 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.037499-6 AG 144771

AGRTE : FIBAM CIA INDL/ e filia(l)(is)

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : RESP 2007280937

RECTE : UNIAO FEDERAL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, mantendo, no mais a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao salário maternidade, aos adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, os artigos 75 e 214, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 e o artigo 60, da lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Conforme informações acostadas a fls. 72/89 na ação subjacente ao presente recurso (Ação Ordinária de nº 2001.61.14.003141-2) foi proferida sentença, rejeitando o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação de sentença na ação originária, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso, que foi utilizado contra decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.001983-0 AG 146348

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SUPERMERCADO BANDEIRA LTDA

ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2002123003

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido entendeu que a Lei nº 9.718/98, é inconstitucional.

Decido.

A análise do presente recurso extraordinário está prejudicada em face da perda de objeto.

Verifica-se que no processo subjacente ao presente recurso – Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.61.00.032291-4 - foi proferido acórdão negando provimento à apelação da impetrante.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.001983-0 AG 146348

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SUPERMERCADO BANDEIRA LTDA

ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2002123038

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido negou vigência à Lei nº 8.021/1990.

Decido.

A análise do recurso especial está prejudicada em face da sua perda de objeto.

Verifica-se que no processo subjacente ao presente recurso – Embargos à Execução nº 2004.03.99.024341-5 - foi proferido acórdão negando provimento à apelação.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento e do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.043449-0 AC 1003402

APTE : ITALINA S/A IND/ E COM/

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006317293

RECTE : ITALINA S/A IND/ E COM/

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, a alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.043449-0 AC 1003402

APTE : ITALINA S/A IND/ E COM/

ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007303083

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou a Lei nº 9.430/96.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas

interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.060657-1 AG 271782  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA massa falida  
SINDCO : PLASTICOS NOVACOR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2008006653  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal com base na Lei 8.620/93, tendo em vista que as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposição contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra Lei ordinária que pretenda regular o tema.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 134, VII, 135, I, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.026165-7 AC 1129445  
APTE : RENAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros  
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007031078  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido, ao não responsabilizar o sócio por débito da pessoa jurídica inadimplente, contrariou o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido.”

(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Bloco: 133.916

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES:

PROC. : 89.03.034528-2 REOMS 13718

PARTE A : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007159454

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a incoerência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 169, inciso III, alínea d, do Decreto-Lei nº 37/66, dado que restou caracterizada a ocorrência do ilícito administrativo, sendo caso de manutenção da sanção aplicada.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 80/84.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o exame da argumentação desfiada pelo recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.012813-8 AC 23727

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : MARIA RITA FERRAGUT

ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2004195486

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso interposto, e manteve a r. sentença monocrática que julgou procedentes embargos à execução de multa trabalhista opostos pela recorrida.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 333, do Código de Processo Civil, pois não teriam sido adequadamente apreciadas as provas dos autos.

Contra-razões apresentadas às fls. 119/121.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Com efeito, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas. Às fls. 98, destacadamente, sustenta que deve ser reformado o v. acórdão recorrido em razão de que “o v. acórdão afastou a alegação da União de habitualidade na prorrogação de jornada em razão de não ter sido a mesma demonstrada, em oposição aos termos do acordo entre empregador e empregados”.

No mesmo sentido, às fls. 100, aduz que “a r. decisão nunca poderia ter condenado a União por falta de comprovação de alegação prestada por agente público, no cumprimento de suas funções”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.045322-9 AC 78701

APTE : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A

ADV : JULIANO DI PIETRO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2006284096  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 578/596.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende obter o reconhecimento judicial do direito ao ressarcimento de diferenças oriundas de incentivos fiscais decorrentes de contrato firmado entre a União Federal e a empresa DURATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, relativamente ao Programa Especial de Exportação – Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programa Especiais de Exportação – BEFIEEX, criado com base no Decreto-lei 1.279/1972, relativo a operações de exportações realizadas no exercício financeiro de 1984.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, consoante fls. 483/487.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 578/596.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 1º, do Decreto-lei 491/1969, no artigo 1º, do Decreto-lei 1.724/1979 e nos artigos 16 e 17, do Decreto-lei 1.219/1972.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

No caso dos autos a União Federal (Fazenda Nacional) não recorreu da sentença, ocorrendo, neste caso, a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. Descabe, portanto, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária e recurso de apelação da autora.

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.560 - SP (2007/0164339-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

ADMINISTRATIVO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – REMESSA NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega a agravante, em suas razões recursais, a violação do Decreto n. 646/92.

Instado a manifestar-se, o douto representante da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 114/119).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Nos ensina o mestre Nelson Nery Junior que a natureza jurídica da remessa necessária é "condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de conformada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev., amp., Revista dos Tribunais, SP, p.813).

No caso dos autos a agravante não recorreu da sentença, ocorrendo, neste caso, a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. Descabe, portanto, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A partir do momento em que, aberto o prazo recursal, omite-se a recorrente quanto à interposição do recurso de apelação, não resta dúvida de que se conformou com a decisão monocrática, renunciando ao direito de apelar.

2. Assim, não tendo a recorrente se insurgido no momento oportuno, inviável a apreciação do recurso especial quanto ao pedido de compensação de tributos de espécies diversas, já que deixou precluir o direito para tanto (artigo 473 do CPC).

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 709.784/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2005, DJ 6.6.2005, p. 291.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS E AS DE ORDEM PÚBLICA.

NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. INCABIMENTO.

1. O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.

2. As normas de reexame necessário, por óbvio, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou, o que não é menos grave, a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(REsp 445.171/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ

9.2.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Deixando a parte de exercitar o ato processual no momento oportuno, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticá-lo, conforme o disposto no art. 183 do CPC.

II – Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, a sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei. 1.533/51, ainda que o ato impugnado seja praticado por dirigente de sociedade de economia mista.

Recurso não conhecido."

(REsp 278.886/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4.11.2002.)

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

1. Doutrina e jurisprudência dominantes tratam a remessa necessária como mera condição de exequibilidade da sentença, que embora existente e válida, somente produz efeitos após sua confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475).

2. Ocorre a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, o interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 196.561/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 23.2.1999, DJ 29.3.1999, p. 225.)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: EDclREsp 933.821/SP, deste relator, Segunda Turma, DJ 8.10.2007; Ag 722.216/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 2.5.2007; AgREsp 530.654/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 2.6.2005 e Ag 611.935/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.2.2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator."

(STJ - Processo Ag 933560 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação DJ 30.11.2007)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.935 - MG (2004/0079751-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "b" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, que o acórdão recorrido desrespeitou a competência municipal para legislar, operacionalizar e fiscalizar o transporte coletivo. Apontou, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial. Requer, ao final, seja julgada válida a aplicação da lei do governo local.

(...)

Ademais, ainda que superado esse óbice, não merece conhecimento o apelo nobre interposto, porquanto verifico que o Tribunal a quo julgou, tão-somente, a remessa necessária decorrente da sentença de concessão da segurança proferida em primeiro grau jurisdicional, tendo ocorrido, por consequência, a preclusão lógica em razão da conformação da agravante ao não interpor recurso contra a decisão que deixou de receber o seu apelo voluntário.

Nesse sentido, destaco o precedente abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência dominantes tratam a remessa necessária como mera condição de exequibilidade da sentença, que embora existente e válida, somente produz efeitos após sua confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475).

2. Ocorre a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, o interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

3. Recurso não conhecido" (REsp n. 196.561/RJ, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.3.1999).

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2005.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator."

(STJ - Processo AG 611935 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data da Publicação

DJ 28.02.2005)

"PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 219, § 3º, 473 E 475, II, DO CPC – INOCORRÊNCIA – DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONFORMIDADE COM A PRETENSÃO FORMULADA – PRECLUSÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS NÃO VENTILADAS PELA RECORRENTE NO MOMENTO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 165 E 168 DO CTN – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Na remessa necessária "há a devolução obrigatória da apreciação da matéria para o tribunal ad quem" (in Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V, 1974, Forense, p. 218). In casu, porém, a Fazenda Nacional, seja na contestação, seja no

recurso de apelação, não se manifestou sobre as questões por ela suscitadas quando da interposição do agravo regimental. Dessarte, toda a matéria levantada e discutida no juízo inferior, submetida ao Tribunal de origem, relativa à inconstitucionalidade do empréstimo

compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86, foi apreciada, razão pela qual operou-se a preclusão quanto às questões que não foram argüidas pela recorrente no momento oportuno.

Este egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo para a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86, declarado inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal, é prescricional.

Ausência do prequestionamento dos artigos 165 e 168 do CTN. Divergência jurisprudencial não configurada.

Recurso especial não conhecido.”

(STJ - REsp 134146 / PB - RECURSO ESPECIAL 1997/0037643-5 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/09/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 31.03.2003 p. 182)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.610 - SP (2007/0192221-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

ADMINISTRATIVO – INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – REMESSA NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – PRECLUSÃO – PRECEDENTES – AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ATLAS COPCO BRASIL LTDA de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 5º, § 4º, da Lei n. 7.777/89;

6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Instado a manifestar-se, o douto representante da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 450/455).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Nos ensina o mestre Nelson Nery Junior que a natureza jurídica da remessa necessária é condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de conformada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev., amp., Revista dos Tribunais, SP, p. 813).

No caso dos autos o agravante não recorreu da sentença, ocorrendo, neste caso, a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável. Descabe, portanto, a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A partir do momento em que, aberto o prazo recursal, omite-se a recorrente quanto à interposição do recurso de apelação, não resta dúvida de que se conformou com a decisão monocrática, renunciando ao direito de apelar.
2. Assim, não tendo a recorrente se insurgido no momento oportuno, inviável a apreciação do recurso especial quanto ao pedido de compensação de tributos de espécies diversas, já que deixou precluir o direito para tanto (artigo 473 do CPC).

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 709.784/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2005, DJ 6.6.2005, p. 291)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS E AS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. MULTA. INCABIMENTO. 1. O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.

2. As normas de reexame necessário, por óbvio, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou, o que não é menos grave, a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(REsp 445.171/AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 9.2.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CABIMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I – Deixando a parte de exercitar o ato processual no momento oportuno, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticá-lo, conforme o disposto no art. 183 do CPC.

II – Conforme entendimento reiteradamente manifestado por esta Corte Superior, a sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei. 1.533/51, ainda que o ato impugnado seja praticado por dirigente de sociedade de economia mista.

Recurso não conhecido."

(REsp 278.886/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4.11.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. 1. Doutrina e jurisprudência dominantes tratam a remessa necessária como mera condição de exequibilidade da sentença, que embora existente e válida, somente produz efeitos após sua confirmação pelo Tribunal (CPC, art. 475).

2. Ocorre a preclusão lógica, quando evidente a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável; descabe, nesse caso, o interposição de recurso especial contra acórdão proferido em remessa necessária.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 196.561/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 23.2.1999, DJ 29.3.1999, p. 225)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: EDclREsp 933.821/SP, deste relator, Segunda Turma, DJ 8.10.2007; Ag 722.216/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 2.5.2007; AGREsp 530.654/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 2.6.2005 e Ag 611.935/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.2.2005.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator.”

(STJ - Processo Ag 940610 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação DJ 23.11.2007 )

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 94.03.048840-9 AC 184810  
APTE : PORT TRADING S/A  
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007205037  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 294/307.

A autora, na presente ação de rito ordinário, pretende desconstituir a relação jurídico-tributária consubstanciada em crédito da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL, amparada por comandos normativos supostamente

inconstitucionais, quais sejam, os artigos 2º e 7º, da Lei 7.856/1989, o artigo 1º, inciso II, da Lei 7.988/1989 e o ítem 4 da Instrução Normativa 198/1988, da Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, consoante fls. 76/79.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora e à remessa oficial, respectivamente, para afastar a aplicação no período base de 1989, do artigo 1º, da Lei 7.988/1989 e reconhecer a incidência do tributo à alíquota de 10% a partir do período base de 1989, bem como negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 294/307.

O acórdão recorrido foi publicado em 06/08/2007, consoante certidão de fls. 309. A União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 11/07/2007, consoante certidão de fls. 308.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 294/307, foi publicada no Diário da Justiça da União em 06/08/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 309.

Ademais, a União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 11/07/2007, consoante certidão de fls. 308, consoante determina o artigo 20, da Lei 11.033/2004.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 313/320, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 95.03.078483-2 AC 277049

APTE : ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES

ADV : MILTON SAAD e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2008005843

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, reconhecendo a não ocorrência da prescrição quinquenal, seja pela regra do art. 16

do mesmo decreto, seja pela tese dos “cinco mais cinco”, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem como houve a comprovação da aquisição de combustíveis através de notas fiscais.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das matérias em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida. Aduz que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo e, dessa forma, já havia expirado o prazo prescricional quando da propositura da ação, bem como se faz necessária a comprovação da propriedade do veículo a fim de que se obtenha a restituição da exação.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp n.º 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp n.º 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

“... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Com relação aos documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora, o C. Superior Tribunal de Justiça em recente pronunciamento da Relatora Min. Eliana Calmon, concluiu por não configurar a divergência jurisprudencial e, por conseguinte, tanto a prova da propriedade do veículo, quanto às notas fiscais relativas ao combustível adquirido, servem para instruir o pedido de restituição do empréstimo compulsório, in verbis:

“(…)Observa-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, visto que o julgado impugnado, apesar de entender que a legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis pode ser aferida por meio da comprovação de propriedade do veículo, concluiu que tal exigência pode ser afastada, desde que o autor apresente notas fiscais relativas ao combustível adquirido. Resta,

pois, descumprido o art. 266, § 1º, do RISTJ.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.132 – SP, proc. 2007/0054251-1, 1ª Seção, Relatora Min. ELIANA CALMON, j. 12/03/2008, DJ 24/03/2008)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.007937-0 AC 455590  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : H J DIESEL DE PENAPOLIS LTDA -ME  
ADV : WAGNER CASTILHO SUGANO  
PETIÇÃO : RESP 2006237973  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 147, 150 e 204, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO. LITERAL. LEGISLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO.

1. A interpretação da legislação tributária deve ser literal quando disponha sobre exclusão do crédito tributário.
2. "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento" Art. 147, § 1º do CTN.
3. Recurso especial provido.”

(REsp nº 516657/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21/11/2006, DJU 06/02/2007, p. 279)

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.005925-0 AMS 216410

APTE : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007257466

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.019695-3 AC 687955

APTE : MODAS TARANKON LTDA

ADV : SEBASTIAO RODRIGO TRALDI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006238816

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão, ao reduzir a multa de mora, contrariou os artigos 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95; e 61 da Lei nº 9.430/96.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sentido contrario ao da decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.022023-0 AMS 251799

APTE : CONSULCRED SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008001173  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da autora e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, bem assim a legitimidade da majoração da alíquota da exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXV e LIV; 97 e 195, § 4º que, por sua vez, faz remissão expressa ao artigo 154, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 440/451.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a

impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.000054-9 AMS 241754  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES  
PETIÇÃO : RESP 2007230485  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, dada por ocorrida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 242/246.

A autora, na presente ação mandamental, pretende obter a liberação de mercadoria importada independentemente do recolhimento da multa aplicada pela autoridade aduaneira, em decorrência de erro na classificação da mercadoria importada.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, para autorizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, objeto da Declaração de Importação nº 01/0825212-9, independentemente do recolhimento da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, consoante fls. 206/210.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, dada por ocorrida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 242/246.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 250/253, que foi negado seguimento pela Desembargadora Federal Relatora em decisão monocrática terminativa, proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 255/257.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo, de fls. 262/266, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 269/274.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, no artigo 537 e no artigo 557, todos do Código de Processo Civil, no artigo 145 e no artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional e no artigo 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei 37/1966.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto à suposta violação ao artigo 537 e no artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, verifica-se que não restaram configuradas, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO (ART. 537 DO CPC). CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. SÚMULA 281/STF.

I. Conforme reiterados precedentes desta Corte, cabível o recurso especial contra decisão de única ou última instância, não revestindo-se deste requisito a decisão de relator que nega seguimento a embargos de declaração, quando a competência para julgar os aclaratórios pertence ao órgão colegiado (art. 537 do CPC) e ainda cabível a interposição do agravo do art. 557, § 2º, da lei instrumental civil.

II. 'É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.' – Súmula n. 281 do STF.

III. Agravo desprovido."

(STJ - AGA 465420/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 15/09/2003)

Ademais, cumpre asseverar que o artigo 149, do Código Tributário Nacional somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito.

No caso, a impetrante, em atendimento a determinação administrativa da autoridade aduaneira, procedeu à retificação da Declaração de Importação e, tanto na classificação inicial como naquele determinada pela autoridade aduaneira, a mercadoria importada encontra-se sujeita a incidência da alíquota zero do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 526, inciso II, do Decreto 91.030/1985.

Além disso, se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, determinando a retificação dos termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco.

Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

“TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 478389/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0157005-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2007 p. 245)

Por fim, se não bastassem tais argumentos, o acórdão recorrido apoiou-se no conjunto fático-probatório dos autos, pelo que, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI.DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 149, IV, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que na espécie não houve erro passível de revisão do lançamento, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido.”

(STJ - REsp 634396/SC - RECURSO ESPECIAL 2003/0238061-9 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2007 p. 303)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.14.000294-5 AC 1042211  
APTE : FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA  
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007213120  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere o artigo 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 229/230.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de

violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.000294-5 AC 1042211

APTE : FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007240604

RECTE : FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS nos moldes da Lei 9.718/98, bem assim admitindo a prescrição quinquenal para o contribuinte pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, a partir do pagamento nos termos da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido divergiu, frontalmente, de julgados providos do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao entender aplicável a Lei Complementar nº 118/2005, declarando a prescrição do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de PIS.

Com contra-razões de fls. 233/236.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 775.652/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 296)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010650-0 AC 867335  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA PAULISTA DE SEGUROS  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
PETIÇÃO : RESP 2007115875  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor da causa.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010650-0 AC 867335  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIA PAULISTA DE SEGUROS  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
PETIÇÃO : REX 2007116017  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, incisos LIV e XXXVI, e 48, inciso, XIII, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela. Reiteradamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu como infraconstitucionais as questões sobre juros e correção monetária.

Neste sentido os arestos a seguir transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. PIS/COFINS. Critérios para a restituição e compensação do indébito tributário. Prazo prescricional. Correção monetária. Juros. Questões infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. Embargos rejeitados. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.”

(RE-AgR-ED nº 468408/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 06.03.2008, DJ 07.03.2008, p 941);

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. As questões sobre a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, a aplicação de correção monetária e juros e a prescrição são infraconstitucionais. Precedentes.

(RE-ED 559164/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJ 01.02.2008, p.2590).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.003767-4 AMS 270321

APTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007168984

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, “b”, da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a

mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.003767-4 AMS 270321

APTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007169238

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, declarando ser incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado, em ação mandamental proposta em 10.11.2004.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 170-A do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001. (grifo nosso)

(...).

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.003767-4 AMS 270321  
APTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007227836  
RECTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 165, I, 165, I, 156, VII, 150, §4º, todos do CTN; 538, parágrafo único do CPC.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

**TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025329-6 AC 1204603  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA  
ADV : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO  
PETIÇÃO : REX 2007301718  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu negou provimento recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca,

outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 415/424.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028746-4 AC 1202707  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA  
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES  
PETIÇÃO : REX 2007323940  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 684/694.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 41901/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.085024-3 AG 308369  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA  
ADV : JOSE ARI CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008004944  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo nominado interposto pela União Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, § 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036943-6 AC 1224831  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : ALEXANDRE FONTANA BERTO  
PETIÇÃO : REX 2007323939  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu negou provimento recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 170/171.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.81.003513-9 indisponível  
APTE : C. C. S. réu preso  
ADV : LEANDRO BALCONE PEREIRA  
APDO : Justiça Pública  
PETIÇÃO : RESP 2007179656  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 – 12º ANDAR – TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA  
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, de ofício, afastou a incidência da causa de aumento de pena devida pela internacionalidade da conduta em relação ao delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, reduzindo as penas privativa de liberdade e de multa.

2. O recorrente, por seu turno, sustenta que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, na medida em que, na terceira fase de aplicação da pena, no caso do delito previsto no artigo 14, da Lei n. 6.368/76, afastou a incidência da causa de aumento em decorrência da internacionalidade do tráfico, ao entendimento de que estaria ocorrendo bis in idem, posto que a causa de aumento também foi considerada para o crime de que trata o artigo 12, parágrafo 2º, da Lei n. 6.368/76.

3. Afirma, portanto, o recorrente, que tal entendimento nega vigência ao artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, pois a causa de aumento nele prevista deve incidir sobre todas as infrações capituladas pelos artigos 12 a 15 do referido diploma legal.

4. Alega, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. No que concerne à hipótese de negativa de vigência à lei federal, relativamente ao artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, tenho que se apresenta plausível a irresignação do recorrente, pois se apura a existência de posicionamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário àquele considerado pelo v. acórdão recorrido, posto que o referido Tribunal Superior já entendeu ser possível a aplicação da causa de aumento em decorrência da internacionalidade, fazendo-a incidir tanto no crime capitulado no artigo 12, como no delito previsto no artigo 14, da Lei n. 6.368/76, praticados em concurso material.

8. Nesse particular, merecem ser destacadas as ementas dos julgados que seguem abaixo transcritas, dado que tiveram o sentido de que :

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXTRATERRITORIALIDADE. CAUSA DE AUMENTO. ART. 18, INC. I, DA LEI 6.368/76. BIS INN IDEM. INEXISTÊNCIA.

1. Não configura bis in idem a incidência da majorante da extraterritorialidade simultaneamente aos crimes do art. 12 e 14, da Lei n. 6.368/76, em concurso material, porquanto a associação para o tráfico é crime autônomo que deve ser punido de forma mais severa quando visar o tráfico internacional de entorpecentes (g.n.).

2. O aumento de pena “no caso de tráfico com o exterior ou da extraterritorialidade de lei penal” está expressamente previsto, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, para todos os crimes definidos na Lei de Tóxicos.

3. Recurso provido”. (STJ. Resp 738253/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgadi 06/12/2005, publicado em 01/02/2006, DJU, pág. 599).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº22/99). TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSO BIS IN IDEM. REGIME INICIAL.

I – Não de conhece de parte do writ que é mera reiteração.

II – Inexiste, em princípio, bis in idem na aplicação do art. 18, inciso I em relação ao art. 14, ambos da Lei de Tóxicos (g.n.).

III – O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, em se tratando de art. 12 da Lei n. 6.368/76, por força do art. 2º § 1º da Lei nº 8.072/90, é o fechado.

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, aí, indeferido.” ( STJ HC n. 10613/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/12/1999, publicado em 14/02/2000, DJU, pág. 52).

9. Desse modo, para melhor exame da questão federal objeto do presente recurso, expresso na apontada negativa de vigência ao artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76, deve o recurso ser provido.

10. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

**RELATORA**

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

### **PAUTA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 28/05/2008 – 14 horas

#### **I – JUDICIÁRIA:**

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

#### **II - ADMINISTRATIVA:**

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

**SUZANA CAMARGO**

## Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.061312-9 AR 5432  
ORIG. : 200361170040771 SAO PAULO/SP 200361170040771 1 VR JAU/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA DEOLINDA MURARI  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA e outros  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2007.03.00.093742-7 AR 5667  
ORIG. : 200161210040366 SAO PAULO/SP 200161210040366 1 VR TAUBATE/SP  
AUTOR : MARIA REGO FABBRI  
ADV : EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.001582-6 AR 5838

ORIG. : 200361220012169 SAO PAULO/SP 200361220012169 1 VR TUPA/SP

AUTOR : ILZA SOARES DE ARAUJO

ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 96/112, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.003072-4 AR 5854

ORIG. : 200503990214213 SAO PAULO/SP 0200000128 3 VR CRUZEIRO/SP 0200046960 3 VR CRUZEIRO/SP

AUTOR : ELAIR BENEDITO DE PAULA

ADV : JOSE GERALDO NOGUEIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 84/88, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.006219-1 AR 5938

ORIG. : 200461040009926 SAO PAULO/SP

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LUCINDA RODRIGUES RICCIO

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 89, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

No mais, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da contestação juntada às fls. 54/89, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2001.03.00.028811-3 AR 1799

ORIG. : 97030495966 SAO PAULO/SP 9600000863 1 Vr SAO MANUEL/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ANTONIO CARLOS LOPES SERRALHEIRO e outro

ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 385/386: No intuito de atender o requerimento Ministerial e evitar alegações futuras de cerceamento de defesa da parte autora, determino a reabertura do prazo para o cumprimento da determinação dada na fl. 375, devendo, para tanto, ser intimada pessoalmente, nos termos da lei.

Decorrido o prazo legal para eventual manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002268-5 AR 5841

ORIG. : 200203990348680 SAO PAULO/SP 0100002472 2 Vr JACAREI/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : NOEMIA ALVES RIO espolio e outros

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 151/160.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003553-9 CC 10724

ORIG. : 200763030135412 JE Vr CAMPINAS/SP 200761050119500 4 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : ORLANDO KAZUFUMI SIGIMURA

ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ºSSJ>SP  
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Federal, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, sob a alegação de que, em sede de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa é calculado pelo valor da prestação vincenda multiplicada por doze, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juizado Especial Federal, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, decidiu que, para fins de alçada, os valores vencidos devem ser somados aos valores vencidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, e que, por isso, haveria plenas condições de processamento do feito perante o Juízo Federal, encaminhando o presente conflito de competência a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

O debate aqui suscitado consiste em estipular o critério que determinará o valor da causa no âmbito das ações previdenciárias que versem sobre parcelas vincendas e vencidas.

Apreciando o tema em casos análogos, a Eg. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, no sentido de aplicar o artigo 260 do Código de Processo Civil como critério para determinação do valor da causa, critério o qual corroboro.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput” (60 salários mínimos).

Contudo, quando os autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submetem-se às regras do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Compulsando detidamente o pedido constante na exordial, verifico que a parte autora pleiteou a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Nessa seara, o artigo 260, do referido Código, determina que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

Art. 260. “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas as doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação.

No caso dos autos, a soma dos valores vencidos e vincendos ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal comum.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS – SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o artigo 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u., j. 23/02/05, DJ 14/03/05, p. 191)

Igualmente, tem sido esse o entendimento da Terceira Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal a respeito da questão, nos respectivos conflitos de competência que cito: CC nº 2007.03.00.064713-9, de relatoria do eminente Desembargador Federal Santos Neves (relator para o acórdão Desembargador Federal Antonio Cedenho), julgado em 24/01/2008 e CC nº 2006.03.00.113628-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, julgado em 10/10/2007.

Isto posto, com base no parágrafo único, do artigo 120, do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo procedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se o teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Walter do Amaral

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010912-9 IVC 140

ORIG. : 200603001188045 SAO PAULO/SP

IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VANESSA BOVE CIRELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGDO : AMELIA MONTEIRO DA ROCHA

ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, em que o Instituto Nacional do Seguro Social insurge-se contra o valor atribuído por Amélia Monteiro da Rocha à Ação Rescisória nº 2006.03.00.118804-5, ajuizada em 12 de dezembro de 2006, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado deste Tribunal.

Sustenta, o INSS (fls. 02/05), que “nas lides rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente”, batendo-se, pois, pela fixação em R\$ 684,58.

Manifestação da impugnada às fls. 12/14, pugnando pela improcedência da pretensão, “mantendo o valor de R\$ 771,81, atribuído à presente causa”.

Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 19/22, “pelo provimento da presente impugnação ao valor da causa”.

É o breve relatório de todo o processado.

Passo a decidir.

A orientação jurisprudencial predominante, construída a partir da solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, é de que “o valor da causa na ação rescisória é, de regra, o valor da ação, cuja decisão se pretende rescindir, porém, corrigido monetariamente”<sup>[1]</sup>.

Verdade que não são poucos os julgados, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os quais, perfilhando-se à doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA<sup>[2]</sup> – “parece mal inspirado qualquer critério que estabeleça vinculação necessária entre o valor da causa antes julgado e o valor da rescisória. E tão impróprio se afigura dizer que o desta há de ser igual ao daquela na sua expressa nominal, como preconizar a atualização mediante a aplicação de índice de correção monetária. Ambos esses alvitre padecem de um vício fundamental: o de arvorar em fator decisivo o valor da outra causa. Ora, basta pensar que a rescisória pode cingir-se à impugnação de parte da sentença, e até de capítulo acessório, qual o dos honorários advocatícios, para compreender quão inadequada é semelhante colocação do problema. O dado essencial a que se tem de atender, repita-se, não pode ser outro senão o pedido na rescisória” –, têm se posicionado no sentido de que o valor da ação rescisória deve corresponder ao benefício econômico pretendido, melhor dizendo, à vantagem patrimonial que seria acrescida ou deixaria de ser subtraída no caso de desfazimento do provimento judicial rescindendo (STJ: Petição 4.543-GO, 2ª Seção, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2006, v. u., DJ 15.08.2006; Embargos de Divergência em REsp 383.817, 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 24.08.2005, v. u., DJ 12.09.2005), mais ainda, se o autor busca a desconstituição de sentença condenatória cujo montante já foi objeto de liquidação, que não é a hipótese dos autos.

In casu, a modificação do valor inicialmente dado à causa, como se observa, inclusive, da manifestação do Ministério Público Federal, é de rigor, afinal, “deve o valor da ação ser fixado de acordo com a tabela de correção monetária estabelecida pela Justiça Federal para ações previdenciárias, por meio da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal”.

Assim, a importância estipulada quando da distribuição da rescisória – R\$ 771,81 (setecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) – encontra-se além do valor conferido à causa na inicial da demanda originária, fixado, como se observa à fl. 23 do feito principal, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em fevereiro de 1996, que, devidamente atualizado para dezembro de 2006, segundo os critérios supra, preconizados também na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”, coincide com o montante mencionado pelo INSS.

Dito isso, e com fulcro no artigo 33, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a impugnação ao valor da causa, para impor à Ação Rescisória nº 2006.03.00.118804-5 o valor de R\$ 684,58 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

São Paulo, 24 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003584-9 AR 5867  
ORIG. : 0400000616 1 Vr CARDOSO/SP 200503990521584 SAO PAULO/SP  
AUTOR : ADELINA LUIZA POMINI DE CARVALHO  
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009758-2 CC 10785  
ORIG. : 200761080096010 1 Vr BAURU/SP 0700001021 1 Vr SAO MANUEL/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MARIA APARECIDA SALMIN DE MORI e outros  
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Designo o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).

Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.105153-6 AR 5817

ORIG. : 200603990112860 SAO PAULO/SP 0500038700 2 Vr TANABI/SP

AUTOR : ANTONIA AMELIA RIQUERA

ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (art. 327 c. c. o art. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104067-8 AR 5810

ORIG. : 200303990241761 SAO PAULO/SP

AUTOR : MARIA TEREZA DE LIMA

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 105/115) e os documentos de fls. 116/121.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006000-5 AR 5933

ORIG. : 0300000938 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP 200603990038993 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : MARIA DO CARMO GENUINO DA SILVA

ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 36. Defiro, conforme requerido.

P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012953-4 CC 10826

ORIG. : 200863070011003 JE Vr BOTUCATU/SP 0800000098 1 Vr BARIRI/SP  
0800002332 1 Vr BARIRI/SP

PARTE A : ONEIDE BUENO

ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu em face Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual na Comarca de Bariri, local de domicílio do autor, em 22/01/2008 e o MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de Bariri/SP, em 25.01.2008, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da competência do Juizado Especial Federal em Botucatu estabelecida pelo Provimento nº 242, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 18/10/2004, c/c art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 115, inciso II, e artigo 118, inciso I, ambos da do Código de Processo Civil.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Bariri, onde é domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

“Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II – Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V – Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região – Conflito de Competência – 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.099484-8 CC 10635

ORIG. : 200763110090100 JE Vr SANTOS/SP 0700000705 6 Vr SAO VICENTE/SP 0700087512 6 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : JOAO EVANGELISTA LEITE

ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos e, suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, nos autos da ação ajuizada por João Evangelista Leite (nº 705/2007), em face do INSS.

Distribuída a ação inicialmente ao juízo suscitado, este declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santos por entender que "...o Juizado Especial Federal recém instalado em Santos possui jurisdição sobre esta Comarca de São Vicente e, portanto, não há como se afastar, na espécie, a competência absoluta daquele para todas as ações previdenciárias cujo valor não exceda a 60 salários mínimos" (fls. 11vº).

O juízo suscitante, ao suscitar o presente conflito, aduz que "...a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade de o autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante..." (fls. 03).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, ora suscitado.

É o relatório.

Passo a examinar o presente conflito.

A questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição – e, portanto, de caráter absoluto – é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é “(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)”<sup>[3]</sup>.

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: “(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)”<sup>[4]</sup>

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 – instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no “(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual”. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

“AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02.”

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Posto isso, julgo procedente o conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente/SP. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.03.00.052533-4 AR 2701

ORIG. : 199903990964340 SAO PAULO/SP 9900000047 3 Vr GENERAL SALGADO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : JUDITE MANIERI

ADV : ANTONIO FLAVIO VARNIER

REL.P/ACO : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

RELATOR : JUIZ FED.CONV. RAFAEL MARGALHO / TERCEIRA SEÇÃO

Abra-se vista à autarquia embargada para o oferecimento de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 531 c/c art. 508 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.091772-6 AR 5642

ORIG. : 200461830025516 SAO PAULO/SP 200461830025516 2V Vr SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : OLGA TONIZZA ALENCAR DE CARVALHO

ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 76/78: considerando que a ré apresentou a contestação fora do prazo legal, conforme certidões às fls. 70 e 81, decreto-lhe a revelia.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.098572-0 AR 5728

ORIG. : 200503990411080 SAO PAULO/SP

AUTOR : ANA CHAGAS DA SILVA

ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 58/65: manifeste-se, a autora, sobre a contestação.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.002614-9 IVC 178  
ORIG. : 200703000483532 SAO PAULO/SP 0300001763 3 VR CATANDUVA/SP  
IMPUGTE : VANDA APARECIDA CASSONI FRANCO  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
IMPUGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Manifeste-se, a autarquia, em cinco dias, sobre a impugnação ao valor da causa.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.078170-8 AR 4938  
ORIG. : 200403990319882 SAO PAULO/SP 0400000013 1 Vr CONCHAS/SP  
AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 118: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se a respectiva Carta de Ordem, providenciando a Subsecretaria as cópias necessárias para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.00.111678-2 CC 9951

ORIG. : 200561830032276 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200561830032276 4V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : JOAO ROMANO

ADV : JOAO ALFREDO CHICON

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ/SP em face do Juízo FEDERAL DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, nos autos da ação proposta por João Romano contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação subjacente fora inicialmente ajuizada perante a Vara Federal Previdenciária da Capital, ora suscitada, que, acolhendo a exceção de incompetência argüida pela Autarquia, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária correspondente ao domicílio da parte autora.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/26ª Subseção Judiciária suscitou o presente conflito, alegando, em síntese, que cabe ao segurado optar pela propositura da ação de natureza previdenciária na Justiça Federal da Capital do Estado-membro, igualmente competente para processá-la e julgá-la.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48, opinando pela procedência do conflito.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que “Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei”.

A competência entre juízos federais de uma mesma seção judiciária, pertencendo um deles à subseção judiciária correspondente ao domicílio do autor, e o outro, àquela existente na capital de seu Estado-Membro, tem caráter concorrente e relativo.

De acordo com a Súmula nº 23 desta Corte, “É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Reafirmando sua jurisprudência, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, dispondo que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pode o segurado demandar na Subseção Judiciária correspondente ao foro de seu domicílio ou nas varas federais daquela sediada no Estado-membro.

Quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva (absoluta) para processos que versam sobre benefícios previdenciários.

Em se tratando de subseção judiciária eleita pela parte autora, na conformidade do entendimento acima, tenho por apropriada a propositura da ação principal junto à Vara Previdenciária desta Capital, ora suscitada, pois competente para processar e julgar a matéria específica, nos termos do provimento acima referido.

Não é diferente a orientação deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICILIO DA PARTE - JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - AGRAVO LEGAL.

1- Ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pode o segurado demandar na subseção judiciária correspondente ao foro de seu domicílio ou nas varas federais daquela sediada no Estado-membro (Súmula nº 689 do E. STF).

2- Quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários, o que é a hipótese dos autos.

3- A decisão ora impugnada apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto, embasando-se na jurisprudência dominante do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que viabiliza o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, consoante prevê o art. 557, caput e § 1º-A, do CPC.

4- Agravo legal desprovido.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.059610-1, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 05/02/2007, DJU 29/03/2007, p. 612/675).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO DO INTERIOR SEDE DE VARA FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE A VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STF. RECURSO PROVIDO.

I - Sob o primado da garantia do acesso à Justiça, firmou o Pretório Excelso jurisprudência no sentido de que, nas ações previdenciárias, há competência territorial concorrente entre o Juízo Estadual e o Federal do local do domicílio do autor, bem como do Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

II - A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso destes à justiça.

III - Agravo de instrumento provido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.057969-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAIS DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divisão de competência entre Vara Federais de uma mesma

Subseção Judiciária é de natureza territorial, portanto relativa. Precedentes desta Corte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula n.º 33 é de que ‘a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício’.

3. Tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, é incabível a declinação de competência, de ofício, sob o fundamento de que o autor tem domicílio em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, e que nesta Subseção deveria ser processada e julgada.

4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(3ª Seção, CC 2001.03.00.030479-9, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 332).

“PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 109 § 3º DA CF - AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES ABRANGIDAS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS-SP - FACULDADE DE OPÇÃO DOS AUTORES - AGRAVO PROVIDO.

1. O espírito da norma constitucional, insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. Se o autores optaram por ajuizar a ação perante as varas federais previdenciárias situadas na Capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro juízo federal, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional.

2. O § 3º do artigo 109 da CF, confere ao segurado faculdade de opção, podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou perante as varas federais da capital. (Precedentes do STF).

3. Agravo provido para declarar a competência da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.”

(5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010369-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2002, DJU 11/02/2003, p. 275).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (1ª Subseção Judiciária).

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040261-1 AR 5339

ORIG. : 200403990377547 SAO PAULO/SP 0300001737 1 Vr CASA BRANCA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : BENEDITO DA SILVA

ADV : NATALINO APOLINARIO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 99/101: Cite-se o réu no endereço ora declinado, providenciando o INSS as cópias necessárias para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092083-0 AR 5645

ORIG. : 9400001300 2 Vr DIADEMA/SP 9400063010 2 Vr DIADEMA/SP

AUTOR : ANTONIA BENEDICTA SHABESTS

ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102450-8 AR 5781

ORIG. : 97030391761 SAO PAULO/SP 0700000910 1 Vr JACAREI/SP

AUTOR : JOSE CARLOS DE MORAIS e outro

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 95.03.031898-0 AR 313

ORIG. : 9400000152 1 Vr RIO CLARO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCELO WEHBY

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ADELIA THIENEMANN SCHNEIDER e outros

ADV : PAULO FAGUNDES e outros

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Citem-se os co-réus Reynaldo Fiorio e Maria de Lourdes Silva dos Santos, nos endereços fornecidos às fls. 522/524.

2. Manifeste-se o INSS sobre a consulta feita às fls. 526.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocado

PROC. : 2000.03.00.014167-5 AR 1078

ORIG. : 92030109153 SAO PAULO/SP 9100000485 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

AUTOR : Ministerio Publico Federal

PROC : MONICA NICIDA GARCIA (Int.Pessoal)

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : DORCILIA RAMOS FABRI e outros

ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 129/134.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fls. 134.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.096721-6 AR 4653

ORIG. : 200403990005474 SAO PAULO/SP 0200000879 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

AUTOR : ANA EUGENIA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO e outros

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se, pessoalmente, a i. advogada da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 331, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros de Ana Eugenia de Sousa.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.098632-3 AR 5729

ORIG. : 200503990410464 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : ANA ANTERO GARCIA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o INSS sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 169 verso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.010166-4 AR 6038

ORIG. : 0400000639 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 200703990073420 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : WILSON ANTUNES SIQUEIRA

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.048622-5 AR 2648

ORIG. : 200003990147020 SAO PAULO/SP 9900000072 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

AUTOR : JOAO BOSCO DA SILVA

ADV : DERLY RIBEIRO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 291/292: Indefiro o pedido, haja vista que a ação rescisória, por se tratar de feito originário, é arquivado nesta Corte.

Ademais, o ofício de fl.282, dando conta do resultado do julgamento realizado, já foi recebido na 2ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo (fl.284).

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.102974-9 AR 5790

ORIG. : 200503990082801 SAO PAULO/SP 0400001940 1 Vr PINHALZINHO/SP

AUTOR : HARU KAWATAKE

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.002502-9 AR 5846

ORIG. : 200061070052233 SAO PAULO/SP 200061070052233 1 Vr ARACATUBA/SP

AUTOR : MANOELITA PROFETISA DE AGUIAR SOUZA

ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.007919-1 AR 5983

ORIG. : 200663020129794 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : IRENE GOMES DA SILVA

ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fl.104: Deixo de decretar a revelia da ré, por se tratar de ação rescisória.
2. O presente feito versa apenas sobre questão de direito, não sendo, assim, necessária a produção de provas.
3. Intimem-se as partes para apresentar razões finais.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.012927-3 AR 6115

ORIG. : 200461260050034 SAO PAULO/SP 200461260050034 3 Vr SANTO ANDRE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : LÚCIO MARQUES

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS face a LÚCIO MARQUES.

Objetiva a autarquia seja rescindido o julgado que determinou o recálculo da revisão do art. 58 do ADCT, mediante a apuração da renda mensal inicial de acordo com o Salário Mínimo de Referência vigente na data da concessão do benefício do réu, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991, no valor equivalente a 6,74 salários mínimos. Alega, em síntese, que o art. 58 do ADCT determina a equivalência em número de salários mínimos considerando a expressão em seu sentido técnico, jurídico e histórico, como limite mínimo, sendo devido o cálculo da equivalência com base no Piso Nacional de Salários a partir de 07.08.1987; que a r. decisão rescindenda violou o disposto nos artigos 1º, caput, e 4º, incisos I e II, Decreto-Lei n. 2.351/87 e art. 58 do ADCT.

É o breve relato. Decido.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Da análise dos autos, entendo que assiste razão ao autor, estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Com efeito, é assente o entendimento dos tribunais no sentido de que o Piso Nacional de Salários é o critério adequado para que seja realizada a quantificação em salários mínimos que o benefício previdenciário possuía na época de sua concessão, para os efeitos da revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ; Resp 316181 – 2001.00.39061-7/SC; 6ª Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; j. 19.06.2007; DJ. 29.06.2007; pág. 725)

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do art. 489 do CPC, para efeito de que seja suspensa a execução da decisão rescindenda, restando, em consequência, sustada a expedição da requisição dos valores em execução ou obstado o levantamento de qualquer valor que eventualmente tenha sido depositado até o julgamento final do presente feito, bem como que não seja procedida por ora a revisão do benefício.

Cite-se a ré para contestar a ação, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074184-3 AR 5488

ORIG. : 200403990294710 SAO PAULO/SP 0200001648 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200057433  
1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a nova certidão negativa de citação (fs. 231v.), diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103002-8 AR 5801

ORIG. : 200361240011754 SAO PAULO/SP 200361240011754 1 Vr JALES/SP

AUTOR : APARECIDA DOS SANTOS

ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Verifico que o fundamento desta demanda reside no erro de fato, pelo que descabe reabrir a dilação probatória. É do exame dos mesmos fatos da causa originária que se pode concluir no sentido da existência do error in judicando.

Diante disso, tenho por desnecessárias as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012020-8 CC 10815

ORIG. : 0600000260 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0400000526 1 Vr ITATIBA/SP

PARTE A : GENTIL DA SILVA LEME

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Para instrução dos autos deste conflito negativo de competência determino:

1.Desentranhe-se a peça original de fs. 125/126, reencartando-se, contudo, cópia nos autos do processo de conhecimento.

2.Junte-se, em seguida, a peça original de fs. 125/126; a cópia da petição inicial (fs. 2/5); do despacho de fs. 20; da petição de fs. 60; da decisão de fs. 79; do despacho de fs. 124 e deste despacho.

3.Em seguida, restitua-se os autos do processo de conhecimento ao Juízo suscitante, a quem compete resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

4.Depois disso, dê-se vista dos autos do conflito ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.007424-9 AR 2789

ORIG. : 200103990027031 SAO PAULO/SP 0000000658 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : LAURO BORDAO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que os sucessores Aimar Alberto Bordão, Rosimar Bordão, Lauro César Bordão e Daniel Henrique Bordão não possuem defensor constituído. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.044280-9 AR 3106  
ORIG. : 200003990631549 SAO PAULO/SP 9900002032 1 Vr OURINHOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA DE SOUZA AUGUSTO  
ADV : ODAYR ALVES DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078099-6 AR 4936  
ORIG. : 200161000231611 13 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : ANGELA MARIA DA SILVA PATRICIO  
REYTE : JORGE LUIZ DE CARVALHO PATRICIO  
ADV : ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 138/139: defiro, procedendo-se conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.033257-0 CC 4317  
ORIG. : 9800328394 8V Vr SAO PAULO/SP 9800328394 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALFREDO LUIZ PENTEADO  
ADV : PAULO CESAR N CARDOSO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DA 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA E DA 14ª VARA CÍVEL/SP. AÇÃO DE CONVERSÃO DE APOSENTARIA ESPECIAL EM DE EX-COMBATENTE. SEGURADO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Antes da emissão das comunicações de praxe, verifico a pertinência de chamar-se o feito à ordem.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram, como suscitante, o MM. Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária/SP, e, como suscitado, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara/SP, no qual se discute a qual dos Juízos impende o processamento de ação destinada à transformação de aposentadoria especial, em aposentadoria de ex-combatente.

Processado o incidente, sobreveio seu deslinde monocrático, reputando-se competente, à aquilatação do feito subjacente, a seara previdenciária, in verbis (fs. 63/66):

“Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária/SP, entendendo competir à 14ª Vara Cível/SP apreciar ação, tendente à transformação de aposentadoria especial, em aposentadoria de ex-combatente.

Frisou, o magistrado suscitante, não incumbir, às varas especializadas, aquilatar feitos relacionados a aposentadorias de ex-combatentes, por possuírem natureza indenizatória, independentemente de custeio, ademais de não serem regidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nesta Corte, o E. Relator designou o magistrado da 8ª Vara Previdenciária/SP para solução das medidas urgentes.

Informações do MM. Juiz suscitado a fs. 27/31, argumentando, em síntese, incumbir, ao INSS, o pagamento de aposentadoria de ex-combatente.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária/SP.

Decido.

Após a coleta de informações do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, tem-se por despiciendo submeter este incidente à apreciação colegiada, uma vez que, a teor de pacífica jurisprudência, já se vislumbra, com segurança, o desfecho que lhe será conferido.

Se não, veja-se.

O autor da causa almeja a convalidação de aposentadoria por tempo de serviço, que afirma haver obtido da autarquia securitária, em aposentadoria especial de ex-combatente, asseverando ter atuado na 2ª Guerra Mundial, enquadrando-se, em consequência, nos ditames da Constituição da República de 1988, Lei nº 5.315/76 e demais normas que cita.

Postas essas balizas, diga-se que questões competenciais, envolvendo benefícios relacionados a ex-combatentes, não são novas, sendo certo que as soluções hauridas, por vezes, não se fundam em critérios, exclusivamente, científicos, consultando, sim, aspectos técnicos de praticidade.

Dentro dessa óptica, calha afirmar que a Terceira Seção deste Tribunal, em manifestações sobre a temática em debate, vem firmando posição acerca do assunto.

Confirmam-se os precedentes:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A EX-COMBATENTE. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. É de competência da vara especializada em matéria previdenciária o exame e julgamento de pedido mandamental relativo a benefício concedido a ex-combatente, cuja relação jurídica se encontre alicerçada na condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.”

(CC nº 6455, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 13/12/2006, DJU 30/01/2007).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AERONAUTA. CONVERSÃO. EX-COMBATENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

1 – A pretensão contida na lide diz respeito a conversão de aposentadoria especial de aeronauta, paga e mantida pelo INSS, em aposentadoria integral de ex-combatente nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, e prevista no inc. V do art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

2 – O litígio versa sobre o tempo de serviço prestado em atividades sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social e Legislação aplicável à matéria, o que confere natureza previdenciária à relação jurídica. Precedente.

3 – Competência do juízo suscitante.”

(CC nº 5532, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/4/2004, DJU 16/6/2004).

Observe-se a aplicabilidade da linha de raciocínio, contida nos paradigmas citados, à hipótese vertente, instigando a improcedência do conflito em exame, fixando-se a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária/SP.

Deveras, a bem notar, a ação subjacente ao presente conflito guarda contornos previdenciários.

Como já adiantado, na espécie, objetiva, a parte vindicante, ver assegurado pretensão direito à convalidação de aposentadoria, então outorgada pelo Regime Geral da Previdência.

A narrativa procedida pelo requerente, em sua prefacial, dá conta de sua condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social – frisa haver atuado como empregado da empresa, adrede reportada – e, ainda quando consiga obter a conversão que anseia, continuará a ostentar tal qualidade, por óbvio, com modificação e reflexos nos requisitos à concessão da benesse e respectivo modo de remuneração de proventos.

Assim, a ação não deixou de objetivar a percepção de benefício previdenciário, com espectros diferenciados, o que justifica a atuação da Vara Especializada.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária/SP.

(...)”.

Entretanto, penso que tal decisório carece de esclarecimento, inclusive para que se lhe dê cabal cumprimento.

Nesse sentido, há de se esclarecer que a apreciação do incidente se deu nos precisos termos em que, originariamente, deduzido. Vale dizer, nos moldes em que agilizava o conflito, avultava a competência do magistrado atuante na vara previdenciária, ao processamento da demanda originária.

Todavia, é sabida a alteração de especialização, sofrida pelo Juízo suscitante, a exemplo das então 3ª, 6ª e 9ª Varas Previdenciárias, cujos acervos restaram redistribuídos às 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Varas Previdenciárias, tudo, na forma do Provimento CJF-3ª Região nº 236/2004.

Bem é de ver, a esse propósito, que, anteriormente ao advento do referido ato normativo, foi designado, nesta via, à resolução de eventuais medidas urgentes, o MM. Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária/SP. E, a partir de consulta efetivada junto ao banco de dados da Primeira Instância da Justiça Federal, constatou-se que os autos da ação originária encontram-se, hodiernamente, na 1ª Vara Previdenciária/SP, por redistribuição.

Esse, pois, o esclarecimento que a espécie requer: nos moldes que foi aviado o incidente, exsurgia nítida a competência do Juízo da 8ª Vara Previdenciária/SP. Porém, com a modificação da especialização havida, claro está que os autos devem continuar a ser processados pela Vara que o sucedeu - vale dizer, neste caso específico, a 1ª Vara Previdenciária/SP, à qual, inclusive, como assinalado, já rumou o processo.

Dessa sorte, julga-se improcedente o conflito, devendo a ação continuar a tramitar na 1ª Vara Previdenciária/SP.

Respeitadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Oficie-se aos MMMM. Juízes Federais da 1ª Vara Previdenciária/SP e 14ª Vara/SP, anexando-se cópia de ambos os decisórios.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029461-5 CC 8948

ORIG. : 200461830061041 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200461830061041 4V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ODENIR FRANCISCO DA SILVA

ADV : ANA SILVIA REGO BARROS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

#### DE C I S Ã O

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE SANTO ANDRÉ E DE VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL - SP. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO ONDE RESIDE O SEGURADO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. PROVIMENTO CJF-3ªREGIÃO Nº 226/2001.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP suscitou Conflito Negativo de Competência, sob o entendimento de não impender, a referido Juízo, o processamento de ação de cunho previdenciário, cujos autos lhe foram encaminhados, em virtude de decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP, onde o feito foi, originalmente, aviado, decisório esse que acolheu exceção de incompetência, intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à motivação de estar, a parte autora, domiciliada em Mauá/SP, Município abarcado pela competência do juízo suscitante.

Distribuídos os autos nesta Corte, restou designado, à solução de eventuais medidas urgentes, surgidas no feito subjacente, o MM. Juízo Suscitado.

Requisitadas, as informações foram prestadas a fs. 47/48.

Manifestando-se, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

Decido.

Após a coleta de informações do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, tem-se por despicando submeter este incidente à apreciação colegiada, uma vez que, a teor de pacífica jurisprudência, já se vislumbra, com segurança, o desfecho que lhe será conferido.

Se não, veja-se.

A espécie em desate tem início em decisão proferida por Juiz Federal, atuante em Vara Previdenciária desta Capital, que, em sede de exceção de incompetência, acolhendo-a, determina o envio dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a qual compreenderia a Municipalidade em que se encontra domiciliada a parte vindicante (Mauá/SP).

Recebido o feito, o órgão judicante suscitante acoima de incorreto o encaminhamento do processo, sob a motivação de que é faculdade do segurado agilizar ação de natureza previdenciária, junto à vara federal da capital do Estado-Membro. Cita, ainda, que a jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, em tema de matéria previdenciária, abarca, exclusivamente, o Município de Santo André (Provimento CJF-3ªReg. nº 226/2001).

Acerca da competência para ajuizamento de ação de natureza previdenciária, dispõe o art. 109, § 3º, da CR/88:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Por sua vez, o verbete 689 do E. STF estabelece que: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Infere-se, pois, que, em matéria previdenciária, abrem-se as seguintes opções ao segurado: a) propor ação, junto à Justiça Estadual de seu domicílio, na hipótese do art. 109, § 3º, da CR/88; b) perante o Juízo Federal de seu domicílio, se nele houver; c) ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

A propósito, confirmam-se os seguintes paradigmas:

“COMPETÊNCIA.: AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 689 (“O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO”)”.

(STF, RE 341756 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/06/2005, v.u., DJ 01/07/2005, p. 32).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. I – Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital. II – Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário. III – Agravo provido”.

(STF, RE 293.983 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 27/11/2001, v.u., DJ 08/02/2002, p. 265)

Segundo se depreende, estatui-se faculdade ao segurado/beneficiário, no intuito de proteger o demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário, garantindo-lhe a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse.

Nesses contornos, cabe, exclusivamente, ao jurisdicionado apontar onde lhe é mais conveniente aforar a ação.

Poder-se-ia objetar que, aviada exceção de incompetência, o demandante anuiu à tramitação do feito em Santo André.

Porém, assim procedeu, com visos à outorga de maior celeridade à tramitação processual, como bem se denota do petitório acostado a fs. 23/24.

Demais, intentada a demanda, junto à vara especializada da capital do Estado-Membro, fixa-se sua competência ao esquadramento do feito, cessando o direito de opção, inerente ao segurado, relativo ao local de aviamento da ação, pena de violação ao postulado da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do CPC, cujas exceções não se corporificam na hipótese versante.

Não bastasse, à luz do estatuído no Provimento nº 226, de 26/11/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a jurisdição da 26ª Subseção Judiciária/SP, referentemente às causas atinentes a execução fiscal e matéria previdenciária, abarca, somente, o próprio Município de Santo André/SP.

Estando a parte autora domiciliada em Mauá, sequer poderia, em consequente, ao ver do preceito referenciado, optar por ajuizar a ação de natureza previdenciária, junto à vara federal de Santo André.

Logo, por qualquer ângulo que se visualize a questão, nítida a competência do Juízo suscitado.

Pelo quanto se disse, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Previdenciária/SP.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos ao arquivo.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Relatora

---

[1] Questão de Ordem na Ação Rescisória 1.176-7/GO, Tribunal Pleno, relator Ministro Paulo Brossar, j. 21.02.90, unânime, DJ 19.02.93.

[2] Comentários ao Código de Processo Civil, 10ª Edição, Volume V, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pp. 179-180.

[3] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[4] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 93.03.103582-8 AC 145004

ORIG. : 9106556680 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : VICTOR ENRIETTI e outro

ADV : CHEAD ABDALLA JUNIOR

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida (artigo 557, CPC), em ação, proposta pela parte autora em face do BACEN, objetivando a liberação de ativos financeiros bloqueados em decorrência da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, a partir de março 1990, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, bem como a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Operações Financeiras (IOF) sobre o saque de caderneta de poupança.

Alegou, em suma, o embargante a ocorrência de “sucumbência recíproca, já que o autor foi vencedor na cautelar e vencido na principal, sendo que o Banco Central foi vencido na cautelar (sem pagar verba honorária) e vencedor na principal”, pelo que foi requerido suprimento, “sob pena de ferir o princípio da igualdade, já que está se usando dois pesos e duas medidas”.

DECIDO.

Cumpra acolher os presentes embargos de declaração, pois de fato configurada omissão na decisão impugnada, quando da fixação da sucumbência.

Com efeito, na ação cautelar preparatória (AC nº 91.03.103581-0) – em que formulados os mesmos pedidos da ação principal –, a embargante saiu definitivamente vencedora quanto à liberação de ativos financeiros bloqueados em decorrência da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, decidindo-se nos seguintes termos quanto à sucumbência: “no tocante à condenação em verba honorária, cabe considerar que, tendo sido proposta a ação principal, é nela que se devem solucionar as questões de mérito, inclusive com o acerto conjunto da sucumbência, considerando ambos os processos e a solução definida em cada qual deles, nos termos dos precedentes da Turma (v.g. - AC nº 93.03.081607-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 04.04.01, p. 192)”.

Dessa forma, considerando-se os resultados das duas ações propostas (cautelar e principal), merecem acolhimentos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-lhe efeito infringente, para dar parcial provimento à apelação do BACEN, mantendo-se a sucumbência recíproca fixada na r. sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeito infringente, para dar parcial provimento à apelação do BACEN, mantendo-se a sucumbência recíproca fixada na r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 94.03.076152-0 AC 204162  
ORIG. : 9300000089 2 VR OLIMPIA/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AGRO PECUARIA CFM LTDA  
ADV : AROLDO MACHADO CACERES E OUTROS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, declarou competente a Justiça Federal para julgar os recursos interpostos em feitos que versem sobre ações relativas à penalidade administrativa imposta a empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, com decisão de mérito anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme decisório no Conflito de Competência n.º 82002/SP (2007/0066498-5), de relatoria da Eminente Ministra Denise Arruda, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de folha 290, prejudicado o agravo regimental de folhas 294/302.

Publique-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 97.03.057411-4 AC 386702  
ORIG. : 9400000322 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : IRMAOS ABRAO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 178/189: Até cinco dias para a parte contribuinte se manifestar, em o desejando.

Intimação urgente.

Pronta conclusão, a seguir.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Juiz Federal Convocado SILVA NETO

Relator

PROC. : 98.03.071364-7 AC 434487

ORIG. : 9500409852 1ª Vara RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : USINA SANTA ELISA S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 262, baixem-se os autos ao juízo de origem para as providencias de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.09.002293-0 AC 1267348

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBte : FERCHIMIKA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro

ADV : MARCELO L LECHTMAN

embdo : os mesmos

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de duplo embargos de declaração, opostos contra decisão que rejeitou o pedido da executada de justiça gratuita, e deu provimento à apelação fazendária, interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, pelo pagamento (artigo 794, I, do CPC), deixando de fixar custas processuais e honorários advocatícios (artigo 557, CPC).

Nos embargos de declaração do contribuinte, foi requerido, em suma, o prequestionamento dos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.060/50, tidos por violados, uma vez que “entende a embargante que o fato da empresa estar em recuperação judicial, por si só, já fundamenta e é o suficiente para o deferimento dos aludidos benefícios”.

Por sua vez, alegou, em suma, a Fazenda Nacional que o julgado incorreu em omissão, pois “deixou de fixar o percentual, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil”; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos pedidos formulados, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração.

Com efeito, em relação aos embargos declaratórios do contribuinte, conclui-se pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada, primeiramente porque formulado o pedido de justiça gratuita em via inadequada para tanto, qual seja, contra-razões de apelação. Ademais, pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que a embargante não se encontra, ainda, em recuperação judicial, pois as cópias de f. 159/160 atestam somente o processamento do pedido, e não a sua concessão. Outrossim, ainda que em recuperação judicial estivesse a embargante, tal situação não lhe retira a capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios, a impedir que suporte as custas processuais em que condenada. E, por fim, não se encontram as custas processuais dentre as exceções previstas no artigo 5º da Lei nº 11.101/05, além de que perfeitamente aplicável á espécie, por analogia, o disposto no artigo 84, IV, do mesmo diploma legal.

Quanto aos embargos de declaração fazendários, igualmente inexistente a omissão alegada, pois, conforme relatado na decisão, e constatado no próprio recurso interposto (f. 128/131), a Fazenda Nacional não requereu a fixação de verba honorária em seu favor, a justificar a aplicação do § 3º, do artigo 20, do CPC, mas tão-somente a condenação da executada no pagamento de custas processuais, fundamentando seu pedido nos §§ 1º e 2º, do mesmo dispositivo legal, artigos 1º, 4º e 16, da Lei nº 9.289/96 e Provimento CGFF nº 22/96.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

Os recursos devem, pois, ser desprovidos, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, “consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.” (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: “Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)”.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 1999.61.17.005270-6 AC 959425

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 208, primeiro parágrafo: Dr. Marcelo, até três dias para esclarecer sua afirmação, ante o teor explícito do dispositivo de fls. 180, em sede sucumbencial.

Intimação urgente.

Pronta conclusão, a seguir.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Juiz Federal Convocado SILVA NETO

Relator

PROC. : 2000.03.99.012023-3 REOMS 199321

ORIG. : 9800531823 14 VR SAO PAULO/SP

PARTE A : TRANSPORTES RODOVAL LTDA E OUTROS

ADV : JOSE RENA

PARTE R : UNIAO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 1998 o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.013743-9 AMS 199476  
ORIG. : 9800500979 11ª Vara SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SINGULAR IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : MAURO RODRIGUES PEREIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelado, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de foha 242, não está constituído nos autos.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2000.61.05.009941-4 REOMS 265898  
ORIG. : 2 VR CAMPINAS/SP  
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD  
ADV : HAMILTON BARBOSA/ELIANA LÚCIA FERREIRA  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2000 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejam os que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.06.000133-2 AC 1128794

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GASQUES TURISMO LTDA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 90: Homologo a desistência dos embargos declaratórios apresentados, para que produza seus regulares efeitos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.82.065009-3 AC 1249345  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : DROGARIA AP LTDA  
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação fazendária, para desconstituir a r. sentença, baixando os autos para regular processamento de execução fiscal extinta sem exame de mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de manifestação da exequente sobre os documentos apresentados pela executada, em sua defesa, fixada verba honorária em R\$ 500,00 (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em omissão, “quanto ao argumento de validade da CDA – Certidão de Dívida Ativa, o qual foi discorrido em tópico específico do Recurso de Apelação, restringindo-se tão-somente a se pronunciar quanto ao ‘inquestionável interesse de agir da Fazenda Nacional’ diretamente vinculado ao interesse público, este indisponível”, aduzindo, ainda, que “a executada solicitou a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do preconizado no artigo 276, V do Código de Processo Civil, quando ingressou com a Objeção de Pré-Executividade, motivo pelo qual deve ser esclarecida tal contradição”; pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos pedidos formulados, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão ou contradição no julgamento impugnado, primeiramente porque em momento algum a decisão declarou que não houve extinção do feito pela Executada. Restou, sim, consignado na r. decisão que, caracterizado o abandono processual e havendo requerimento da executada-embargante, a extinção sem exame de mérito do feito dependeria necessariamente de intimação pessoal da Fazenda Nacional (artigo 267, § 1º, do CPC).

No mais, cumpre ressaltar que a sentença de primeiro grau não reconheceu o pagamento alegado pela embargante, mas entendeu tão-somente que a inércia da Fazenda Nacional em se pronunciar conclusivamente sobre tal alegação levaria à iliquidez do título e, conseqüentemente, à ausência de interesse da exequente (f. 84). Contudo, tal entendimento foi objeto de inconformismo da Fazenda Nacional que, recorrendo, provocou o reconhecimento, nesta Corte, da incorrência em error in iudicando, reformando-se aquela decisão, que penalizou a exequente em detrimento de bem público indisponível. Dessa forma, analisar, nesta instância, neste momento processual, a validade ou não da CDA consistiria em supressão de instância, situação vedada no nosso ordenamento jurídico, devendo haver, primeiro, naquela instância originária, manifestação conclusiva sobre a extinção ou não do débito tributário.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

v.a.t.

PROC. : 2001.61.00.012591-4 AC 896826  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ZARAPLAST S/A  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Admito os embargos infringentes opostos.

À redistribuição, na forma regimental.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.09.003299-2 AC 1252276  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : TECNICONTROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MELLEGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.23.001059-8 AC 725817  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NABI ABI CHEDID  
ADV : MILTON HIRATSUGU NIAGAVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Recebi o feito em 14/4/08.

Fls. 314: até 48 horas para ciência do pólo apelante, em seguida imediatamente conclusos.

Intimação urgente.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

Juiz Federal Convocado SILVA NETO

Relator

PROC. : 2002.03.99.031892-3 AC 820395  
ORIG. : 9511012045 18 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E OUTROS  
APTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES E OUTROS  
APDO : JOSE VALTER MULLER E OUTROS  
ADV : JOSE MAURO FABER  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Inicialmente, encaminhem-se os autos à distribuição a fim de que seja procedida a retificação da autuação, substituindo a parte R Banco do Estado de São Paulo S/A Banespa por Banco Santander Banespa S/A.

Após, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 534/535, em relação a Banco Santander Banespa S/A. Prejudicados os embargos de declaração de folhas 502/504.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.20.000241-9 AC 961594

ORIG. : 1ª Vara ARARAQUARA/SP

APTE : CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/

ADV : CARLOS ALBERTO MARINI

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a apelante Citro Maringa S/A Agrícola E Coml/, acerca da petição de folha 124.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.00.006305-3 AMS 293720

ORIG. : 25ª Vara SAO PAULO/SP

APTE : COOPERMINIO COOPERATIVA DE PREST SERV,PROFISS AUTONOMOS EM CONDOMINIOS DO EST SAO PAULO

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO/WALDYR COLLOCA JUNIOR

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de folha 345.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.00.013448-5 REOMS 279287

ORIG. : 17ª Vara SAO PAULO/SP

PARTE A : BIOQUALYNET S/C LTDA

ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA

PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR-TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença à folha 73/75, que julgou procedente o pedido a fim de assegurar o direito do impetrante de obter Certidão Negativa de Débito.

Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal às folhas 86/88, que pugnou pelo não provimento da remessa ex officio para manter a sentença.

Também intimada, a União Federal (fazenda Nacional) nada requereu, haja vista que não há interesse pecuniário no feito.

Em cumprimento ao imperativo legal (art. 475, II, Código Processo Civil), o Juízo a quo recorreu de ofício de sua decisão.

Sendo assim, patente o desinteresse das partes no prosseguimento do feito, tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento remessa oficial.

Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.00.025549-5 REOMS 284738

ORIG. : 10 VR SAO PAULO/SP

PARTE A : OCF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN

PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2004 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.10.008317-7 AMS 281150  
ORIG. : 2 VR SOROCABA/SP  
APTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência da ação, manifestada a folhas 637/638.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.013945-1 REOMS 291796  
ORIG. : 22 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA  
ADV : VAGNER AUGUSTO DEZUANI  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : IVANY DOS SANTOS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2005 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa

obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.016046-4 AMS 289831

ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO

ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Petição de folha 198: Indefiro.

Determino, outrossim, a expedição imediata de ofício à Telefônica, conforme determinado às folhas 195, informando a Subsecretaria acerca de sua não expedição até o presente momento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.00.022165-9 REOMS 284319

ORIG. : 20ª Vara SAO PAULO/SP

PARTE A : SOUZA E BERNARDES DISTRIBUIDORA DE RODAS E ACESSORIOS LTDA

ADV : FLAVIA NUNES DE SOUZA

PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR-TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença de folhas 60/63, que julgou procedente o pedido a fim de assegurar o direito do impetrante de obter Certidão Negativa de Débito.

Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal às folhas 79/80, que pugnou pelo não provimento da remessa ex officio para manter a sentença.

Também intimada, a União Federal (fazenda Nacional) nada requereu. haja vista que não há interesse pecuniário no feito.

Em cumprimento ao imperativo legal (art. 475, II, Código Processo Civil), o Juízo a quo recorreu de ofício de sua decisão.

Sendo assim, patente o desinteresse das partes no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento remessa oficial.

Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.61.19.003365-3 AMS 297638

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova o subscritor a regularização da petição de fls. 555/558, que se encontra sem assinatura, sob pena de negativa de seguimento ao recurso interposto.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.82.035064-2 AC 1207534  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 84 determinei a intimação da embargante para que juntasse aos autos nova cópia da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que as cópias que instruem os presentes autos (fls. 20/24) encontram-se ilegíveis, tendo decorrido in albis o prazo.

Desta forma, a fim de possibilitar o julgamento do feito, intime-se novamente a embargante para que cumpra o disposto a fls. 84, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.00.005775-8 REOMS 292958

ORIG. : 4 VR CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : DJALMA BENEDITO COELHO ROCHA

ADV : ELY AYACHE

PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIAO EM MATO GROSSO DO SUL - CRECI/MS

ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2006 o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.60.00.007660-1 REOMS 294716  
ORIG. : 2 VR CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : JANAICA ROSANA DE VASCONCELOS  
ADV : GILSON FREIRE DA SILVA  
PARTE R : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO  
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE SEC JUD MS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2006 o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.60.05.002039-1 REOMS 295443

ORIG. : 1 VR PONTA PORA/MS

PARTE A : TEREZINHA FIGUEREDO DE JESUS

ADV : ADRIANA LAZARI

PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2006 o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possui valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejam os que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.09.002826-3 REOMS 290965

ORIG. : 2ª Vara de Piracicaba/SP

PARTE ‘A’ : Alexandre Miguel Chacon Rodrigues

ADV : Paulo Antônio Batista dos Santos Júnior

PARTE ‘R’ : Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba

ADV : Rodrigo Duran Vidal

REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba – SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR – TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial decorrente de sentença que julgou procedente o pedido a fim de determinar que a autoridade impetrada entregue ao impetrante a documentação necessária para sua transferência à outra Instituição de ensino.

Vindo os autos a esta Corte, após regular processamento, foi colhido o parecer do Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento da remessa oficial.

Em cumprimento ao imperativo legal (artigo 475, II, Código Processo Civil), o Juízo a quo recorreu de ofício de sua decisão.

Ante o exposto e perante o desinteresse das partes no feito, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Após, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.19.002118-7 AC 1182878

ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls.183/184:

Compulsando os autos verifico a interposição de dois recursos de embargos de declaração interpostos pela União Federal em datas diversas do mesmo v. acórdão de fls. 161/174.

“In casu”, com a interposição dos primeiros embargos de declaração às fls. 177/181 operou-se a preclusão consumativa, pois a União Federal já exerceu a faculdade que tinha para recorrer.

Portanto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos às fls. 183/184.

Outrossim, oportunamente os embargos de declaração de fls. 177/181 serão levados para julgamento desta Turma.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.19.002740-2 REOMS 288053

ORIG. : 5 VR GUARULHOS/SP

PARTE A : CAMBREX BIO CIENCIA BRASIL LTDA

ADV : FERNANDO RIBEIRO PEREIRA

PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2006 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)”

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091422-1 MCI 5813  
ORIG. : 200561020079186 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
REQTE : USINA SAO MARTINHO S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REQDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência da presente ação cautelar, conforme petição de f. 328, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, devidos a cada uma das Rés.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102973-7 MCI 5931  
ORIG. : 200661100089796 1 Vr SOROCABA/SP  
REQTE : JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA  
REQDO : Ministerio Publico Federal  
RELATOR : Juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

F. 81/4: A análise do pedido cautelar não prescinde da verificação da ocorrência do fumus boni iuris, afastada em face da coisa julgada na AC nº 2001.61.00.015181-0, de maneira que eventual modificação ulterior da sentença em grau de recurso pode ser convertida em perdas e danos, sem que se possa, em princípio, alegar dano de difícil reparação, pela provável imprestabilidade dos bens, por vedação judicial e legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035769-0 AC 1223018

ORIG. : 0500000085 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500224777 4 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IRMAOS MUROSAKI LTDA

ADV : EDUARDO CARON DE CAMPOS

RELATOR : JUIZ CONVOC CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (dias).

Anote-se e aguarde-se na Subsecretaria.

Decorrido o prazo, manifestem-se as partes.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014740-8 MCI 6145  
ORIG. : 200761000078860 4 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : FICOSA DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO ALVARES VICENTE  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a expedição de ofício a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco a fim de que seja expedida Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, ao fundamento de que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.2.06.090881-20 e oriundo do Processo Administrativo n.º 10882.521340/2006-49, também é objeto de cobrança através de outro processo administrativo sob o n.º 13896.002979/2002-35 e que se encontra tramitando regularmente perante a autoridade fazendária de Barueri, com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação ao Auto de infração apresentada em 25/04/02.

Alega que impetrou o Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.007887-0, no qual foi concedida a liminar e posterior sentença de parcial procedência para “apenas reconhecer a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.06.090881-20, até que o procedimento administrativo seja devidamente analisado”.

Alega que a autoridade fazendária se nega à expedição da referida certidão ao fundamento de que o processo administrativo não mais se encontra suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em vista de já ter sido concluído pela Secretaria da Receita Federal.

Aduz, por fim, que na esfera administrativa seu direito de defesa sequer ultrapassou a primeira instância, posto não ter havido, até o momento, o julgamento da impugnação apresentada, sujeita, ainda a decisão a ser proferida a recurso ao Conselho de Contribuintes.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores a concessão da liminar pleiteada.

Decido.

Em sede de medidas cautelares não se exige a verossimilhança das alegações, nem o fundamento relevante, como nos pedidos de antecipação de tutela e nas concessões de medidas liminares em mandado de segurança, respectivamente. Apenas se exige a presença do *fumus boni juris*, isto é, da presença dos vestígios do direito que se pleiteia, para o fim único de resguardar a utilidade do processo principal.

Em uma análise perfunctória do caso, entendo que a fumaça do bom direito irradia inequivocamente o seu aroma, evidenciado pela anterior decisão emanada pelo juízo de primeira instância, reconhecendo por sentença, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, até que o procedimento administrativo seja devidamente analisado. Sentença essa que foi objeto de apelação por parte do ora requerente cujo recebimento se deu apenas no efeito devolutivo e que foi distribuída em 24/04/08 a esta relatoria, sendo, portanto, auto executória.

O perigo na demora da prestação jurisdicional resume-se em que - além de obstar o regular prosseguimento das atividades da ora requerente, que se beneficia, inclusive, de redução de imposto de importação por força da Lei n.º 10.182/01 - não sendo a situação mantida até final julgamento do mérito da quaestio, o contribuinte ver-se-á compelido a abrir suas contas e eventualmente proceder aos recolhimentos de débitos alegadamente indevidos. Se ao final restasse vencedor, restar-lhe-ia o trilho da via *solve et repete*, odiosa perante o Estado de Direito.

Exatamente para evitar que tal situação prejudique a segurança jurídica, em razão do pronunciamento prévio já garantido pelo Poder Judiciário, concedo liminarmente a cautela pleiteada, para o fim de determinar a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.2.06.090881-20 bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em não havendo outros óbices para sua emissão.

Oficie-se, com urgência, via fac-símile, a autoridade fazendária indicada pela requerente.

Cite-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.99.000239-9 AC 1268614

ORIG. : 9900001924 A Vr DIADEMA/SP

APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIS FERNANDO MURATORI E OUTROS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : juiz conv. roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, fixada a verba honorária em setecentos mil reais.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) a ocorrência de prescrição intercorrente; (2) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios; e (3) que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, pelo que incabível a fixação de verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos a adesão da embargante ao PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003, acordo de parcelamento do débito fiscal executado, o que acarreta, de forma inequívoca e definitiva, reconhecida a validade da cobrança e, pois, a integral improcedência dos embargos à execução fiscal, de modo a justificar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A extinção dos embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, pelo fundamento do parcelamento, suspende a exigibilidade dos créditos, objeto da execução fiscal, até que seja definida a integral quitação, ou não, das pendências fiscais declaradas e confessadas como devidas.

No tocante à verba honorária, cumpre esclarecer que para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº

1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da embargante, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, nos termos da Súmula nº 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002016-0 AC 1271079

ORIG. : 0200001241 A VR INDAIATUBA/SP

APTE : IRMAOS MADEIRA LTDA

ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER

APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Inicialmente, encaminhem-se os autos à distribuição para que seja regularizada a autuação, visto tratar-se de remessa de ofício e não apelação cível.

Após, passo a decidir.

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de embargos à execução fiscal que fora atribuído à causa, em 2002 o valor de R\$ 2.958,40 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência dos embargos, possui valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)"

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 293942 2007.03.00.018913-7 0600000092 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : ITU DISTRIBUIDORA DE GAS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
ITU SP

00002 AG 318047 2007.03.00.098682-7 200361820653022 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : SANDRA NELIA LAGAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 321421 2007.03.00.103385-6 199961820502968 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : BRUCKE COML/ E INDL/ LTDA  
PARTE R : CARLOS MARTINS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 319988 2007.03.00.098897-6 200661120063960 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : SALIONI ENGENHARIA IND/ E  
COM/ LTDA  
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA  
NAUFAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

00005 AG 321078 2007.03.00.102933-6 200261820204089 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : ABEPRINT FORMULARIOS E  
SUPRIMENTOS LTDA  
PARTE R : RENE JOSE MONTEIRO DA SILVA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00006 AG 322555 2007.03.00.104859-8 200261120101840 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTO POSTO PIO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

00007 AG 322612 2007.03.00.104915-3 200261120099704 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : PALLOTTI DIESEL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

00008 AG 323230 2008.03.00.000868-8 200661120042682 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSTROE CONSTRUÇOES E  
TERRAPLENAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

00009 AMS 300426 2006.61.05.005559-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CENTRO MEDICO HOSPITALAR  
PITANGUEIRAS LTDA  
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00010 AC 1257708 2005.61.08.007643-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NOBUKO YONEDA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1235694 2005.61.26.001722-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : EVA MARIA JAKUBOVSKY  
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS  
JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1229108 2005.61.27.001847-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ANTONIO BACCHIN espolio  
REPTE : ODILA TOFANELO BACCHIN  
ADV : EVANDRO LUIS RINOLDI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1259768 2006.61.22.001772-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
NETO  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS  
FERNANDEZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1262962 2007.61.22.000135-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : LUCIA DE ALVARENGA  
MANDELLI  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1249515 2006.61.00.023275-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : VICTORIO FORTUNATO COELHO  
(= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1267649 2005.61.08.007633-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : CAMILO TEBET (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
FARHA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA  
CUNHA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1250645 2006.61.11.002321-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JOAO MARCILIO GONCALVES  
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AMS 299486 2006.61.10.013995-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ETRURIA S/A IND/ DE FIBRAS E  
FIOS SINTETICOS

ADV : DANIEL BONAVENTURA  
EMBOABA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00019 AMS 246159 2001.61.00.020011-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Medicina  
Veterinaria - CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : GISELE BLANE AMARAL  
BATISTA LEONE  
ADV : RICARDO MALACHIAS  
CICONELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 261976 2003.61.00.020715-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : REGINA IONAMINE NAKAMA -  
ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APDO : Conselho Regional de Medicina  
Veterinaria - CRMV  
ADVG : FLAVIO PRADA

00021 AMS 260292 2002.61.00.007184-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Conselho Regional de Medicina  
Veterinaria - CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : AGRO PECUARIA CAMPO LIMPO  
LTDA e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 301711 2007.61.00.011135-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : NELSON FERNANDES DE SOUZA  
AVICULTURA -ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APDO : Conselho Regional de Medicina  
Veterinária do Estado de São Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS

00023 AMS 295985 2004.61.00.025985-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : M A REZENDE E CIA LTDA -ME  
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO  
APDO : Conselho Regional de Medicina  
Veterinária do Estado de São Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE  
ANTONIO KHOURI

00024 REOMS 302722 2006.61.12.006323-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
PARTE A : CELSO JOSE REGODANSO  
ADV : IRIO JOSE DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA  
VENCIGUERI AZEREDO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 299735 2003.61.00.032518-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE  
SAO PAULO - APCEF/SP  
ADV : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
Anotações : AGR.RET.

00026 AC 1232921 2007.03.99.039364-5 9506040940 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TOMAS DOS REIS CHAGAS  
JUNIOR  
ADV : TOMAS DOS REIS CHAGAS  
JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 1232920 2007.03.99.039363-3 9506033650 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : TOMAS DOS REIS CHAGAS  
JUNIOR  
ADV : TOMAS DOS REIS CHAGAS  
JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 257377 2003.61.00.017090-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : EDNA LACERDA DE OLIVEIRA  
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 294160 2006.61.00.016978-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ISAIAS DANTAS VICTORIA  
ADV : SILENE CASELLA SALGADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 245919 2001.61.06.002702-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : JAMONES SALAMANCA IND/ DE CONSERVAS LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 302586 2006.61.19.001672-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00032 AC 806349 2001.61.08.006705-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONECTA TELEINFORMATICA

LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
BAURU - 8ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 724062 2000.61.00.048209-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : MASTERBEL OFFSET E SISTEMAS  
LTDA  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

00034 AMS 221117 1999.61.00.049474-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : GIB DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00035 AMS 246795 2000.61.00.036233-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ERNST E YOUNG SERVICOS  
TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AMS 302347 2006.61.00.013306-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : GUITTA CORRETORA DE CAMBIO  
LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO  
RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 297106 2006.61.26.004229-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : INOVA TERCEIRIZACAO E  
SERVICOS LTDA  
ADV : ADAUTO NAZARO

00038 AMS 236687 1999.61.05.005648-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : RIAD TRANSPORTES E  
DISTRIBUICAO LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
CAMPINAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1293896 1999.61.82.060722-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA  
APDO : J F CARVALHO E CIA LTDA e  
outros

00040 AC 1279148 2008.03.99.008955-9 9805244687 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : MULTIDEIA BRINDES ESPECIAIS  
LTDA e outro  
ADV : SEBASTIAO CALIXTO H DE S  
ARANHA

00041 AC 1280550 2006.61.82.024019-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : TAEI INCORPORACOES E  
CONSTRUCOES LTDA  
ADV : SILVIA RIBEIRO ARAUJO DE  
MARCHI

00042 AC 1279717 2008.03.99.007199-3 0400006590 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS  
PLASTICAS LTDA  
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ

00043 AC 1281302 2008.03.99.008207-3 0600000341 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : AMBERT TEXTIL INDL/ E COML/  
LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS SOAVE

00044 AC 1274627 2008.03.99.004238-5 9900000222 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : LARANJA LIMA INSUMOS  
AGRICOLAS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA  
NEVES

00045 AC 1153593 2000.61.82.033949-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : ESCOLA SANTA MARINA LTDA  
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA  
SALOMAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00046 AC 833136 2002.03.99.039008-7 9900000032 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : COPIVEL COML/ PIRASSUNUNGA  
DE VEICULOS LTDA massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO  
LOPEZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : AGR.RET.

00047 AC 1072429 2005.03.99.049307-2 9500000041 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WALTER BARRETO D ALMEIDA  
ADV : WALTER BARRETTO D ALMEIDA  
INTERES : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A massa falida  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 1159391 2006.03.99.044567-7 9805182312 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COSIMO FANGANIELLO espolio e outro  
REPTE : DOMINGOS FANGANIELLO  
ADV : TELMA LAGONEGRO LONGANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 1273452 2008.03.99.003311-6 0400000072 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : TRANSCAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA  
ADVG : ANTONIO MARIOSA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00050 AC 1267800 2002.61.00.011534-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE FERNANDES e outros  
ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR

00051 AC 1277833 2003.61.00.015664-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : DIXIE TOGA S/A  
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA  
FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00052 AC 1262800 2005.61.00.900631-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : JURANDIR JOSE RICHPO e outros  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00053 AC 1188595 2005.61.03.006846-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : HELIO VALERIO e outro  
ADV : HELIO DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 853260 2000.61.00.021569-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : FERTIMIX LTDA  
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S  
CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

PARTE A : TAKENAKA S/A IND/ E COM/  
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S  
CAMARGO

00055 AC 1270289 2003.61.00.022032-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SCHAEFFLER E  
EMPREENDIMIENTOS  
PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MEIRE MIE ASSAHI

00056 AC 1229489 2004.61.82.063703-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : NOVA GAULE COM/ E  
PARTICIPACOES S/A  
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA  
COSTA

00057 AG 322936 2008.03.00.000453-1 0600003941 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : SPACE PLAN INTERNATIONAL  
LTDA  
ADV : PATRICIA COPPINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
OSASCO SP

00058 AG 289294 2007.03.00.002226-7 199961820438890 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
PARTE R : CONSTRUTORA NOVO PRUMO  
LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00059 AG 316051 2007.03.00.095903-4 199961820447416 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : EDITORA REFERENCIA LTDA  
ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00060 AG 288836 2007.03.00.000557-9 200461820576720 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : GAIA SILVA ROLIM E  
ASSOCIADOS ADVOCACIA E  
CONSULTORIA JURIDICA S/C  
ADV : ENIO ZAHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00061 AG 260108 2006.03.00.010123-0 200461820097609 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/  
LTDA  
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia  
Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : TATIANE DE MORAES RUIVO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00062 AG 330921 2008.03.00.011786-6 200761260017081 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : RAI0 LUMINOSOS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00063 AG 272362 2006.03.00.069627-4 200561820245834 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : BARION COML/ E IMPORTADORA  
LTDA  
ADV : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00064 AG 302435 2007.03.00.061093-1 200461820443871 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE  
SANTA JOANA S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 286850 2006.03.00.116721-2 200561260032462 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00066 AMS 300190 2006.61.00.009778-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PHARMASUN MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00067 AC 1276401 2006.61.17.002299-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : PEDRO ANTONIO MARCHESINI  
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00068 AC 1277930 2007.61.00.012991-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ANTONIO PINTO  
ADV : MARCO ANTONIO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1277931 2007.61.09.005053-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : LEONICE COGO ZAMBON  
ADV : VANDERLEI PINHEIRO NUNES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1277941 2007.61.06.002897-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CATHARINA CARRETERO  
DELAZARI  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO  
LEPE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1276456 2006.61.20.002432-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOAO APARECIDO NOVELI  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA  
PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI  
ANGELI  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1278594 2006.61.27.002704-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : THEREZINHA DE JESUS  
FERREIRA FALARINI e outros  
ADV : MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00073 AC 1256309 2006.61.27.002656-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : NELSON MESTRINEL (= ou > de 60  
anos) e outro  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1251039 2007.61.06.002095-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : DALVA ELIZABETH TREVISAN  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1280307 2005.61.82.058733-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : GUSTAVO FERNANDES  
SILVESTRE  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e  
Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO  
ARAÚJO BONAGURA

00076 AC 1279638 2004.61.82.039089-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OXOID BRASIL LTDA  
ADV : ANDREA DE MORAES  
CHIEREGATTO

00077 AC 1081504 2006.03.99.000513-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : M RAMOS CIA LTDA e outro  
ADV : TATIANA EVANGELISTA  
(Int.Pessoal)

00078 AC 1281367 2004.61.82.050880-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA  
E COM/ LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00079 AC 1279782 2002.61.03.002561-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : GRANJA SAO CARLOS LTDA  
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO

00080 AC 1264877 1999.61.10.001827-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : FRIGORIFICO E  
TRANSPORTADORA CAARAPO  
LTDA

00081 AC 1282914 2000.61.06.007645-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : GLIETTINE CONFECCOES  
INFANTIS LTDA e outro

00082 AC 1282915 2000.61.06.007647-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outro  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AC 1282916 2000.61.06.007649-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outro

00084 AC 1255736 1999.61.10.001847-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : H E R FRICTION MATERIAIS IND/ E COM/ LTDA

00085 AC 1255607 2006.61.82.036465-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TECCOR TECNOLOGIA LTDA

00086 AC 1244948 2000.61.11.005829-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA e outros

00087 AC 1254768 2007.03.99.047507-8 0400000070 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : RISSO TRANSPORTES E IND/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA  
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00088 AC 1264842 2007.03.99.048676-3 9610028462 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VEPER COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro

00089 AC 1279779 2007.61.82.026141-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

00090 AC 1266545 2006.61.82.036455-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE  
MODELO TAMANDARE S A

00091 AMS 300605 2007.61.05.002938-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : PROFAX METAIS LTDA  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS  
JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00092 AMS 301908 2007.61.02.002643-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO  
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES

00093 AMS 302729 2004.61.09.000230-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : MAURO PADULA  
ADV : MAIRA LILIAN SANTA ROSA  
GURNHAK

00094 AMS 302724 2007.61.00.002538-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ARNALDO LUIS FERRARI DE ANDRADE  
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00095 REOMS 302418 2007.61.00.004638-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : JOSE EDUARDO PEREIRA LUCIO  
ADV : DEBORAH MARIANNA CAVALLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00096 AMS 302437 2006.61.00.027450-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JORGE AKIO ASSAKAWA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00097 AMS 302552 2007.61.00.019719-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUIZ ALBERTO ZANONI

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1285201 2004.61.05.008848-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

00099 AC 1233836 2005.61.00.010785-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : GENERALL IN PROTECTION  
VIGILANCIA S/C LTDA e outro  
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00100 AC 1287230 2006.61.00.010457-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : FRIGORIFICO MARINGA LTDA  
ADV : ALINE MAZZOLIN FERREIRA

00101 AC 1287783 2002.61.07.005040-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ARALAR COM/ DE MATERIAIS  
PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00102 AMS 284009 2001.61.10.010586-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA  
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00103 AC 1241593 2005.61.04.000269-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : IDALINO SILVA FILHO e outro  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1251173 2006.61.16.000157-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : ELVIRA APARECIDA CANTON  
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1251174 2006.61.16.000122-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : JOSE ALVES DA COSTA FILHO  
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 775839 2000.61.00.005149-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : NEUCE DE CAMPOS e outros  
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM

00107 AC 1248943 2004.61.04.013395-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MARIA LUZ SOBRINO GANANCA  
ADV : LEANDRO EDUARDO DINIZ  
ANTUNES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : MARIANA MONTEZ MOREIRA DE  
ALMEIDA  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 REOMS 295991 2005.61.00.026540-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : LIDIA MARESCA  
ADV : ANTONIO PINTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 1234180 1999.61.00.012605-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : NYSIA MARIA DORSA MAURICIO  
CARDOSO  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00110 AC 1229655 2005.61.12.005158-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : JONAS EZEQUIAS MARTINS  
ADV : ALESSANDRA D'ANTONIO  
MILITELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AMS 296519 2001.61.05.002017-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BELLA VISTA IND/ OPTICA LTDA  
ADV : VANDERLEI DE ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00112 AMS 284812 2001.61.00.011575-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : MULTIBRAS S/A  
ELETRODOMESTICOS  
ADV : ZABETTA MACARINI  
CARMIGNANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00113 AC 1188747 2003.61.23.001526-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : TYCO ELETRO ELETRONICA  
LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e  
outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00114 AMS 302626 2006.61.06.008749-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES  
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E  
ALCOOL  
ADV : ANDRÉ CASTILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00115 AMS 298014 2006.61.00.021631-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA  
CUNHA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00116 AG 310597 2007.03.00.087925-7 200661000219906 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI

JUNIOR  
AGRDO : NAIRTO MAZI e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA  
NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

00117 AG 317105 2007.03.00.097342-0 9612056390 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : DIVISA LUBRIFICANTES LTDA e  
outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE  
PRES. PRUDENTE SP

00118 AG 318181 2007.03.00.098917-8 200761090053160 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
AGRDO : JOAO BENEDITO ZANGEROLIMO  
e outro  
ADV : ELAINE MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PIRACICABA SP

00119 AG 318387 2007.03.00.099136-7 200761090053651 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
AGRDO : TADEU BIZETTI  
ADV : ELAINE MEDEIROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PIRACICABA SP

00120 AG 320423 2007.03.00.101948-3 200761090051551 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
AGRDO : EDSON ALBERTINI  
ADV : LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PIRACICABA SP

00121 AG 320405 2007.03.00.101970-7 200761090051174 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
AGRDO : AMABILE TEREZA DAINESE  
PROVINCIIATTO  
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO  
STRINGHETA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PIRACICABA SP

00122 AG 320410 2007.03.00.101975-6 200761090062913 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
AGRDO : IVO BUZINARO  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE  
ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
PIRACICABA SP

00123 AG 321434 2007.03.00.103390-0 199961820456600 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO  
VIDRO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00124 AG 322604 2007.03.00.104907-4 200661260006194 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : ARMAZEM DAS FLORES LTDA  
ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00125 AG 324080 2008.03.00.002031-7 200661820003077 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
AGRDO : DPM PUBLICIDADE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP

00126 AC 1293286 1999.61.82.013304-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ATALIAS KLEN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS  
EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00127 AC 1281817 2004.61.82.039710-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : CREDIT SUISSE FIRST BOSTON  
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E  
VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
Anotações : REC.ADES.

00128 AC 1287090 2004.61.82.043365-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JARDINEIRA GRILL LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00129 AC 1287691 2006.61.82.027921-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : CENTER WASH LAVAGEM DE  
AUTOS S/C LTDA

00130 AC 1288306 2006.61.82.028228-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : INFOQUEST REPRESENTACAO E  
COM/ LTDA

00131 AC 1282908 2006.61.82.039309-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : IRMAOS NEVES DEPOSITO DE  
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
LTDA

00132 AC 1289282 2008.03.99.009065-3 9805021440 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VEGA SOPAVE S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

00133 AC 1288303 2008.03.99.011143-7 9705144338 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONFECÇÕES ARAM LTDA e outros

00134 AC 1293743 2008.03.99.014169-7 9805278972 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BIJOU BRASIL IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA

00135 AC 1290107 2005.61.08.010848-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : BRUNO DAL MEDICO HIRSCH  
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER  
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1290792 2006.61.08.003017-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : BELMIRO FERNANDES  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1134342 2006.03.99.028753-1 0200000236 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SERRARIA J AUGUSTO LTDA  
REPTA : JOSE AUGUSTO MIRANDA  
ADVG : ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA

00138 AC 1168611 2007.03.99.001510-9 0000000644 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : FACELL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO COELHO DELMANTO

00139 AC 1177669 2007.03.99.006743-2 9700000051 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : CAMARGO E PIZA LTDA -ME e  
outro

00140 AC 1188234 2007.03.99.013923-6 0200000930 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00141 AC 1277977 2008.03.99.006265-7 0300005136 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : CENTER CARNES LILIAN  
DAYANE LTDA e outro

00142 AC 1284511 2008.03.99.009769-6 0300011987 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
SERRA -ME e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE  
OSASCO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AMS 300961 2001.61.05.000600-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE  
JUNDIAI S/A  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE  
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AMS 194785 1999.03.99.090615-7 9700440281 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
APDO : USIMED DO BRASIL -  
COOPERATIVA DE USUARIOS DE  
ASSISTENCIA MEDICA  
ADV : RAPHAEL MARIO NOSCHESE

00145 REOMS 172341 96.03.029754-2 9100655295 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : ELAINE APARECIDA GOMES DE  
AMORIM e outros  
ADV : ANITA GALVAO e outros  
PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas  
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00146 REOMS 172342 96.03.029755-0 9300176137 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : DENISE FLORIANO RODRIGUES e  
outros  
ADV : ANITA GALVAO e outros  
PARTE R : Conselho Regional de Nutricionistas  
ADV : CELIA APARECIDA LUCCHESE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AC 687118 2001.03.99.019059-8 9400262892 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APTE : ELETROPAULO Eletricidade de Sao  
Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI e outros  
APDO : PROMFER IND/ E COM/ DE  
METAIS LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS  
SALLES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AC 1286905 2007.61.26.003656-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
APDO : LUIZ GOMES  
ADV : GILBERTO DOS SANTOS

00149 AC 1286906 2007.61.26.003658-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI  
APDO : BENEDITA ANTONIA  
ESPERANCA GONCALVES  
ADV : GILBERTO DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00150 AC 1247751 2004.61.09.008790-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ  
MACEDO  
APDO : LIBERALE MARCON  
ADV : LETICIA DE LIMA CAMARGO

00151 AC 1286914 2007.61.04.002508-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA ROSA DOS SANTOS  
ADV : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO  
DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00152 AC 1285762 2006.61.20.007127-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : AGOSTINHO TOSCANO  
ADV : WALTHER AZOLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE  
FERRASSINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 1285759 2007.61.06.005302-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GUILHERME AUGUSTO DA SILVA  
SOUZA  
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA  
NOGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO  
MARTINS

00154 AC 1291019 2007.61.14.003769-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIA DOS REIS OLIVEIRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1286198 2007.61.14.002974-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : EDGAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA  
RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00156 AC 1291032 2004.61.03.002779-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
APDO : JOSE HUGO DE CASTRO e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

00157 AC 1290766 2007.61.27.000643-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : LAURA BELINI DOS SANTOS  
ADV : MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00158 AMS 297977 2004.61.00.006298-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : SOCIALCOOP COOPERATIVA DE  
TRABALHO DE PROFISSIONAIS  
DA AREA DE ADMINISTRACAO  
EM GERAL INFORMATICA  
VENDAS TELEMARKETING E  
COMUNICACAO E COMUNIC  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00159 AMS 270064 2004.61.00.008948-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO E  
APOIO A IND/ COM/ E SAUDE  
ADV : HERALDO AUGUSTO ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00160 AMS 272739 2004.61.00.003900-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL COOPERANEXO  
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00161 REOAC 1131605 2002.61.00.005323-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE  
ADV : CARLOS LENCIONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 1234884 2006.61.00.002071-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NIVALDO MARTINS RUIZ e outros  
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES

00163 AC 1264535 2005.61.00.025894-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RICARDO MOROSINI e outros  
ADV : WALTER ALBUQUERQUE  
SANTOS

00164 AC 1226996 2006.60.00.000548-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DEOCIR PERES e outros  
ADV : ERONIVALDO DA SILVA  
VASCONCELOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00165 AMS 299705 2006.61.00.022012-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : CARLLA CONCEICAO SENE  
ADV : IVAN TOHME BANNOUT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00166 AMS 236292 2000.61.00.021380-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DCI EDITORA JORNALISTICA  
LTDA  
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE

00167 AC 648505 1999.61.00.025451-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ADEMAR VIANA FILHO e outros  
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 1282863 2004.61.00.000967-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : JOSE ORTEGA e outro  
ADV : CLAUDIA TIMOTEO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1276273 2007.61.06.000446-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : MILTON VIEIRA DA SILVA  
ADV : ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00170 AC 1286303 2006.61.00.025450-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ARNALDO INOCENCIO DE  
MELLO FRANCO  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00171 AC 1282578 2005.61.05.006409-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : MARIO KEN ITI ITO  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00172 AC 1285430 2006.61.00.017319-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : GUSTAVO DURAZZO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00173 AMS 300097 2007.61.00.002794-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : FERNANDO GALANTE DE  
MORAES  
ADV : CRISTINA TOSI INOUE  
Anotações : AGR.RET.

00174 AC 1292351 2004.61.05.007995-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : BENEDITO MARQUES e outros  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

00175 AC 1276419 2006.61.27.002811-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JOSE DO AMARAL ORNELAS  
ADV : MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

00176 AC 1290764 2006.61.27.002665-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : NELSON MESTRINEL  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1292356 2007.61.27.000682-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APDO : ALCIDES ANTONIO DE FREITAS  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1292859 2007.61.06.006895-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : JOEL BARBOSA DE AVILA  
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS  
SANTOS

00179 AC 175643 94.03.036821-7 9200180884 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HELIO CAMARGO BARBOSA e outros  
ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA

00180 AC 237360 95.03.016165-7 9200010695 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER e outros  
ADV : LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA e outros

00181 REOAC 1221400 2003.61.04.016992-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : CARLOS ALBERTO DE SOUSA e outros  
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00182 AC 1293893 2003.61.00.008345-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MANOEL MIKIO AOKI  
ADV : MARINO MENDES

00183 AC 1292910 2006.61.00.025972-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : EICO UEMURA e outro  
ADV : DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00184 AC 1277939 2007.61.09.004617-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : IRACEMA PACHECO SPAGNOL e  
outros  
ADV : MARIA DE LOURDES SPAGNOL  
SECHINATO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00185 AC 1290782 2007.61.06.006269-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA  
CRUSCIOL  
APDO : PAULO ROBERTO TIRELI  
ADV : RENATO ANTONIO LOPES  
DELUCA

00186 AC 1235479 2004.61.23.001819-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : DELSY APARECIDA CINTRA  
BRASIL e outro  
ADV : VANESSA BRASIL BACCI  
PARTE A : ADILSON ASTELIO BACCI  
PARTE R : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1290785 2007.61.11.004248-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MAGDA CONCEBIDA SUDARIO  
ADV : ANTONIO ADALBERTO  
MARCANDELI  
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1290722 2005.61.16.000896-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI  
APDO : MARIA PADILHA OLIVEIRA  
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00189 AC 1292352 2003.61.04.002622-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ELZA PALLOTTA TRIGO e outro  
ADV : HELIANE DE QUEIROZ  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00190 AMS 300015 2007.61.26.001297-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : ELIO EMIDIO DOS SANTOS e  
outros  
ADV : LADISLENE BEDIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00191 AC 1289833 2007.61.08.005251-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SELMA PERES RUBIRA e outro  
ADV : SEBASTIANA MARGARETH DA S  
B DE ANDRADE

00192 REOMS 299602 2004.61.05.007569-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : DANILO TADEU TREVISAN  
ADV : ROGER DIAS GOMES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE  
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00193 AMS 302788 2006.61.05.008864-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA  
VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI e  
outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE  
OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE  
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00194 AMS 302807 2007.61.10.002767-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : APPLAUSO MOTOS LTDA  
ADV : ALMERIO ANTUNES DE  
ANDRADE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00195 AMS 303346 2007.61.00.000463-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E  
COM/  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS  
JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00196 AC 180609 94.03.043519-4 9107332262 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ACOS VILLARES S/A  
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00197 AMS 303235 2004.61.00.005445-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO  
DE SAO PAULO S/A  
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00198 AMS 302639 2006.61.00.024158-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : AUMUND LTDA  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE  
OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00199 REOMS 302024 2007.61.11.000114-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : DEBORA GALDIOLI MANZANO  
ADV : MARCELO GARCIA RODRIGUES  
PARTE R : UNIVERSIDADE DE MARILIA  
UNIMAR  
ADV : DEBORA BRITO MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00200 REOMS 301238 2000.61.10.005418-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
PARTE A : JLW SUPERMERCADO LTDA  
ADV : CELSO FRANCISCO BRISOTTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00201 AMS 301079 2005.61.05.000062-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MOBITEL S/A  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e  
Reforma Agraria - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00202 AC 1287813 2005.61.19.000916-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : SIGLA S/A IND/ E COM/ DE  
ARTEFATOS DE BORRACHA  
ADV : DANIEL CELESTINO DE SOUZA e  
outros  
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -  
ELETROBRAS  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA  
RESENDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : AMINADAB FERREIRA FREITAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00203 AC 1285700 2003.61.19.002904-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : EDITORA PARMA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00204 AC 1233843 2005.61.00.009708-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : CIA MARANHENSE DE  
REFRIGERANTES  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO  
EMSENHUBER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00205 AMS 302478 2007.61.00.000048-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do  
Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
APDO : UNIMED DE CACAPAVA  
COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM  
VILELA  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00206 AMS 300639 2007.03.99.048694-5 9800504087 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA  
DELATORRE  
ASSIST : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA  
DE PRODUTOS FARMACEUTICOS  
DE RIBEIRAO PRETO SINPROFAR  
ADV : PAULO HENRIQUE DE  
CARVALHO BRANDÃO  
APDO : UNIMED INTRAFEDERATIVA  
FEDERACAO DO NORDESTE  
PAULISTA  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA  
GRILI

00207 AMS 302889 2007.61.00.008813-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS  
PROFISSIONAIS LTDA e outros  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO  
EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00208 AMS 302948 2007.61.00.003655-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS  
E SERVICOS DE TORNOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00209 AC 1275339 2001.61.00.009498-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA  
VIOLETERA LTDA  
ADVG : JOSE CARLOS AZEVEDO DE  
FERNANDES MENDONCA

00210 AC 1258004 2007.03.99.048767-6 9800300651 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS  
TUBULARES  
ADV : NELSON LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento  
da Educacao - FNDE  
ADVG : DIRCE RODRIGUES DE SOUZA

00211 AC 1277905 2006.61.06.004566-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : COFERIO MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA e outro  
ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S  
J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00212 AC 1273521 2008.03.99.003380-3 0300000752 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MARIO WILSON DE SYLOS  
RIGOBELLO  
ADV : PEDRO VIRGILIO FLAMINIO  
BASTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

00213 AC 1279044 2008.03.99.006967-6 0600000253 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : PINHAL IND/ COM/ DE  
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : CARLOS MARCILIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA  
NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA  
AKEMI OWADA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de maio de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00145 REOAC 734775 2001.03.99.046594-0 9500567482 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES  
VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : CASMET ASSESSORIA  
INTEGRADA DE SEGURANCA DO  
TRABALHO S/C  
ADV : YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO  
PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1235646 2004.61.02.011505-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PAULO CESAR FREDERICO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE  
FERRASSINI

00147 ACR 22101 2001.61.08.003115-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : NATANAEL UBEDA GIMENES  
ADV : ANDREA SALCEDO MONTEIRO  
DOS SANTOS GOMES

00148 ACR 28942 2005.61.09.002382-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ  
NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : LUIZ CARLOS CECCHINO  
ADV : ELISANGELA RODRIGUES DE  
AVILA

00149 ACR 29368 2002.61.81.007158-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ

NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : SHABATINO SIMHON  
ADV : GUILHERME OCTAVIO  
BATOCHIO  
APDO : Justica Publica

00150 ACR 17574 2000.61.06.001689-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE ALVES SANTANA  
ADV : MARIA ODETE SILLETE DE MELO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 94.03.036680-0 REOMS 148983  
ORIG. : 9100088765 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA  
ADV : ELENICE CARVALHO FONSECA e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – ARTIGO 142 DA CLT – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 – A lavratura do auto de infração foi decorrente da infringência ao artigo 142 da CLT, por não ter a impetrante efetuado o pagamento da remuneração de férias de 73 (setenta e três) empregados, na data da sua concessão, em virtude de dificuldades econômicas, enfrentadas à época da implementação do Plano Collor.

2- A teoria da imprevisão tem aplicação genérica, devendo ser adotada apenas na hipótese de comprovados os prejuízos individuais. Ausência de documentação nesse sentido.

3 - O pagamento de férias constitui norma cogente, de proteção ao trabalho, não podendo ser objeto de livre estipulação das partes, nos termos do artigo 444 da CLT.

4 – Remessa oficial a que se dá provimento. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 96.03.052606-1 AC 326693  
ORIG. : 9500034603 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ADILIO MEERT  
ADV : SEBASTIAO CALADO DA SILVA e outro  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – FINANCIAMENTO – PROAGRO – REBATE DE 20% - INDENIZAÇÕES SUCESSIVAS – LEGALIDADE – LEI 5969/73 – REGULAMENTO BACEN Nº 1.855/91.

1.Nos termos do que estabelece o artigo 3º da Lei nº 5.969/63, cabe ao BACEN gerir e liberar os recursos do PROAGRO, pelo que tem legitimidade passiva para a presente demanda. Preliminar rejeitada.

2.O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, foi instituído pela Lei nº 5.969/73, com a redação dada pela Lei nº 6.685/79. Assim, o seguro, denominado “rebate”, foi instituído com a finalidade de proteger as perdas agrícolas em decorrência de fenômenos naturais e de estiagem, sobretudo, em áreas atingidas pela seca e por constantes inundações, bem como, visando coibir desvios de finalidade na utilização do crédito rural, além de possíveis fraudes.

3.O Regulamento do PROAGRO – Resolução BACEN nº 1.855/91, estabeleceu redução progressiva da cobertura securitária para o caso de perdas sucessivas de safra, na mesma propriedade, caso o imóvel segurado já tenha recebido indenizações. “Apura-se o valor da cobertura, abatendo de seu limite 20(vinte) pontos percentuais para cada indenização paga por qualquer agente, há menos de 3(três) anos, ao mutuário, ao proprietário ou ao arrendatário do imóvel, em virtude de frustração do mesmo empreendimento, ocorrida no mesmo município”

4.Nos termos do Regulamento do PROAGRO, o redutor de 20% aplica-se por propriedade agrícola, independentemente de quem esteja explorando.

5.Não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo BACEN, pelo que, improcedente o pedido formulado. Apelação e Remessa Oficial tida por interposta a que de dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade argüida pelo apelante e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.060881-7 AC 389421  
ORIG. : 9400000053 A Vr BARUERI/SP  
EMBGTE : BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 426/433  
APTE : BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADV : SIDINEI MAZETI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. A decisão colegiada foi cabal em rejeitar as preliminares argüidas pela embargante, e, portanto, em afastar a alegada ocorrência de prescrição, e de nulidade do Título, em razão da multa cobrada, que restou mantida como fixada, em que pese o equívoco em sua capitulação, não havendo, assim, omissão no aresto acerca de tais temáticas, nem tampouco em razão do princípio da não-cumulatividade, à medida que não foi objeto de impugnação específica nas razões de apelação.

2. Não há falar-se em ofensa à legislação federal pela manutenção do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 cobrado na espécie, e as razões, para tanto, encontram-se expostas no corpo do próprio voto.

3. O equívoco cometido pela empresa em relação aos juros foi sanado, dado ao fato de que a TRD veio prevista na CDA para incidir como correção monetária, e não como juros.

4. O que se depreende das razões recursais é, além do inconformismo da empresa com a solução dada ao litígio, que, portanto, deve ser dirimido por meio dos instrumentos recursais adequados, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento, indícios de litigância de má-fé (CPC, artigo 17, inciso VII), devendo atentar a empresa para a penalidade prevista para rechaçar tal comportamento.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 97.03.066205-6 AC 391935  
ORIG. : 9500136244 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
APTE : CANDIDA CONSTANTINO THOMAZ e outros  
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO e outros  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA  
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

4- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990.

5- Deverão os autores arcar com honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil no percentual de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

6- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

7- Isto posto, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A, referente às contas 3.804.299-8, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação às contas nº 013-58564-1, 013-48824-7, 01604-2, 15-171.014-6, 013-00000442-8 e 00490295-5, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; reconheço ex officio a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta 013-00069884-5, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, nego provimento às apelações dos autores e da CEF e dou parcial provimento às apelações do Bacen e do Banco Bradesco S/A, para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5 % sobre o valor da causa, atualizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco S/A, referente às contas 3.804.299-8, com aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; reconhecer ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação às contas nº 013-58564-1, 013-48824-7, 01604-2, 15-171.014-6, 013-00000442-8 e 00490295-5, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; reconhecer ex officio a carência de ação por falta de interesse de agir em relação à conta 013-00069884-5, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, negar provimento às apelações dos autores e da CEF e dar parcial provimento às apelações do Bacen e do Banco Bradesco S/A, para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5 % sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.084116-3 AC 400644

ORIG. : 9600327092 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : CLAUDEVIR MATANO LUCIO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA  
APDO : JOSE ABRAHAO e outro  
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA e outros  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARTHA MAGNA CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECurSAIS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. Ausência das razões do recurso. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

2- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

3- Tendo sido a ação proposta em 10.10.1996, não fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

4- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

7- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

8- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

9- Isto posto, não conheço de parte da apelação do Bacen, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a carência de ação quanto ao pedido referente a 1ª quinzena do mês de março/90, pois as contas receberam o fator de correção de 84,32%, julgando extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, julgando

improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do Bacen, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente 1.<sup>a</sup> quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecer a carência de ação quanto ao pedido referente a 1.<sup>a</sup> quinzena do mês de março/90, pois as contas receberam o fator de correção de 84,32%, julgando extinto o processo sem análise de mérito em relação às instituições financeiras, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 97.03.087555-6 AC 402072  
ORIG. : 0006618260 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO. DECRETO-LEI 1967/82. IN 37/83. ILEGALIDADE.

1.O Decreto-lei nº 1967 de 82, dispondo acerca da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas estabelece, em seu artigo 15, in verbis: “As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos benefícios pelo valor assim determinado”.

2.A Instrução Normativa nº 37/83, ao determinar que os incentivos fiscais FINAM - FINOR fossem apurados em cruzeiros, desbordou de seus limites, modificando o critério legal, em prejuízo ao contribuinte.

3.Ilegal a referida Instrução Normativa, porquanto, em desacordo com o previsto no Decreto-lei nº 1967/82.

4.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.005703-0 AC 405843  
ORIG. : 9500186063 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA  
APTE : BANCO SAFRA S/A  
ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO  
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : ALEXANDRE CERULLO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ANA LUCIA CORREA MUNIZ ONOFRILLO e outro  
ADV : MARCOS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. EXTRATOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REMESSA OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Remessa oficial não conhecida, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (13/12/2005) ser posterior ao advento da lei 10.352/01.

2- O Banco Bamerindus pleiteia a reforma da sentença monocrática. Todavia, a mesma extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva do apelante, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Diante da inexistência de sucumbência, falta interesse recursal ao apelante.

3- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

4- O autor juntou extrato da conta 0912.899904-0, do Banco Bamerindus S/A, referente a 27/03/1991, e não comprovou que possuía conta de poupança no período pleiteado, qual seja, de março de 1990 a fevereiro de 1991, tampouco apresentou cópia de que requereu os extratos bancários junto à instituição financeira e que foram negados.

5- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

6- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

7- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

8- Deverão os autores arcar com honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil no percentual de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

9- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

10- Isto posto, não conheço da remessa oficial; não conheço da apelação do Banco Bamerindus S/A; reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação à conta nº 01.350.924-1, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, dou parcial provimento às apelações para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5 % sobre o valor da causa, atualizados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; não conhecer da apelação do Banco Bamerindus S/A; reconhecer ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação à conta nº 01.350.924-1, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil; e no mérito, dar parcial provimento às apelações para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5 % sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.008322-8 AC 407277

ORIG. : 9500220156 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI

APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : CLAUDIO VICTORINO DA SILVA  
APDO : SEBASTIAO JOSE DIAS e outro  
ADV : IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. REMESSA OFICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. EXTRATOS. Ausência das razões do recurso. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (07/04/2003) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2- O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende que deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.

3- Os autores juntaram extrato das contas mencionadas na inicial. Todavia, não comprovaram que possuíam as contas nº 17.731-8, 1.380.501-0, 128.411-8 e 1.635.547-4 no período pleiteado, qual seja, de março de 1990.

4- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

6- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

7- Tendo os bancos depositários feito parte da demanda através de intervenção judicial, não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

8- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

9- Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 438.091-6, 4.797.790/8, 15.015130-5 e 14.033202-8, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente à conta nº 15.004790-7, com data de aniversário na 2ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a carência de ação quanto as contas nº 20.501208-3, 20.401584-5, 4.229.581/7, 15.017151-9, 17.731-8, 1.380.501-0, 128.411-8 e 1.635.547-4, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3º, do Código de Processo Civil, no mérito, dá parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar

improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 438.091-6, 4.797.790/8, 15.015130-5 e 14.033202-8, com aniversário na 1.<sup>a</sup> quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4.<sup>o</sup>, c/c artigo 267, VI e seu § 3.<sup>o</sup>, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, referente à conta nº 15.004790-7, com data de aniversário na 2.<sup>a</sup> quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e § 4.<sup>o</sup>, c/c artigo 267, VI e seu § 3.<sup>o</sup>, ambos do Código de Processo Civil, reconhecer a carência de ação quanto as contas nº 20.501208-3, 20.401584-5, 4.229.581/7, 15.017151-9, 17.731-8, 1.380.501-0, 128.411-8 e 1.635.547-4, julgando extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI e seu § 3.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil, no mérito, dar parcial provimento às apelações, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.066118-3 AC 431628  
ORIG. : 9609023495 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : JAIR FERNANDES e outro  
ADV : ETEVALDO QUEIROZ FARIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : JAIR FERNANDES VOTORANTIM -ME  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INTERESSE DE AGIR DA EMBARGANTE PRESENTE. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que o cerne da questão, para ser dirimido, de fato, não dependeria de prova testemunhal, podendo ser provado com os elementos já constantes dos autos.
2. Preliminar de interesse de agir acolhida, porque no momento da oposição dos embargos, em 10/07/1.996, a apelante EUDICLÉIA tinha, com efeito, interesse em desconstituir a penhora que foi levada a efeito sobre a sua meação no imóvel (fls. 101), cujo ato só foi retificado, a fim de só atingir a meação do apelante Jair, em 18/09/1.996 (fls. 100<sup>v</sup> e 103), afastando, por tal razão, sua condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
3. Penhora desconstituída, não só porque o bem constrito é impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, por ser imóvel residencial do casal e o único destinado a tal fim, não havendo nos autos prova em contrário a respeito, mas, também, porque não se vê, na hipótese, os requisitos que autorizam a constrição judicial do patrimônio particular de sócio de

empresa executada, a saber: dissolução irregular da empresa executada, certificada por oficial de justiça; pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, e que este tenha agido em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 135 do CTN.

4. Sucumbência da Fazenda Nacional em face de Jair Fernandes, que deve reembolsar as custas processuais, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 39 da Lei 6.830/80, e pagar 10% do valor atribuído à causa, a título de verba honorária, devidamente atualizados, deixando de fazê-lo em relação a EUDICLÉIA FERREIRA FERNANDES, pelo princípio da causalidade, uma vez que a Fazenda embargada não foi responsável pela constrição de sua meação.

5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, acolher a de interesse de agir, e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.086416-5 AC 441104  
ORIG. : 9300087592 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1<sup>a</sup> SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE VEÍCULO EM VIA TERRESTRE – AMBULÂNCIA INAMPS – ABALROAMENTO FRONTAL EM ULTRAPASSAGEM – NEXO CAUSAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESSARCIMENTO DE DANOS – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O DESEMBOLSO – VEDAÇÃO REFORMATIO IN PEJUS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.PRELIMINARES AFASTADAS – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1.Não há tachar de “ultra petita” a r. sentença de primeiro grau, por determinar a incidência dos expurgos inflacionários. A correção monetária em nada representa acréscimo, mas apenas recompõe o exato valor que dela é objeto. Devida a incidência dos expurgos inflacionários, nos termos da legislação vigente e aplicável à espécie, qual seja, Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Preliminar rejeitada.

2.A incidência da correção monetária confunde-se com o mérito. O apelo faz referência às alegações formuladas em contestação. Assim, nas demais questões de mérito, o recurso de apelação da União Federal, não deve ser conhecido. A apelante limitou-se a pedir a reforma da sentença monocrática, sem apresentar as razões de seu inconformismo, reportando-se àquelas aduzidas em sua defesa, em total afronta ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Inépcia do recurso.

3.A petição inicial foi suficientemente instruída com os documentos essenciais ao deslinde da causa.

4.A União Federal, tendo sucedido o INAMPS em suas obrigações, por força da Lei nº 8.689/83, é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.A cessão de bem público não transfere a propriedade, pelo que o órgão cedente mantém sua responsabilidade.

5.Pelo que dos autos consta, a ambulância INAMPS veio a colidir frontalmente com o veículo de propriedade particular quando, em alta velocidade, procedeu à ultrapassagem em local de curva acentuada. Evidenciado nos autos, o nexo causal entre a conduta do motorista da ambulância do INAMPS e os danos causados ao veículo de propriedade da autora, sendo devida a reparação pela União Federal, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva.

6. Indenização fixada em CR\$ 15.100.000,00(quinze milhões e cem mil cruzeiros), com base nos valores lançados nas Notas Fiscais de Serviços constante às fls. 14 e 18/21.

7. Responsabilidade decorrente de ato ilícito. Juros de mora cabíveis desde o desembolso, e não da citação. Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o M.M. juiz de primeiro grau condenou a ré, ora apelante, ao ressarcimento do dano, determinando a correção monetária desde o desembolso, e, a incidência dos juros de mora, desde a citação. Se por um lado, a vedação da “reformatio in pejus”, impede a reforma da r. sentença para adequá-la ao melhor entendimento, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, por outro, não há como acolher-se a pretensão da apelante em ver a incidência da correção monetária desde a propositura da ação.

8. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês, até o dia 10/01/2003, conforme determinava o CC/1916, artigo 1.062; e, a partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o quanto determinado em seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Direito superveniente à prolação da sentença, aplicável de ofício, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 462.

9.Apelação a que se conhece parcialmente, negando-lhe provimento. Remessa oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, afastar as preliminares argüidas pela apelante, e no mérito, conhecer parcialmente da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.087062-9 AC 441403

ORIG. : 9200078249 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO CARLOS GIORGIO e outros

ADV : ANTONIO PEDRO DAS NEVES

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/05/2008 277/1228

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, § 1º. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INSTRUÇÃO SUFICIENTE. ARTIGO 151, § 3º CPC. ENCARGO FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE MOEDA E PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL. RESOLUÇÃO 1154/86. INCONSTITUCIONALIDADE. PLENO E. TRF. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nulidade da sentença recorrida. Artigo 267, § 1º do CPC. A extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa pelo autor, deve ser precedida de intimação pessoal.

2. O réu, ao contestar o feito, não ataca a autenticidade dos documentos juntados aos autos, pelo que a aquisição das moedas estrangeiras e das passagens internacionais restou incontroversa. Os pontos controvertidos da presente demanda, dizem respeito, preliminarmente, à legitimidade “ad causam” e à prescrição, e no mérito, à constitucionalidade do “encargo financeiro” instituído pela Resolução BACEN nº 1.154/86.

3. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo juízo monocrático, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue, desde logo, a lide. É o que dispõe o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, com a atual redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

4. Súmula nº 23: “O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução nº 1.154/86.” Preliminar rejeitada.

5. O prazo prescricional será computado a partir do recolhimento, estando prescrita a pretensão relativamente aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal antecedente à propositura da ação, nos termos do artigo 168 do CTN. Embora a citação do réu tenha se dado após o transcurso do quinquênio legal, aplicável ao caso o disposto no artigo 219, § 1º do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. In casu, a petição inicial da ação foi protocolada em 20 de janeiro de 1992, tempestivamente, vez que as aquisições das passagens e das moedas estrangeiras se deu em 20.01.1987 (fls. 24/30); e em 14.07.1987 (fls. 12/21). Preliminar rejeitada.

6. No mérito, a matéria encontra-se, igualmente pacificada. O Plenário deste E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, em sede de apelação em mandado de segurança nº 2498(89.03.03993-9), tendo como relatora a então Juíza Lucia Figueiredo, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.154/86 do BACEN. Assim os valores recolhidos a título de “encargo financeiro” são passíveis de repetição. Correção monetária cabível, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02 de julho de 2007.

7. Recurso de apelação a que se dá provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Artigo 515, § 3º do CPC: Preliminares afastadas. Pedido que se julga procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, deu provimento à apelação para afastar a extinção do feito sem julgamento de mérito, e com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, apreciar o pedido, para afastar as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, julgá-lo procedente, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Convocado Miguel Di Pierro que mantinha a sentença de extinção quanto aos autores Maria Sylvia Antonioli e Patrick Ferraro por fundamento diverso e dava parcial provimento à apelação para afastar a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação aos demais autores e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, apreciava o pedido para afastar as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, julgava-o improcedente.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.096131-4 AC 444951

ORIG. : 9600073295 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : MUNICIPIO DE PARANHOS MS  
ADV : WILSON DO PRADO  
APDO : INCOREL INSTALACOES CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

1.Face à litigiosidade e à formação da relação jurídica processual, com a citação das rés, devida verba honorária. Tendo em vista a reduzida atividade advocatícia desempenhada nestes autos cautelares, a fixação dos honorários deve-se se dar em valor mínimo, pelo que, fixo-os em R\$ 1.000,00(mil reais), em conformidade com o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, a ser rateado entre os réus.

2.Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do requerente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 1999.03.99.062425-5 AMS 191737  
ORIG. : 9600157626 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS  
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS – REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, V, DECRETO 646/92 – EMPREGADO DE EMPRESA IMPORTADORA/EXPORTADORA – ATIVIDADE RELACIONADA AO DESPACHO ADUANEIRO.

1 - A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2 - O decreto regulamentador do § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 (Decreto nº 646/92), estabelece que o exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal (artigo 5º), bem como que somente poderá exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro o empregado, funcionário ou servidor que tenha vínculo exclusivo de emprego com importadora ou exportadora de mercadoria, com poderes outorgados por mandato para a função, sem cláusula excludente da responsabilidade do outorgante (artigo 14).

3- Tendo o impetrante o tempo mínimo exigido pelo Decreto 646/92, para fins de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, de vez que exerceu atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos, deve ser autorizado o credenciamento do impetrante no Registro de Despachante Aduaneiro.

4 - Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 1999.60.02.001012-1 AMS 201086

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER

ADV : JOAO FREDERICO RIBAS

APDO : ABATEDOURO DE BOVINOS ITAPORA LTDA

ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA

PARTE R : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL DETRAN MS

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSUAL CIVIL – LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SEM O RECOLHIMENTO DE MULTAS APLICADAS PELO DNER – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1- A matéria posta em discussão não está afeta à Justiça Federal, eis que o ato apontado como coator – negativa de licenciamento de veículo automotor – é de competência de autoridade vinculada a órgão estadual.

2- O fato de terem as multas impeditivas do licenciamento sido lavradas pela Polícia Rodoviária Federal não desloca a competência para julgamento do feito, eis que a irresignação do impetrante não se restringe aos autos de infração, mas sim à exigência de pagamento das multas para a renovação do licenciamento anual do veículo.

3- Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, com fundamento no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil.

4- Precedentes: STJ, CC 29478/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.10.2000; TRF 1ª Região, AG 2002.01.00.020004-8/GO, DJ de 07/04/2003.

5- Remessa oficial provida para anular a sentença. Redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS.

6- Prejudicada a apelação do DNER.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para anular a sentença de primeiro grau, por incompetência absoluta da Justiça Federal, e julgar prejudicada a apelação do DNER, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.02.004169-7 AC 992140

ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBGTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 227/239

APTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. A decisão judicial impugnada é clara ao adotar o entendimento pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não estando obrigado o Relator a manifestar-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito. Se considera a empresa embargante que o acórdão ora atacado não decidiu bem, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios,

posto não se consubstanciarem em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

2. Também não há falar-se em omissão pela não apreciação da alegada ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, à medida que o encargo do Decreto-lei n. 1025/69 foi mantido porque em substituição à condenação em verba honorária, nos embargos (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos), e, como tal, coaduna-se com o limite possível de verba honorária a ser paga pelo sucumbente, de 20% (vinte por cento).

3. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.12.006609-6 AMS 199084

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO –COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS VERIFICADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

1- Estando pendente de apreciação o recurso especial interposto na esfera administrativa, a autorização de compensação requerida pela impetrante não poderá ser efetivada pela autoridade indicada como coatora, pois esta não tem mais competência para modificar o lançamento objeto do processo administrativo.

2- O Decreto nº 70.235/72 estabelece expressamente, em seu artigo 42, as hipóteses em que as decisões administrativas se tornam definitivas.

3- No caso, tendo a decisão de primeira instância sido objeto de recurso de ofício, além de recurso voluntário do contribuinte, não há que se falar em autorização de compensação dos prejuízos fiscais, pois a decisão administrativa a respeito da matéria não se tornou definitiva.

4- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.82.000568-7 AC 1034767  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CSL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA CDA INTOCADA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Não há falar-se em carência superveniente dos embargos, porque não há qualquer elemento nos autos que se consubstancie na prova inequívoca de que trata o parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Para todos os efeitos, o lucro auferido pela empresa foi aquele por ela própria declarado no ano-base de 1.990, sobre o qual incidiu a Contribuição Social pretendida na espécie. Se, por força das decisões proferidas nos autos da ação pelo rito ordinário que ajuizou, esse lucro, de alguma forma, restou afetado, trata-se de circunstância não demonstrada inequivocamente nos autos, cujo ônus competia exclusivamente à empresa, como fato constitutivo do direito alegado (CPC, artigo 333, inciso I), de modo que a execução fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos, até porque a exigibilidade do débito em questão nunca esteve suspensa, por incoerentes, na espécie, qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, e, caso reste provado a posteriori que o crédito exequendo é, de fato, indevido, por força da ação acima citada, que proceda a embargante à repetição do correspondente indébito, não havendo solução mais adequada, por ora.

2. Embora sucumbente a embargante, deixa-se de condená-la em verba honorária, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, previsto na CDA.

3. Apelação da União Federal provida. Recurso adesivo prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, para declarar exigível o débito consubstanciado na CDA, e julgar prejudicado o recurso adesivo da empresa embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.00.048466-1 AC 1027954  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : ROTA INSTALACOES S/C LTDA e outro  
EMBDO : ACORDAO DE FLS 89/95  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROTA INSTALACOES S/C LTDA e outro  
ADV : MARIO JACKSON SAYEG  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Não se verifica contradição no acórdão, porque, ao contrário do alegado nas razões dos embargos de declaração, o recurso da União Federal foi totalmente acolhido, bem como seus cálculos, logo, correta a inversão dos ônus da sucumbência, que, ademais, corretamente arbitrada a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor dado à causa nos embargos à execução, ou seja, o valor que restaram vencidos os exeqüentes, ora embargantes.

2- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

3- Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.04.003586-2 AMS 248335  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) – RETENÇÃO – MERCADORIA ABANDONADA.

1– A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

2– Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.

3– Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga.

4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador.

5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração.

6– Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.

7- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.018498-4 AC 881646

ORIG. : 9500305011 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DALVA FRANCO DE SOUZA e outros

ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- Inexiste pertinência subjetiva da ação em relação aos bancos depositários diante da Medida Provisória que originou o Plano Collor.

3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

5- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizado.

6- Apelação dos autores parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, para manter a r. sentença recorrida e reduzir os honorários, fixando-os em 5% sobre o valor da causa, atualizados, em favor do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.03.004414-7 AMS 267074

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : COPIADORA NOVA OPCA O LTDA -ME

ADV : MARCOS ROBERTO MEM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE

PEQUENO PORTE – SIMPLES – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – ARTIGO 24 DA LEI Nº 10.684/2003 – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1- O artigo 24 da Lei nº 10.684/03 alterou os artigos 1º e 2º da Lei nº 10.034/00, estabelecendo um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) aos percentuais referidos no artigo 5º da Lei nº 9.317/96, para as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços.

2- A Lei nº 10.684/03 estabeleceu expressamente, em seu art. 29, que as alterações legislativas produziram efeitos, em relação ao art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2003; em relação ao art. 25, a partir de 1º de fevereiro de 2003; e em relação aos artigos 18, 19, 20 e 22, a partir do mês subsequente ao do termo final do prazo nonagesimal, a que refere o § 6º do art. 195 da Constituição Federal, silenciando em relação à eficácia da majoração instituída pelo art. 24.

3- Caracterizada a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, insculpido no artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

4- Presente o interesse de agir da impetrante, eis que, com a publicação da Lei nº 10.684/03, houve um aumento da carga tributária para a impetrante, empresa prestadora de serviços, ficando sujeita à autuação caso não se submetesse às novas regras.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.000847-4 AMS 253891

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) – RETENÇÃO – MERCADORIA ABANDONADA.

1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada.

2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento.

3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga.

4- A privação de bens dos particulares, por conveniência do Poder Público, só pode se dar mediante expressa autorização da lei, não se justificando, neste caso, a retenção do container fundada na responsabilidade prevista no artigo 13 da Lei nº 9.611/98, decorrente da relação contratual entre importador e transportador.

5- Não restou comprovado que as mercadorias ficariam desprotegidas e sujeitas a intempéries fora do container, porquanto o armazenamento pode ser realizado no espaço alfandegário, independentemente de deterioração.

6- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005.

7- Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.08.012786-3 AC 1229112

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : MIGUEL GONCALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)”.  
2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, “ex vi” do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.00.062083-2 AG 221438  
ORIG. : 200461000231545 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO CEZAR DURAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – ART. 109, § 2º - EXCEÇÃO ACOLHIDA – AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo Regimental prejudicado por perda de objeto.

2. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência. Portanto, não se aplica ao caso o disposto no artigo 94, § 1º do CPC, considerando que existe regra precisa a respeito da matéria, de índole constitucional.

3. Estabelece o § 2º do citado artigo 109 da C.F. que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal”.

4. Ação de consignação em pagamento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal. Competência da Justiça Federal.

5. A autora tem sede e foro na cidade de Guarulhos, conforme consta de seu Estatuto Social(fl. 84).

6. Tratando-se de ação de consignação em pagamento, a competência territorial rege-se também pelo artigo 891 do CPC segundo o qual requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, que, em matéria tributária, deve ocorrer, salvo disposição na legislação tributária em contrário, no domicílio do contribuinte, nos termos do art. 159 do CTN.

7. A competência para o processamento da demanda em questão é da Subseção Judiciária de Guarulhos, em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal c/c os artigos 891 do CPC e 159 do CTN.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012076-0 AMS 280670

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : EDI DE MELLO CAMARGO e outros

EMBGTE : União Federal

EMBGDO : Acórdão de fls. 177/185

APTE : EDI DE MELLO CAMARGO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO DO MONTANTE EM AÇÃO TRABALHISTA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1- Desnecessidade de integração do julgado, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

2- Inocorrência de contradição, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são coerentes, tendo o aresto embargado estabelecido expressamente que as verbas recebidas pelos impetrantes em ação trabalhista tem caráter remuneratório (salarial), pelo que constitui hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

3- Afastada a alegação de negativa de vigência do artigo 12 da Lei nº 7.713/88, de vez que o cálculo do imposto de renda devido, segundo as tabelas e alíquotas vigentes na época própria a que se referem os rendimentos, tal como previsto no artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda, não se confunde com o momento da sua incidência na fonte, que é a disciplina do referido dispositivo legal.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.023666-0 AC 1101776  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARBOSIL S/A IND/ E COM/  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IPCs. PROVIMENTO 24/97. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Como se verifica nos cálculos acolhidos foram incluídos os índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97 COGE – TRF 3ª Região, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.031878-0 AC 1172835

ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : ACORDAO DE FLS 43/49

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARCELO LAURINO

ADV : PAULO ALVES FERREIRA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O aresto foi expresso ao entender que cabe a aplicação de juros enquanto houver discussão sobre o quantum devido, porquanto, após o trânsito em julgado da r.sentença homologatória, houve requerimento de expedição de precatório não atendido pelo Juízo a quo, levando a exequente a atualizar o valor homologado e a requerer novamente a expedição de precatório e, desta feita, o pedido foi subentendido como requerimento inaugural da fase de execução, ocorrendo então a citação da executada, ora embargante, nos termos do artigo 730, do CPC, e a apresentação dos presentes embargos à execução.

3- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.05.009975-4 AMS 287947

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : D R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício reconhecia a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.08.006928-4 AC 1246627

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OLIVIO BUSNARDO e outro

ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.19.004863-9 EDAMS 286929  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
EMBGTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 353/361.  
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Não obstante as alegadas omissões no v. acórdão, estes Embargos não procedem, uma vez que o debatido “decisum” desta E. turma esclareceu de forma fundamentada os pontos considerados omissos pela Embargante, mormente quando seus arrazoados invocam a observância ao Princípio de Hierarquia das Leis, pois considera que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, com supedâneo, inclusive, em precedentes do STF.

3- Este órgão julgador ressaltou de forma suficientemente clara e expressa a hipótese de revogação no presente caso, estando, portanto, em consonância com o art. 2º, § 1º, da LICC.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001147-1 AMS 288361  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA  
ADV : MARCELO RICARDO ESCOBAR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – IMPOSTO DE RENDA – NÃO INCIDÊNCIA – INDENIZAÇÃO ACORDO COLETIVO – AVISO PRÉVIO - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – CARÁTER INDENIZATÓRIO – SÚMULA 125 DO STJ – PRECEDENTES – INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS – SALDO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO.

1- As verbas recebidas pelo impetrante a título de “acordo col. idade/férias” possui natureza indenizatória ou compensatória em face da rescisão do pacto laboral, sem justa causa, por ato unilateral do empregador, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº7.713/88.

2- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

5- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda a impetrante completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

6 - Da mesma maneira, deve incidir a exação sobre o saldo do salário e 13º salário, porquanto revestem-se de caráter salarial.

7- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nega provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do impetrante, para afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de “acordo col. Idade/férias”, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.10.007480-6 AC 1229643  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VIACAO VALE DO TIETE LTDA  
ADV : FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO ALEGADA PARA INFIRMAR O AUTO DE INFRAÇÃO. impossibilidade ante a VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS QUE A DISCIPLINAVAM.

1- analisando os documentos juntados aos autos, a Autora informou ao fisco de sua compensação por meio da Declaração de contribuições e tributos federais – DCTF – em 17/11/98 conforme fls. 21.

2- Para utilização da compensação como forma de extinção do crédito tributário, nos moldes da legislação aplicável à época (lei 9.430/96), era necessário o prévio requerimento do contribuinte. Sua regulamentação veio a lume com advento da IN nº 21/97, alterada pela IN 73/97, a qual consignou a exigência de pedido de restituição ou de ressarcimento carreado com uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive honorários advocatícios, se já houvesse execução em andamento. (art. 17 § 1º da IN 21/97).

3- Diante da ausência do procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte perante a autoridade administrativa, não é possível a homologação da compensação e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário a alude o auto de infração vergastado nestes autos, vez que inobservados os aspectos formais para a homologação da compensação alegada pela Autora.

4- A iniciativa do contribuinte em declarar sua compensação por meio da DCTF não possui o condão de formalizá-la perante a Administração Pública na medida em que tal conduta não possui o amparo legal.

5- Em face da decisão ora proferida, invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

6- Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.17.002396-4 AC 1232027

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : MARIA DO CARMO RAMOS HAUCK

ADV : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.03.99.004039-2 AMS 274163

ORIG. : 9600340293 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ABRAO ANTONIO HADDAD

ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – VEÍCULO IMPORTADO – APREENSÃO – AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1- A aquisição de mercadoria estrangeira, no mercado interno, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente.

2- O consumidor final do produto importado, regularmente exposto à venda, não pode ser responsável pelo tributo não recolhido pelo comerciante/importador, muito menos sofrer penalidades decorrentes desse inadimplemento, a menos que esteja caracterizada situação de fraude, conluio ou má-fé.

3- Precedente do STJ: RESP nº 435.577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, publ. DJ 25/03/2002.

4- Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.00.017116-8 AMS 297968

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA S/A

ADV : SONIA MARIA SONEGO

APDO : VANESSA CONCEICAO DIB

ADV : NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR – UNIVERSIDADE PARTICULAR – INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

2- Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000320-8 AC 1230577

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APTE : ELISABETE FATIMA DE CASTRO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)”.  
2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, “ex vi” do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses

de maio/90 a agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

11- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

12- Apelação da CEF parcialmente provida.

13- Recurso da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.004983-0 AMS 292451

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : DOMUS EDUCANDI S/C DE EDUCACAO LTDA

ADV : JOSIAS DE SOUSA RIOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – EFEITOS DA EXCLUSÃO – ARTIGO 15, II, LEI Nº 9.317/96.

1- Cabível a exclusão da impetrante do SIMPLES, por ter incorrido, no ano de 2001, na situação descrita no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que proíbe a opção à pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do artigo 2º.

2- A exclusão da impetrante deve surtir efeito somente a partir do mês subsequente ao da efetiva exclusão, não sendo devida a sistemática de tributação de forma retroativa. (artigo 15, II, Lei nº 9.317/96).

3- Precedente da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.11.003458-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 09/10/2006, pág. 438.

4- Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.08.009005-1 AC 1247913

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ANGELA DE TOLEDO MARTINS

ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.08.009188-2 AC 1231560

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : ZULEIKA ARANTES PEREIRA

ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)”. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, “ex vi” do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005278-4 AMS 294653

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : COLEGIO VISCONDE DE ITABORAI LTDA

REPTE : ALBERTO CARLOS PEREIRA FUTURO e outro

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.17.002069-4 AC 1250609  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARIA ZUIM LUNARDELLI (= ou > de 60 anos)  
ADV : TATIANA STROPPA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.17.002199-6 AC 1249516

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : ANTONIO CORREA EGEA e outro

ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)”. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, “ex vi” do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.17.002843-7 AC 1250634

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : ADEMIR CINTRA e outro

ADV : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.20.005047-6 AC 1245529  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : JOAO FERMINO DOS SANTOS NETO e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. RECURSO QUE APRESENTA RAZÕES INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)”.  
2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira.  
3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível. Preliminares rejeitadas.  
4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, “ex vi” do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.  
5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

10- Recurso que traz razões totalmente dissociadas da fundamentação da sentença.

11- Recurso da CEF não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, não conhecer do recurso da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.021780-7 AG 294921

ORIG. : 9900001382 A Vr JUNDIAI/SP EMBGTE IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 51/55

AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA

ADV : OLGA FAGUNDES ALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo na decisão embargada omissão ou contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102429-6 AG 320735  
ORIG. : 200761140067524 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : LUCIANO MISSURINI  
ADV : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. ARTIGOS 4º, DA LEI 1.060/50 E 5º, LXXIV, CF.

1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.A Lei nº1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, aplicando-se, em princípio, à pessoa física, mediante declaração de insuficiência de recursos (artigo 4º, da Lei nº1.060/50)) e desde que não parem dúvidas acerca de sua condição de necessitado.

3.Pela análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que, além de ter declarado sua hipossuficiência (fls.15), sua declaração do imposto de renda – ano-calendário 2006, exercício 2007 (fls.16/20) – indica rendimentos tributáveis anual no importe de R\$6.000,00 e rendimentos isentos e não-tributáveis no valor de R\$ 7.000,00, que na média pressupõe um ganho mensal do agravante no montante de R\$ 1.000,00, valor este destinado ao seu sustento e de sua família (cônjuge e filhos).

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043279-1 AC 1246416

ORIG. : 9307037086 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RAMIRES E GASPARINI LTDA massa falida e outro

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (09/01/2002, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (14/02//2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043280-8 AC 1247021  
ORIG. : 9307037094 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RAMIRES E GASPARINI LTDA massa falida e outro  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (09/01/2002, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (14/02//2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043281-0 AC 1247029

ORIG. : 9607093160 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BAIDAFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnando pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (20/02/2002, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (13/04/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051487-4 AC 1267861  
ORIG. : 0006448747 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEXTIL BELFORT IND/ COM/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 18.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 10/03/88, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007777-6 AMS 299584  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA NOBRE LTDA -EPP e outros  
ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO – NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA JULGADORA.

1.Preliminarmente. Rejeita-se a preliminar suscitada pelo apelado relativamente a alegação de coisa julgada. Com efeito, o mandado de segurança que teve trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, processo nº2003.61.00.018014-4, teve por objeto a desconstituição de auto de infração e imposição de multa levada a efeito pelo impetrado em face da “Drogaria Nobre Ltda”; trata-se de ação de natureza repressiva quanto a ato concreto levado a efeito pelo apelado. Nesta ação, o que se discute é a necessidade ou não de se manter co-responsável em período integral nos estabelecimentos impetrantes, bem como que o apelado, em suas fiscalizações, em não estando presente o responsável técnico, se abstenha de impor sanções; trata-se de mandado de segurança preventivo.

2.Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, “ex vi” do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.

3.A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.

4.A exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

6.Preliminar rejeitada. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo apelado e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 94.03.032562-3 AC 172734

ORIG. : 9200071600 15 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 240/241

PARTE : HIDEO TOKUUE e outros

ADV : HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.032745-3 AC 418042

ORIG. : 9612041717 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 249/251

PARTE : MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO e outros

ADV : SILVIA HELENA FERREIRA DE F NEGRAO e outro

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.039070-0 AMS 189424

ORIG. : 9800411135 17 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CIRUMEDICA S/A e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO.

1.

O Mandado de Segurança regulamentado pela Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951 e suas respectivas alterações é remédio adequado para afastar ofensa presente ou iminente a direito individualizado, particularizado, identificável, ou seja, retentor de plano dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pela lei, e seu objeto é o ato administrativo específico.

2.

Consta que a impetrante ajuizou 37 Mandados de Segurança, com divergência apenas nos meses de vencimento do Tributo (PIS). Ocorre que antes do despacho do Juízo singular o ora apelante pediu a suspensão do feito, por 90 (noventa) dias, para tentar parcelamento administrativo do débito.

3.

A postura do impetrante é incompatível com a ação Mandamental, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza jurídica imediatista.

4.

No caso em comento, verifica-se a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual. Há ausência de certeza e liquidez do próprio direito alegado, tornando absolutamente inviável o socorro mandamental manejado.

5.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

6.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009254-4 AMS 231973

ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : GELBES ANTONIAZZI JUNIOR

ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 236/237

PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.039968-6 AC 835035

ORIG. : 0100008973 1 Vr CATANDUVA/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 103/105

PARTE : OFELIA DE OLIVEIRA CLEMENTE

ADV : IVANA ANOVAZZI LAPERA

INTERES : MARACAIBO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro

ADV : AMADEU VARGAS FILHO

INTERES : CARLOS ALBERTO ALVES BASILE

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.006667-5 AC 1256619  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BERNADETE DE FREITAS CAMPOS e outros  
ADV : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuições por parte dos empregados à formação do fundo.

4. Correta a condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelos empregados no período de 01/01/89 a 31/12/95.

5. No caso vertente, proposta a ação em 18/09/2002, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 18/09/1997.

6. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.

7. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.003582-5 AC 969433

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LEME TUBOS LTDA

ADV : MARCO AURELIO DE MORI

PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TCFA. DECISÃO QUE EXCLUIU APENAS A UNIÃO FEDERAL DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - O ato judicial que determinou a exclusão da União Federal da lide é uma decisão interlocutória, pois não põe fim ao processo, ensejando o prosseguimento do feito em relação ao IBAMA.

2 - Sendo decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento ou retido.

3 - Configurado erro grosseiro por inexistir dúvida objetiva quanto ao recurso cabível a teor do art. 522, caput, do CPC, é inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

4 - Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.022918-2 AC 1241336  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MEDBRAS SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA  
ADV : JOSE CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária mantida no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030522-0 AC 1228748  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 185/186  
PARTE : ALAOR ROBERTO MATHEUS e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.006193-9 AC 1225751

ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA  
ADV : RONEI LOURENZONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação do apelante/embargante.

3.

Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.

4.

A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.017742-7 REOMS 279357

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ATILA DE ALMEIDA CARVALHO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5.

Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.004376-3 AC 1187049  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : HENFEL IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

De acordo com a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Judiciais, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, devidamente atualizada, sem a inclusão de juros de mora.

2.

Incabível a inclusão da taxa Selic à conta de liquidação, posto que a mesma é composta de correção monetária e juros de mora, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95.

3.

Os honorários advocatícios em embargos à execução de sentença são devidos sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais, e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 4º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta Turma.

4.

Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos

termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105663-3 AG 283783  
ORIG. : 200361820264315 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA  
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

Embora a CDA se refira ao IRPJ, com vencimentos no período de 31/05/1993 a 30/12/1993 e respectivas multas do lançamento suplementar, com vencimento em 30/04/1998, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento ex-officio, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, conforme Processo Administrativo nº 10880.224485/2002-91.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). Ressalto que a data da notificação pessoal do contribuinte não é clara em referida CDA.

7.

Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos á execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

8.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000620-1 AG 288898  
ORIG. : 200561820111878 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DFJ MODAS LTDA e outros  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

6.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

7.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa, com inscrição nº 80.4.04.004381-20, se refere à cobrança do pagamento ao SIMPLES, com vencimentos entre 10/02/1999 e 10/01/2001, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte. Referido débito foi inscrito em dívida ativa em 13/08/2004 e a execução fiscal ajuizada em 18/01/2005.

8.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário, referente à inscrição nº 80.4.04.004381-20, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/08/1999, antes mesmo da inscrição da dívida ativa.

9.

Entretanto, não foram atingidos pela prescrição os demais débitos, com vencimentos entre 10/09/1999 e 10/01/2001.

10.

A suspensão do lapso prescricional se deu com a inscrição da dívida em 13/08/2004, sendo o ajuizamento da execução fiscal em 18/01/2005.

11.

Consta dos autos despacho do d. magistrado de origem, dando conta que deixou de determinar a citação da executada principal, considerando que houve reunião deste feito com os autos de execução nº 2004.61.82.0376602, onde serão praticados os atos do processo, eis que os atos executórios já estão direcionados para o co-responsável.

12.

Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

13.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032823-0 AG 296766

ORIG. : 9805051480 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA

ADV : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

6.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

7.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere à contribuição PIS, com vencimentos entre 11/06/1990 e 05/12/1990, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração de Contribuição e Tributos Federais, com notificação pessoal ao contribuinte.

8.

Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/06/1997 e a execução fiscal ajuizada em 15/01/1999.

9.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, logo, encontram-se tais débitos prescritos.

10.

Por outro lado, ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para a inscrição nº 80.7.97.007075-47, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

11.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

12.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

13.

Assim, deve ser fixado o valor da condenação em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor do entendimento desta E. 6ª Turma.

14.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081174-2 AG 305630  
ORIG. : 9800452680 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273, DO CPC

1.

A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionalíssimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil.

2.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3.

Na hipótese sub judice, não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC.

4.

O transcurso de tempo que ficaram aob o amparo da liminar concedida não se reveste, por si só, da excepcionalidade necessária para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

5.

Da mesma forma, não restou evidenciado também o requisito da verossimilhança das alegações a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal a ser concedida em sede recursal

6.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088873-8 AG 311218  
ORIG. : 9805051595 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO FREDERICK MONZONI  
ADV : DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS NORTESUL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA  
ROC. : 2007.03.00.088873-8 AG 311218

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa à COFINS, com vencimentos entre 20/04/1993 e 07/01/1994; a dívida foi inscrita em 30/05/1997 e a execução fiscal levada a juízo em 15/06/1998, tendo sido o crédito constituído mediante DCTF, com notificação pessoal do contribuinte, sendo que o despacho que ordenou a citação se deu em 26/02/1998 (fls. 32/37).

6.

Ocorre que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação; assim, a agravada requereu a exequente o redirecionamento da execução para o sócio Saleh Mahmud Abu Handeh. Posteriormente, pleiteou a inclusão dos demais sócios no pólo passivo do feito.

7.

A demora na citação não pode ser atribuída à exequente. Aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

8.

Milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede.

9.

Assim, considerando a situação presente, não vejo como reconhecer, de plano, a ocorrência de prescrição.

10.

Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

11.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

12.

In casu, o pleito de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal fundamentou-se na impossibilidade de se efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada.

13.

Embora a agravante sustente a ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, ao argumento de que se retirou da sociedade antes de parte do vencimento da dívida, a Ficha Cadastral JUCESP acostada à fls. 58/61 não é clara quanto à data de admissão do co-executado na sociedade; entretanto, consta que este se retirou da empresa, na qual exercia o cargo de sócio-gerente, em 28/09/1993.

14.

Assim, não deve ser responsabilizado pelo débito vencido em 10/01/1994, após sua retirada da sociedade.

15.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

16. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

17. A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

18.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089961-0 AG 311890

ORIG. : 200461820470989 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BERTLOU CONFECOES LTDA

ADV : MARCIO SEVERO MARQUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

6.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

8.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa se refere à cobrança do SIMPLES, com vencimentos entre 10/02/1998 e 10/07/1998, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte.

9.

Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/12/2003 e a execução fiscal ajuizada em 29/07/2004.

10.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a todo o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, logo, encontram-se tais débitos prescritos.

11.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093389-6 AG 314305  
ORIG. : 200061020188536 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ANTONIO NAZARENO SERTORI DURAO e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : A S DURAO massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DOS EXCIPIENTES DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2.

Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5.

O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6.

Ao que consta, no caso sub judice, os agravantes foram indevidamente incluídos no pólo passivo da demanda.

7.

Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para os excipientes, já que tiveram que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

8.

Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor do entendimento desta E. Turma.

9.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094538-2 AG 315155

ORIG. : 9600000159 2 Vr SANTA ISABEL/SP

AGRTE : OCTAVIO SLEMER

ADV : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : DATALOGICA SISTEMAS COM/ E SOFTWARE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. CONTA DE PROVENTOS, VENCIMENTOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESBLOQUEIO.

1.

De início, ressalto que, no caso em apreço, o agravante não trouxe à colação a totalidade das cópias do processo originário, o que impede a análise dos motivos que levaram a agravada a pleitear a penhora de ativos financeiros em suas contas correntes, bem como quando foi determinada a sua citação para integrar o pólo passivo da lide.

2.

Assim sendo, é cabível tão somente a análise da questão envolvendo a penhora on line dos ativos financeiros, não havendo como se adentrar na alegação de ilegitimidade passiva ad causam do agravante.

3.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

4.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

5.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

6.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

7.

No caso sub judice, não há como determinar o desbloqueio de todos os valores eventualmente constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo agravante; entretanto, a penhora on line das contas bancárias e ativos financeiros em nome do agravante não deve recair sobre depósitos de proventos, vencimentos e benefícios previdenciários, pois os mesmos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

8.

Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096873-4 AG 316798  
ORIG. : 0500005874 A Vr EMBU/SP 0500104572 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES PORVENTURA EXISTENTES EM CONTAS-CORRENTE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO.

1.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

3.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

4.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

5.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

6.

Entretanto, na hipótese sub judice, observo que a agravante, citada, nomeou à penhora bens móveis de sua propriedade, recusados pela exequente, que pleiteou, na ocasião, a penhora on line, deferida pelo d. magistrado de origem.

7.

Considerando que a agravada não diligenciou em busca de outros bens aptos a satisfazer o débito exequendo, não há como manter o bloqueio valores em contas-corrente da agravante como determinado no decisum impugnado.

8.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098841-1 AG 318151

ORIG. : 0400000348 1 Vr CAPIVARI/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COM/ DE ALIMENTOS JATOBA -EPP e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS SÓCIOS INDICADOS PERTENCIAM AO QUADRO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.

No caso vertente, não há como ser deferido o redirecionamento do feito executivo, uma vez que a agravante não trouxe a estes autos de agravo, documentos que demonstrem que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário da executada, exercendo a função de sócio-gerente à época da ocorrência dos fatos geradores.

6.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101764-4 AG 320231

ORIG. : 9805260461 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA

ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS PENHORADOS. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA

EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, consta dos autos que a agravada, diante dos leilões negativos dos bens penhorados e da inexistência de outros aptos a satisfazer o débito, pleiteou a substituição dos bens constritados pela penhora do faturamento da executada, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo no percentual de 5% (cinco por cento).

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

6.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102022-9 AG 320375

ORIG. : 200161820221745 9F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : GUARU SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA e outro

ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. SÓCIO CO-EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

2.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4.

No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, não localizada no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa quando de sua citação (fls. 27), ocasionando pedido de redirecionamento do feito executivo para o sócio Sr. José Carlos de Souza, deferido às fls. 35, sendo que, consoante certidão de fls. 69, o endereço não restou localizado pelo oficial de justiça.

5.

Entretanto, a empresa executada compareceu aos autos, representada pelo advogado, informando que a empresa aderiu ao parcelamento do débito (fls. 104/106).

6.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais.

7.

E, o art. 214, § 1º daquele diploma processual dispõe que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. É o que se vê no presente caso.

8.

Além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução restaram infrutíferas.

9.

Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros da empresa executada, a fim de garantir a execução.

10.

Entretanto, não há como se deferir o mesmo procedimento para o co-executado, tendo em vista que sua citação não restou efetivada, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça.

11.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104092-7 AG 321886

ORIG. : 200661820071162 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : MANOEL FERREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores.

3.

No caso sub judice, não há como se decretar o bloqueio de ativos financeiros do devedor, nos termos do art. 185-A, do CTN, tendo em vista que não restou comprovado, nestes autos, que tenha havido a citação válida do executado, como exige aludido artigo; além disso, consta dos autos que a agravante pleiteou a citação do agravado por edital, o que não foi analisado pelo d. magistrado de origem.

4.

Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.051978-7 AMS 125814

ORIG. : 9100979708 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO NOVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.038382-5 AMS 184265  
ORIG. : 9700057925 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3º§ - PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A prescrição não foi objeto de insurgência na fase de conhecimento e, tampouco, nas razões do recurso interposto. Hipótese que, no mesmo sentido, afasta o necessário reexame, pois vedado ao julgador novo pronunciamento acerca de questão que, à época, não era passível de conhecimento de ofício.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.077066-7 AC 439095  
ORIG. : 9714010110 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MAURICIO PEREIRA RAMOS

ADV : SOLANGE MARIA SECCHI

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

III – Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

IV – Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076446-6 AC 519301

ORIG. : 9814010979 1 Vr FRANCA/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NILTON DE ANDRADE e outros

ADV : JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II – Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da execução, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

III – Remessa Oficial não conhecida. Apelação não conhecida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092677-6 AC 534819

ORIG. : 9700003205 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FERTILIZANTES SERRANA S/A

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.114546-4 AC 556880  
ORIG. : 9600000182 1 Vr LINS/SP  
APTE : GARAVELO E CIA LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.036278-2 AMS 216001  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : YPE ENGENHARIA LTDA  
ADV : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESCRIÇÃO – OMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A prescrição não foi objeto de insurgência na fase de conhecimento e, tampouco, nas razões do recurso interposto. Hipótese que, no mesmo sentido, afasta o necessário reexame, pois vedado ao julgador novo pronunciamento acerca de questão que, à época, não era passível de conhecimento de ofício.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007714-9 AC 1270283

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GOLTEX COML/ TEXTIL LTDA e outro

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequiente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007721-6 AC 1270284  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GOLTEX COML/ TEXTIL LTDA e outro  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007722-8 AC 1270454  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GOLTEX COML/ TEXTIL LTDA e outro

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeqüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007954-7 AC 1270455

ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GOLTEX COML/ TEXTIL LTDA e outro

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeqüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.036737-8 AC 939561  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : J PAIM IND/ E COM/ LTDA massa falida  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.051750-0 MC 2101  
ORIG. : 9500020190 18 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II – Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III – Processo extinto sem resolução do mérito.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042803-3 AC 611118  
ORIG. : 9614049456 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : J JACOMETI & FILHOS LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.073252-4 AMS 211949

ORIG. : 9500020190 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 1.593/77. NATUREZA JURÍDICA DE LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LIVRE CONCORRÊNCIA.

I – O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II – A livre iniciativa somente é legítima quando exercida no interesse da justiça social (art. 170, caput, parágrafo único e inciso IV, da Constituição da República).

III - Qualquer atividade no domínio econômico somente pode reputar-se lícita se o exercício da livre iniciativa ajustar-se à concorrência livre e leal, abrangendo a sujeição desses agentes às limitações administrativas, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

IV – A exigência do registro especial para as empresas fabricantes de cigarros, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.593/77, situa-se no âmbito do poder de polícia, revestindo a natureza jurídica de licença administrativa.

V – A fabricação de cigarros é atividade lícita, mas dependente de licença (registro especial) para que o seu exercício se dê de maneira regular.

VI – Dentre os requisitos exigidos para a obtenção de tal licença está o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.593/77).

VII – Legitimidade da exigência de regularidade fiscal, autorizadora da fruição de certas situações jurídicas, cuja razoabilidade vem expressada em diversas hipóteses no ordenamento jurídico.

VIII – No caso em tela, a razoabilidade da exigência de regularidade fiscal assenta-se no fato de que a atividade consistente na fabricação de cigarros, em virtude de sua magnitude econômica, requer uma fiscalização especial, objetivando viabilizar o combate à sonegação, homenageando, assim, o princípio da livre concorrência.

IX – Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046894-1 AC 1015007

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : AGNALDO CHAISE

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.024975-5 AMS 274539  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : DENISE RODRIGUES  
APDO : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS E VERNIZES E AFINS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II – Empresa que tem por objeto a industrialização, comércio, importação e exportação de tintas e vernizes e afins, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia.

III – Resolução n. 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapola os diplomas legais reguladores da matéria.

IV – Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico profissional Bacharel em Química, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

V – Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.055838-3 AC 1135247  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ARENILS SERVICOS S/C LTDA

ADV : DANIEL CESAR COELHO JUNIOR

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017376-0 AC 684699

ORIG. : 9300371843 10 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017413-5 AC 862379

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : TRW DO BRASIL LTDA

ADV : PAULO FERNANDO DE MOURA

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. MEDIDAS PROVISÓRIAS NS. 1.984-16/00 E 2.180-35/01. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 32. PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES DE ALÍQUOTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I – Reconhecida pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n. 32 a validade das Medidas Provisórias editadas anteriormente, alterando matéria processual civil.

II – No caso em tela, os embargos à execução foram opostos em data anterior à promulgação da referida Emenda, em plena eficácia da Medida Provisória n. 2.180-35/01.

III – Alíquota da contribuição ao FINSOCIAL majorada nos termos das Leis ns. 7.787/89 (art. 7º, para 1º), 7.894/89 (art. 1º, para 1,2%) e 8.147/90 (art. 1º, para 2º), a partir das competências de setembro de 1989, janeiro de 1990 e janeiro de 1991, respectivamente.

IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

V – Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

VI – Sentença ultra petita, devendo ser restringida aos limites do cálculo apresentado pela Embargante nestes autos. No caso em tela, o valor apresentado pela Contadoria Judicial foi superior àquele indicado pela Embargante, não podendo, assim, ser acolhido.

VII – Apelação da União Federal improvida. Apelação da Embargada parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da Embargada.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044687-1 AC 843160  
ORIG. : 9900008534 A Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : MOVEIS JOVALLUMA LTDA  
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.002281-6 AMS 246155

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : LAZIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

XX – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

#### REPUBLICAÇÃO

PROC. : 2002.61.82.016211-3 AC 1267284  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : CONFECÇÕES MARAVILHA LTDA  
ADV : LILIAN APARECIDA FAVA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : NILZA ASSI e outro  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.019777-2 AC 955775

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA

ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050076-7 AG 186294  
ORIG. : 200361820152094 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MACCHI ONE ASSESSORIA DE VENDAS E MARKETING S/A LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065075-3 AG 191075  
ORIG. : 200361820319780 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA

ADV : CLAUDIA CAPPI AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065573-8 AG 191403

ORIG. : 200261820051893 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : LITOCOR ESTUDIO FOTOLITOGRAFICO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004185-1 AC 854950

ORIG. : 9900001101 A Vr BARUERI/SP

APTE : 5 A SEC DO BRASIL COML/ LTDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV– Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006860-1 AC 860435

ORIG. : 9814014753 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CALCADOS LELBE LTDA massa falida  
SINDCO : SEBASTIAO DANIEL  
ADV : SEBASTIAO DANIEL GARCIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010134-3 AC 866419  
ORIG. : 9705795576 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DI PIERRO CONFECÇÕES LTDA massa falida  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.004574-5 AMS 266846

APTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS REPIQUE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II – Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, j. em 24.06.93), julgado este cuja eficácia foi estendida mediante a Resolução do Senado Federal n. 49/95, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III – Para as empresas prestadoras de serviço a contribuição ao PIS é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, devendo apurar-se o quantum a ser compensado, observando-se como base de cálculo 5% (cinco por cento) do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse (art. 3º, §§ 1º e 2º).

IV – O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 – “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de outubro de 1995”, o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

V – Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. Assim, o período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

VI – Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação da Impetrante prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da Impetrante.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.001984-7 AMS 267090

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : CEYA COML/ LTDA

ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003388-1 AMS 269710  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : CERAMICA SANTA LUIZA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.002072-7 AC 1264216  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : JOSE RODRIGUES DA FONSECA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057244-8 AG 219496

ORIG. : 0400012163 A Vr COTIA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DPC DESENVOLVIMENTO DE PAINEIS E CAIXAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.063962-2 AG 222345  
ORIG. : 0400150470 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AGRO SHIMOKAWA COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018577-4 AC 941772  
ORIG. : 0000002818 A Vr JACAREI/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVA MAYA  
ADV : MARCELO RACHID MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018578-6 AC 941773

ORIG. : 0000002819 A Vr JACAREI/SP

APTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVA MAYA

ADV : MARCELO RACHID MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II – Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027642-1 AC 962465  
ORIG. : 0000000048 1 Vr QUELUZ/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA  
ADV : JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026273-6 AMS 273358  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KORETECH SISTEMAS LTDA  
ADV : LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.004459-8 AC 1158474

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LIMITADA

ADV : ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.052260-6 AC 1245301  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A  
ADV : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II – Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV – Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053441-4 AC 1122080  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.028186-0 AG 234304

ORIG. : 200261820621960 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IVITEL COM/ E SERVICOS EM TELEFONIA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.031791-0 AG 235119  
ORIG. : 9800001945 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : JOAO CUCCHARUK  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I – O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no § 1º do dispositivo mencionado, e não o agravo regimental, previsto no Regimento Interno desta Corte. Recebido o recurso como agravo legal, por tratar-se de mero equívoco na sua denominação, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

II – In casu, é sentença o pronunciamento judicial que indefere liminarmente embargos à execução, já que extingue o processo. Logo, o recurso cabível é o de apelação, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.

III – Agravo regimental conhecido como legal, improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental como legal, e negar-lhe provimento.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061086-7 AG 241191  
ORIG. : 0300000485 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ODAIR FAUSTO CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.072756-4 AG 246881  
ORIG. : 200361820563276 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III – Embargos de declaração rejeitados.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.016657-7 AC 1021536

ORIG. : 9800000215 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : WILSON MARQUES DA COSTA

ADV : WILSON MARQUES DA COSTA

ADV : ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

### E M E N T A

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022856-0 AC 1030966  
ORIG. : 0200000002 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAQUIM ROSENO  
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV– Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046186-1 AC 1065183  
ORIG. : 9700000232 1 Vr SAO ROQUE/SP 9700010384 1 Vr SAO ROQUE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IARA LUCIA DIFFONSO

ADV : IARA LUCIA DIFFONSO  
INTERES : BAR ROBERT S LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016007-5 AC 1272074  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIAS NS. 348/98 E 1.017/02. ATIVIDADE BÁSICA. CADASTRO NO CRF. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV – Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V – Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI – O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

VIII – Escola Municipal não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia.

IX – Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria.

X – Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021374-2 AC 1272075

ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

APDO : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ADV : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIAS NS. 348/98 E 1.017/02. ATIVIDADE BÁSICA. CADASTRO NO CRF. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea “c”, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV – Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V – Os dispensários de medicamentos existentes nos Centros de Saúde Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI – O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

VIII – Escola Municipal não revela, como atividade-fim, a farmacêutica, estando desobrigada de cadastro no Conselho Regional de Farmácia.

IX – Incabível, mediante ato administrativo infralegal (Portaria n. 344/98, do Ministério da Saúde), impor a exigência de que a guarda de medicamentos controlados seja de responsabilidade única do farmacêutico, uma vez não prevista na legislação aplicável à matéria.

X – Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089295-6 AG 278569  
ORIG. : 200361820278612 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

III – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109771-4 AG 285047  
ORIG. : 200261020064250 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO SERV SIN LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese que configurado o preqüestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113573-9 AG 286255  
ORIG. : 200461820445480 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I – O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II – O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III – Não existindo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, não há como atribuir aos sócios a responsabilidade tributária.

IV – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120373-3 AG 287955  
ORIG. : 200261820173457 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AROLDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro  
ADV : CLAUDIA ANTUNES MORAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : SPEE INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

I – Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II – Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III – Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120617-5 AG 288021  
ORIG. : 200461820265099 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VLADIMIR KLUSZNIK  
ADV : LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : JANGADA IND/ ATACADISTA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I – O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II – O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III – As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

IV – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009274-4 AC 1095725  
ORIG. : 9800261796 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARI AUTO LTDA e outro  
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011057-6 AC 1099316  
ORIG. : 9900000283 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS  
ADV : REGINALDO MARTINS DE ASSIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV– Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037264-9 AC 1147972

ORIG. : 9706174273 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016070-5 AMS 298060

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCELO RODRIGUES CALIL

ADV : FABRICIO RODRIGUES CALIL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

I – Agravo retido não conhecido, uma vez que sua a União não interpôs recurso de apelação.

II – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de “gratificação”, “gratificação especial” e férias proporcionais indenizadas. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III – Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação, para determinar a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "gratificação" e "gratificação especial".

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064963-0 AG 303999  
ORIG. : 200461080108435 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : DELTA MAIOR IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I – O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II – O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III – Existindo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083540-0 AG 307273

ORIG. : 200761000195440 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104078-2 AG 321872  
ORIG. : 200561820496557 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : KURT MATTHEW RIPPE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I – A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III – Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032563-9 AC 1216661

ORIG. : 9702015898 3 Vr SANTOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EROS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro

ADV : ROGERIO BLANCO PERES

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V – Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047560-1 AC 1254863  
ORIG. : 0400000066 3 Vr ITAPETININGA/SP 0400203325 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MOTOLI BATERIAS E AUTO PECAS LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO.

I - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III – Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição e declarar extinto o processo de execução, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050580-0 AC 1265630  
ORIG. : 9704002904 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INDUTEL COML/ LTDA  
ADV : ODACY DE BRITO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III – Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007239-8 AMS 188365  
ORIG. : 9600138540 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IMPORTADORA EZY LTDA  
ADV : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINARES. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. No mandado de segurança, não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre autoridade impetrada e pessoa jurídica a que pertence.

2. A liquidez e certeza do direito referem-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória. Matéria que não oferece restrição à cognição. Adequação da via eleita.

As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, “c”, da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

3. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

4. Relativamente à CSSL, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

5. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.

6. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.029838-1 AC 594947

ORIG. : 9306046120 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

APDO : M A DELGADO E CIA LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, § 4º DO CPC – MAJORAÇÃO.

1. Honorários advocatícios majorados de forma a ajustá-los ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001203-4 AC 880102

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CONTO DE FADAS S/C LTDA

ADV : MILTON MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

2. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001780-9 AC 880103

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CONTO DE FADAS S/C LTDA

ADV : MILTON MARTINS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) – LEI Nº 10.034/2000 – APLICABILIDADE – DIREITO SUPERVENIENTE – ART. 462 DO CPC – ART. 106, II, “c” DO CTN.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado – SIMPLES.

2. As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, ficam excluídas da restrição imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, na precisa dicção do art. 1º da Lei nº 10.034/2000.

3. Deverá ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, no momento da sentença ou acórdão, qualquer fato superveniente que venha influenciar no direito postulado, desde que a incidência do direito novo não leve a modificação da causa de pedir. Inteligência do art. 462 do CPC.

4. O art. 106, II, “c”, do CTN prevê a possibilidade da retroação da lei, no que se refere a ato não julgado definitivamente, sempre que a lei nova for mais benéfica ao contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.010599-6 AC 674306

ORIG. : 9600000534 1 Vr VINHEDO/SP

APTE : BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO -

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

2. Conforme se constata da leitura da CDA que acompanha a inicial da execução fiscal, o crédito foi inscrito em 10/07/96 com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.940/82, que prevê a alíquota de 0,5%, e art. 17, III, da Medida Provisória n.º 1.110, de 30/08/95, que dispensa o lançamento, inscrição e execução da contribuição ao FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5%, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.011596-5 AC 676122

ORIG. : 8400000429 3 Vr ITU/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GUNTER MEIER

ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA

INTERES : G MEIER DO BRASIL PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN – DEMORA NA CITAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não há se cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Infere-se dos autos, que a exequente não deu o devido andamento ao feito, causando a demora na realização da citação do devedor, razão pela qual, não se deve considerar a data do ajuizamento da execução como termo final da fluência do prazo prescricional. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.024394-3 AC 695436

APTE : CARLOS CESAR PEREIRA LIMA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – SUSPENSÃO – 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 – INTERRUÇÃO – PESSOA JURÍDICA – CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO – DECRETO-LEI N.º 1.736/79 – IRRF.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.

2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
5. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
6. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
7. O art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 autoriza o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.
8. O Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal.
9. Não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.
10. Conforme expressa previsão normativa, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos a IRRF.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038783-7 AC 720584  
ORIG. : 9803140370 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Regular o julgamento antecipado da lide, em razão de não haver questão de fato a justificar a produção de provas.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040292-9 AC 723456  
ORIG. : 9900000082 A Vr AVARE/SP  
APTE : K D T IND/ E COM/ LTDA  
ADV : TATIANA REGINA SOUZA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – TRD – NÃO INCIDÊNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR – LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.

3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
7. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.
8. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.
9. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69 e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041494-4 AC 725613

APTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA

ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – ENCARGO DO DL 1.025/69 – MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
5. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
6. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
8. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041801-9 AC 726125  
ORIG. : 9900000031 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A  
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – COFINS - CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO DO STF - EFEITO “ERGA OMNES” E VINCULANTE – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).
6. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.
7. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
8. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
9. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
10. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
11. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.000748-6 AMS 271065  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS INC E CIA  
ADV : GUIDO VINCE

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, “c”, da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.
3. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
4. Relativamente à CSSL, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal.
5. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.
6. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.004668-5 AC 1079563

APTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA

ADV : LUCIA HELENA GAMBETTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A limitação imposta pelos art. 42 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
2. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.
3. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.013909-4 AC 1246231

APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida

SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

ADV : SILVIA MARIA PINCINATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 – INTERRUÇÃO – MASSA FALIDA – NECESSIDADE DE PEÇAS PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80 – MULTA FISCAL E JUROS – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, e 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS – TAXA SELIC – APLICABILIDADE.

1. Com a lavratura do auto de infração dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se o lançamento de ofício e a constituição do crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.

2. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
4. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
5. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
6. Ausente documento necessário, impossível a análise da prescrição intercorrente.
7. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
8. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.044480-2 AC 1266498  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA  
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028283-1 REOMS 297475

PARTE A : BERCARIO PETITA LTDA

ADV : KATIA CLAVICO COSTA REIN DE CAMPOS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

### EMENTA

TRIBUTÁRIO – COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN – DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O fato de a própria autoridade administrativa reconhecer o direito à certidão pleiteada, face à regularidade fiscal da impetrante, autoriza o reconhecimento do direito líquido e certo consagrado constitucionalmente..

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.014879-4 AMS 297411

ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ORLY PANIFICADORA LTDA

ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – POSSIBILIDADE - LEIS 10.637/02 E 10.833/03 – CONSTITUCIONALIDADE – COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE – ART. 170-A – INAPLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA – SELIC.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

3. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS e da COFINS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas nos artigo 8º e 10º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tem por escopo a efetivação destes princípios e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.

5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98 e 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

7. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.

8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.042770-5 AC 1266560  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA –ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.001642-0 AMS 287621  
APTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO – OFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1 O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

2 Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

3 Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

4 Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

5 Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.007911-9 AMS 296693

ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA

ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – PRESCRIÇÃO PARCIAL – OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – CONSTITUCIONALIDADE – COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.
5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei n.º 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02.
6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.025991-6 AC 1245711

ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ADV : RENATA SOUZA ROCHA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN – APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. “In casu”, ocorreu a prescrição da pretensão executiva.

6. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

7. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005166-1 AG 326206

ORIG. : 0600001573 1 Vr CAPIVARI/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CLINICA MEDICA E GINECOLOGICA BAPTISTINI FRANCO S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

5. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 322185 2007.03.00.104465-9 200761110048552 SP

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALNEI JULIANO MAZZALI  
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
MARILIA Sec Jud SP

00002 AMS 290650 2005.61.09.007624-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON ALVES DE GODOY  
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO  
NUNES SCHMIDT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE  
PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00003 REOMS 293754 2005.60.04.001045-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : JOSE RAMAO GOMES CABRAL  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
(Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00004 REOMS 294625 2006.61.19.007324-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : MARIA EDINEUZA DE FARIAS DE  
SOUZA  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA  
FALEIROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
GUARULHOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AMS 291958 2006.61.14.006329-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARLENE DE LANA MACHADO  
ADV : ELISABETE MATHIAS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AMS 292758 2006.61.26.004108-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
PROC : CRISTIANE LOUISE DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO LOPES RIBEIRO  
ADV : FERNANDO LEITE DIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE  
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 REOMS 297899 2006.61.19.001100-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
PARTE A : ORLANDO PEREIRA SIMOES  
ADV : GABRIEL DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE  
GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AMS 294464 2005.61.83.005869-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS  
KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELSO LUIZ PELLUCI  
ADV : GILBERTO LOPES BARRETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AMS 300479 2005.61.83.002882-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YORGI IKSILARA  
ADV : FABIO MARIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA  
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 1259440 2004.61.18.000241-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES  
VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIMAIR NUNES DO SANTOS e  
outros  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE  
GUARATINGUETA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
INCAPAZ

00011 AC 1205364 2007.03.99.027038-9 0500000967 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA DE LOURDES VENANCIA  
DE JESUS

ADV : CLAUDIOIR LUIZ MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1081190 2006.03.99.000198-2 0500000320 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : IZILDA FERREIRA DO  
NASCIMENTO  
ADV : IVANI MOURA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO  
RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1109387 2006.03.99.016561-9 0400000820 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : MARIA ZILDA DE ABREU  
CARLOS e outro  
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1210247 2007.03.99.030441-7 0300000517 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JESSICA SILVA CUNHA incapaz  
REPTE : ANA BEZERRA DA CUNHA  
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AG 316444 2007.03.00.096319-0 9500000459 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FERMINA MARIA FLORES  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
FERNANDOPOLIS SP

00016 AG 325072 2008.03.00.003331-2 9900001048 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : ANA MARIA RIGO DE MORAES  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS  
TERTULIANO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : EURIDES DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
RIBEIRAO PIRES SP

00017 AG 324868 2008.03.00.003106-6 0700002336 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA CLEUNICE RISSON  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
BIRIGUI SP

00018 AG 321139 2007.03.00.102899-0 0700001408 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : JOSE ARMINDO SALOMAO (= ou >  
de 60 anos)  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
ARARAS SP

00019 AG 316629 2007.03.00.096607-5 200761020079006 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : JOSE APARECIDO MILAN  
ADV : FABIANA APARECIDA  
FERNANDES CASTRO SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE  
RIBEIRAO PRETO SP

00020 AG 315748 2007.03.00.095313-5 200761270014751 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO PEDRO DE ADAO  
TARDELLI incapaz  
REPTE : FABIANA DE ASSIS PEREIRA  
ADAO  
ADV : GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE  
SOUZA BITTAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S  
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00021 AG 325614 2008.03.00.004252-0 0800000082 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
(= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
MOCOCA SP

00022 AG 325183 2008.03.00.003578-3 200761270051590 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE : MARIA TEREZINHA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00023 AG 314543 2007.03.00.093901-1 0700000934 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : TAYSON PETERSON GARCIA DOS SANTOS e outro  
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

00024 AG 324372 2008.03.00.002352-5 200661020066731 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
AGRTE : IVAN ROBERTO SCHIVO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00025 AC 1254160 2006.61.13.003539-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JOSE ZUMBA GOMES  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1238168 2007.03.99.041429-6 0300002122 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANDREA LUIZA DE SOUZA  
PEREIRA  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00027 AC 1210931 2007.03.99.031009-0 0600000897 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : CIZALTINA MARIA DE  
CARVALHO GAVIOLLI (= ou > de  
60 anos)  
ADV : SAMIRA A DANTAS NUNES  
SOARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1210913 2007.03.99.030991-9 0700000062 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ANTENOR VANDRAME  
ADV : ERICA VENDRAME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1210249 2007.03.99.030443-0 0500000050 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : WALTER RODRIGUES DE  
ALMEIDA  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1264561 2004.61.04.008288-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : JULIETA DE PAULA FERREIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1210414 2007.03.99.030549-5 0500000078 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI DE FATIMA FERREIRA  
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1215324 2007.03.99.032396-5 0600000654 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EUNICE REZENDE  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
PENAPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1211106 2007.03.99.031188-4 0500000791 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : RUBENS MARCOS BAFFI  
ADV : ADILSON GALLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1205022 2007.03.99.026695-7 0600000342 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERCINO SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00035 AC 1210358 2007.03.99.030493-4 0600000253 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA ALVES RODRIGUES  
ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00036 AC 1270231 2006.61.07.008442-0

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : HELCI LUIZA PAGANINI DE MATTOS ANDRAUS  
ADV : ALEXANDRE PEREIRA PIFFER (Int.Pessoal)  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 122256 2007.03.99.035139-0 0600000609 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : FRANCISCA INACIA DA  
CONCEICAO TORRES  
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA  
VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS  
BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1192601 2007.03.99.017361-0 0300000832 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO  
GRAVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 909873 2003.03.99.034088-0 0200000969 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI  
GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PEREZ TOLEDO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1231722 2005.61.02.001044-7

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : PLINIO PINTO DE MENDONCA  
UCHOA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO  
DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 930469 2004.03.99.012798-1 0200001040 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALEXANDRE  
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1278099 1999.61.00.036993-4

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : ELENA SEDLACEK MORAES  
ADV : DARLAN BARROSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00043 AC 1159651 2006.03.99.045126-4 0400000112 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ  
ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIRE APARECIDA CASSIMIRO  
DA SILVA CAMARGO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
CONCHAS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
REC.ADES. AGR.RET.

00044 AC 1183467 2007.03.99.010570-6 0400000707 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTER DA ROCHA BORGES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE  
SAO VICENTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.  
REC.ADES.

00045 AC 1254325 2002.61.05.009511-9

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ALVARO MICHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : LEONARDO BONAVOGLIA  
ADV : JANETE PIRES  
APDO : OS MESMOS

00046 AC 1221646 2003.61.06.001729-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : LUCAS FERNANDO GONCALVES  
incapaz  
REPTTE : JOSE RUBENS RAMOS e outro  
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : KLEBER AUGUSTO  
TAGLIAFERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00047 AG 325779 2008.03.00.004492-9 200561140048715 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLOVES GONCALVES DOS  
SANTOS  
ADV : AROLDO BROLL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S

B DO CAMPO SP

00048 AG 326447 2008.03.00.005414-5 0700000917 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : ANTONIO CARLOS ALONSO  
ADV : OTAVIO TURCATO FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE  
CHAVANTES SP

00049 AG 326936 2008.03.00.006088-1 0800000189 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
AGRTE : CARLOS ROBERTO DE ASSIS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE  
SANTA BARBARA D OESTE SP

00050 AC 1285360 2005.61.16.000892-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA  
HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE CASTELO FIUZA (= ou > de  
60 anos)  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 2175117 2008.03.99.004732-2 0600000496 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE VITOR DOS SANTOS  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS  
FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1274118 2008.03.99.002310-0 0700000239 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALINA MATEUS FRAELE  
SILVA  
ADV : SHEILA MARYELEN LEMES  
RAINHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1106785 2005.61.20.005710-7

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES  
RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA DE LIMA DA  
SILVA  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR  
SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1252788 2007.60.07.000087-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA DE SOUZA NETO DA  
SILVA  
ADV : DINALVA GARCIA LEMOS DE M  
MOURAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1281612 2008.03.99.008419-7 0500000562 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : APARECIDA CONCEICAO  
GAZOLA PITARO  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS  
REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1253037 2006.61.07.002352-1

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIA LUIS DA SILVA  
ADV : WILLY BECARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADVG : YGOR MORAIS ESTEVES DA  
SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1236746 2006.61.21.002453-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : MARIZA PINHO GONCALVES (=   
ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO  
FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1269072 2008.03.99.000688-5 0400001179 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO  
RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELMO FRANCISCO DO  
NASCIMENTO  
ADV : DARLEY BARROS JUNIOR

Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1274969 2008.03.99.004583-0 0600000010 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIA MARTA DE JESUS  
PEREIRA e outros  
ADV : SWAMI DE PAULA ROCHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1282201 2008.03.99.008820-8 0700001156 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARO GONCALVES  
ADV : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1289031 2005.61.14.000703-8

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : BENEDITO NOBRE (= ou > de 60  
anos)  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1282205 2008.03.99.008824-5 0600002045 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : PAULO CESAR BULHOES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1271850 2008.03.99.002428-0 9600002211 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : JOSE PEREIRA DE LIMA  
ADV : MARCELO FREDERICO KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00064 AC 1271851 2008.03.99.002429-2 0600001438 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : JOSE PEREIRA DE LIMA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : VALERIA LUIZA BERALDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1268068 2006.61.02.011929-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO GOUVEIA DE ARAUJO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

00066 AC 1270382 2008.03.99.000653-8 0400000475 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -  
INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACIRA PRATES BORGES  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

DI\_àj±

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.027251-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 15

PROCESSO : 2007.63.01.056445-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AKEMI TAKADA  
ADV/PROC: SP132858 - GISELE FABIANO MIKAHIL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.63.01.060868-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VIVIAM CECCOPIERI GATTI  
ADV/PROC: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010053-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EURIBERTO JOSE BERTI  
ADV/PROC: SP017248 - DOROTI WERNER BELLO NOYA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010054-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II  
ADV/PROC: SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010136-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ENGE CARGO LOGISTICA LTDA  
ADV/PROC: SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010143-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV/PROC: SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010145-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA  
ADV/PROC: SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010147-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO JOSUE FILHO  
ADV/PROC: SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010148-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DAITON PINTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010152-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO BAUER SOLDATELLI  
ADV/PROC: SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010162-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: TERESA SECCHI TANFERRI  
ADV/PROC: SP051201 - DARCIO ALCANTARA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010163-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WANDERLEI MARIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010164-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010165-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON LEONEL ROCHA BASELLI  
ADV/PROC: SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010166-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADILSON SANTANA BORGES  
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010167-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARIIVALDO LOPES DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010168-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010169-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALUIZIO A M DAVILA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA  
ADV/PROC: SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010173-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARNABE DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010174-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FLAVIO FERRARI  
ADV/PROC: SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010175-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010176-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010177-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: SUSAN MARISCLAID GASPARINI  
ADV/PROC: SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010178-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM  
ADV/PROC: SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010179-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GUIGNON CONFECÇOES LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010180-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOSE VICENTE DE PAULA NEVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.010181-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURI MESTRINER E OUTRO  
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010182-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP163701 - CECÍLIA TANAKA  
REU: DANIEL OLIVEIRA VICENTE E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010183-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS,COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010184-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA  
REU: SAMPACOSM LTDA  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010185-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STEIN-ANTUNES TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP062673 - VALDEMAR ISQUERDO  
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010186-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A  
ADV/PROC: SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010187-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: M B V CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010188-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CHICCO DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.010189-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TSA- IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA  
ADV/PROC: SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.010190-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E CONCILIAAO LTDA  
ADV/PROC: SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010191-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO  
REU: BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010192-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO  
REU: EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010193-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO  
EXECUTADO: GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010194-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO  
REU: RENATA DE SOUZA SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010195-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO  
REU: CLAUDIA LUZIA CAMPANA  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010196-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VICTOR HUGO ZAMBINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010197-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RESTAURANTE GIVALDO COSTA CARNEIRO - ME  
ADV/PROC: SP152899 - JAMES DONISETE LIMA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010198-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: DELIENA MAYRA NOGUEIRA RIBEIRO E OUTROS  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010199-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO JULIO CURRALO  
ADV/PROC: SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010200-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010201-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCELO VALENTIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010202-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SANDRA REGINA GERMANO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010203-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEWTON RAFAEL ZUPPO  
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010204-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PINTO ALVES  
ADV/PROC: SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010206-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: NELSON BATISTA DE MORAIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010207-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERV-TECH ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.010208-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ASVP ASSESSORIA E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010209-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM  
ADV/PROC: SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.010210-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON PEREIRA  
ADV/PROC: SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010211-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BELMIRO DE SOUZA LIMA

ADV/PROC: SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010212-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010214-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010215-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010216-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010221-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IOCHPE MAXION S/A  
ADV/PROC: SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010227-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUBENS GARCIA JUNIOR  
ADV/PROC: SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010230-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: OTAVIO CIPRIANO DA SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010232-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010234-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: ODAIR DE OLIVEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010236-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: NATALIA FONSECA DA SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010238-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: ROSIANE CAVALCANTE CORREIA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010240-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010242-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MACIEL E CAMARGO BAR E LANCHES LTDA ME  
ADV/PROC: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010243-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010244-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: FORCA METAIS SANITARIOS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010245-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: ISABELE ML COM/ LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010246-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.010247-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: JOSE ELI FOGACA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.010248-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LOURDES YONE LOPES POLETO  
ADV/PROC: SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.010249-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT  
ADV/PROC: SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010251-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA  
ADV/PROC: SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.010252-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARY MAFFI  
ADV/PROC: SP234390 - FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010253-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE AYLTON TINI  
ADV/PROC: SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA SUL  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.010256-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE TOMAS DE VASCONCELLOS GOUVEIA PONTES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.010259-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO  
ADV/PROC: RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.010260-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DEIZE COSTA MONTENEGRO  
ADV/PROC: RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010261-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PARANAGUA -PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.010262-3 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO DE JESUS TORRES  
ADV/PROC: SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.010264-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.009896-6 PROT: 10/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0061561-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANIELLE GUIMARAES DINIZ  
EMBARGADO: PATRICIA ROMANELLI E OUTROS  
ADV/PROC: SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010013-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004025-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010041-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006788-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO  
EXCEPTO: DAIR EMIDIO TORRES E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.010042-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2006.61.00.027248-9 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010043-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.033511-0 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
IMPUGNADO: VINICIUS RIBEIRO MELO  
ADV/PROC: SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.010055-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.010054-7 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II  
ADV/PROC: SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.010057-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0060498-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JULIANA LOPES DA CRUZ  
EMBARGADO: APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL E OUTROS  
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.010062-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.034368-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
EXCEPTO: LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA  
ADV/PROC: SP105798 - THEDO IVAN NARDI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.010069-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.03.99.070500-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LILIANE MAHALEM DE LIMA  
EMBARGADO: CLORIDA CAMPOS SEREJO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010074-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002214-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: S HASEGAWA E CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010075-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.00.005308-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALICE VITORIA F. O. LEITE  
EMBARGADO: HERMANN SCHAAL  
ADV/PROC: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010076-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002214-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010090-0 PROT: 14/05/2007  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2002.61.00.003497-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO  
IMPUGNADO: ARY PAGANINI BARBOZA

ADV/PROC: SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.010111-4 PROT: 10/08/2007  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0069571-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: EDITORA RIDEEL LTDA  
ADV/PROC: SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010153-9 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.00.014037-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: ALICE ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010154-0 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0041687-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS  
EMBARGADO: FERMACO IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.010155-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.004681-4 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ARNAULD SANTIAGO  
IMPUGNADO: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV/PROC: SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010156-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0075286-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA  
EMBARGADO: CHING LUN CHIANG  
ADV/PROC: SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.010157-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 91.0692377-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ALKIMIM HERRMANN  
EMBARGADO: FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM E OUTROS  
ADV/PROC: SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010158-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 93.0020294-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EVELISE PAFFETTI  
EMBARGADO: NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL E OUTROS

ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010159-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002212-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010160-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2002.61.00.005027-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM  
EMBARGADO: FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO  
ADV/PROC: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.010161-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 96.0021715-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN  
EMBARGADO: OSCAR CAPOVILLA E OUTRO  
ADV/PROC: SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010170-9 PROT: 03/03/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.035171-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
ADV/PROC: SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E OUTROS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIA AMARAL FREITAS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.010171-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.034427-4 CLASSE: 209  
IMPUGNANTE: DANILO SIQUEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARINA RITA M TALLI COSTA  
VARA : 15

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.003198-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: REII MODA LTDA - EPP  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 00.0046495-3 PROT: 07/12/1977  
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE  
AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
REU: DE WALDEMAR BUSSOLOTI  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.00.033456-6 PROT: 07/12/2007

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E OUTROS  
EXECUTADO: LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO E OUTRO  
VARA : 26

PROCESSO : 2007.61.82.046913-7 PROT: 05/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUCIANA ELENA DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.004746-6 PROT: 25/02/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDUARDO INACIO DE LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007604-1 PROT: 28/03/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA  
ADV/PROC: SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000086  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000025  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000117

Sao Paulo, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

Sao Paulo, 10/04/2008

Processo .....: 2008.61.00.008652-6  
Protocolo ....: 10/04/2008  
Classe .....: 36 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPANHA  
REU: CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA E OUTROS  
CPF Incorreto/Nao Informado: ANDREIA VERONEZE DA ROCHA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 10/04/2008

DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO  
Juiz Federal Distribuidor

## **21ª VARA CÍVEL**

PORTARIA N.º 08/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE indicar a servidora JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO (RF 4078) para substituir a servidora ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO (RF 3197) na função de Supervisor de Processamentos Diversos, no período de 15 a 16/05/2008, em razão de sua participação no curso de Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

MAURICIO KATO  
Juiz Federal

## **1ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA N.º 9/2008

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÃO PENAS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

DETERMINAR seja procedida a exoneração de MARIA HELENA SPOLADOR - RF. N.º 4574 - FUNÇÃO: TÉCNICA JUDICIÁRIA da função de SECRETARIA DA DIRETORA DE SECRETARIA, e indicar AGABRIEL DANDREA MACHADO - RF. 4702, ANALISTA JUDICIÁRIO, para, em exercício, desempenhar as atividades atribuídas à função comissionada - FC - 3 supramencionada.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

---

Paula Mantovani Avelino  
Juíza Federal Substituta

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.008836-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008837-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BOSAL DO BRASIL LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008838-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO ROMER LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008839-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008840-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008841-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURO NUNES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008842-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008843-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TR AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008844-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MODERN SERVICOS DE LOCAAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008845-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KOVACS VIDEO E INFORMATICA LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008846-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008847-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008848-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008849-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008850-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008851-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOUTH TO SOUTH CONFECOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008852-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROMA PINTURAS S/C.LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008853-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008854-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008855-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008856-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008857-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARKET FORCE COM. E SERVICOS DE MARKETING LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008858-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROL TEC ROLAMENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008859-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008860-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CEN IND COM PECAS SISTEMAELETTRICO PARA VEICULOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008861-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VITEX AGRICULTURA E PECUARIA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008862-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ITAPOAN AUTO POSTO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008863-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008864-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMOB BOCAINA SA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008865-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008866-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BANI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008867-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008868-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008869-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA DAS BOTAS COM E REPRES DE ART DE COURO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008870-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUZCOLOR FOTOPROCESSAMENTO LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008871-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HALNA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008872-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J C MASSUD RETIFICA E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008873-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PREVIGNE CONSULTORIA DE SEGURANCA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008874-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JHF SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008875-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLAUDIO LOPES & AUBER AMANCIO ARQUITETOS ASSOC S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008876-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROMOLAB CONSTRUCOES E MONTAGENS DE LABORATORIO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008877-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008878-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FLATECK ELETRONICA COMERCIAL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008879-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F.F. PARENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008880-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ERNESTO REICHMANN DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008881-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008882-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MODAS FADA A GORDA ELEGANTE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008883-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GTC IND E COM DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008884-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALMARHARTES GRAFICAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008885-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VISON COM E REPRESENTACOES DE JOIAS E P PRECIOSAS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008886-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D MINELLI INDUSTRIA DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008887-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMERICAN WELDING LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008888-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: F B O - EQUIPAMENTOS LTDA.ME.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008889-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CPC PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008890-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COELHO DE OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008891-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PROTAGON COMUNICACAO E PROJETOS ESPECIAIS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008892-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFECcoes POR AMOR LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008893-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: XPRESS SOFT LIMITADA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008894-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISBAQ - DISTRIBUIDORA LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008895-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PIRES DA SILVA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008896-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEULA SERVICOS SONOROS S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008897-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVO AMANHECER SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA EPP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008898-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LESAN COSMETICOS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008899-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CELD COMERCIAL ELETRICA LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008900-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008901-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008902-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BIVANCO VIVANCOS CIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008903-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMOCO DO BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008904-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008905-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008906-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RBS & ASSOCIADOS S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008907-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VEIRANO & ALVES CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LT

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008908-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSESSORIA EMPRESARIAL BARRERO LTDA - EPP.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008909-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL HERNANDES LIMITADA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008910-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMIGOS DA NOTICIA PRODUTORA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008911-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIRTEL CENTROTEL DISTRIBUIDORA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008912-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GASTROFAR S/S LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008913-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: C.A.D CENTRO DE ATENDIMENTO DIGESTIVO S/S LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008914-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CHALEM REPRESENTACOES S/C LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008915-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OURO VERDE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008916-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRIME JET TAXI AEREO LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008917-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LOSERTA LOCACOES E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008918-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESNARD LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008919-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REAL PAINT PINTURAS TECNICAS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008920-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008921-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MALHAS WLAMAR LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008922-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MATTEDI & MOTTA INFORMATICA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008923-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DETONI IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008924-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008925-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRAL CRAFT ARTIGOS PARA BORDADOS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008926-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS BICEMOL LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008927-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ERA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008928-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JWB ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008929-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DU LESTE LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008930-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NIEDUNG DO BRASIL LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008931-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: K.G. SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008932-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA CASTEL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008933-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PADARIA E SUPERMERCADO SANTA EDWIGES LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008934-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUPE INFORMATICA LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008935-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REINALDO DANIEL KATZ  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008936-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DOUGLAS CUNHA BUENO CARNEIRO MOTTA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008937-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO PEREIRA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008938-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FABIO FELICIO INFANTOZZI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008939-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEDRO DINIZ DE ARAUJO JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008940-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRANCO MARIA DAVIDE PIETRO PIPPONZI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008941-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WEN SUI TIEN  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008942-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALTER RODRIGUES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008943-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: AMANDIO JOSE TEIXEIRA MOSCA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008944-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO DE CAMPOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008945-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LICERIO LIMA DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008946-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MASSUE MARLY HONDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008947-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GILMAR DE ABREU FELIX  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008948-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIO MEALE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008949-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARINHO FERNANDE DE SOUZA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008950-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JULIO CESAR BOTELHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008951-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HARLEY DAVI SANTOS GOMES  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008952-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CARLOS MAURICIO GIESBRECHT WEINSTEIN  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008953-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAW KIN JOHN  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008954-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO CAMPANELLI COSTAS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008955-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SPETHMANN QUIROGA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008956-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MESP-CORRETORA DE SEGUROS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008957-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DETYLU CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008958-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIMOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008959-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HECTRIO DO BRASIL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008960-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PESCA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008961-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SNEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008962-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008963-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMUNO HEMATO PROJETOS TECNICO CIENTIFICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008964-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S.A.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008965-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEXUS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008966-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ATIVA EDITORIAL GRAFICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008967-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL VILA SALETE LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008968-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLASTICOS SCIPIO S A INDE COM  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008969-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO MECANICA GENERAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008970-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: EUGENIO WAGNER NETO ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008971-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008972-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008973-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: QUIMICA FINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008974-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IRMAOS PERFEITO FABRICA DE BOTOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008975-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008976-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVEX LIMITADA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008977-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA WILSON S A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.008978-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMERCIAL ROSELY LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008979-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: C.K. MONTAGENS E INSTALACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008980-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARDEX LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008981-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAISINTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008982-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BMS LOGISTICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.008983-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IS COMUNICACAO VISUAL LTDA-ME.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008984-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KI BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA. - EPP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008985-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TROMBINI INDUSTRIAL S/A  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.008986-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAPELO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.008987-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNIONCO-SP UNIDADE DE ONCOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008988-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESTACAO DAS IDEIAS - I LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.008989-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ARIBI MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008990-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA CHARLES COMERCIAL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008991-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ATARI BRASIL EDICAO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.008992-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EUROAMERICAN DO BRASIL IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008993-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VICOR COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.008994-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRADING LIGHT ILUMINACAO E COMERCIO LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.008995-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.008996-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PEDRO SANTANA ALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.008997-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAN LOVRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.008998-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.008999-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PERCY PUTZ  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009000-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JORGE ALVES DE MENEZES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009001-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009002-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VALTER MENDES CALDEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009003-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LIA REGINA LEME F DE CAMARGO VIDIGAL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009004-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARTHA LUGLI MACHADO ZANETTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009005-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009006-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LILIAN MASIJAH  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009007-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WILSON ONORIO SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009009-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROGERIO VIEIRA DIAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009010-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DANTE GAZOLI CONSELVAN  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009011-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE NICACIO DE OLIVEIRA FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009012-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAILSON CARDOSO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009013-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOAO EDMILSON ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009014-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA STELA FUJIE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009015-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TZVI NAOR  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009016-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YAMAUCHI E FILHOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009017-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009018-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONFECÇÕES MEKONAH LTDA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009019-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FINO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009020-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M G BOX COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009021-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POWER SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009022-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: G W INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTD  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.009023-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE CARLOS SIMIONATO GUTIERRES-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009024-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009025-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: QUICKPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009026-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOLUCAO CONTABIL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009027-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009028-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EARSET DO BRASIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009029-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CIRURGICA CASTEL LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009030-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: R D TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009031-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009032-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROSANA TRANSPOTES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009033-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FIRENZE INDUSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009034-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CB RODAS COMERCIAL LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009035-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BHM CHEMIE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009036-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: J.MAZETO PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGENS DE PAINES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009037-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CTJL COMUNICACAO LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009038-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE EDUARDO XAVIER LOPES ELETRO-ELETRONICA -ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009039-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAGDA & NIVALTE COMERCIO DE TINTAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.009040-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: G & W MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009041-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUMAM ARTES GRAFICAS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009042-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009043-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ISO ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009044-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RESTAURANTE PALISTA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009045-1 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009046-3 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: M&C PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.009047-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MANLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009048-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NIVALDO NERI DA SILVA PADARIA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009049-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COLEGIO TECNICO JOAO PAULO SEGUNDO SC LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009050-5 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIA MOTOS COMERCIO LIMITADA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009051-7 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MAURICIO SOARES GODINHO ROUPAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009052-9 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LATINI COMERCIO E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009053-0 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JFB CONSTRUCOES IMOBILIARIAS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009054-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MINGONE BRINQUEDOS EDUCATIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO L  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.009055-4 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANA MARIA CRISTINA CUDER ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009056-6 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LEONAR INFORMATICA E SISTEMAS S/S LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.009057-8 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SYS & CON - SISTEMAS, TECNOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010250-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA ALENCAR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010251-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JAIRO VAROLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010252-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADRIANA SOMOGYI CAMARGO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010253-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARMEN MORAES BARROS SGUIZZARDI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010254-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ELIANA KEIKO MINAKAWA TONELLI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010255-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FIGUEIREDO CARDOSO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010256-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010257-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CELSO JACOB KREUZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010258-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUZIA CRISTINA DE MORAES  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010259-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANNA RITA CAVALCANTI BAHIANA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010260-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REGINALDO DOS ANJOS PEREIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010261-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DINORAH SILVA RUBIO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010262-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAUDIO DESIDERIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010263-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS CHAGAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010264-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ESTEPHAN KIMIAMI NAGAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010265-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010266-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VENANCIO ALVES DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010267-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010268-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO DUARTE  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010269-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCELO DE PAULA CYPRIANO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010270-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDSON PENNA FRANCISCO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010271-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO CUNHA FILHO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010272-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDMUR PEREIRA DE OLIVEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010273-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NEUSA DOS SANTOS RUOTOLO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010274-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ARNALDO NERES DO NASCIMENTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010275-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DILMA DE FREITAS DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010276-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ENIO GONCALVES DE ARAUJO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010277-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: IVAN SOUZA DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010278-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JORGE FELIX DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010279-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010280-5 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ELVIRA APARECIDA ALMEIDA DIAS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010281-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROSS OJEDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010282-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RAUL APARECIDO ZANONI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010283-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: TANIA MITIKO SHIGUTI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010284-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO Q REIS MESSIAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010285-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VALDIR SCHAEFER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010286-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANA MARIA PETRILLI M DARIS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010287-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOAO CORREIA DE SANTANA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010288-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NATAL FELIX THOMAZ  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010289-1 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: HELIO DA COSTA RODRIGUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010290-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NOEL FERNANDO SALES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010291-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO FIRMINO CELESTINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010292-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GILSON PEREIRA TORRES GALINDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010293-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SUELI ELIAS ANTONIO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010294-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINHO DE CARVALHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010295-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CELSO MESSIAS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010296-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO CAVALCANTE COSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.010297-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NELSON JOSE ARNDT BOLZE  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010298-2 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO MARCIO BARROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010299-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SIMONE CASSINI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.010300-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OSMAR GONCALVES DE SA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010301-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: OTAVIO UBEIRA PEREIRA FRANCO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010302-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLODOALDO NESTOR DE LIMA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010303-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROSANE MARIA DAMASCENO VIEGAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010304-4 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GLAUCIA SOUZA RAMOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.010305-6 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010306-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MYUNG SOO LEE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010307-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WAGNER LUIZ DOS SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010308-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CELIO COSTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010309-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ARMANDO GIOVANNETTI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010310-0 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EZEQUIAS MORAES DE LIMA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010311-1 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ARTHUR PACE  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.010312-3 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ERIVAN BENTO SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010313-5 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: IVETE MARIA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.010314-7 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RENATO XAVIER SIMOES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.010315-9 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LUIZ JOAO DA COSTA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.010316-0 PROT: 17/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MAURO BORGES FILHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.010662-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010663-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010742-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.010753-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.010646-0 PROT: 21/02/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.033438-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA  
ADV/PROC: SP033936 - JOAO BARBIERI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010647-1 PROT: 11/12/2007  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004211-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CIASEG INSPECAO DE SINISTROS LTDA  
ADV/PROC: SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010648-3 PROT: 06/12/2007  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.070264-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NIK ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPANA INOJOSA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.010649-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.004084-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIBANCO HOLDINGS S A

ADV/PROC: SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.010650-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.040179-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CRISTIANO ESTORINO MAIA  
ADV/PROC: SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010651-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.040179-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO ESTORINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010652-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.040179-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA  
ADV/PROC: SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010653-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2000.61.82.001393-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE SILVA MOURA E OUTRO  
ADV/PROC: SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010654-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054326-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ZAMEX S/A  
ADV/PROC: SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010655-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.048168-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA  
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010656-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.026478-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JAMIL ABBUD & CIA LTDA  
ADV/PROC: SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010657-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.030576-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP050860 - NELSON DA SILVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010658-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.021122-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARMEN LUCIA LABATE  
ADV/PROC: SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010659-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.021122-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VICENTE MONACO LABATE  
ADV/PROC: SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010660-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.040649-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADILSON APARECIDO GARCIA  
ADV/PROC: SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010661-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.040649-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO DIAS DE CASTRO E OUTROS  
ADV/PROC: SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.010745-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.007739-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA  
ADV/PROC: SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010746-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.011332-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MULTIFORMAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADV/PROC: SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010747-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.057418-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DROG SAVOY LTDA - ME  
ADV/PROC: SP125773 - IDAEL GOMES FILHO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010748-7 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.049618-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUCINEIDE B.DOS SANTOS MOVEIS  
ADV/PROC: SP236345 - EDUARDO MENEGUELLO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010749-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.018419-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SODECIA SERVICOS LTDA.  
ADV/PROC: SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010750-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001896-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADV/PROC: SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010751-7 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.045503-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.010752-9 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.006929-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADV/PROC: SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000292  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000024

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000316

Sao Paulo, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.004142-8 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004143-0 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004144-1 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004145-3 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004146-5 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004147-7 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004148-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004149-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004150-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004151-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004152-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004153-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004154-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004155-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004156-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004157-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004158-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004159-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004160-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004161-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004162-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004163-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004164-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004165-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004166-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004167-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.004217-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVA LEITE - INCAPAZ

ADV/PROC: SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004285-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004286-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.004288-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERTECHINI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004289-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: A & F CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADV/PROC: SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.004291-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROB  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
REU: JOAO LUIS DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.004292-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.07.006011-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANGELO GALHARDO CONSTANTINO E OUTROS  
ADV/PROC: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000033

Aracatuba, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 07/08

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.457/2007 que transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as contribuições instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei nº 11.457/2007, a partir de 01 de abril de 2008, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial para a cobrança ou defesa das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros;

CONSIDERANDO, ainda, o teor do Ofício nº 233/2008, de 01 de abril de 2008, de lavra do ilustre Procurador Seccional da Procuradoria-Geral Federal Especializada do INSS, Dr. Júlio da Costa Barros, por meio do qual é solicitada a reatuação de todas as ações judiciais para efeito de substituição do Instituto Nacional do Seguro Social pela União - Fazenda Nacional, ante os fundamentos jurídicos acima mencionados,

RESOLVE:

DETERMINAR à Secretaria que:

I - de ofício, mediante a lavratura de termo próprio nos autos, encaminhe ao SEDI para reatuação de todas as ações judiciais nas quais seja necessária, por força das disposições constantes na Lei nº 11.457/2007, a alteração para figurar em quaisquer dos pólos a União - Fazenda Nacional em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, e  
II - expeça ofício ao Senhor Supervisor Administrativo da 16ª Subseção Judiciária de São Paulo, Assis, SP, encaminhando cópia desta Portaria às providências necessárias ao seu cumprimento.

PUBLIQUE-SE.

Assis, SP, 10 de abril de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

P O R T A R I A Nº 08/08

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência em prol do serviço público que ora se faz presente;

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da funcionária Lilian Guiotti Oyama, Analista Judiciário, RF 4410, para que passe a constar como sendo de 30 de junho de 2008 a 11 de julho de 2008 (1ª parcela) e de 22 de setembro de 2008 a 09 de outubro de 2008 (2ª e última parcela), ao invés de 10.07.2008 a 25.07.2008 (1ª parcela) e de 13.10.2008 a 26.10.2008 (2ª e última parcela), alterando-se, assim, o disposto na Portaria de nº 09/2007, baixada por este Juízo em 21 de setembro de 2007, referente ao período de férias originariamente assinalado à funcionária acima mencionada.

PUBLIQUE-SE.

Assis, SP, 17 de abril de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003067-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003068-3 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003069-5 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003091-9 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSEANE MARIN  
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003092-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003093-2 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ODAIR JOSE CARDOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003094-4 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE PEREIRA BRASIL  
ADV/PROC: SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003095-6 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADRIANE APARECIDA ORNI  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003098-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIRCE LISBOA DA SILVA

ADV/PROC: SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003107-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALUIZIO MARINHO DA SILVA  
ADV/PROC: SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003108-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003140-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003143-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DROGA-RIO DE BAURU LTDA  
ADV/PROC: SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003071-3 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001588-2 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003072-5 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003073-7 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003074-9 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO

ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003075-0 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003076-2 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00085 - EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001605-9 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003077-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003078-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2007.61.08.004390-9 CLASSE: 115  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003079-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003080-4 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003081-6 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003082-8 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003083-0 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003084-1 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003085-3 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003086-5 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003087-7 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003088-9 PROT: 03/04/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003089-0 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001424-5 CLASSE: 31  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003090-7 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.009882-5 CLASSE: 31

ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003097-0 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00085 - EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE  
PRINCIPAL: 2001.61.08.001796-9 CLASSE: 31  
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003109-2 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003110-9 PROT: 31/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003111-0 PROT: 07/03/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000024  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000037

Bauru, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002957-7 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA YVONE BONADIO  
ADV/PROC: SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002961-9 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP  
ADV/PROC: SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002972-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: OSVALDO LAMBERTINI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002973-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ESTEVAM VALLIM DA COSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002975-9 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TEREZA DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002985-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO DELAZARI  
ADV/PROC: SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002986-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
EXECUTADO: MM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002987-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SHITOE NAKATA  
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002998-0 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GIUSEPPINA FRANCISCA PIRAGINE CEFALI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002999-1 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AMALIA MARTINS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003000-2 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVANETE APARECIDA FABRI PAGAN  
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003070-1 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: MARIA DA SILVA RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003099-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAFAEL LOPES DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003106-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: REGINALDO GALHARDO PONTES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003112-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003113-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003114-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: CECILIA CLAMENTINA DA SILVA BARBOSA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003115-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003116-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003117-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003118-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003119-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003120-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003121-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003122-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003123-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003124-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003125-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003126-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003127-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003128-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003129-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003130-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003131-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003132-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003133-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003134-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003135-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003136-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003141-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME  
QUERELANTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
QUERELADO: RUBENS MAURICIO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003144-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIO DE CAMARGO FILHO  
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003145-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCELA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003179-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003180-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003181-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003182-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003183-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003184-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003185-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇAO LTDA  
ADV/PROC: SP128807 - JUSIANA ISSA  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003220-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: JOSE CLEMENTE REZENDE  
ADV/PROC: SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO  
REU: MUNICIPIO DE BAURU - SP E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002937-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.011631-7 CLASSE: 7  
AUTOR: M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME  
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002960-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.08.003177-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA ANTONIA PIRES DE CARVALHO FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP112617 - SHINDY TERAOKA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002974-7 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2007.61.08.005155-4 CLASSE: 137  
AUTOR: DILSON SANTANA DA SILVA  
ADV/PROC: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003178-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00211 - ALIENACAO JUDICIAL CRIMINAL  
PRINCIPAL: 2008.61.08.001177-9 CLASSE: 120  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI  
INTERESSADO: JULIO CESAR FERNANDES AREVALOS E OUTROS  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001629-1 PROT: 09/02/2001  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOVINO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001177-7 PROT: 26/02/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANGELINA MAROCCI CHALO E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000056

Bauru, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003051-8 PROT: 17/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES  
REU: CICERO & SANTOS COBRANCAS RIO PRETO LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003137-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003138-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003139-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003146-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003147-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003148-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003149-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003150-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003151-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003152-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003153-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003154-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003155-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003156-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003157-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003158-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003159-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003160-2 PROT: 22/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003161-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003162-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003163-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003164-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003165-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003166-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003167-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003168-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003169-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003170-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
REU: BASILIO SOARES DE CAMPOS FILHO EPP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003171-7 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003172-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003173-0 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003174-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003175-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003176-6 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003177-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003186-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA  
ADV/PROC: SP096982 - WANIE BARACAT VIANNA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003187-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ARACI FERNANDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP096982 - WANIE BARACAT VIANNA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003188-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003223-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FATIMA DALVA RAMOS  
ADV/PROC: SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003224-2 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: CRISTIANE PAGOTO VIARO  
ADV/PROC: SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.003056-7 PROT: 06/03/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.08.006381-7 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
IMPUGNADO: DEBORA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003057-9 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.08.008719-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: RUI MARCOS FONSECA GRAVA  
ADV/PROC: SP144297 - RUI MARCOS FONSECA GRAVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.08.008783-0 PROT: 21/09/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000041  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000044

Bauru, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.003065-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS SALZEDAS  
ADV/PROC: SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003066-0 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CESAR LIMA  
ADV/PROC: SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003096-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIRCON VIEIRA  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003189-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003190-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003191-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003192-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003193-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003194-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003195-0 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003196-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003198-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003199-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003200-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003201-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003202-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003203-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003204-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003205-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003206-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003207-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003208-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003209-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003210-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003211-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003212-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003213-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003214-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003215-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003216-3 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003217-5 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003225-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003226-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003227-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.003228-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003229-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003230-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.003260-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ADILSON LUIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP121530 - TERTULIANO PAULO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.003261-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.003262-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDNA TEREZINHA TELINI CIRQUEIRA  
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.002800-7 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI  
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO  
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO  
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000040  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000041

Bauru, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.004376-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004377-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004378-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004380-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004381-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004382-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004383-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004384-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004385-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004386-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004387-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004388-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
REPRESENTADO: ANA LUCIA GIACULI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004389-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
REPRESENTADO: WAGNER CORDEIRO DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004390-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: DIGIARTE INFORMATICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004391-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004392-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004393-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004394-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004395-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ISMAEL RAMOS CARNAVALLI  
ADV/PROC: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004396-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO APARECIDO GRAMOSTINI  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004397-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCO ANTONIO  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004398-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOS JESUS DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004399-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004400-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004401-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004402-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004404-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI  
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004405-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003741-9 CLASSE: 120  
REQUERENTE: FERNANDO SCHYER  
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.27.001291-9 PROT: 02/06/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.20.008533-1 PROT: 30/11/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DURANTE  
ADV/PROC: SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI  
IMPETRADO: GERENTE DE DIVISAO DE RECUP CREDITOS CIA/ PAULIST FORCA E LUZ CAMPINAS  
ADV/PROC: SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.012013-2 PROT: 24/09/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000027

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000031

Campinas, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.004412-6 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IMPEXCO - IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA

ADV/PROC: SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000001

Campinas, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.004274-9 PROT: 23/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAQUIM CONRADO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004364-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADRIANO HENRIQUE MORETTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004365-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LANCHONETE CAFE NOSSA SENHORA FATIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004403-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004406-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A  
ADV/PROC: MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004407-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004408-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIS SIPRIANO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE ECONOMIA FACULDADES PADRE ANCHIETA ENSINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004411-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: JANETE DA SILVA SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004413-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004414-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004415-1 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.004416-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO  
EXECUTADO: AUTO POSTO TIO SAM LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004417-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO  
EXECUTADO: VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004418-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
EXECUTADO: UNIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DE LIMPEZA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004419-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
EXECUTADO: CONFECcoes LUMBERT LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004420-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO  
EXECUTADO: V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004421-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO  
EXECUTADO: VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004422-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO  
EXECUTADO: VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004423-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO  
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004424-2 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E OUTRO  
EXECUTADO: VC INFORMATICA LTDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004428-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP252402B - JANAINA FIM ALVES DIAS  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM  
CAMPINAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004429-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDERCIO LEME DA SILVA  
ADV/PROC: SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004430-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELENO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004431-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIO ANTUNES PADILHA  
ADV/PROC: SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI  
REU: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.004442-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004443-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO NEGRI  
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004444-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO  
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004445-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARINEO JANIO GABRIEL  
ADV/PROC: SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.004448-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
INDICIADO: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004450-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: SALVADOR RODRIGUES FRANZESE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004452-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CLAUDIO JOSE CUELBAS  
ADV/PROC: SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004453-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DHIEEGO CARDOSO DE ANDRADE E OUTROS  
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004454-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA  
ADV/PROC: SP158878 - FABIO BEZANA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004455-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. AUREO MARCUS M LOPES  
ACUSADO: AMAURI ARIAS BLANCO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004457-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE EDIVAL BATISTA  
ADV/PROC: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004460-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCINTER SUL COM/ INTERNACIONAL LTDA  
ADV/PROC: RJ030832 - JOSE MANUEL PEREZ DIAZ  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM  
CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004461-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALDA REGINA RETAMEIRO RASCIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.004409-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.004408-4 CLASSE: 126  
REQUERENTE: SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO S/C LTDA  
ADV/PROC: SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E OUTRO  
REQUERIDO: LUIS SIPRIANO DE ARAUJO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004410-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.004408-4 CLASSE: 126  
REQUERENTE: LUIS SIPRIANO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA  
REQUERIDO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE ECONOMIA FACULDADES PADRE ANCHIETA ENSINO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004427-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.011143-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOSE MARCOS LEITE DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP256693 - CLAYTON LAMENTE SOARES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004432-1 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 95.0603788-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROBERTO FELIPPE CANTUSIO  
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004433-3 PROT: 07/04/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.013101-8 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA  
ADV/PROC: SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004434-5 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.013304-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX  
ADV/PROC: SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004435-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 95.0605366-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EURIDICE CANDIDA NOGUEIRA ANTOLINI  
ADV/PROC: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004436-9 PROT: 08/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.003513-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP114211 - HIGINO EMMANOEL E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004437-0 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.003656-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC  
ADV/PROC: SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004438-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.013018-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: J CAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV/PROC: SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004439-4 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.005835-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV/PROC: SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004440-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.011673-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JCI DROG LTDA ME  
ADV/PROC: SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004441-2 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.05.005425-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JORGE DOS SANTOS MONTANARI E OUTRO  
ADV/PROC: SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004446-1 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0607895-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CORRENTES INDLS/ IBAF S/A - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004447-3 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.05.014642-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CORRENTES INDLS/ IBAF S/A - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004449-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOIR  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003196-0 CLASSE: 31  
REQUERENTE: ROBERSON DUARTE BREJON E OUTRO

ADV/PROC: PROC. CELSO GABRIEL RESENDE  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.004451-5 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003220-3 CLASSE: 121  
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE  
CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS  
ADV/PROC: SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO  
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004456-4 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.05.013756-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A  
ADV/PROC: SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004458-8 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.001141-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E OUTROS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004459-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003316-5 CLASSE: 126  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FREDERICO MONTEDONIO REGO  
IMPUGNADO: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
VARA : 7

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0600311-9 PROT: 13/04/1992  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TRIAN IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA  
ADV/PROC: SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002281-7 PROT: 05/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DASSAN DA SILVA  
ADV/PROC: SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003333-5 PROT: 04/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIA SIMIONATO RUZZA  
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000037

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000020

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000060

Campinas, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA DE CAMPINAS

### INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS PARA RETIRAR OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS , SOB PENA DE CANCELAMENTO. OS ALVARÁS SOMENTE PODERÃO SER RETIRADOS PELO ADVOGADO CUJO NOME CONSTAR NO PRÓPRIO ALVARÁ

1 -GLAUBER ROGERIO RUFINO- OAB 240.945-B- ALVARÁ nº 33/2008. Alvará expedido em 29/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

2 - JULIANA ORLANDIN - OAB 214.543 - ALVARÁ nº 34/2008. Alvará expedido em 29/04/2008 - prazo de validade: 30 dias.

### INTIMAÇÃO

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 195 E 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS:

2007.61.05.001499-3 28-ACAO MONITORIA 02/04/2008 6677 OAB-SP163028E - ERICH CAMARGO TORRE JENSEN ADV. MARCO CEZAR CAZALI. OAB 116.967

96.0601675-7 97-EXECUCAO DE SENTEN 07/04/2008 6701 OAB-SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO

2008.61.05.000945-0 98-EXECUCAO DE TITULO 10/04/2008 6721 OAB-SP157694E - LUISA PRISCILA

FRANCA MADEIRA PREZZI ADV. MARIA HELENA PESCARINI, OAB 173.790

2007.61.05.007045-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 11/04/2008 6742 OAB-SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

2001.61.05.005684-5 97-EXECUCAO DE SENTEN 15/04/2008 6754 OAB-SP151820E - SUSY LARA FURTADO

SEGATTI ADV. JAQUELINE CRISTINA FURTADO SEGATTI ANDRADE, OAB 208.773

2007.61.05.006836-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 15/04/2008 6753 OAB-SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA

2003.61.05.006980-0 97-EXECUCAO DE SENTEN 16/04/2008 6766 OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE

GODOY ADV. MÁRCIA CAMILLO DE AGUIAR, OAB 74.625

2005.61.05.000619-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 6766 OAB-SP154414E - FELIPE CARO DE GODOY

ADV. MÁRCIA CAMILLO DE AGUIAR, OAB 74.625

2007.61.05.006813-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 16/04/2008 6758 OAB-SP156793 - MÁRCIA CRISTINA

AMA DEI ZAN

2007.61.05.006420-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/04/2008 6776 OAB-SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA

## 7ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 10/2008

O Dr. HAROLDO NADER, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Sétima Vara Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em virtude das férias do Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei n.º 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, bem como a Portaria n.º 1.232, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado, em 28 de dezembro de 2007, RESOLVE:

I - DESIGNAR o dia 26 de maio de 2008, às 14 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria da Sétima Vara Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 30 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, nos processos em trâmite na Vara, observado o disposto no art. 71, parágrafo único do Provimento COGE n.º 64/2005, e nos bens públicos que compõem o seu patrimônio.

III - Durante o período de Inspeção, atender-se-á ao seguinte:

a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;

c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara, que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VI - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VII - Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à Advocacia Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal (Escritório de Representação da PRF-3), ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Caixa Econômica Federal, cientificando-os da Inspeção, da expedição de Edital e sua afixação em local de costume, bem como da possibilidade de enviarem representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 16 de abril de 2008

HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000558-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES JUNIOR  
ADV/PROC: SP078625 - MARLENE GUEDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000559-5 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GEORGINA ROMAO DE JESUS  
ADV/PROC: SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000560-1 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000561-3 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000004

Guaratingueta, 22/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000555-8 PROT: 18/04/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP200002 - VERÔNICA DE OLIVEIRA PEREIRA  
REU: AGUINALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000562-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000563-7 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000564-9 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MIGUEL DO CARMO PINTO  
ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000565-0 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: NALZIRA DE ALMEIDA ALVES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000566-2 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO EROS MORAES PEREIRA DE SA  
ADV/PROC: SP126094 - EDEN PONTES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000567-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS

ADV/PROC: SP126094 - EDEN PONTES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000568-6 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDEM ELIAS DOS REIS  
ADV/PROC: SP126094 - EDEN PONTES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000569-8 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP126094 - EDEN PONTES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000570-4 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROBERTA BRAYNER  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000010

Guaratingueta, 23/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000571-6 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000572-8 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000573-0 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000574-1 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000575-3 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO LUIZ ODORIZI  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Guaratingueta, 24/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000576-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000577-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000578-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000579-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000580-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALCIDIO ALVES BARBOSA  
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000581-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GESSERALDA BEZERRA XAVIER  
ADV/PROC: SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

Guaratingueta, 25/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000582-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO FERNANDES SANTIAGO  
ADV/PROC: SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000583-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RODRIGO BALCEIRO BEDORE  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000584-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIRCE MARIA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Guaratingueta, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000585-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000586-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000587-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000588-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA  
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000589-3 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERGIO CORNETTI DE CASTRO  
ADV/PROC: SP126094 - EDEN PONTES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000590-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP028684 - CELINA ALVES E SILVA  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000591-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000592-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Guaratingueta, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001272-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001273-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001274-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001275-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001276-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001277-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001278-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001279-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001280-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001281-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001282-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001283-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001284-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001285-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WALDOMIRO AUGUSTO  
ADV/PROC: SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001286-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001287-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001288-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001289-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001290-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001291-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES  
ADV/PROC: SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001293-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DANIEL APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001294-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER  
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001295-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER  
ADV/PROC: SP144097 - WILSON JOSE GERMIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001292-0 PROT: 27/09/2007  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 1999.61.17.006288-8 CLASSE: 74  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
EXCEPTO: CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP020584 - LUIZ PIZZO E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000024

Jau, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002026-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIA BARBOSA MISQUITA  
ADV/PROC: SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002027-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IRENE BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002028-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS  
ADV/PROC: SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002029-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA BALBINA DE JESUS CRUZ  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002030-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERONICA ALVES MARINI  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002031-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DOMINGAS DA SILVA FERREIRA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002032-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO CARMO PRATES SANTOS  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002033-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DE LURDES SOARES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002034-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IRANI JULIANI CUSTODIO  
ADV/PROC: SP168970 - SILVIA FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002035-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002036-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002037-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002038-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002039-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002040-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002041-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002042-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002043-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002044-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002045-5 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002046-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002047-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002048-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002049-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002050-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS  
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002051-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RUBENS MENDES  
ADV/PROC: SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002052-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BARRIO NUEVO NIETTO  
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002054-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002055-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002056-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002057-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002058-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002059-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002060-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002061-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALDIR APARECIDO TEODORO  
ADV/PROC: SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002062-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE DE BRITO  
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002063-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: LAURINDA FERREIRA MARIANO  
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002064-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: AVELINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002065-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EVA MOREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002067-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002068-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002069-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002070-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002071-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002073-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002074-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.002053-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.11.001953-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP  
ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA  
IMPUGNADO: LAZARO DA SILVA  
ADV/PROC: SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002066-2 PROT: 11/04/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.11.000425-5 CLASSE: 76

IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
IMPUGNADO: PRATICO DE GARCA IND/ E COM/ LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002072-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.11.002071-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP109535 - MARIA LUCIA DE MELO FONSECA GONCALVES E OUTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000046  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000049

Marilia, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarquivados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

Advogado(a): DR(A). BENEDITO GERALDO BARCELLO, OAB/SP 124.367

Feito nº 98.1000322-6 (PEDRO VICENTE ALONSO E OUTROS X CEF)

Feito nº 95.1001075-8 (JOSÉ CARLOS EVANGELISTA E OUTROS X CEF)

Feito nº 1999.61.11.006735-3 (DIAMANTINO PINTO DE MORAES E OUTROS X CEF)

Feito nº 95.1001107-0 (EDEGAR DE SOUZA E OUTROS X CEF)

Feito nº 1999.61.11.006473-0 (CARLOS ROBERTO MONTEIRO E OUTROS X CEF)

Feito nº 95.1001865-1 (MÁRIO TEODORO DA SILVEIRA E OUTROS X CEF)

Feito nº 2000.61.11.003049-8 (ALCEU VENTURA E OUTROS X CEF)

Feito nº 1999.61.11.006949-0 (IVANO IGNÁCIO E OUTROS X CEF)

Feito nº 1999.61.11.005410-3 (BENEDITA FERREIRA RINALDI E OUTROS X CEF)

Feito nº 2000.61.11.003481-9 (LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS X CEF)

Advogado(a): DRA. THAÍS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO, OAB/SP 240.684 e DRA. PATRÍCIA DE CÁSSIA FURNO OLINDO, OAB/SP 238.206

Feito nº 2006.61.11.002041-0 (ALCINA KAUFFMAN PEREIRA X INSS)

Advogado(a): DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, OAB/SP 95.880

Feito nº 95.1002153-9 (JOSÉ CARLOS COSTA E OUTRO X CEF)

Feito nº 97.1003651-3 (IRINEU FRANCISCO E OUTROS X CEF)

Advogado(a): DR(A). FERNANDO GODOI WANDERLEY, OAB/SP 204.929 e DIEGO BATELLA MEDINA, OAB/SP 157.267-E

Feito nº 2000.61.11.004232-4 (INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. X GERENTE REGIONAL DE ARRECADANÇA E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM MARÍLIA)

Advogado(a): DR(A). OTÁVIO AUGUSTO C. DE LIMA, OAB/SP 122.801

Feito nº 94.1002596-6 (LÁZARA APARECIDA HÚNGARO TESANI X INSS)

Advogado(a): DR(A). MARILENA VIANA, OAB/SP 263.472

Feito nº 2005.61.11.000141-1 (LUZIA ROSA RODRIGUES X CEF)

NELSON LUIS SANTANDER

Diretor de Secretaria

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003921-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003922-1 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003923-3 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003924-5 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003925-7 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003926-9 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003927-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003928-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003929-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003930-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003931-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003932-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003933-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003934-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003935-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003936-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003937-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003938-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003939-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003940-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003941-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003942-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003943-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003944-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003945-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003946-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003947-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERALDO MARCOLA  
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003948-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALFREDO GOMES  
ADV/PROC: SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003949-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003953-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA  
EXECUTADO: NILO SERGIO PINTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003954-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PELEGRINO  
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003955-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PEDRO ROGERIO JACYNTHO  
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003956-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO ALQUEMIR CALDERAN  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003957-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003958-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO CRISPIM  
ADV/PROC: SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003959-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003960-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003961-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003962-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003963-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003964-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003965-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003966-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003967-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003968-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003969-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003970-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003971-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003972-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003973-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003974-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003975-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003976-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003977-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003978-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003979-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003980-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003981-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003982-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003983-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003984-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003985-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003986-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003987-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003988-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003989-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003990-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003991-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003992-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003993-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003994-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003995-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003996-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003997-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003998-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003999-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.004000-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.004001-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE  
ADV/PROC: SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004002-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HELIO APARECIDO TOMAZELLA

ADV/PROC: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.004003-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO APARECIDO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003950-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
PRINCIPAL: 2007.61.09.006148-9 CLASSE: 137  
AUTOR: SEBASTIAO NEVES  
ADV/PROC: SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003951-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
PRINCIPAL: 2007.61.09.009362-4 CLASSE: 137  
AUTOR: JOSE CARLOS PICKA JUNIOR  
ADV/PROC: SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003952-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
PRINCIPAL: 2007.61.09.007091-0 CLASSE: 137  
AUTOR: MARCELO FERNANDO PICKA  
ADV/PROC: SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.05.015776-6 PROT: 10/12/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: APURAR SAQUE INDEVIDO EM CTA CORRENTE PERTENCENTE A EDEVALDO DE SOUZA MACHADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000080  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000084

Piracicaba, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.004594-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: PRES CONSTRUcoes S/A  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004595-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA  
EXECUTADO: MARIGIL CONFECcoes LTDA.- EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004596-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO  
REQUERENTE: IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA  
ADV/PROC: SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004597-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO ALVES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004598-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA  
ADV/PROC: SP151294E - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004599-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004600-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004601-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004602-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004603-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.004604-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.004605-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004606-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004607-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004608-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004609-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004610-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004611-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004612-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004613-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004614-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004615-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004616-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004617-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004618-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004619-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004620-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004621-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004622-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004623-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004624-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004625-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004626-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004627-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004628-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004629-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004630-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004631-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004632-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: RICARDO BUCALON DOS REIS  
ADV/PROC: SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.004633-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004634-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004635-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004636-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004637-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004638-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004639-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004640-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004641-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004642-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004643-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004644-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004645-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004646-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004647-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004648-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004649-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004650-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004651-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004652-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004653-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004654-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004655-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004656-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004657-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004658-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004659-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004660-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004661-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004662-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004663-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004664-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.004666-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA  
ADV/PROC: SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004668-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANSELMO DE BARCELLOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.004665-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2007.61.02.012869-8 CLASSE: 31  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
ACUSADO: ANDERSON DE SOUZA LACERDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP024289 - GALIB JORGE TANNURI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.004667-4 PROT: 18/03/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.02.014827-2 CLASSE: 31  
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERNANDES  
ADV/PROC: SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.004669-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.02.011932-6 CLASSE: 31  
REQUERENTE: EDNA MARCIA CAMPOS DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.03.99.053192-7 PROT: 12/03/1998  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.02.006511-1 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VALDETE DAS GRACAS BELISARIO URIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006517-2 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006520-2 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006523-8 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: VERA LUCIA GARCIA MARCONDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006534-2 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DANIELA MARIA DORASCENZI RODRIGUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.006538-0 PROT: 25/05/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008032-0 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOAO PAULO POLASTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008034-3 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOANA DARC ALVES REZENDE  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008043-4 PROT: 20/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIO MARCOS BRUSSOLO  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.13.000697-6 PROT: 18/04/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: AGUINALDO LUIS DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.001430-2 PROT: 01/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BEIRA RIO BINGO COML/ E ADM DE BINGOS LTDA BINGO RIBEIRAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.001431-4 PROT: 01/02/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000073  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000013

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000089

Ribeirao Preto, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 10/2008

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o plantão judiciário compreendido no período de 09 a 16 de maio do corrente ano estará a cargo desta Segunda Vara Federal;

RESOLVE designar os funcionários abaixo relacionados para prestarem serviço:

Dia 10: Jorge Masaharu Hata, RF 1550  
Valdiléa R. de Souza Fabbri Vieira, RF 3425  
Dia 11: Jorge Masaharu Hata, RF 1550  
Maria Beatriz Weber de Souza, RF 1552

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.  
Ribeirão Preto, 29 de abril de 2008.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA  
Juiz Federal

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Fica o Dr. José Benedito Ramos Santos OAB/SP 121.609 intimado a providenciar a juntada de comprovante de residência, cópias da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil bem ainda dos documentos pessoais da estagiária Graziela Vieira Lucas, inscrita na OAB/SP sob nº 156.973E para regularização de seu cadastro junto a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL**

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao acusado abaixo indicado, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita a Ação Penal Pública n.º 2007.61.02.002605-1, movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS LUIZ GUTIERREZ MATHEUS, sendo o acusado CARLOS LUIZ GUTIERREZ MATHEUS, brasileiro, solteiro, porteiro, RG nº 29.276.297-5-SSP/SP, filho de Luis Claudionor Nascimento Matheus e Joana D'Arc Gutierrez Matheus, nascido em 07/02/1982, na cidade de Ribeirão Preto/SP, com último endereço conhecido na Rua Professor Vladimir Pinto Ferraz, 826, Ribeirão Preto/SP, dando-o como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em 30 de março de 2007. E por encontrar-se o acusado em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica o mesmo CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências desta 6ª Vara Federal, localizada na Rua Afonso Taranto nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, no dia 27 de maio de 2008, às 15h30, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto/São Paulo, aos 23 de abril de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.17.004219-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO CASADO DE LIMA  
ADV/PROC: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.17.000685-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO PEREIRA  
ADV/PROC: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001618-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELIO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001619-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: JOSE RENOVATO DA SILVA  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001620-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDIO FELIX DE LIMA  
ADV/PROC: SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001622-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001623-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001624-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001625-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001626-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001627-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001630-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADV/PROC: PROC. THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA  
EXECUTADO: AUTO POSTO GRANDE ABC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001631-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELDA GUOLO ZORATO E OUTROS  
ADV/PROC: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001632-9 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001633-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001634-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELDA GUOLO ZORATO E OUTROS  
ADV/PROC: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001635-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CLARA DIAS MIGUEL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001636-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001637-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001638-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
EXECUTADO: JOSE DOMINGO MORENO RICCI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001639-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
REU: ARY CARDOSO MATARAZZO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001640-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
REU: FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001641-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001621-4 PROT: 24/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.26.004225-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA  
ADV/PROC: SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003038-0 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ANIZIO ALVES  
ADV/PROC: SP195393 - MARCELO LUIZ MARTINEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003039-1 PROT: 29/02/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SIDNEI ALVES  
ADV/PROC: SP195393 - MARCELO LUIZ MARTINEZ  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Sto. Andre, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ\* - EDITAL**

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2001.61.26.011777-2, inscrito em 18/11/1997, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra ASER MARTINS DE SOUZA CAMPOS, inscrito no CPF n.º 050.064.735-68, Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 97 022748-49, no valor de R\$ 4.763,43 (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), em 18/12/2007 (fls. 55).

Encontrando-se o(as) executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 58, em 18/03/2008, no valor de R\$ 2.352,09 (dois mil trezentos e

cinquenta e dois reais e nove centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 29 de abril de 2008.

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove contra o executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2003.61.26.005625-1 inscrito em 25/08/2003, requerida pela FAZENDA NACIONAL contra PIEMONTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, inscrito no CGC n.º 074.335.092/0001-05, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 02 058798-85, no valor de R\$ 610.403,12 (seiscentos e dez mil quatrocentos e três reais doze centavos), em 18/12/2007 (fls. 98).

Encontrando-se o(as) executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua: INTIMAÇÃO acerca da PENHORA pelo sistema BACEN/JUD às fls. 101, em 18/03/2008, no valor de R\$ 2.375,44 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos); Cientificando-o, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Embargos à Execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1.299, Bairro Paraíso - Santo André, SP. Santo André, 29 de abril de 2008.

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003850-1, inscrito em 15/12/1995, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MACAL MECÂNICA E RECUPERADORA DE PEÇAS LTDA E OUTROS CGC nº 54.106.976/0001-72, Certidão da Dívida Ativa nº 32.026.733-4 e Processo Administrativo nº 320267334, no VALOR de R\$ 5.484,69 (cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em 25/09/2007 (fls. 230).

Encontrando-se o CO-RESPONSÁVEL: IVAN CARDOSO MIRANDA, CPF 941.415.338-15, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004206-1, inscrito em 03/09/1993, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SENDA & CIA LTDA E OUTROS CGC nº 57.498.818/0002-84, Certidão da Dívida Ativa nº 31.451.814-2 e Processo Administrativo nº 1451814, no VALOR de R\$ 401.194,43 (quatrocentos e um mil cento e noventa e quatro reais e três centavos), em 11/09/2007 (fls.218).

Encontrando-se o CO-RESPONSÁVEL: ARMANDO SENDA, CPF 068.096.348-00, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.004208-5, inscrito em 03/09/1993, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SENDA & CIA LTDA E OUTROS CGC nº 57.498.818/0001-01, Certidão da Dívida Ativa nº 31.451.813-4 e Processo Administrativo nº 1451813, no VALOR de R\$ 834.636,66 (oitocentos e trinta e quatro mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) , em 14/08/2007 (fls.326).

Encontrando-se o CO-RESPONSÁVEL ARMANDO SENDA, CPF 068.096.348-00 (fls. 255), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.010612-9, inscrito em 22/12/1995, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDORA DE AVES E OVOS NOMA LTDA E OUTROS CGC nº 061.215.828/0001-51, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 95 017369-74 e Processo Administrativo nº 10805 201370/95-11, no VALOR de R\$ 34.488,61 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) , em 04/12/2007 (fls.52).

Encontrando-se O(S) CO-RESPONSÁVEL: HELIO LUIZ TERUO NOMA, CPF 069.467.928-31, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.000528-8, inscrito em 12/01/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EMPIMATEK COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA E OUTROS CGC nº 002.155.603/0001-98, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 002671-39 e Processo Administrativo nº 10805 200990/2004-12, no VALOR de R\$ 61.301,47 (sessenta e um mil trezentos e um reais e quarenta e sete centavos) , em 08/11/2007 (fls.90).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JORGE VASCONCELOS RAPOSO, CPF 205.624.975-87 e EDUARDO PINHEIRO DANTAS RAPOSO, CPF 288.321.478-66, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

**EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,

SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001461-7, inscrito em 29/03/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO NOSSO LAR LTDA E OUTROS CGC nº 057.554.552/0001-69, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 003695-60 e Processo Administrativo nº 10805 202250/2004-11, no VALOR de R\$ 404.831,95 (quatrocentos e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) , em 04/09/2007 (fls.86).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: MARIO OSHIRO, CPF 195.703.848-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.003449-5 e apenso 2005.61.26.003583-9, inscritos em 28/06/2005 e 29/06/2005, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEMPE LTDA E OUTROS CGC nº 96.170.220/0001-32, Certidão da Dívida Ativa nº 35.188.184-0, 35.188.185-9, 35.188.182-4 e 35.188.183-2 e Processo Administrativo nº 351881840, 351881859, 351881824 e 351881832, no VALOR de R\$ 306.781,63 (trezentos e seis mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) , em 06/12/2007 (fls. 108/109 e 122/123).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA IZABEL BUENO, CPF 056.349.648-73 e CARLOS MIGUEL BUENO, CPF 897.425.328-34 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002605-7, inscrito em 24/05/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA, CPF nº 158.863.105-25, Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 07 020482-84 e Processo Administrativo nº 10805 600515/2007-87, no VALOR de R\$ 43.924,06 (quarenta e três mil novecentos e vinte e quatro reais e seis centavos) , em 30/01/2008 (fls.18).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002647-1, inscrito em 24/05/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARIA APARECIDA GIMENES TOZATI, CPF nº 461.910.110-91, Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 07 020757-61 e Processo Administrativo nº 10805 600790/2007-09, no VALOR de R\$ 45.177,67 ( quarenta e cinco mil cento e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) , em 30/01/2008 (fls.17).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

#### EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002722-0, inscrito em 27/05/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MARGARIDA BARROS DE MIRANDA CPF nº 112.569.608-70, Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 07 000040-90 e Processo Administrativo nº 10880 014815/00-17, no VALOR de R\$ 17.345,43 (dezesete mil trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) , em 30/01/2008 (fls.19).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 29 de abril de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.003814-2 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003815-4 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003816-6 PROT: 25/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003817-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003818-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003822-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003823-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003824-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003825-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003826-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003827-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003831-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003832-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003833-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003836-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003837-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003838-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003861-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003862-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003863-4 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003864-6 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003865-8 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003867-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003868-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003869-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003870-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003871-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003872-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003873-7 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONGAGUA - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003884-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003885-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003886-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003887-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003888-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003889-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003893-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003894-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003896-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003897-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003898-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003900-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003901-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003902-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003903-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003904-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003905-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003906-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003907-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003908-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003909-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003911-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003912-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003913-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003914-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003924-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003925-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003926-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003927-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003928-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003929-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003939-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003940-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003944-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00004 - ACAO DE ALIMENTOS  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: SP188088 - FELIPE JOW NAMBA  
REU: LUIS ALEJANDRO CABALLERO VALDIVIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003945-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003946-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BENEDITO SANTANA  
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003947-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TANIA MARCIA SANTOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003949-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP021783 - JUNZO KATAYAMA E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003950-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JURANDIR TIAGO DA SILVA  
ADV/PROC: SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003951-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL  
ADV/PROC: SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003952-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003953-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS  
ADV/PROC: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003954-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HAROLDO ANHAS  
ADV/PROC: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003955-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI E OUTROS  
ADV/PROC: SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003956-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ORDENADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003957-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO COSTA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003958-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA  
ADV/PROC: SP057213 - HILMAR CASSIANO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003963-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PETIRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003967-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000078  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000078

Santos, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA Nº 16/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 585, de 26.11.2007, do E. CJF, que dispõe sobre a concessão de férias, bem como a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 15/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, referente à

Servidora ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE, Analista Judiciário, RF 4.678, o período de férias anteriormente marcado de 20.11.2008 a 19.12.2008 para fruição nos períodos de 28.04.2008 a 08.05.2008 e de 01.12.2008 a 19.12.2008, alusivo ao exercício de 2007.  
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Santos, em 29 de abril de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002419-0 PROT: 28/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002428-1 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCA SONARA SILVA SOUZA

ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002429-3 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002430-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO SILVA

ADV/PROC: SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002431-1 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002432-3 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002433-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002434-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002435-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002437-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCINEI VENCESLAU SILVA  
ADV/PROC: SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002438-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO  
ADV/PROC: SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002439-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO LISBOA DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002440-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GIANE CABRAL  
ADV/PROC: SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002441-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002442-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
ADV/PROC: SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002443-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO KASUO KAGAMI  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002444-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: IRIS MIDORI SATO LEDNICK  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002445-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002446-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIS LEAL DE SOUZA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002447-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDINITE TITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002448-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TEODOMIRO ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002449-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA BRASILINA DE JESUS  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002450-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDEVIRIO JOSE SANTANA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002451-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDOVAL AVILA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002452-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO GILMAR COSTA ALVES  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002453-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DORIVAL ALVES DE GODOY FILHO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002454-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HERMELINDO CASARI FILHO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002455-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002456-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002457-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002458-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PIO BORGES COUTO  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002459-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002460-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO GENIVAL DE LIMA COSTA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002461-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA LOPES  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002462-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAIDE ANTUNES DA LUZ  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002463-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JURANDIR MATSUNAGA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002464-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILDIVAN DE SOUZA SANTOS  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002465-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVO ARRUDA BENTO  
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002466-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KRONES S/A  
ADV/PROC: SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002467-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDO ALVES ESCUDEIRO  
ADV/PROC: SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002468-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE  
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002469-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PRISCILA ALINE SODRE  
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002470-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLON  
ADV/PROC: SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.013392-8 PROT: 22/10/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002742-7 PROT: 14/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008585-6 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VILSON ALVES DE MORAIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000046

S.B.do Campo, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000706-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000707-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPLI  
ADV/PROC: SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000002

Sao Carlos, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.003069-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA MAIA  
ADV/PROC: SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003071-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MILTON RIBEIRO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003072-9 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL JOAO DE BRITO FILHO  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003073-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARTA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003074-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADELSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003075-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANIZIO MARQUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003076-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TANIA REGINA DE MORAES SANTOS  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003077-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI  
REU: MASTERTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003078-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL CARDOSO BRANDAO  
ADV/PROC: SP117346 - DARCIO FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003079-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DINIZ PEREIRA GONCALVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003080-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOSE CARLOS COELHO  
ADV/PROC: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003081-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIO JULIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003082-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA BARROS  
ADV/PROC: SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003084-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA BENTO ME  
ADV/PROC: SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA  
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003085-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MISAEL MOTTA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003086-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003087-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA  
ADV/PROC: SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003088-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: WLADIMIR CABELLO E OUTROS  
ADV/PROC: SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA E OUTROS  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003089-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO JORGE DA SILVA  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003090-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA NANSI DOS SANTOS RESEDA  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003091-2 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.003092-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
ADV/PROC: SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.003059-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2003.61.03.008041-3 CLASSE: 97  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
IMPUGNADO: MARIA OLINDA LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.003060-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2003.61.03.002226-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SARA MARIA BUENO DA SILVA  
IMPUGNADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003061-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.03.001038-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME  
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003062-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2000.61.03.001465-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA  
IMPUGNADO: JOSE SAIA  
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003063-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2003.61.03.008389-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
IMPUGNADO: RUTH LEMES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.003067-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2002.61.03.005290-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
IMPUGNADO: MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR  
ADV/PROC: SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003068-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2003.61.03.007098-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E OUTRO  
IMPUGNADO: MARIO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR LOURDES ARAUJO DA SILVA)  
E OUTROS  
ADV/PROC: SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.003083-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.002286-1 CLASSE: 148  
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.1552755-7 PROT: 13/07/1987  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
EXECUTADO: MARMORARIA AGUIAR COM/ E IND/ LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 00.1552753-0 PROT: 13/07/1987  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: MARMORARIA AGUIAR COM/ E IND/ LTDA  
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
VARA : 4

PROCESSO : 00.1552754-9 PROT: 13/03/1989  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBARGANTE: AARAO MENDES PINTO NETTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS  
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000022

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000008

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000033

Sao Jose dos Campos, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.005131-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: HORACIO EMMANUEL NIEMZ MANSUR  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005132-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00011 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR: WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005133-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005134-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005135-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEVERINO TIBURCIO DA SILVA FILHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005136-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTURIO  
ADV/PROC: SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.005137-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005138-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005139-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005140-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005141-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005142-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005143-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005144-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005145-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005146-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005147-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005148-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005149-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005150-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005151-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005152-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005153-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005154-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005155-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005156-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005157-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005158-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005159-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005160-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005161-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005162-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005163-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005164-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005165-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005166-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005167-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005168-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005169-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005170-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005171-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.005174-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: MICHELE ALESSANDRA BORGES LEITE  
ADV/PROC: SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005175-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ISAIAS PAULO DE CAMPOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005176-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCIO LISBOA DE CAMPOS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.005172-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.10.001708-3 CLASSE: 31  
REQUERENTE: CILEIDE NOGUEIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005173-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2008.61.10.001708-3 CLASSE: 31  
REQUERENTE: MARIA CRISTIANE FAUSTINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005177-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 1999.61.10.003120-9 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: OSVALDO DE MENESES CARDOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.005198-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.10.014427-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES  
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ULISSES DIAS DE CARVALHO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.10.007521-2 PROT: 21/06/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DARCI SILVIA RAQUEL ALVES DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE EDUCACAO MONSENHOR JOAO SANDOVAL PACHECO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000044

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000049

Sorocaba, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA - EDITAL

PORTARIA Nº 14 /2008

2ª Vara Federal Previdenciária

Os Doutores Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri, MMª Juíza Federal Titular, e Leonardo Estevam de Assis Zanini, MM. Juiz Federal Substituto, ambos da 2.ª Vara Federal Previdenciária, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos desta Vara Federal e a padronização dos despachos,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO o art. 162, 4.º, do Código de Processo Civil, que autoriza a delegação de atos meramente ordinatórios,

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar à Secretaria do Juízo que, independentemente de despacho, proceda à juntada aos autos de:

Petição protocolada no setor competente; mandado; ofício; memorando; comunicação eletrônica interna e externa à Justiça Federal; guia de depósito judicial; solicitação de desarquivamento e de expedição de certidão; referentes a autos em tramitação perante este Juízo;

Petição acompanhada de instrumento de mandato ou de substabelecimento apresentada no balcão da Secretaria para a pronta retirada de autos, quando houver prazo em aberto para a parte cujo mandato ou substabelecimento de mandato houver sido outorgado. Estando o advogado sem cadastro no sistema processual informatizado da Justiça Federal deverá a Secretaria solicitar o seu cadastramento junto ao setor competente antes de efetivar a carga dos autos. Nessa hipótese, ficará a carga condicionada ao cadastramento a ser realizado pelo referido setor competente, facultado ao causídico aguardar até que haja resposta do aludido setor, via correio eletrônico ou outro meio;

Carta precatória devolvida, inutilizando-se as cópias de peças e documentos que instruíram a referida carta e que já se encontram nos autos, salvo se contiverem termos lavrados pelo juízo deprecado;

Aviso de recebimento (AR) de expediente processual;

Via liquidada de alvará de levantamento, encaminhada por instituição bancária;

Edital publicado;

Dados obtidos junto aos sítios eletrônicos de órgãos públicos, como comprovantes de regularidade do CPF/CNPJ e dados referentes aos benefícios previdenciários obtidos pelo acesso ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema PLENUS, ambos da DATAPREV, quando se mostrarem de interesse para a instrução ou liquidação das ações previdenciárias em tramitação na Vara, certificada a obtenção dos referidos dados pelo servidor responsável pela impressão, ou por aquele a quem competir a tramitação processual, consoante autorizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Após a juntada, proceder-se-á à conclusão dos autos do processo quando necessária determinação judicial.

Art. 2.º Autorizar o Diretor de Secretaria ou seu Substituto, a assinar os todos os mandados e ofícios expedidos pelo Juízo, devendo constar a expressão Por determinação do MM. Juiz Federal desta Vara, ou análoga.

Parágrafo único. Não se incluem na autorização, os ofícios dirigidos aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, e aos ocupantes de cargos políticos do Poder Executivo, bem como os ofícios/mandados encaminhados ao IMESC ou relativos a diligências a serem cumpridas com uso de força policial.

Art. 3.º Autorizar os servidores lotados na Secretaria da 2.ª Vara Previdenciária a enviarem, independentemente de despacho, comunicações eletrônicas às Secretarias de outros Juízos e órgãos públicos solicitando informações sobre o cumprimento de ordens deste Juízo, consultas e informações para averiguação de prevenção ou requerendo dados imprescindíveis para o deslinde da ação, nos termos desta Portaria, certificando nos autos.

Art. 4.º Determinar que, independentemente de despacho, quando do recebimento dos autos do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sejam trasladadas as cópias da decisão ou acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais, remetendo-se, a seguir, o Agravo de Instrumento ao arquivo, certificando-se.

1.º No caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, os autos do Agravo de Instrumento deverão ser apensados à ação principal.

Art. 5.º A Secretaria lançará nos autos os despachos abaixo enumerados, ou análogos, todavia com o mesmo conteúdo ou conteúdo restringido, remetendo-os, em seguida, para publicação, quando for o caso, independentemente de assinatura, observadas as peculiaridades de cada processo.

I - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2- Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

II - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

II - Ciência às partes do ofício designando data e horário para realização de audiência no Juízo deprecado.

IV - 1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC (dia e horário). 2- Deverá a mesma comparecer no endereço informado, com uma hora de antecedência, munida de documento de identificação, CPTS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, radiológicos, receitas, etc. 3- Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o advogado da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada.

V - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

VI - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros cinco dias à parte autora.

VII - Fl(s).\_\_\_\_: Ciência à parte autora. Fl(s). Ciência ao INSS.

VIII - Fl(s).\_\_\_\_: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Executante de Mandados.

IX - Cadastre-se este Agravo no sistema de acompanhamento processual por dependência ao feito principal. Após, traslade-se cópia do inteiro teor do julgamento, da certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado (fls.\_\_\_\_) e deste despacho aos autos principais. Por fim, archive-se o presente feito, nos termos do artigo 193, do Provimento nº 64/2005-COGE, observadas as formalidades de praxe.

X - Cadastre-se este agravo no sistema de acompanhamento processual por dependência ao feito principal.

Encaminhem-se cópia do inteiro teor do julgamento, da certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado (fls.\_\_\_\_) e deste despacho ao TRF da 3ª Região. Por fim, archive-se o presente feito, nos termos do artigo 193, do Provimento nº 64/2005-COGE, observadas as formalidades de praxe.

XI - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se.

XII - Fl(s).\_\_\_\_: defiro o prazo de \_\_\_\_ dias, conforme requerido.

XIII - Fl(s).\_\_\_\_: defiro o prazo de \_\_\_\_ dias, sob pena de extinção.

XIV - Fl(s).\_\_\_\_: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações.

XV - Fl(s).\_\_\_\_: anote-se.

XVI - Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo da parte autora.

XVII - Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, sob pena de extinção, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).

XVIII - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

XIX - Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos originais de fls.\_\_\_\_. Após o cumprimento, proceda a Secretaria o desentranhamento dos originais de fls.\_\_\_\_, entregando-os ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.

XX - Desentranhe-se a apelação de fls.\_\_\_\_ (protocolo \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_), apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.

XXI - Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

XXII - Fls. \_\_\_\_: ciência à parte autora da juntada do processo administrativo.

XXIII - Fls.\_\_\_\_: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

XXIV - Fl(s).\_\_\_\_: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, oficie-se ao IMESC, solicitando indicação de profissional qualificado para atuar como perito judicial nestes autos, bem como designação de data para realização da perícia, instruindo o ofício com as cópias necessárias para tal fim, inclusive dos quesitos a seguir formulados.

XXV - 1) Fl(s).\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada. 2) O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observação o disposto no artigo 523, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil. Int.

XXVI - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto da ação, a fim de que o assunto 1 seja excluído, incluindo-se, no seu lugar, o da seqüência 2. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

XXVII - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do pólo passivo da demanda, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a APS \_\_\_\_ é abrangida pela Gerência Executiva \_\_\_\_ do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

XXVIII - Ciência ao (autor/réu/impetrante/impetrado) acerca do desarquivamento. Intime-se e, decorridos 5 (cinco) dias (artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005), no silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

XXIX - Ciência ao impetrante acerca do ofício de fl(s). Após, arquivem-se os autos.

XXX - Fl(s).: defiro o pedido concernente à expedição de certidão de objeto e pé.

XXXI - Indefero o pedido relativo à extração de cópias de todo o processado, embora o feito tramite com os benefícios da Justiça Gratuita, ressaltando ao causídico peticionante que a Justiça Gratuita ampara, sim, a extração gratuita de cópias, de se que para a instrução de atos e expedientes pertencentes ao próprio processo, nos quais se faça necessário o traslado de peças, não incluindo, pois, a instrução de outros processos, quer sejam administrativos, quer sejam judiciais. Assim, não havendo nos autos nenhum ato ou diligência que justifique a referida extração, a mesma não pode ser deferida, podendo a parte autora, se desejar, efetuar o pedido de cópias pela Central de Cópias deste Fórum, desde que às suas expensas, ou retirar os autos em carga para tal finalidade. Int.

XXXII - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, informando que providências tomou para o cumprimento do julgado. No silêncio, tornem conclusos.

XXXIII - Recebo a petição de fl(s).\_\_\_\_ como aditamento à inicial.

Art. 6.º Os atos praticados pela Secretaria deverão ser certificados, fazendo referência à presente portaria.

Art. 7.º Havendo cadastramento errôneo nos dados das partes, deverá a Secretaria certificar a ocorrência e remeter os autos ao Setor de Distribuição para efetuar a sua retificação, independentemente de despacho.

Art. 8.º Determinar que os peritos judiciais deste Juízo observem e respondam os quesitos abaixo definidos, sem prejuízo dos que forem eventualmente apresentados pelas partes ou, ainda, complementados pelo Juízo.

**QUESITOS PARA PEDIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (PERÍCIA MÉDICA)**

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

#### QUESITOS PARA PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE - LOAS

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
3. O periciando possui deficiência visual, substanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
4. O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
5. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
6. O periciando é portador de doença incapacitante?
7. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
8. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
9. Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
  - 9.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
  - 9.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?
11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique.
12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique.
13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

#### QUESITOS RELATIVOS À PERÍCIA DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE:

1. Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada?
2. Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o autor atua(va) na empresa periciada?
3. O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o autor trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
4. A(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
5. Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o autor em sua saúde e integridade física?
6. A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não

ocasional, nem intermitente?

7. A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis ao ser humano?
8. A atividade exercida pelo autor recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que

diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Art. 9º. Os quesitos relacionados no artigo 8º deverão ser inseridos no despacho respectivo, ficando facultado, todavia, à Secretaria, o envio de cópia do artigo 8º desta Portaria aos peritos nomeados por este Juízo, de acordo com o tipo de perícia a ser realizada, quando do envio das peças processuais pertinentes à perícia.

Art. 10. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, à Juíza Federal Diretora do Foro, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, a(à) Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e aos Procuradores-Chefes da Advocacia Geral da União e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

Juíza Federal Titular

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003026-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO BATISTA CAMARA  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003027-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALICE MARIA BRAGA PASSOS  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003029-2 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003036-0 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IDA GARCIA MUNIZ MACHADO  
ADV/PROC: SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003037-1 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERONICA LABUZA FERRANTE  
ADV/PROC: SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003038-3 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANNA LABUZA  
ADV/PROC: SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003039-5 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003050-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003051-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003052-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003053-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003054-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003055-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003056-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003057-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003058-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003059-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003060-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003061-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003062-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003063-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003064-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003065-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003066-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003067-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003068-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003069-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003070-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003071-1 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003072-3 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003073-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003074-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003075-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003076-0 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003077-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003078-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003079-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003080-2 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003081-4 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.003082-6 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI  
ADV/PROC: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003083-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA INES PIROLLA VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003088-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003089-9 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANGELA MARIA SILVESTRE CAETANO  
ADV/PROC: SP245861 - LISIA CHACON REZENDE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.003090-5 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.003091-7 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JULIA AMARAL DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.003030-9 PROT: 25/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.003029-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
ADV/PROC: SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000045  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000046

Araraquara, 28/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000689-9 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000690-5 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000691-7 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000692-9 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

REPRESENTADO: RONALDO DAS NEVES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000693-0 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

REPRESENTADO: EDUARDO SIBULKA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000694-2 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000695-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA  
REPRESENTADO: VITORINO SACUDURA ANDRADE BRAZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000696-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000008

Braganca, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001435-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: LAJES ETERNA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001453-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001454-4 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001455-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001456-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001457-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CACHOEIRO ITAPEMIRIM - ES  
ADV/PROC: PROC. JOSE MAURICIO GOMES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001458-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001459-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP  
ADV/PROC: SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001460-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: BENEDICTO CUSTODIO  
ADV/PROC: SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E OUTRO  
REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001461-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001462-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO  
ADV/PROC: SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001463-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001464-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001465-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001466-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARLUCE MEDEIROS SOARES  
ADV/PROC: SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001467-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST  
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
EXECUTADO: WALDEMIR DA COSTA NEVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001468-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA PINTO  
ADV/PROC: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001471-4 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES JUNIOR RESTAURANTE ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001472-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: CINTI EGLE VICINELLI ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001473-8 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: ORTEGA E FERREIRA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001474-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

EXECUTADO: KAZAAM MAGAZINE LTDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.001436-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.21.001435-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LAJES ETERNA LTDA  
ADV/PROC: SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001469-6 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.21.001467-2 CLASSE: 100  
EMBARGANTE: WALDEMIR DA COSTA NEVES  
ADV/PROC: SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E OUTRO  
EMBARGADO: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001470-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.21.001467-2 CLASSE: 100  
REQUERENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
REQUERIDO: WALDEMIR DA COSTA NEVES  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.03.004773-5 PROT: 22/10/2001  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: REP. P/ INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.21.006706-2 PROT: 22/10/2001  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DA SILVA FERNANDES  
INDICIADO: A APURAR  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000021  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000026

Taubate, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL

## EDITAL

### CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e disciplina os procedimentos relativos ao cadastramento de advogados voluntários e dativos no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais, RESOLVE

DIVULGAR que será efetuado o cadastramento de advogados voluntários para, no âmbito da Justiça Federal de Taubaté, realizar a assistência judiciária aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos dos artigos 1.º, 8.º, 10 e 11 da Resolução n.º 558/2007, transcrito in verbis: Título I

#### Regras Gerais

Art. 1º No âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União.

1º Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo. 6º Os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 7º Os advogados voluntários que exercerem tal função durante pelo menos dois anos consecutivos e que tenham atuado, neste período, no mínimo em 5 (cinco) processos, receberão certificado comprobatório do tempo efetivo de prática forense, podendo, a critério do respectivo Tribunal, tal atuação ser caracterizada como título em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

(...)

#### Título III

##### Do Cadastramento

Art. 8º Na Justiça Federal será implementado um cadastro informatizado de advogados voluntários para a prestação de assistência judiciária, gerenciado pelos Presidentes dos Tribunais e pelos Diretores de Foro das Seções Judiciárias, tendo como gestor do sistema, em âmbito nacional, o Conselho da Justiça Federal.

3º O advogado voluntário somente assume tal condição no processo após a designação pelo juiz da causa, constituindo o cadastramento mero procedimento administrativo prévio.

4º É vedado ao advogado voluntário apresentar-se, em qualquer circunstância, sob o título de defensor federal, ou utilizar expressões assemelhadas, que possam induzir à conclusão de se tratar de Defensor Público da União, ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade pública oficial. 5º O cadastramento ou a atuação, como advogado voluntário, não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza, entre o advogado e a Justiça Federal, ou entre este e a Justiça Federal, ou entre este e União Federal.

6º São requisitos obrigatórios para o cadastramento: I - a regular inscrição junto à entidade de classe; II - ausência de penalidade disciplinar imposta pela entidade referida; III - indicação dos dados profissionais do advogado, especialmente endereço e telefone de trabalho, bem como o número do respectivo CPF; IV - assinatura de termo de compromisso padronizado, em que constem as exigências e obrigações impostas por esta Resolução. (...)

Art. 10. O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo de 30 (trinta) dias e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar, quando solicitado, o assistido acerca da evolução do processo.

Parágrafo único. Caberá ao juiz do processo exercer o controle sobre a assistência judiciária prestada pelo advogado voluntário, podendo inclusive substituí-lo, fazendo-o, neste último caso, fundamentadamente. (...)

Art. 11. Quando, a juízo do advogado, a propositura da ação for descabida, ele devolverá a guia de encaminhamento ao assistido com justificativa própria, por escrito.

PUBLIQUE-SE. AFIXE-SE o presente no átrio deste Fórum Federal.  
Taubaté, 23 de abril de 2008.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000611-8 PROT: 28/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIO DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000612-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000613-1 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDILSON RITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000614-3 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NELSON STROPA  
ADV/PROC: SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000615-5 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LUCENA  
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000616-7 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LUCENA  
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000617-9 PROT: 29/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LUCENA  
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000618-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LUCENA  
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000619-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LUCENA  
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000620-9 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LUCENA  
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000621-0 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LUCENA  
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000622-2 PROT: 29/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO LUCENA  
ADV/PROC: SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Tupa, 29/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

Ourinhos, 10/03/2008

Processo ....: 2008.61.25.000602-9  
Protocolo ...: 10/03/2008  
Classe .....: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)  
AUTOR: IZABEL BARBOSA DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CPF Incorreto/Nao Informado: IZABEL BARBOSA DIAS

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Ourinhos, 10/03/2008

DR. JOAO BATISTA MACHADO  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

Ourinhos, 25/04/2008

Processo ....: 2008.61.25.001081-1  
Protocolo ...: 25/04/2008  
Classe .....: 163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO  
REQUERENTE: ELIANA MARIA PEREIRA CARNEIRO  
ACUSADO: MICHELE PERINI  
CPF Incorreto/Nao Informado: MICHELE PERINI

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Ourinhos, 25/04/2008

DR. JOAO BATISTA MACHADO  
Juiz Federal Distribuidor

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0662/2008**

LOTE N.º 24823/2008

2002.61.84.010584-6 - MARIA RITA BROCANELLI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Considerando a decisão proferida em 14/06/2007, bem como os cálculos anexados pela Contadoria Judicial em 31/01/2008, fixo o valor de R\$ 1.006,09 (um mil e seis reais e nove centavos) que deverá ser pago pelo INSS devido o atraso na implementação do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, período de 02/09/2003 a 22/10/2003), valor atualizado até outubro de 2003.

Desta feita, providencie a Secretaria a intimação do INSS para o pagamento da multa no valor supramencionado a favor da parte autora.

Int.

2002.61.84.012107-4 - JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-

se a parte autora, bem como o representante legal da autarquia-ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos virtuais em 05/03/08.

Após, faça-se nova conclusão.

Silentes, dê-se baixa no sistema.Intimem-se.

2002.61.84.015430-4 - OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Expeça-se RPV.

2003.61.84.011009-3 - MARIA LUCIA DE CILLO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a

informação contida no parecer da Contadoria Judicial, arquivem-se os autos.

2003.61.84.021660-0 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo

às partes o prazo de 5 (cinco) dias para ciência do parecer da contadoria judicial.

No mesmo prazo, deverão apresentar impugnação se for o caso.

Após, tornem conclusos.

Int.

2003.61.84.063669-8 - ANTONIO BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Remetam-

se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.003226-8 - JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à

Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.018478-0 - NAIR BARROS ABARCHELY (ADV. SP064725 - TABAJARA DE CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A sentença de mérito transitou em julgado há mais de dois anos, mas o réu permanece sem cumprir as obrigações fixadas no título judicial. Por isso, oficie-se o INSS, ordenando o cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 10,00. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei n. 10.741/01. Anote-se. Int.

2004.61.84.047853-2 - ALOISIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se o réu para que se manifeste acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, expeça-se certidão de trânsito em julgado, bem como Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.053874-7 - CACILDA MARIA ROSA LOPES E OUTROS (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) ; CINTIA ROSA LOPES ; CLEITON ALVES LOPES ; CRISTIANE ROSA LOPES ; MARCIA ROSA LOPES ; MARCIO PIEDRO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação contida no parecer da Contadoria Judicial, arquivem-se os autos.

2004.61.84.074772-5 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa do presente feito à Turma Recursal para que seja esclarecido o valor a ser executado em consonância com o v. Acórdão prolatado em 04/07/2006 e de acordo com os cálculos apurados pela D. Contadoria Judicial. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.076728-1 - MIRTES ALVARES VERNICE (ADV. SP215761 - FABIO CLOSEL FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nestes termos, indefiro o requerimento protocolizado no dia 5/11/2007. Int.

2004.61.84.081501-9 - MAURO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP050877 - MARTA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que no processo em tela os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.081589-5 - GIOCONDA BRENA COUCEIRO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, determino que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos os processos administrativos, tanto de seu benefício previdenciário (pensão por morte), bem como o do benefício originário, contendo principalmente a relação

dos  
salários-de-contribuição, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.  
Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão.  
Intimem-se.

2004.61.84.091722-9 - NIKISON DE AQUINO SOUSA (ADV. SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Considerando o longo tempo transcorrido sem notícias acerca do processo de interdição na esfera estadual, intime-se a advogada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à comprovação da curatela em favor do autor, sob pena de arquivamento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.096323-9 - OSVALDO MACIEL (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias sobre o cálculo das diferenças devidas apurado pelo INSS através do ofício nº 3856/2007- Obrigação de Fazer, datado de 24/09/07 no valor de R\$ 32.532,93 atualizado até setembro/2004. Sendo favorável a manifestação do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados pela autarquia.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos.  
Intimem-se.

2004.61.84.133693-9 - NILZA LIMA DA CRUZ (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, tendo em vista que a parte autora faz jus à revisão pleiteada, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Na hipótese da impossibilidade de cumprimento da r. sentença, determino que o Instituto Previdenciário comprove documentalmente tal alegação ou justificando a ausência de direito da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.152345-4 - MASATAKE FUKAKUSA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do ofício recebido pela Caixa Econômica Federal em 28/04/2008, dê-se ciência a advogada da parte autora quanto a possibilidade de levantamento dos valores depositados para este processo.  
Intime-se.

2004.61.84.159704-8 - WALTER GARCIA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.  
Intimem-se.

2004.61.84.176709-4 - DURACY CORADESQUI PAIVA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino seja expedido ofício ao INSS - Unidade Avançada de Atendimento São Paulo -Centro para que, em 20 (vinte) dias, apresente o Histórico de Créditos - Hiscre do benefício NB 21/101515354-0, a fim de que se esclareça se a parte autora já levantou o valor informado no extrato do Sistema Dataprev referente à revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.178391-9 - MARILENE BALDIN VANCINI (ADV. SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI e SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição despachada, determino o encaminhamento dos autos para Contadoria Judicial, observando a ordem cronológica dos demais processos.

Após intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.178587-4 - ANTONINHO MERLIN (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro. A questão encontra-se superada, como bem decidiu a MM Juíza Federal em 25/02/2008. Arquivem-se os autos.

2004.61.84.187020-8 - ROSANGELA APARECIDA GOMES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%), mantenho a decisão por mim proferida em 19.04.2007 e determino a baixa dos autos.

2004.61.84.191580-0 - NEUSA TARSITANO MOSCATO (ADV. SP223865 - ROGERIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido de remessa ao Contador Judicial, pois não há, por ora, dúvida a ser dirimida pelo órgão deste Juízo. Por isso, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. P.R.I.

2004.61.84.207635-4 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO (ADV. SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.215866-8 - ALOYSIO SILVA DE ASSIS (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos da contadoria judicial. No silêncio, dê-se baixa. Int.

2004.61.84.222196-2 - LUIS CLAUDIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) ; VALERIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intimem-se.

2004.61.84.228237-9 - PAULO RIBEIRO (ADV. SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso, o montante da multa ora exigido supera em muito o valor do crédito dos atrasados calculados pela Contadoria Judicial, aspecto este que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade insubsistentes juridicamente, de forma que, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição. Intime-se.

2004.61.84.258618-6 - WALDEMAR BRANDÃO DOS SANTOS (ADV. SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO

DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Tereza da Conceição dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 756.422.808-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.274274-3 - ALFREDO BELLINI FILHO (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, deixo

de receber o recurso de sentença do autor.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2004.61.84.342151-0 - ANA CARMEM DE CARVALHO GOYOS (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme

requerido pela parte autora na petição anexada em 14/04/2008.

Int.

2004.61.84.358545-1 - LECY BUENO PASSOS (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de José Inocêncio Bueno Passos, Sônia Maria Bueno Passos Garotti, Sílvia Maria Bueno Passos Losco e Silvana Maria Bueno Passos, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do

artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.381540-7 - ORLANDO GOMES DA FONSECA (ADV. SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO e SP119439 - SYLVIA HELENA ONO e SP137192A- RAUL CANAL e SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES e SP142244 - MARCO ANTONIO CARDOSO e SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA

e SP214367 - MELISSA MAXIMO VIEIRA e SP250630 - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU e ADV. SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e ADV.

SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Aguarde-se provocação por 30 dias. Após, silentes as partes, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2004.61.84.381887-1 - MARIO RUBENS BLOCK (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor para

que devolva o que recebeu indevidamente a título de atrasados (R\$ 2.370,62), sob as penas da lei.

2004.61.84.387888-0 - OSWALDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Deixo de

homologar o pedido de desistência anexado aos autos virtuais em 13/09/2007, tendo em vista que o referido processo já transitou em julgado.

Intimem.

2004.61.84.396937-0 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS esclareça as divergências.

Intime-se, pessoalmente, a Procuradora Denise Maria Sartoran Dias Grecco.

Cumpra-se.

2004.61.84.431985-0 - MARIA LUCIA DIANNA FLORIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, defiro o pedido de habilitação de Armando Flório Junior.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.476781-0 - ZINEIDE NASCIMENTO CANELLA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.477990-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE FONSECA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da concordância da parte autora, após o levantamento dos valores, dê-se baixa findo.

Int.

2004.61.84.494002-7 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o exposto, intime-

se a parte autora para que proceda a juntada da petição inicial com protocolo de seu ajuizamento, bem como dos documentos essenciais para o deslinde da questão posta em juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.496043-9 - LINDOMAR ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE GERALDO ALVES DA SILVA) E OUTROS (ADV.

SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) ; LOURIVAL ALVES DA SILVA(ADV. SP043870-CLEUSA BUCIOLI LEITE

LOPES) ; SEBASTIANA ALVES DA SILVA(ADV. SP043870-CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) ; MARIA DE FATIMA DA

SILVA(ADV. SP043870-CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) ; NATIVIDADE DAS GRAÇAS SILVA(ADV. SP043870-

CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) ; MARIA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP043870-CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) ;

GERALDO ROSA DA SILVA(ADV. SP043870-CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) ; MANOEL ROSA ALVES(ADV.

SP043870-CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) ; SINVAL ALVES DA SILVA(ADV. SP043870-CLEUSA BUCIOLI LEITE

LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Arquivem-se os autos.

2004.61.84.533201-1 - ANEZIO SILVA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.536551-0 - JULIO CERQUEIRA DE JESUS (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intimem-se.

2004.61.84.538081-9 - RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a certidão anexada aos autos em 07/02/2008, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial protocolada neste Juizado e dos documentos que a acompanharam.

Após, voltem conclusos, no termo próprio, para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.555253-9 - VALDEMAR FABRO (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA e SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2004.61.84.556507-8 - ANTONIA DIAS DE SOUZA (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diga o autor.

2004.61.84.562384-4 - PEDRO FERREIRA GUEDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria, no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se. Int.

2005.63.01.004071-0 - WALDEVIR DE LIMA NOGUEIRA (ADV. SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, petição anexada ao feito em 18/04/2008, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2005.63.01.007552-8 - SANDRO APARECIDO APOLINARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, designo para o dia 03.07.2008, às 14:00 horas, a audiência de tentativa de conciliação e julgamento. Intimem-se.

2005.63.01.008671-0 - ENOQUE CLAUDINO DE MELO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença.  
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.008800-6 - JUVENAL GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do Ofício acostado aos autos em Analisando os autos 11/04/2008 enviado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara requerendo a "desconsideração" da solicitação de transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal neste para o Juízo solicitante e, considerando que não houve pedido de habilitação no presente processo, determino seja oficiado o juízo da 1ª Vara da Família e Sucessão para que informe os motivos da reconsideração uma vez que há necessidade de regularizar o presente feito diante da notícia de falecimento da parte autora.  
Cumpra-se.

2005.63.01.010873-0 - AVELINO GRANUCCIO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que até o presente momento a parte autora não apresentou os documentos solicitados, imprescindíveis para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.  
Cumpra-se.

2005.63.01.012626-3 - WILSON ROMANATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que até o presente momento a parte autora não apresentou os documentos solicitados, imprescindíveis para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.  
Cumpra-se.

2005.63.01.012971-9 - ANTONIO MEDINA SORIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

2005.63.01.013510-0 - BRANDINO RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

2005.63.01.015314-0 - AIDA ANJOS LOURENÇO LOSITO (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de documentos que comprovem o número do benefício originário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

2005.63.01.015378-3 - MARIA DAS GRAÇAS CELESTINO LADEIRA (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de documentos que comprovem o número do benefício originário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

2005.63.01.015431-3 - CLAUDIO EMILIO ETELLI (ADV. SP051158 - MARINILDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que até o presente momento a parte autora não apresentou os documentos solicitados, imprescindíveis para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.  
Cumpra-se.

2005.63.01.017322-8 - EUNICE GUIMARAES VANDENKOLK (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

2005.63.01.017716-7 - WALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.  
Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.019043-3 - PEDRO ALVES DE JESUS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO(ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a natureza do bem jurídico perseguido nesta ação, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, atribua valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, juntando planilha de cálculo discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.019045-7 - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO(ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a natureza do bem jurídico perseguido nesta ação, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, atribua valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, juntando planilha de cálculo discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.019219-3 - DURVAL TRANCOSO DA ROCHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias.

Int.

2005.63.01.022000-0 - LOURDES PINHEIRO MOREIRA (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de documentos que comprovem o número do benefício originário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.  
Intime-se.

2005.63.01.024206-8 - MARY CLEME SILVERIO NEVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo

em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença.  
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.025519-1 - CARMEM MARIA TOFANELLO VIEIRA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim, determino que o Setor de Distribuição proceda à alteração do número do número de benefício da parte autora, devendo constar NB 21/111.639.020-2. Com a juntada da referida documentação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.026088-5 - HERTER ERISKER LOURENÇO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Considerando que até o presente momento a parte autora não apresentou os documentos solicitados, imprescindíveis para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.  
Cumpra-se.

2005.63.01.044926-0 - AMADEU LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença.  
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.045468-0 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO (ADV. SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Ante a natureza do bem jurídico perseguido nesta ação, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, atribua valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, juntando planilha de cálculo discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.054156-4 - ANTONIO DE ALMEIDA GERALDO E OUTRO (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) ; PAULO ONOFRE BATISTA(ADV. SP081020-CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença.  
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.078460-6 - ANNEZ ANDRAUS TROYANO (ADV. SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença.  
Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.079685-2 - MANOEL RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Diante da petição da ré Caixa Econômica Federal, protocolizada em 23.10.2007, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. Silente, dê-se baixa findo nos autos.  
Int.

2005.63.01.079817-4 - MARIA ANTONIA ASSIS CAMILO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a natureza do bem jurídico perseguido nesta ação, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, atribua valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, juntando planilha de cálculo discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.079819-8 - MARIA ESTEVAM DE AZEVEDO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. ) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a natureza do bem jurídico perseguido nesta ação, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, atribua valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, juntando planilha de cálculo discriminatória dos valores que entende devidos. Int.

2005.63.01.080676-6 - ROSINA ANDRADE DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição da parte autora, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito. Certifique-se o trânsito em em julgado. Dê-se baixa findo. Intimem-se.

2005.63.01.081323-0 - CYRINO BONONI DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.084264-3 - ODETE PORTUGAL GARBATTI (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de documentos que comprovem o número do benefício originário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2005.63.01.090707-8 - SINEZIO APARECIDO PANÇA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Após, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.091721-7 - JOAO ROBERTO MASCARO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que de acordo com a documentação acostada à inicial o salário de contribuição de fevereiro de 1994 está inserido dentro do período básico de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação da r. sentença.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.101698-2 - LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

considerando que o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora foi elaborado com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição devidamente atualizados (art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei 9.032/95), incluindo, conseqüentemente o salário de contribuição de fevereiro de 1994, remetam-se os

autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.111670-8 - JORGE GONCALVES BARBOSA (ADV. SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Expeça-se

ofício precatório, nos valores apurados pela contadoria.

Após, ao arquivo.

Int.

2005.63.01.116592-6 - NELSON DE MORAES (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo às partes o

prazo de 5 (cinco) dias para ciência do parecer da contadoria judicial.

No mesmo prazo, deverão apresentar impugnação e se for o caso.

Após, tornem conclusos.

Int.

2005.63.01.116602-5 - CELIA GONÇALVES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Josefa Gonçalves Passos e Emília Theresa Gonçalves, na qualidade de sucessoras do(a) autor (a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem

ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.118436-2 - LUIZ CAVALIERI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diga o autor.

2005.63.01.170659-7 - SAVERIA AVINO PUYOL (ADV. SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo

de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.9309-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos

termos do art.267 inciso VIII, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2005.63.01.182178-7 - WANDERLEY DE CILLO OLIVETTO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Dê-se ciência à ré dos documentos anexados em 23/04/2008. Após, tendo em vista a necessidade de prolação de sentença líquida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o "quantum" eventualmente devido à parte autora. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.193817-4 - DEJANIRA PEREIRA DE MOURA SILVA (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de documentos que comprovem o número do benefício originário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2005.63.01.216279-9 - GERMINIA RODRIGUES NOVAES (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de documentos que comprovem o número do benefício originário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2005.63.01.258664-2 - KAORU HORITA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do autor veiculadas na petição protocolada em 16/05/2007. Sem prejuízo, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos pertinentes no que tange ao cumprimento do determinado em decisão proferida em sede de embargos de declaração em 13/12/2006. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.258725-7 - MUNEKAZU MARUMO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as petições anexadas pelo autor em 11/04/2007 e 13/04/07. Dê-se ciência ao autor sobre a petição protocolada em 16/02/07 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.264902-0 - MARIA JOSE MENDONCA DE MATOS (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que se intime a parte autora para que, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, informe a este juízo: 1) se há alguma petição referente a este processo protocolizada e não anexada ao mesmo; 2) se concorda com o fundamento da autarquia-ré para a não feitura dos cálculos judiciais: "REVISÃO ORTN INVÁLIDA PARA PENSÃO SEM NB ANTERIOR", comprovando eventual dissenso. Intime-se.

2005.63.01.280166-8 - LUCIA HELENA BARBOSA POPPE (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a ausência de documentos referentes ao benefício que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora, determino à demandante que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do processo administrativo referente ao benefício originário ou comprove a expressa recusa da autarquia em fornecê-la, sob pena de preclusão da prova e arquivamento. (...). Considerando os termos do parágrafo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da parte autora. Cumprida a diligência, determino a remessa dos presentes autos ao setor de contadoria deste Juizado, para a elaboração de eventuais cálculos pertinentes. Silente, ao arquivo. Cumpra-se.

2005.63.01.287318-7 - CLAUDIA CABRAL CHAVES (ADV. SP123469 - FLAVIO MACHADO MAGALHAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ciência ao autor acerca da manifestação da Fazenda Nacional informando o

cumprimento do julgado.  
Silente, dê-se baixa findo nos autos.  
Int.

2005.63.01.296307-3 - NESTOR ATÍLIO DA SILVA LEITE (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e SP152420 - MILENA DELFIM CARVALHO SILVA e SP165826 - CARLA SOARES VICENTE e SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL; BANCO DO BRASIL S/A : "Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino a devolução dos autos à 14ª Vara da Justiça Federal Cível de São Paulo-Capital. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.301881-7 - NILZA LIRIO MOTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.310561-1 - OLGA BORELLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que até o presente momento a parte autora não apresentou os documentos solicitados, imprescindíveis para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

2005.63.01.310909-4 - FRANCISCO DE LAURENTIS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Digam as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se. Int.

2005.63.01.312327-3 - MARIA VERACI TOJAL CARRINO (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópias de documentos que comprovem o número do benefício originário da pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2005.63.01.322126-0 - IRENE KARPOR DOS SANTOS COELHO (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias apresente aos autos, documentos que comprovem o benefício originário, bem como sua espécie, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. P.R.I.

2005.63.01.336537-2 - JOAO NATALE (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado.

Caso discorde dos cálculos da ré, apresente a parte autora a sua planilha de cálculo, no prazo de 15(quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Após, faça-se nova conclusão.

Silente,dê-se baixa no sistema.Intimem-se.

2005.63.01.342450-9 - MARY ELLEN DE SOUZA NEVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ao

contador judicial para conferência dos cálculos apresentados na petição anexada em 04.04.2007.

Deixo para apreciar posteriormente o pedido de condenação em litigância de má-fé.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

2005.63.01.349718-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP149168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o

autor manifeste-se acerca das alegações da CEF de que procedeu ao saque dos valores objeto da presente ação,consoante documentos acostados com contestação.

Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos extratos atualizados das suas contas vinculadas de FGTS, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.350773-7 - LUIZ CABOCLO DA SILVA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação do autor, arquivem-se

os autos.

Cumpra-se.

2005.63.01.350796-8 - CARLOS EDUARDO BATISTA FERNANDES (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a petição apresentada pelo autor e anexada ao feito em 22/04/2008, aguarde-se o levantamento a ser efetuado pela parte autora.

Ato contínuo, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.350909-6 - SEBASTIANA FERRAZ SANTANA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ao contador judicial para

conferência dos cálculos apresentados pela ré em 18.04.2007 e pela parte autora em 17.05.2007.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.353381-5 - JOAO DOMINGOS CAMPOS (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à contadoria, para que sejam elaborados novos cálculos, sem a incidência de juros contratuais.

Int.

2005.63.01.357405-2 - ACENCAO RAMOS ORYNICZ (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU -

PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Indefiro o requerido na petição anexada em 18/04/2008, por caber à parte autora o

ônus da comprovação de suas alegações. Ademais, utilizando-se de parâmetros razoáveis, é possível à parte autora a discriminação dos valores que entende devidos. Dessa forma, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o determinado na

decisão de 04/04/2008, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2005.63.01.357409-0 - ALUCILDA CARLANI GARRIDO E OUTRO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) ; HOMERO LOPES GARRIDO(ADV. SP159490-LILIAN ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) :

"Indefiro o requerido na petição anexada em 18/04/2008, por caber à parte autora o ônus da comprovação de suas alegações. Ademais, utilizando-se de parâmetros razoáveis, é possível à parte autora a discriminação dos valores que entende devidos. Dessa forma, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o determinado na decisão de 04/04/2008, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Int.

2005.63.01.358187-1 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação pelo autor aos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria

2006.63.01.011798-9 - DIOGO MARTINES MARTINS (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial.  
Int.

2006.63.01.015142-0 - SYLVIO PITA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para ciência do parecer da contadoria judicial.

No mesmo prazo, deverão apresentar impugnação se for o caso.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.01.015174-2 - ISAURA LOPEZ GARCIA (ADV. SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo à União o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito do pedido de aditamento apresentado pela parte na petição juntada ao feito em 25/03/08.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.01.024392-2 - LUZIA FERREIRA BATISTA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem sobre o teor do laudo médico pericial anexado aos autos em 18/02/2008.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Cumpra-se.

2006.63.01.025862-7 - PATRICIA MENDONCA E OUTRO (ADV. SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) ; WASHINGTON LUIZ DA SILVA(ADV. SP197532-WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição anexada aos autos no dia 18/4/2008.  
Int.

2006.63.01.027201-6 - ELIZABETE CAVALCANTE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de apreciar a petição da autora, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional nestes autos com a prolação da sentença exarada neste feito. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa findo. Intimem-se.

2006.63.01.028025-6 - WAGNER YAMANAKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2006.63.01.034857-4 - DANIEL DOS PRAZERES BARBOSA (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do Termo de Adesão anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.63.01.034861-6 - PAULO GROSSI (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão anexado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.63.01.035673-0 - WILSON LOYELO E OUTRO (ADV. SP048910 - SAMIR MARCOLINO) ; LIA LOYELO(ADV. SP048910-SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias; Após, cls. Intimem-se.

2006.63.01.045896-3 - FERNANDO JUSI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) cópia RG e CPF do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.052328-1 - ANA DIAS THEODORO (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do Termo de Adesão anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.63.01.057239-5 - NATANAEL MARQUES BARBOSA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o

prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra a decisão proferida em 06/03/2008, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário cuja revisão pretende (31/081.130.474-4).

Cumpra-se.

2006.63.01.062234-9 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca das respostas aos ofícios expedidos à UBS Alto do Umuarama e ao Cpaís Jardim Marcelo.  
Int.

2006.63.01.067446-5 - RENATO LUIZ ESPINHOSA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal sobre a petição do autor anexada em 06.11.2007, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.071470-0 - DANIEL MIRANDA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no presente processo há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do

INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2006.63.01.083172-8 - DONIZETE DE JESUS BAPTISTA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI e

SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA

RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Constatada a não intimação do autor, designo nova data de perícia com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, para o dia 28/07/2008, às 16:00, ficando a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

2006.63.01.084705-0 - AUREA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) ; EDUARDO TADEU RODRIGUES DA SILVA (REP. AUREA RODRIGUES DOS S X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do silêncio da parte autora,

venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2006.63.01.085355-4 - ISaura CANDIDA DA SILVA PADUANO (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em

pesquisa realizada no banco de dados deste JEF/SP, verifico que a autora, Isaura Candida da Silva Paduano, ajuizou outra ação idêntica com o nº 2008.63.01.014723-1, razão pela qual indefiro o pedido constante da petição anexada em 25/02/2008. Ato contínuo, providencie a Secretaria o trânsito em julgado e a baixa do presente feito. Intime-se.

2006.63.01.088196-3 - JOSE CARLOS SOUZA (ADV. SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo,

ante a impugnação oferecida pelo autor em petição anexada aos autos em 28/02/2008 e tendo em vista o teor dos laudos médicos trazidos aos autos, intimem-se os peritos, Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões e Dr. Luiz Soares da Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem parecer conjunto de esclarecimentos, ratificando ou retificando suas conclusões, informando se o autor é portador de doença psiquiátrica e/ou neurológica e, em caso positivo, em que consiste tal doença e se esta acarreta incapacidade laborativa, considerando sua atividade habitual. Em caso de ser constatada incapacidade para as atividades habituais do autor, deverão os peritos informar se se trata de incapacidade total/parcial e temporária/permanente, bem como a data de início de tal incapacidade, informando, ainda, se o uso crônico de psicotrópicos pelo autor permite a realização de atividade laborativa regular.

Apresentados os esclarecimentos em tela, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, manifestem-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2006.63.01.088312-1 - SEVERINO NUNES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088353-4 - ESTELA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo r. expert no prazo de 10 (dez) dias. Após, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado. Intimem-se.

2006.63.01.088367-4 - MARIENE GONÇALVES DOS SANTOS GOMES (ADV. SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088608-0 - MANOEL ARCELINO DA SILVA FILHO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.089923-2 - VANDERLEI FERNANDES CAPARROZ (ADV. SP161955 - MARCIO PRANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com razão a CEF. Conforme documentos anexados aos autos pelo autor, a admissão ocorreu em 21/09/71. Segue sentença. Int.

2006.63.01.090867-1 - JOAO ALBERTO MAGALHAES (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO e SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.090891-9 - MARIA PAULA DA SILVA OTONI (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.091106-2 - VAIDSON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Determino

que seja intimada, novamente, a parte autora, para que cumpra a decisão proferida no dia 03/04/2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2006.63.01.092629-6 - MACIEL DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face do comunicado médico acostados aos autos em 07/01/2008, defiro a designação de nova data para a realização de perícia médica no autor com especialista em neurologia, a ser realizada pelo Dr. Nelson Saade, no dia 30/06/2008 às 16:00 horas, devendo a parte comparecer neste prédio, no 4º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Oficie-se ao Dr. Nelson Saade (perito médico) para que apresente o laudo pericial no prazo de trinta dias da data da perícia.

O autor deverá ficar ciente de que o seu não comparecimento à perícia médica acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.002221-1 - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP106880 - VALDIR ABIBE e SP211307 - LEONARDO

DE CASTRO VOLPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV.

REPRESENTANTE LEGAL) : "Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.003732-9 - FLORISVALDO DA SILVA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No prazo de 10 (dez) dias promova

a parte autora aditamento à inicial, informando de maneira clara e precisa com quais índices pretende obter o reajuste de seu benefício, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

2007.63.01.004149-7 - ODILIA FONTES DE AZEVEDO (ADV. SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.004151-5 - MIGUEL LUIZ ANTONIO MODOLIN (ADV. SP103212 - SILVANA SPINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações

apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.004152-7 - CELSO SIMOES VINHAS (ADV. SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2007.63.01.005720-1 - LUIZ ANTONIO BENETTI BARCELLOS (ADV. SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja discordância com os valores depositados a parte deverá apresentar os cálculos que reputa corretos.

Silentes, dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

2007.63.01.011620-5 - ANASTACIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cumpra-se a decisão proferida na audiência realizada em 24.10.2007, expedindo-se ofício ao INSS para cumprimento em 60 (sessenta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, voltem conclusos.

Int.

2007.63.01.011690-4 - CONCEICAO DA COSTA (ADV. SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a autora comprove a existência do procedimento administrativo e sua negativa pelo INSS. Findo o prazo sem cumprimento, tornem conclusos para extinção do feito.

2007.63.01.013211-9 - NELSON DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, dê-se baixa findo.  
Intime-se.

2007.63.01.013471-2 - MODESTO CONDE VELOSO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no presente processo há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.  
Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2007.63.01.013476-1 - FELICIO CICCONE NETTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:  
1) carta de concessão da pensão por morte.  
Diante do exposto, determino:  
a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.  
b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.  
c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.013519-4 - JOAO PETROLIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.  
Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.013713-0 - RAINER PAPPON (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no presente processo há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do

INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.013743-9 - IVO MARTIRE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no presente processo

há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do

INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.013773-7 - RUY DE SALLES PENTEADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico

que no presente processo há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do

INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.013776-2 - BERNARD GUY DUCHENE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que no presente processo há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do

INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.013778-6 - FRANCISCO EVARISTO TEIXEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico

que no presente processo há petição da parte autora discordando dos cálculos elaborados pelo INSS. Assim, concedo o

prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte junte ao processo a planilha de cálculo que entender devida, devendo observar o quanto decidido na sentença condenatória, inclusive no tocante a data do cálculo e a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, remetam-se os autos devidamente instruídos com as planilhas apresentadas, à Procuradoria do

INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito, no mesmo prazo.

Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este.

Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.019710-2 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 -

MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Comprove o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o alegado na petição protocolada em 09/10/2007, sob pena de indeferimento do pleiteado. Para tanto, deverá apresentar documentos comprobatórios de pedido feito à CEF, não

bastando a mera alegação.

2007.63.01.019955-0 - LUIZ ALIPIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos

apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.021316-8 - JOAO DUMBROVSKY FILHO (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN

- PROCURADOR) : "Regularize a União, no prazo de 10 (dez) dias, a petição dos embargos de declaração apresentados,

tendo em vista que não consta seu subscritor.

Int.

2007.63.01.022442-7 - WISMAR RABELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, manifeste-se a parte autora se

há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se baixa findo.

Intime-se.

2007.63.01.022547-0 - AFFONSO ALVES NOVAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor, por

publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra as decisões anteriores, apresentando os extratos fundiários que comprovem a não aplicação da taxa progressiva no período pleiteado,

ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a impossibilidade de obtê-los, demonstrando o pedido e a recusa da CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.024651-4 - ADEMILSON QUINTINO DOS SANTOS (ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Segue sentença.

2007.63.01.024673-3 - ROBERTA BENJAMIN (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.025692-1 - MARIA COIMBRA SOARES DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Segue sentença.

2007.63.01.028534-9 - VALTER ANCELMO (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Sergio Jose Nicoletti, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a avaliações com a psiquiátrica e com a clínica médica, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 28/07/2008 às 17h30min., aos cuidados do Dr<sup>a</sup>. Raquel Sztterling Nelken, especialidade Psiquiatria, e aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva às 09h15min., especialidade Clínico Geral/Cardiologia, no 4º andar desse Juizado Especial Federal de S.P., fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC  
P.R.I.

2007.63.01.030412-5 - AYLTON CRUZEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Outrossim, diante das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

2007.63.01.033886-0 - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Considerando a petição protocolizada em 24/04/2008, com informação de que o extrato requerido não se encontra no Bradesco e sim em outra instituição bancária, expeça-se ofício ao Banco Comércio e Indústria S/A, requisitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos solicitados pelo autor nos documentos anexados às petições.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.036454-7 - ODON MORENO DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Josefa Fernandes da Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.042160-9 - ALEXSSANDER DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, sem prova inequívoca da incapacidade total e permanente do autor, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.  
Int.

2007.63.01.043408-2 - MARIA ANGELA DE SANDRE PIERI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Tendo em vista o laudo pericial anexado em 23/04/2008, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaborar parecer e cálculos, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.046145-0 - DIJALMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Élcio R. da

Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 27/06/2008, às 13h00, - consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - telefones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876), com o Dr. Orlando Batich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.046169-3 - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Neste sentido, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.  
Int.

2007.63.01.051913-0 - SONIA JUREMA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) ; GREGORI ALVARO DE OLIVEIRA ALVES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) ;

ERICO ANDRIUS DE OLIVEIRA ALVES(ADV. SP087100-LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não verifico, em um exame

preliminar, a verossimilhança da alegação, necessária ao deferimento da tutela, que fica, desde já, indeferida.  
Int.

2007.63.01.054450-1 - FRANCISCO CLEMENTINO DE BRITO (ADV. SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações abaixo:

(i) apresente cópias integrais e legíveis das Carteiras de Trabalho, de forma a comprovar a data de opção ao FGTS e a duração do vínculo;

(ii) apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-

lo.

Int.

2007.63.01.057945-0 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro o pedido formulado na petição despachada, prorrogando o prazo por 90 (noventa) dias.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.058296-4 - DOMINGOS PEREIRA CARDOSO (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO

PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "O pedido de tutela antecipada já foi apreciado e, por ora, foi indefiro. Considerando que a perícia será realizada em 02/06/08, bem como a sobrecarga da pauta de audiências e a observância do critério de anterioridade das demandas referentes a casos, em muitas vezes mais graves e urgentes do que o da parte autora, INDEFIRO os pedidos, de medida cautelar e de antecipação da audiência. Além disso, o autor ainda não completou 60 anos o que impede ter prioridade em relação aos autores de idade superior.

Intimem-se.

2007.63.01.058556-4 - ILDAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista os documentos trazidos pelo autor em petição anexada em 29/02/2008, atestando que o processo nº

2007.63.17.001787-4, apontado no Termo de Prevenção, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV

do CPC, dê-se regular prosseguimento ao presente feito.

Intimem-se.

2007.63.01.058998-3 - ARIIVALDO MARINHO DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter

sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

2007.63.01.059018-3 - FRANCISCO NOGUEIRA BARROS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter

sido iniciada a aplicação dos juros progressivos ou comprove, por meio de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

2007.63.01.059019-5 - ANTONIO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, apresente algum extrato da conta vinculada ao FGTS, referente ao período em que deveria ter sido iniciada a aplicação dos juros progressivos, ou comprove, por meio da apresentação de documentos, a negativa dos bancos depositários em fornecê-lo.

Int.

2007.63.01.060470-4 - AURORA MATHEUS MARTINELLI (ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Campinas, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.060697-0 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo

suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida em 17/01/2008, ou apresentar documento comprobatório da expressa recusa do órgão em fornecer a documentação.

Com efeito, providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou

comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Cumpra-se.

Int.

2007.63.01.061723-1 - YARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o último pedido administrativo de extratos foi feito pela autora em 10.04.2008, aguarde-se o cumprimento espontâneo do pedido por 30 dias.

Decorrido o prazo, deverá a autora informar se houve ou não a apresentação dos extratos.

Caso os documentos não tenham sido apresentados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupança existentes em nome da autora, relativos ao período de maio a julho de 1987, sob pena de busca e apreensão.

Com a apresentação dos documentos, voltem os autos conclusos para análise e inclusão na pauta de julgamento.

Int.

2007.63.01.064613-9 - FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista que o autor não comprovou documentalmente a impossibilidade de efetuar requerimento administrativo perante a Receita Federal para a isenção pretendida nestes autos, demonstrando sua recusa, de acordo com o determinado em decisão da Turma Recursal, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra, na íntegra, o determinado na referida decisão.

Intimem-se.

2007.63.01.068012-3 - VLADIMIR DE PAULA E SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da Decisão datada de nº 12/09/2007 e petição anexada aos autos em 04/10/2007, designo a realização de perícia ortopédica, aos cuidados do Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 07/11/2008, às 14h15min (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.068780-4 - IVANY MIQUELETTI JAMNHUQUI (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o requerido na Petição Despachada, vez que, junta a parte autora planilha com valores atualizados da conta poupança, verifico que o valor ultrapassa os sessenta salários mínimos.

O artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido.

Assim, determino a remessa do feito ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.069518-7 - SARA CAPRIOLI (ADV. SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Mantenho a decisão proferida em 10/09/2007 por seus próprios fundamentos.

Quanto à antecipação das datas da perícia e da audiência, não vislumbro peculiaridades no caso para um tratamento diverso em relação a pessoas que se encontram em situação semelhante. Logo, deve ser observada a ordem cronológica.

Int.

2007.63.01.071933-7 - DEBORAH PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA MASRI (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, indefiro o pedido de remessa para a Vara de Acidente de Trabalho.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Após, dê-se baixa findo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072007-8 - JOAQUIM DE SOUZA DIAS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.075384-9 - OLINDA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a audiência designada para o dia 03/07/2008. Int.

2007.63.01.075489-1 - IDALOR TRAVASSOS BAY (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 11/02/2008.  
Após, tornem os autos conclusos.  
No silêncio, dê-se baixa.  
Intimem-se.

2007.63.01.075639-5 - MARIA APARECIDA COPATI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, na petição protocolada em 14/02/2008.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2007.63.01.075676-0 - NEUSA GABRIEL LEITAO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, na petição protocolada em 06/02/2008.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2007.63.01.075697-8 - REGINA HELENA OLIVIERI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, na petição protocolada em 01/02/2008.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

2007.63.01.075698-0 - WALDEMAR BRITO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a petição da ré anexada em 01/02/2008.

2007.63.01.077024-0 - AGOSTINHA ROSA LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 14/02/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.077033-1 - ANTONIO LAURO DE LEMOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos 14/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.077036-7 - BRUNO CESAR DE GODOY (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 14/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.077049-5 - ILMA INACIO LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no

prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 13/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.077121-9 - ZILMA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-

se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 11/02/2008.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.078101-8 - NEUZA PETRONILA DE JESUS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo

elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/07/2008, às 14h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.078742-2 - SUELI MARIA DA CUNHA FONSECA (ADV. SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando o Comunicado Médico juntado aos autos em 24/04/2008 pela perita Dra. Marta Cândido, redesigno perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 29/05/2008, às 16h15, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, no 4º andar, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.084145-3 - DOUGLAS FERRI E OUTRO (ADV. SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA) ;

MARLENE

LOUREIRO FERRI(ADV. SP088725-ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a resposta da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 29/04/2008, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie adequação do valor da causa, em conformidade com a decisão anterior.

Por outro lado, informe a secretaria o objeto das demandas acusadas no termo de prevenção.

Int. Cumpra-se.

2007.63.01.085149-5 - LUIS EDUARDO FRANZAO ROCHA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Intime-se o autor, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, sob pena de extinção do feito, cumpra as decisões anteriores, trazendo aos autos os demonstrativos de pagamentos que comprovem a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda, relativos aos períodos em que pretende a restituição.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086360-6 - CLAUDIO PREVIATO (ADV. SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2007.63.01.086549-4 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO e SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) ; JOSE AUGUSTO

ANTUNES - ESPÓLIO(ADV. SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) ; NAIR DE AZEVEDO ANTUNES(ADV.

SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora comprove sua legitimidade com relação a ambos os espólios que representa neste feito (espólios de José Augusto Antunes e Nair de Azevedo Antunes), apresentando as respectivas certidões de inventariante.

Ainda, deverá, no mesmo prazo e sob a mesma pena, trazer aos autos os extratos das contas poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, procedendo a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular das contas poupança objeto da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086644-9 - KAKUKO FUJIMURA TAKEDA (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa

Econômica Federal sobre o aditamento à inicial formulado pela parte autora, bem como sobre os cálculos por ela apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o benefício econômico pretendido pela parte autora, fixo o valor da causa em 7.094,17 (sete mil e noventa

e quatro reais e dezessete centavos).

Intime-se.

2007.63.01.088154-2 - EUFRAZIA ALVES ANACLETO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que decorreu o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa findo.

2007.63.01.089924-8 - MARLENE ALVES DE SOUZA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e

SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, considerando-

se

o grande número de casos de pessoas doentes que recorrem a este juizado bem como em função das características da doença que acomete a autora, a qual, em que pese a gravidade, não é do tipo que, se agravará em decorrência do lapso temporal existente até a data da perícia.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.090365-3 - GILDASIO BRITO DA SILVA (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1)

Considerando o valor apontado pela contadoria, referente a doze prestações vincendas, o qual se encontra dentro da competência dos Juizados Especiais Federais, e tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao buscado pela parte, retifico-o, para que passe a ser de R\$ 6.811,92 (cf. parecer da contadoria).

2) Intime-se o autor para que dê cumprimento integral ao quanto determinado em decisão anterior, juntando cópia legível

de comprovante de residência com CEP.

Int.

2007.63.01.092987-3 - REGINALDO JESUS BAIANO (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTROS ; EMPRESAS AUTO PEÇAS NOVA SABARA LTDA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INTERLAGO - DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (ADV. NÃO INFORMADO) : "Segue sentença.

2007.63.01.095305-0 - JOSE CLAUDIO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até dezembro de 2007, nos termos do documentos constante de fls. 03 de sua manifestação de janeiro de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

2007.63.20.000326-4 - MARCOS PAULO ANSELMO RIBEIRO (ADV. SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Trata-se de processo originário do JEF de Cruzeiro/SP, o qual foi redistribuído ao JEF da Capital, por força do Provimento 289, do E. Conselho da Justiça Federal da

3ª Região.

Dê-se ciência da redistribuição.

Designe o dia 25.07.2008, às 14:00 para audiência de instrução, conciliação e julgamento.

Intimem-se.

2007.63.20.002968-0 - JOSÉ LUIZ (ADV. SP191335 - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.20.003514-9 - JOSE PAULO DE MOURA (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando os

documentos apresentados, a demonstração da intenção de dar prosseguimento ao feito e os princípios que orientam os Juizados Especiais, determino que sejam agendadas perícias nas especialidades rogadas, quais sejam, ortopedia e psiquiatria.

Int.

2008.63.01.001147-3 - PAULO ITAMAR SANTANA (ADV. SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.002598-8 - JOSE HOLANDA FERREIRA (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que constam nos autos comprovantes de endereço diversos em nome de terceiros, não sendo possível aferir em que local reside, de fato, o autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe seu endereço atual e o nome das pessoas com quem reside, trazendo aos autos comprovante de residência em seu nome.

Intimem-se.

2008.63.01.006534-2 - IVONE DE FATIMA MAGALHAES (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não vejo razão para que a audiência de instrução e julgamento seja redesignada. Isto posto, indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de abril de 2008. Int.

2008.63.01.006851-3 - THEREZINHA LUBRAICO FORSTER (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 dias, o original de sua Carteira de Trabalho e cópia do processo administrativo, com a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, em que reconhecidas 114 contribuições (fls. 49 do arquivo pet\_provas.pdf). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.007559-1 - ALMIRA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2008.63.01.009097-0 - NICOLAS MAIA DA COSTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica, na especialidade neurologia, com o Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, para o dia 30/03/2009, às 09:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009361-1 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Intime-se.

2008.63.01.010437-2 - JOAO DIVINO FILHO (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o setor de perícias a designação de perícia com clínico geral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010485-2 - JOSE DA ROCHA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.:

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada em 11/04/2008, dê-se prosseguimento ao feito, ante

a perícia já designada na especialidade informada pela parte autora e também na especialidade clinica geral. (...).

Entendo

necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.010869-9 - RALPH DICKMANN (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 -

DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.010973-4 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.011066-9 - ELIZETE BORGES (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e SP154819 -

DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011120-0 - MARCELO DUARTE DA SILVA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e

SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie, o setor competente, a designação de perícia na modalidade psiquiatria.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011131-5 - CLEIDE GRANGEIRO DA COSTA (ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante do

exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora informe e comprove sua atividade habitual.

Após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, que fica, por ora, indeferido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011294-0 - JOSE CARLOS ZAGO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo

suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.011344-0 - MANOEL JOAO DA SILVA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, declino

da competência neste feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição.  
Int.

2008.63.01.011354-3 - WILSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.011699-4 - ELISABETH ADAM (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011700-7 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.011798-6 - CARLITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011812-7 - VALDOMIRO DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, para o dia 29/04/2009, às 15:30hs, e, para o dia 07/04/2009, às 10:00hs., com o clínico geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho. As perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado.  
Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011915-6 - ROGERIO TOSCANO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, determino o regular prosseguimento do feito. (...). Assim sendo, determino a realização de perícia médica com a clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para o dia 22/09/2008, às 16:30 horas, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.  
Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011984-3 - SARA VALERIANA DA SILVA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011989-2 - CRISTIANE PASSOS EDER (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino

a realização de perícia médica na especialidade neurologia, com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 21/08/2008, às 18:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011994-6 - EVA DOS ANJOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a

juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.011997-1 - JUDITH MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a petição anexada em 16/04/2008, dê-se prosseguimento ao feito, ante a perícia já designada na especialidade informada pela parte autora. (...). Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.011999-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012005-5 - MARIA HELENA SILVA SOBRAL (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo

suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.012006-7 - JANDIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Acolho a

desistência do pedido de antecipação de tutela, alterando-se o cadastro do processo.

Com efeito, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para o dia 28/04/2009, às 16:30hs, e, para o dia 07/04/2009, às 09:30hs., com o clínico geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho. As perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para citação.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012031-6 - WALLACE JORDAN DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o

prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.012040-7 - MARIA DA GUIA SANTOS DA COSTA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Uma vez que o autor apresenta problemas cardíacos, providencie, o setor de perícias, a designação de perícia médica na especialidade clínica geral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012052-3 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, com o Dr. Orlando Batich, para o dia 06/08/2008, às 13:30hs, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, nº 249 - Bairro Ana Rosa, São Paulo - SP - CEP: 04009-000, e, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para o dia 26/08/2008, às 17:00hs, a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012053-5 - JULIANA PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia do CPF dos menores, bem como cópia integral do processo administrativo (NB 21/141.706.369-3), sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012058-4 - JOSE APARECIDO DAS NEVES (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, para o dia 08/09/2008, às 13:30hs, e, para o dia 25/09/2008, às 12:00hs., com a clínica geral, Dra. Marta Cândido. As perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012059-6 - MIRANICE MARIA DE JESUS (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a afirmação que a autora é analfabeta, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize o feito, juntando aos autos procuração conferida por instrumento público, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.012060-2 - CLEUZA DE JESUS ANDRE (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que o instrumento público de procuração não acompanhou a petição protocolizada em 23/04/2008, motivo pelo qual concedo o

prazo suplementar de 10(dez) para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012130-8 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento à petição inicial.

Aguarde-se o integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012140-0 - ANESIA UEHARA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino

a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia 30/04/2009, às 14:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012150-3 - CENIRA CEZARIO FRANCO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo a parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que esclareça o pedido da presente ação, tendo em vista que analisando o documento apresentado em 22/04/2008, verifico que a parte autora já é aposentada por invalidez (NB 32/139.729.031-2) com data de início do benefício em 01/10/2005. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012153-9 - MARIA DE LOURDES VENDITTI OLIVEIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia 30/04/2009, às 15:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012194-1 - JOSE VITAL DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo o aditamento à petição inicial.

Determino a realização de perícia médica, com o clínico geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 22/09/2008, às 16:30hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012258-1 - LUZIA VILETE DE LANES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, com o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para o dia 30/04/2009, às 17:00hs, e, para o dia 13/04/2009, às 14:00hs., com a clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas. As perícias serão realizadas no 4º andar deste Juizado. Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012286-6 - FRANCISCO DI NARDO LIMA (ADV. SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.012321-4 - CATIA SANTOS MANSIN (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica com o clínico geral, Dr. Roberto Antônio Fiore, para o dia 25/09/2008, às 18:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado. Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012332-9 - AURIO JONAS DE FREITAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Após, tornem os autos ao setor de iniciais. Intime-se.

2008.63.01.012695-1 - MARIA MARLENE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora:

1. informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada;
2. indique uma especialidade médica para realização do exame pericial, em consonância com a natureza da enfermidade que motivou o requerimento administrativo do benefício em questão;

Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III

e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia do requerimento administrativo após a cessação do benefício ou do pedido de reconsideração.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012699-9 - WILSON DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a Dra.

Raquel Szterling Nelken, para o dia 25/08/2008, às 17:00hs., a ser realizada no 4º andar deste Juizado.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012921-6 - CARLOS ANTONIO CAMPOS MACHADO JUNIOR (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE

MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) E OUTRO ; IVONETE ALVES VIEIRA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Recebo a emenda à petição

inicial, a fim de incluir no pólo passivo da demanda a Sra. Ivonete Alves Vieira.

Remetam-se os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013488-1 - ROSELI MONTEIRO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC.

Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013503-4 - PAULO DANICH JUNIOR (ADV. SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo

suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de iniciais.

Intime-se.

2008.63.01.013575-7 - ANA TEREZA FARIAS (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia do pedido administrativo junto ao Instituto Réu, a negativa aludida para a comprovação da lide, bem como esclareça a divergência entre os documentos acostados, a narrativa da inicial, a tutela e o pedido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013794-8 - ALEXSANDRO BEDIN LEIVA GALEAS (ADV. SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico não constar anexado aos autos termo de curatela em favor da representante do autor, restando irregular o instrumento de procuração ad judicium acostado aos autos. Providencie o subscritor a regularização da representação do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica e social, determino que o subscritor:

1. informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada;
2. apresente pontos de referência do endereço da parte autora, indicação de trajeto e, se necessário em razão das dificuldades do traçado de vias da localidade, croqui.

Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013827-8 - JOSE LUCIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, junte o subscritor cópia legível do RG do autor. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014687-1 - TUNEO TIOSSI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 6ª Vara Cível da Capital. Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato de sua conta vinculada no período pleiteado. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014691-3 - MARIA ODETE BERTACINI RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive extrato da conta vinculada de FGTS no período pleiteado. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014692-5 - JOAO ROBERTO DAL AVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 26ª Vara Cível da Capital.

Outrossim, no mesmo prazo, demonstre a parte autora, mediante planilha de cálculos a alegada perda, juntando inclusive

extrato de sua conta vinculada no período pleiteado.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014694-9 - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo em trâmite na 11ª Vara Cível Federal da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014699-8 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO e SP258884

- JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014703-6 - LYSIANE REYMAN WRONSKI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014707-3 - MAURO DE CAMPOS FARIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Outrossim, no mesmo prazo, junte a parte autora cópia da folha de sua carteira de trabalho em que consta a data da opção pelo FGTS.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014727-9 - CRISTINA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.014749-8 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora,

documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014755-3 - EFIGENIO FERRAZ RAMOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014761-9 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014785-1 - LUIZ DARISI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014856-9 - NASCIMENTO ENEIAS DOS SANTOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014868-5 - IVANY AMARO GONÇALVES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.014906-9 - DIVA DA SILVA (ADV. SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2008.63.01.014923-9 - FATIMA VITORINA RODRIGUES ALVES (ADV. SP254803 - NATALI FERREIRA ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a

medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015021-7 - OTILIO APRIGIO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN

REGINA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015075-8 - ANTONIO DA SILVA LEITE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 -

EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015114-3 - JOSE ESPINDOLA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e SP224501 - EDGAR

DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015119-2 - MANOEL MESSIAS GAMA DA CRUZ (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARAIAS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada, todavia, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, determino

a realização de perícia médica e contábil o mais breve possível, após a qual poderá o pedido ser reapreciado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015135-0 - MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO (ADV. SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA

MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em

vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015192-1 - PABLO SCALISE FERRAZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora o pedido referente à atualização pelo índice do Plano Verão objeto daquele processo e do presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015194-5 - ALFREDO JOSÉ TRINDADE E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) ; EGLE BONOMI TRINDADE(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora o pedido referente à atualização da conta nº 11193-9 pelo índice do Plano Verão objeto daquele processo e do presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015244-5 - SEIKO TAMASHIRO E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) ; YASSUKO TAMASHIRO(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo nº

2006.63.01.072776-7 apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, esclareça a parte autora o pedido referente à atualização da conta nº 19349-3-9 pelo índice do Plano Verão objeto daquele processo e do presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015253-6 - JOSE GONZAGA LINS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015254-8 - JOSE GONZAGA LINS (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015345-0 - ALÍPIO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA e SP130943

- NILZA HELENA DE SOUZA e SP246597 - VERA LUCIA BONADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de

objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015395-4 - ADILIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser

indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015398-0 - ADILIA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015421-1 - WALBER BOTTCHER (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015425-9 - TEREZA TRAVAGIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação

constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos em trâmite na 5ª, 6ª e 12ª Vara Cível da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015427-2 - YEDDA AIDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante

no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, em trâmite na 13ª e 17ª Vara Cível Federal da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015428-4 - ISABEL GIMENES DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, em trâmite na 13ª Vara Federal da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015434-0 - SONIA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015466-1 - TEREZA MASSAKO HIRATA (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015469-7 - KUMICO YAMAMOTO (ADV. SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. (...). Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular da conta a ser indicado pela parte autora, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço do co-titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015478-8 - CELIO RUI BIFFI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, faz-se necessária a integração ao feito do co-titular

da conta a ser indicado pela parte autora, se falecido, do espólio, ou comprovação documental (contrato) de que há possibilidade de defesa ou postulação do direito de forma individual.

Independente da forma, deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG do co-titular, bem como regularização da respectiva representação processual.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização do feito pela parte autora, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos ao setor de análises.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015480-6 - FRANCISCO VALTER PINTO (ADV. SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015486-7 - WALDEMAR NABERRETO GONSALES E OUTRO (ADV. SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) ; NEUSA LOPES NABERRETO(ADV. SP250931-CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver)e certidão de objeto e pé do processo nº 200761000108177 em trâmite na 13ª Vara Cível Federal da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015488-0 - NEUSA LOPES NABERRETO E OUTRO (ADV. SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) ;

WALDEMAR NABERRETO GONSALES(ADV. SP250931-CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de

Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver)e certidão de objeto e pé do processo nº 200761000108177 em trâmite na 13ª Vara Cível Federal da Capital.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015494-6 - MARCELO BALBINO DE SANTANA (ADV. SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015547-1 - CARLOS BAPTISTA DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da

informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.015602-5 - LUZIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo

de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.015854-0 - SEIEI TAKAYOSHI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e SP255402 -

CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016108-2 - ELTON CASTRO SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada

do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016148-3 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA (ADV. SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA

PELLISSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"  
Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se tiver) e certidão de objeto e pé dos processos n°s 200761000136689 e 200761000255400 ali referidos.

Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.016498-8 - NADIR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No caso

dos autos, o último vínculo do falecido expirou-se em 17/07/1989, tendo o óbito ocorrido em 24/12/2003 e assim, por ocasião do óbito, o falecido não ostentava qualidade de segurado.

Assim, não verifico, em um exame preliminar, a verossimilhança da alegação, necessária ao deferimento da tutela, que fica, desde já, indeferida.

Int.

2008.63.01.016508-7 - LINA JESKE BARBOSA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro

a antecipação de tutela postulada e determino que a autora, em 60 dias, apresente cópia do processo administrativo 21/131.673.680-2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.016529-4 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim,  
indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016903-2 - EDILENE GREGORIO FIASCHI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o  
exposto,  
INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.017221-3 - FRANCISCO ANTONIO MADEIRO DE SOUSA (ADV. SP213819 - VERA LUCIA  
MEIRELES  
CARRIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
: "Observo que análise do mérito exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro o  
pedido de tutela.  
Int.

2008.63.01.017259-6 - CARLOS ROBERTO BEIJO (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO e  
SP211949 -  
MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -  
PROC.:  
HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017262-6 - CLAUDIO ZAMPIERI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte  
contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017272-9 - ANTONIO MORAIS NETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue  
sentença.

2008.63.01.017518-4 - JULIANA DE ARRUDA ALBUQUERQUE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA  
PEREIRA  
FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -  
PROC.:  
HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017849-5 - JOANA MATOS BARRETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a  
oitiva da  
parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida  
antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017852-5 - NINO NALDO DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte  
contrária,  
em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017908-6 - MARIA EUNICIA DA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA  
FUZATTI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017911-6 - NAIR MARIA VIANNA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.017954-2 - NEUSA MARIA GUIMARAES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a

juntada

do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017967-0 - LEVY LOURENCO DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a

oitiva da

parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017972-4 - JOSE RAIMUNDO JESUS DE SANTANA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.017976-1 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.017986-4 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso,

indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.017989-0 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017992-0 - DORACI FERNANDES SANTOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO

CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017993-1 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.017994-3 - JOSE COPPI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.017995-5 - VERA LUCIA GRANDCHAMP FERREIRA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.017996-7 - ANTONIO TALARICO NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e SP155766 -

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.018082-9 - UDELINA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo

que análise do mérito exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela.

Int.

2008.63.01.018100-7 - MARIA LUCIMAR MONTEIRO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018112-3 - ANA FRANCISCA ROCHA SILVA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018120-2 - JOSE APARECIDO RETICINO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018130-5 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.018140-8 - AHMAD MOHAMAD KADRI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.018260-7 - CASSIA ESPLUGUES (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Saem os presentes intimados.

2008.63.01.018340-5 - MARIA DO ROSARIO MACHADO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.018349-1 - NELSON ALMEIDA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada de laudo médico poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade clínico geral, conforme apontado na inicial. Cite-se o INSS.  
Intime-se.

2008.63.01.018351-0 - CLAUDIO PAMPLONA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Tendo em vista que a antecipação da tutela foi decidida na Justiça Federal Cível, dê-se prosseguimento ao feito e cite-se a ré, para que, querendo conteste o feito. Int.

2008.63.01.018383-1 - ANTONIA BARRETO DO MONTE (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim, após a juntada do laudo pericial, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018393-4 - DORALICE DE OLIVEIRA ZONATO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

2008.63.01.018396-0 - MARIA DAS DORES RICARDO LIMA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL  
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0665/2008**

Lote 24008/2008

Trata-se de pedido em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia o recebimento de parcelas de seu benefício previdenciário que não foram pagas quando da sua concessão. Compulsando os autos, verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,

apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos

os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.000577-7

MARCOS JOSE CELESTINO (INTERDITADO) E OUTRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JOAO MARQUES DA CUNHA-SP044787B

2004.61.84.000259-8

MARCIO ANTONIO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2004.61.84.000260-4

JOSE WAGNER SECCO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2004.61.84.000261-6

JOSE OSVALDO COSTA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCELO GAINO COSTA-SP189302

2004.61.84.001575-1

MARIA ODETE DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

2004.61.84.002255-0  
WILSON VIEIRA DE PAULA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2004.61.84.002257-3  
CELIA APARECIDA LOFRANO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2004.61.84.002942-7  
DOMINGOS FANUCCHI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PERSIO CARLOS NAMURA-SP031870  
2004.61.84.008984-9  
JOSE GERALDO LOCATELLI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2004.61.84.008988-6  
ERCIO MACEGOZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2004.61.84.008990-4  
WALDOMIRO MORAES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2004.61.84.011177-6  
APPARECIDO MAGGIOLI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2004.61.84.011187-9  
LEONEL HOMERO CAVAZZANI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2004.61.84.011190-9  
OTAVIO NINCAO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2004.61.84.014696-1  
MARLENE RODRIGUES PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GISELA GOROVITZ-SP019658  
2004.61.84.016085-4  
VALDINEI CAMARGO FERIOLI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IVANIR CORTONA-SP037209  
2004.61.84.017977-2  
SALVADOR CANDIDO DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2004.61.84.018395-7  
AUGUSTO DA MATA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ARLETE ZANFERRARI LEITE-SP126789  
2004.61.84.019397-5  
ANA MARIA DA SILVA SOBRAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PAULO ROBERTO MARTINS-SP137565  
2004.61.84.021738-4  
NEIDE VIEIRA CASSIANO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCOS DI CARLO-SP175148  
2004.61.84.022043-7  
APARECIDA RODRIGUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CARMEN CANHADAS LARA-SP173107  
2004.61.84.022046-2  
SILAS FERNANDES BENTO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDUARDO DE SANTANA-SP201206  
2004.61.84.022422-4  
RODRIGO DA PAIXAO SOUSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063  
2004.61.84.023292-0  
SUELY APARECIDA ESTEVANIN E OUTRO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JURDECI SANTIAGO-SP154712  
2004.61.84.029572-3  
LIDIO LOPES SANTIAGO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
2004.61.84.029618-1  
SONIA MARIA FERREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELIZEU DA SILVA FERREIRA-SP154204  
2004.61.84.030097-4  
ZELIA MARIA ANTAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FLÁVIO ANTAS CORRÊA-SP171711  
2004.61.84.031137-6  
JOAO ALVES VIANA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROGÉRIO ALVES VIANA-SP196113  
2004.61.84.033214-8  
SHIRLEY MENDES DE ASSIS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MAURICIO PEREIRA CAMPOS-SP143146  
2004.61.84.048015-0  
SERGIO GERALDO BARSOTTI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2004.61.84.048340-0  
LEUDE CAMOLEZE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868  
2004.61.84.052081-0  
DIAMANTINO DE MATOS ROCHA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR-SP206832  
2004.61.84.057479-0  
CUSTODIA DE CAMPOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949  
2004.61.84.061356-3  
LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528  
2004.61.84.061388-5  
IOLANDA GROPO IUAN  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO-SP065703  
2004.61.84.061733-7  
JOSE VIEIRA DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711  
2004.61.84.062729-0  
JOSE FERNANDES DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE CARLOS PENA-SP060691  
2004.61.84.065464-4  
HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA-SP035348  
2004.61.84.066178-8  
JOAO BATISTA DA PALMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DANIELA CRISTINA FARIA-SP244122  
2004.61.84.067553-2  
JOSE GIAQUETTO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436  
2004.61.84.067554-4  
AGNALDO LIMA DE ALMEIDA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DARMY MENDONCA-SP013630  
2004.61.84.067556-8  
MARGARIDA MARIA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
2004.61.84.067783-8  
AMEHY ARANTE ALVES  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
BRUNO LIMAVERDE FABIANO-SP159290  
2004.61.84.067784-0  
ANDREIA FERNANDES FREIRE  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ANTONIO LUIS FABIANO NETO-SP048890  
2004.61.84.067804-1  
JUDITH VELOSO DE SALLES  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
BRUNO LIMAVERDE FABIANO-SP159290  
2004.61.84.067816-8  
ISABEL MATHEUS RODRIGUES  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2004.61.84.067823-5  
RUBENS BUENO ARANTES JUNIOR  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CLAUDIO WEINSCHENKER-SP151684  
2004.61.84.067839-9  
FABIO LUIZ DA SILVA  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE-SP208740  
2004.61.84.067841-7  
MAURO NASCIMENTO DOS SANTOS  
UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE-SP208740  
2004.61.84.067847-8  
RONALDO ESQUERDO GARCIA DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ÉRIKA FERNANDES DE MENEZES-SP164010  
2004.61.84.067857-0  
AILTON PEREIRA DA SILVA  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
AISHA AZOR HURI DE SOUZA E SILVA-SP205357  
2004.61.84.067890-9  
FUSAYOSHI SUENAGA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2004.61.84.069103-3

JOSE PINTO DE ALMEIDA NETO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO-SP206949  
2004.61.84.070162-2  
FABIO SALLES MOTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
NEUZA APARECIDA FERREIRA-SP177818  
2004.61.84.070292-4  
JOSE FRANCISCO DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE AVELINO DE OLIVEIRA-SP067058  
2004.61.84.072538-9  
CARMELITA FRANCISCA DE JESUS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA-SP083845  
2004.61.84.078838-7  
MARIA APPARECIDA DE SA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2004.61.84.078983-5  
MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIA RAQUEL MENDES GAIA-SP107046  
2004.61.84.079237-8  
ARNALDO MOREIRA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2004.61.84.080050-8  
CIDOFREDO LOPES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA-SP141732  
2004.61.84.083718-0  
MARIA LUCIA DE ARRUDA CAMPOS FACCA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ-SP163613  
2004.61.84.099151-0  
KATUME YNOUI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCO ANTONIO HIEBRA-SP085353  
2004.61.84.131661-8  
FRANCISCO DEARO VALVERDE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA-SP212301  
2004.61.84.131663-1  
ROBERTO DE ABREU CAMARGO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2004.61.84.131665-5  
MARIA JOVELINA DE JESUS SANTOS E OUTRO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROGERIO SOARES DA SILVA-SP134945  
2004.61.84.135863-7  
JAIME DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA-SP140590  
2004.61.84.139427-7  
JOSEFA DA SILVA PATRICIO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
HELIO RODRIGUES DE SOUZA-SP092528  
2004.61.84.139478-2  
ISMAEL ROCHA BORGES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
LAURA CONCEICAO PEREIRA-SP110274

2004.61.84.147788-2  
JULIO FRANCISCO DE LIMA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
LUCIANO JULIANO BLANDY-SP182503  
2004.61.84.167581-3  
BENEDITO APARECIDO BARBOSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO-SP122090  
2004.61.84.167662-3  
MARIA JOSEFA MATIAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIA DE FATIMA MARTINS-SP085602  
2004.61.84.167674-0  
ISAAC GOMES DE BRITO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
THEREZA APARECIDA PAIXAO ZULIANI-SP080875  
2004.61.84.167707-0  
JOSE DIAS DA COSTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALESSANDRO FINCK SAWELJEW-SP197296  
2004.61.84.175817-2  
ANTONIO DA CONCEICAO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632  
2004.61.84.175843-3  
WAGNER CESAR CORREA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOAO AUGUSTO FAVERO-SP133930  
2004.61.84.175848-2  
CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ARY CARLOS ARTIGAS-SP093139  
2004.61.84.175850-0  
DELMIRO MOISES FERREIRA DA COSTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ARY CARLOS ARTIGAS-SP093139  
2004.61.84.215652-0  
CLEOSA FURLAN  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSANGELA APARECIDA DEVIDE-SP060268  
2004.61.84.216063-8  
MARLI DIAS DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
PEDRO GARBOCCI HEREDIA DE SÁ-SP193508  
2004.61.84.216069-9  
VALDEMIR DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSEMARY DA SILVA PEREIRA-SP213480  
2004.61.84.216103-5  
MARIA JOSE ALCANTRA DE REZENDE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711  
2004.61.84.216109-6  
MARIA DO ROSARIO SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARIA APARECIDA ALVES SIEGL-SP187859  
2004.61.84.244294-2  
DIRCE DE OLIVEIRA MARQUES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
KLEBER ANTONIO ALTIMERI-SP180965  
2004.61.84.244303-0  
FLAVIO FERREIRA AMORIM  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DALVA PAES LANDIM AMORIM-SP127258  
2004.61.84.252613-0  
JOÃO PEDRO DIAS GARCIA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
LOURIVAL CANDIDO DA SILVA-SP170069  
2004.61.84.267352-6  
IRACEMA FAZZIONI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267361-7  
DOMINGOS BONTORIN  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267369-1  
SERGIO DURVAL CAETANO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267375-7  
ANTONIA MARIA FIDELIS GONZALES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267381-2  
MARIA GONÇALVES SENA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267390-3  
DOZILIA MARIA VIEIRA EVANGELISTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267393-9  
ENY ESPINDOLA DA SILVA ROCHA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267398-8  
JOSE ROBERTO DE ARAUJO PESTANA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267406-3  
GUILHERME ASSIS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.267413-0  
JONATAS DE MAGALHAES BARROS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2004.61.84.284737-1  
HONORIO PACHECO NETO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIO CARLOS NOVAES-SP155976  
2004.61.84.302330-8  
JUVENAL CARVALHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DECIO MANUEL DA FONSECA-SP101854  
2004.61.84.306223-5  
MARIA UDENIZA RODRIGUES-REPR POR ALTENOR DAS CHAGAS MACIEL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IVONE DA SILVA SANTOS-SP141603  
2004.61.84.328344-6  
CELIA BARBOSA CANELAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA-SP106848  
2004.61.84.334551-8  
MARIA GORETE DE SOUZA VICTOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683  
2004.61.84.342521-6  
LEANDRO DOMINGUES FERREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
HERCULES DE SOUZA BISPO-SP223747  
2004.61.84.346573-1  
SILVIO LOPES CRISTIANI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JAIME JOSE SUZIN-SP108631  
2004.61.84.376686-0  
AMAKO KATUMATO TAMAKI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JOSE INOUE-SP049808  
2004.61.84.378451-4  
MARIA APARECIDA MILITE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013  
2004.61.84.414359-0  
MARCOS JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152  
2004.61.84.456268-9  
SHIRLEY DA COSTA LOPES MALICIA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462  
2004.61.84.472636-4  
ROSALINA PEREIRA KAVAMOTO E OUTRO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANTONIA REGINA SPINOSA-SP075166  
2004.61.84.489809-6  
ELISABETE MARTINS CHIEREGATI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MARCELO FLORES-SP169484  
2004.61.84.518225-6  
JOSE GOMES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044  
2004.61.84.525617-3  
ELISEU PAULINO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
GELSON JOSE DA SILVA-SP130498  
2004.61.84.559577-0  
FREDERICO VILHALDA JUNIOR  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762  
2004.61.84.559759-6  
NEY PRANDINI HORN  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ELISABETE MATHIAS-SP175838  
2004.61.84.565670-9  
ROSELI APARECIDA FARIAS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481  
2004.61.84.565672-2  
NICE FÁRIA PARISI CONDE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DENISE DE SOUSA-SP137591  
2004.61.84.565686-2  
MARINA PASSERI MARTINS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MÁRCIO SILVA COELHO-SP045683  
2004.61.84.565688-6

JOSE CARLOS ARAGONI  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ARIOVALDO LUNARDI-SP069530  
2004.61.84.566040-3  
VANDERLEIA DE FATIMA MOREIRA MARIA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
MICHELLE DE CASTRO FERREIRA-SP206052  
2004.61.84.566112-2  
SIDNEI DAS NEVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566167-5  
GILBERTO MATIAS DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245  
2004.61.84.566212-6  
MARIA ZULMIRA COSTA WEHBY  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
OMAR WEHBY JUNIOR-SP128297  
2004.61.84.566224-2  
IRINEU FERREIRA DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566232-1  
JOSE SALOMAO DE OLIVEIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566252-7  
MAURO HUNGARO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566328-3  
LUIZ CARLOS DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566336-2  
EDMUNDO ANTONIO DE CARVALHO FILHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566352-0  
JOSE ANEZIO GONÇALVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566358-1  
DURVALINO DELAMUTTA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANA RITA MESSA -SP214705  
2004.61.84.566366-0  
OSCAR VICENTE DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566373-8  
AUGUSTO JANEI NETO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566384-2  
OSMAR ESMERIO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566436-6  
JOAO LAERTE DINIZ  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842

2004.61.84.566446-9  
PEDRO ALCANTARA DE PAIVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566462-7  
EDSON GOMES DE ANDRADE  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566469-0  
GETULIO GONÇALVES DE ABREU  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566479-2  
ORESTES VICENTE DOS REIS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566487-1  
SIDNEY APARECIDO DE SOUZA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566549-8  
JOAO BATISTA PEREIRA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566560-7  
JOSÉ ORIVAL TREVISAN  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566573-5  
JOSE ROBERTO PAES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566583-8  
BENEDITO MARTINS BARBOSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566596-6  
LUIZ ALVES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566607-7  
VITOR MARTINS BARBOSA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566647-8  
JOAQUIM ANTONIO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566657-0  
VICENTE DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566669-7  
REINALDO MENEGUELO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566676-4  
JOSE REIS DE CARVALHO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842  
2004.61.84.566694-6  
JOSE PEIXOTO  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2004.61.84.585620-6  
RAILDA GOMES DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RITA DE CASSIA THOME-SP204140  
2004.61.84.587581-0  
JOSE DE MATOS ALVES  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
JORGE RUFINO-SP144537  
2004.61.84.587583-3  
FRANCISCA URSINE RAMALHO DA SILVA  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 663/2008**

2005.63.01.051547-4 - FRED JORGE DE ARAUJO (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) : "

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 07/07/2005, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São

Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2005.63.01.216420-6 - DENIS MARTINS (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença judicial, em 19/06/2006, que julgou o improcedente o pedido pleiteado nação principal. Sem recurso das partes, a sentença prolatada transitou em julgado em 16.10.2006. Diante da imutabilidade da coisa julgada que alcança o pedido e a causar de pedir, houve a preda do objeto do presente recurso extraordinário para o pedido de antecipação da tutela para revisão contratual e suspensão do leilão extrajudicial. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma

Recursal.P. R. I."

2005.63.01.352085-7 - MARLENE MUNDIN ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 -

RICARDO SANTOS e ADV. SP069878 - ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da

Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento

habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 27/03/2008, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude da decisão E. TRF reconheceu a competência da 26ª Vara Cível de São Paulo para o julgamento do feito. Posteriormente, os autos da ação principal foram remetidos ao Juízo competente, conforme ofício nº 2971/2008, de 18.04.2008, anexado aos autos virtuais. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 26ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se

baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.016202-8 - WILLIANS VIEIRA SALES (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 18/09/2007, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01. Posteriormente, os autos da ação principal foram remetidos ao Juízo competente, conforme ofício nº 6333/2007, de 04.12.2007, anexado aos autos virtuais. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.017305-1 - CLAUDIA PENHA DE ARAUJO BARRETO (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA

SILVEIRA e SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 05.10.2007, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01.

Posteriormente, os autos da ação principal foram remetidos ao Juízo competente, conforme ofício nº 6528/2007, de 11.12.2007, anexado aos autos virtuais. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 21ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.017879-6 - JAIR FRANCISCO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 09/04/2008, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 01ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.021332-2 - DONOVAN ALESSANDER BALBINO E OUTRO (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE

SOUZA SILVEIRA) ; REGIANE CEPAS BALBINO(ADV. SP146085-PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 05/10/2007, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01. Posteriormente, os autos da ação principal foram remetidos ao Juízo competente, conforme ofício nº 3873/2007, de 12.12.2007, anexado aos autos virtuais. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo .A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.022944-5 - MAURICIO MENDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA

SILVEIRA) ; MARLENE DA SILVA SANTOS(ADV. SP146085-PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 09/04/2008, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 20ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.024760-5 - FRANCISCO VALMIR RODRIGUES E OUTRO ( SEM ADVOGADO ) ; SUELI ELOISA DE JESUS

RODRIGUES(ADV. SP146085-PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102,

"a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de SP

que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 10/09/2007, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01. Posteriormente, os autos da ação principal foram remetidos ao Juízo competente, conforme ofício nº 98/2008, de 10.01.2008, anexado aos autos virtuais. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.040451-6 - JORGE KAYANO E OUTRO (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) ;

SANDRA YUMIKO TAKAHASHI(ADV. SP146085-PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 04/10/2007, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01. Posteriormente, os autos da ação principal foram remetidos ao Juízo competente, conforme ofício nº 6707/2007, de 13.12.2007, anexado aos autos virtuais. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São

Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 05ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.042293-2 - VINICIUS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

; ADRIANA MUNHOZ(ADV. SP146085-PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art.

102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação

principal, foi prolatada decisão judicial, em 04/05/2007, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei

10.259.01. Posteriormente, os autos da ação principal foram remetidos ao Juízo competente, conforme ofício nº

2277/2007, de 01.06.2007, anexado aos autos virtuais. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.064768-1 - TAKAHARU NOMA (ADV. SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença, em 04/04/2008, homologando acordo entre as partes, com extinção do processo com resolução do mérito. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa

da Turma Recursal. P. R. I."

2006.63.01.078791-0 - DONOVAN ALESSANDER BALBINO E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI) ; REGIANE CEPAS BALBINO(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, "a", e "b" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de SP que negou provimento ao recurso sumário para a antecipação dos efeitos da tutela de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, junto à Caixa Econômica Federal-CEF e suspensão de leilão extrajudicial. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 05/10/2007, declinando competência do Juizado Especial Federal de SP em virtude do elevado valor da causa que superou os sessenta salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259.01. Posteriormente, os autos da ação principal foram remetidos ao Juízo competente, conforme ofício nº 6674/2007, de 12.12.2007, anexado aos autos virtuais. Logo, não cabe ao Juizado Especial de São Paulo discutir sobre a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, dada a incompetência do Juízo e remessa dos autos da ação principal a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A tutela pleiteada deve ser apreciada pelo Juízo competente, encerrando-se, portanto a competência desta Turma Recursal sobre a matéria. Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2004.61.84.554213-3 - RICARDO ANTONIO COUTINHO REZENDE (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Tendo em vista que proferi a decisão, objeto do presente recurso sumário, declaro-me

impedido de atuar, nos termos do artigo 134, III, do CPC. Redistribua-se o presente recurso sumário. Intime-se."

2005.63.01.091988-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Tendo em vista que proferi a decisão, objeto do presente recurso sumário, declaro-me

impedido de atuar, nos termos do artigo 134, III, do CPC.  
Redistribua-se o presente recurso sumário. Intime-se."

2005.63.01.350245-4 - SANDRA REGINA VILLA LOBOS (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Tendo em vista as decisões por mim proferidas em 20/07/2007 e 20/08/2007, declaro-me impedido de atuar em 2º grau de jurisdição, nos termos do artigo 134, III, do CPC. Redistribua-se o presente recurso sumário. Intime-se."

2008.63.01.002851-5 - MARIA LUCIA FARIAS OLIVEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. (...) Dessa forma, somente com a realização da perícia médica judicial será dirimida a questão sobre a incapacidade da recorrente, seu grau, data de início, bem como a possibilidade de readaptação profissional. Após a realização de perícia médica a recorrente poderá requerer a tutela pleiteada no Juízo "a quo". Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. "

2008.63.01.004543-4 - EZIDIA MORAES (ADV. SP194958 - CARLA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. (...) O recorrente apresentou atestados médicos alegando doença. A Carta de Indeferimento do INSS afirma que o benefício não foi concedido por perícia médica desfavorável, em 30.07.2007, 10.09.2007 e 29.10.2007. Somente com o laudo pericial judicial a questão será dirimida, sendo apurada se há incapacidade laboral, seu grau e também se há possibilidade de reabilitação. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se. P. R. I."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DA DIVISÃO DE APOIO ÀS TURMAS RECURSAIS DO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO  
DE  
PROCESSO CIVIL.**

**EXPEDIENTE Nº 664/2008**

2005.63.01.024411-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2006.63.01.087335-8 - JOSE LUIZ DE BIASI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2006.63.01.087547-1 - GILBERTO DA CUNHA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2006.63.01.087568-9 - AGENOR CARDOSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2006.63.01.089924-4 - LUIZ CARLOS PAVAN (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de

Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.01.025948-0 - MANOEL MEDINA TINEO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Nos termos do art.

162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.01.026364-0 - BRASILINO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN

REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Nos

termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

2007.63.01.027768-7 - HUMBERTO IVO GIORDAN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e SP208487 - KELLEN REGINA

DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Nos termos do art.

162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à Caixa, na pessoa de seu procurador, dos documentos juntados em cumprimento de diligência"

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**

**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

### **PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000025/2008.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de maio de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2003.61.84.053011-2  
RECTE: EDVALDO PESSOA DE MELO  
ADVOGADO(A): SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.068483-8  
RECTE: PIERINA BUCHIO DONEGA  
ADVOGADO(A): SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.070333-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAQUIM RIBEIRO CASTRO  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.080524-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NANCY BRAGA DE MILANI  
ADVOGADO: SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 07/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.001902-1  
RECTE: LEONIDIO CELESTINO  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 03/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.003494-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO JULIO BUENO COSTA  
ADVOGADO: SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.011372-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.017566-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VIRGILIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.022333-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCIANO ROVAI  
ADVOGADO: SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.023270-1  
RECTE: MARIA DOLORES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.032421-8  
RECTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS  
ADVOGADO(A): SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 13/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.037657-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO BOTION  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 29/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.040383-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PEDRO GARCIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 29/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.048616-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DORALICE RASQUEL LOPES  
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 25/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.067983-5  
RECTE: ALICE DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 03/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.069658-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ABILIO GUEDES  
ADVOGADO: SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 29/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.075840-1  
RECTE: TERUKO ASATO  
ADVOGADO(A): SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.094027-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HERMENEGILDO VARELA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 13/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.117054-5  
RECTE: ARMANDO PASINI  
ADVOGADO(A): SP039244 - ARMANDO PASINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.178327-0  
RECTE: LAURA PACHECO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP040378 - CESIRA CARLET  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.233221-8  
RECTE: MOACIR ANTONIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2004.61.84.278153-0  
RECTE: REGINA MARIA SADDI  
ADVOGADO(A): SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2004.61.84.330642-2  
RECTE: JOSE JAIR COSTA  
ADVOGADO(A): SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2004.61.84.354405-9  
RECTE: EUZEBIO CANDIDO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.84.354902-1  
RECTE: SANTINA VILLA FARIAS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2004.61.84.357626-7  
RECTE: CLARICE MARGARIDA GIRALDERI SYLVESTRE  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2004.61.84.380845-2  
RECTE: EVA TREFS REINA  
ADVOGADO(A): SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 13/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2004.61.84.434753-5  
RECTE: HELENA ANA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2004.61.84.435371-7  
RECTE: ANA DA SILVA BENTES  
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2004.61.84.457829-6  
RECTE: BRÁULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2004.61.84.465603-9  
RECTE: ANA DE JESUS FARRINCHA  
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2004.61.84.483469-0  
RECTE: ROBERTO HELIO MOURÃO  
ADVOGADO(A): SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2004.61.84.487575-8  
RECTE: ADELINO LOURENCO ALVES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2004.61.84.513603-9  
RECTE: ALCIDES SIQUEIRA NEVES  
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2004.61.84.533301-5  
RECTE: ANGELO DECLARO  
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2004.61.84.533527-9  
RECTE: JOAO FRANCISCO CORREA FILHO  
ADVOGADO(A): SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 10/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2004.61.84.533559-0  
RECTE: LUCINDA TORREZAN MAZZIERO  
ADVOGADO(A): SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2004.61.84.537388-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: LEONTINA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2004.61.84.538340-7  
RECTE: ANTONIO VIRGA  
ADVOGADO(A): SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2004.61.84.543253-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE  
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2004.61.84.544460-3  
RECTE: ARGEMIRO JOSE FERNANDES FILHO  
ADVOGADO(A): SP201182 - AMANDA LEME FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2004.61.84.555077-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: YOLANDA COLUCCI GUERRA  
ADVOGADO(A): SP154716 - JULIANA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2004.61.84.555229-1  
RECTE: CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN  
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 03/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2004.61.84.579557-6  
RECTE: MARIA APARECIDA ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.014497-6  
RECTE: MARCIO PONCI  
ADVOGADO(A): SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.014808-8  
RECTE: JAIR CRISPIM  
ADVOGADO(A): SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.019025-1  
RECTE: ROSANGELA VIANA LUNA  
ADVOGADO(A): SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.023703-6  
RECTE: JOAO DE GOES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.01.028319-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: ERONIDES OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.01.034916-1  
RECTE: JOSE DE SA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.01.034923-9  
RECTE: JOSE DELMIRO DANTAS  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.01.052220-0  
RECTE: ELEONOR CURTI RAMAZZINI  
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 13/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.01.079403-0  
RECTE: SERGIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.01.098482-6  
RECTE: NELO BOMBONATI  
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.01.173755-7  
RECTE: AGRIPINO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.01.175185-2  
RECTE: ARMANDO IZIDIO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.01.175247-9  
RECTE: JOSE TAVARES CARRILHO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.01.216176-0  
RECTE: MIRIAM REGINA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.01.247009-3  
RECTE: JOAO ALHO  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.01.254235-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: MERCEDES DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.01.256358-7  
RECTE: NEIDE ANTONIO DE NOVAES  
ADVOGADO(A): SP070240 - SERGIO CALDERAN  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.01.258048-2  
RECTE: JADER AZUAGA AYRES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.01.258063-9  
RECTE: HUMBERTO NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.01.258652-6  
RECTE: MANOEL CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.01.258697-6  
RECTE: JOSE NAZARENO DE SA FILHO  
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.01.259054-2  
RECTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.01.261669-5  
RECTE: MARIA DOS REMEDIOS RODRIGUES OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.01.263652-9  
RECTE: JOSE BITTAR  
ADVOGADO(A): SP185622 - DEJAMIR DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.01.268420-2  
RECTE: JOAO PEDRO  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.01.270243-5  
RECTE: ANTONIO YANSEN  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.01.273146-0  
RECTE: RICIERI BARIANI  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.01.276990-6  
RECTE: MARIA PRISCILLA GOYOS CARLINI CARAMURU  
ADVOGADO(A): SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.01.279237-0  
RECTE: JOSE NUNES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.01.282358-5

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOAO RAMIRO  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.01.283038-3  
RECTE: OLIVIO CALSAVARA  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.01.283350-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.01.284159-9  
RECTE: ALZEMIRO PIRES DIAS  
ADVOGADO(A): SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.01.288275-9  
RECTE: NICANOR JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.01.290965-0  
RECTE: OLINDA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.01.296917-8  
RECTE: DAMILHA DO ROSARIO SILVA AMARO  
ADVOGADO(A): SP201530 - ROGÉRIO MACIEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.01.297324-8  
RECTE: ALBERTINA BENEDITA AMANCIO MALACHIAS  
ADVOGADO(A): SP211788 - JOSEANE ZANARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.01.299739-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ADELSON APARECIDO MORAIS  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.01.301959-7  
RECTE: JOAO TIAGO DE REZENDE  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.01.302083-6  
RECTE: LUCRECIA D ALESSIO FERRARA  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.01.302100-2  
RECTE: ANTONIO CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.01.302429-5  
RECTE: LUIZ ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.01.304252-2  
RECTE: EDGAR MORAES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.01.304574-2  
RECTE: JOAQUIM GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.01.304586-9  
RECTE: DOMINGOS CIPOLETA NETO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.01.307862-0  
RECTE: SEVERINO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP127289 - REGINA HELENA TOLEDO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.01.311773-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: DORALINA CASSEMIRO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.01.313814-8  
RECTE: LEOPOLDO MACHADO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.01.315856-1  
RECTE: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO(A): SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.01.322804-6  
RECTE: TAKAYUKI YAMAYA  
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.01.324372-2  
RECTE: NATAL CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.01.331446-7  
RECTE: PEDRO LUIZ MARCELLINO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.01.339495-5  
RECTE: HENRIQUE OLIVA  
ADVOGADO(A): SP211875 - SANTINO OLIVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.01.347801-4  
RECTE: ROBERTO DE AZEVEDO CHIEREGATTI  
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.01.349023-3  
RECTE: MARIA LUCIA BORBA DA CRUZ PAGLIARO  
ADVOGADO(A): SP225397 - ANDRESSA DE ANDRADE CALHAU MESQUITA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.01.351747-0  
RECTE: ARIEL DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.01.351771-8  
RECTE: MARLI RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.01.354411-4  
RECTE: HAROLDO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.01.355732-7  
RECTE: ANTONIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.01.008977-5  
RECTE: MARIA BOEN GHIRARDELLI  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.01.012517-2  
RECTE: MARIA ANGELINA IGNACIO DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.01.017484-5  
RECTE: NELDA MAPRIM BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.01.017861-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: CARMEN LIGIA ANTONINI  
ADVOGADO: SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.01.020883-1  
RECTE: JOAO CARLOS DE MARCHI  
ADVOGADO(A): SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.01.025478-6  
RECTE: JOAO JORGE TUCOSER  
ADVOGADO(A): SP187614 - LUCIANA TUCOSER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.01.034055-1  
RECTE: ZENIR FURTADO MUNHOZ  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.01.041708-0  
RECTE: SANDRA APARECIDA DA SILVA MARTUCHI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.01.042167-8  
RECTE: OLMIR ISOTTON  
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.01.043826-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: CARLOS ALBETO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.01.052759-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: NILSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.01.054095-3  
RECTE: OTAVIO TANAN AMORIM  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.01.054098-9  
RECTE: ANTONIO PACHECO DE MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.01.067324-2  
RECTE: YOSHIO INOUE  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.01.067432-5  
RECTE: ROBERTO RAMOS REZENDE  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.01.067453-2  
RECTE: PAULO SERGIO TURAZZA  
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.01.070852-9  
RECTE: MARCO AFONSO MARIAN  
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.01.070865-7  
RECTE: MARCO JOSE ASP RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.01.070873-6  
RECTE: JOSE WILSON DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.01.071844-4  
RECTE: ZOTON VARI  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.01.071872-9  
RECTE: PAULO NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.01.073089-4  
RECTE: FRANCISCO JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.01.074078-4  
RECTE: SERGIO ALBERTO CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.01.074549-6  
RECTE: JOBERTO NICIDA  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.01.085615-4  
RECTE: JOSE DE CARVALHO NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 07/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.01.085784-5  
RECTE: JOSE SOPRANO FILHO  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.01.053205-5  
RECTE: IRENE MARTZ BARBOSA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Sim

0131 PROCESSO: 2007.63.01.077055-0  
RECTE: PAULO MASAYOSHI DAIRIKI  
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.01.091598-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO  
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2003.61.84.051721-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JURACY DAS DORES COSTA  
ADVOGADO: SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2003.61.84.056589-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELINA PAES FIGUEIREDO DAS NEVES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 17/05/2005 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2004.61.84.010071-7  
RECTE: ROGERIO INACIO DE SA MORAIS  
ADVOGADO(A): SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2004.61.84.010942-3  
RECTE: DORIVAL DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2004.61.84.055943-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MUDROVICH VILA DE PETRICH  
ADVOGADO: SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2004.61.84.069660-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARUNO HARACHIDE  
ADVOGADO: SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 29/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2004.61.84.081121-0  
RECTE: GUARACIABA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP144262 - MARCELO CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2004.61.84.083592-4  
RECTE: SONIA GARCIA CAETANO  
ADVOGADO(A): SP144262 - MARCELO CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2004.61.84.090368-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROQUE NITOLI  
ADVOGADO: SP125122 - DEBORA NICOLETI  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 12/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2004.61.84.161200-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: BENEDITO ANTONIO ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 25/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2004.61.84.166791-9  
RECTE: ULISSES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 25/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2004.61.84.166820-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: DIRCE DOS SANTOS FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 25/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2004.61.84.182734-0  
RECTE: IVO PASTORE  
ADVOGADO(A): SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2004.61.84.222945-6  
RECTE: MARIO SANCHEZ  
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2004.61.84.242265-7  
RECTE: BEBEDITO SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2004.61.84.242450-2  
RECTE: LUZIA SARTORATO HAYAMAS  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2004.61.84.242914-7  
RECTE: GERSON ANGELO XAVIER DE PONTES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2004.61.84.243152-0  
RECTE: BENEDITO RODRIGUES BARROS FILHO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2004.61.84.243503-2  
RECTE: ANTONIO APARECIDO VIANA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2004.61.84.354408-4  
RECTE: JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2004.61.84.354465-5  
RECTE: BENEDITO ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2004.61.84.354910-0  
RECTE: JULIA RIBEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2004.61.84.355025-4  
RECTE: AMADOR RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2004.61.84.357500-7  
RECTE: FRANCISCO LEME DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2004.61.84.357543-3  
RECTE: LUIZ DOS SANTOS SARAIVA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2004.61.84.357639-5  
RECTE: AUTO PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2004.61.84.359219-4  
RECTE: JOAO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2004.61.84.426651-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDÔ: MARIA AUXILIADORA DUARTE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP244962 - JOSÉ MALVAZI NETO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2004.61.84.459091-0  
RECTE: SEBASTIAO BRAZ RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2004.61.84.460648-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA FRANCISCA FRIAS  
ADVOGADO: SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2004.61.84.466972-1  
RECTE: DONIZETE GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE  
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro  
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2004.61.84.468166-6  
RECTE: ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE  
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro  
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2004.61.84.468189-7  
RECTE: JANDIRA MODESTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE  
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro  
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2004.61.84.484186-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLY PEREIRA BILLIA  
ADVOGADO: SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2004.61.84.484368-0  
RECTE: LUCIANO DIAS  
ADVOGADO(A): SP144262 - MARCELO CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2004.61.84.488650-1  
RECTE: PACHOAL ROCCO  
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2004.61.84.489347-5  
RECTE: MANOEL PEREIRA

ADVOGADO(A): SP190401 - DANIEL SEIMARU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2004.61.84.492961-5  
RECTE: YOSHIMOTO KINOSHITA  
ADVOGADO(A): SP190401 - DANIEL SEIMARU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2004.61.84.526668-3  
RECTE: ODAIR FACUNTE  
ADVOGADO(A): SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2004.61.84.533814-1  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP188689 - CARLA MARCELA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2004.61.84.534936-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: BENEDITA CARRIERO CUZATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2004.61.84.543200-5  
RECTE: DIRCEU ZANIBONI  
ADVOGADO(A): SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 10/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2004.61.84.543239-0  
RECTE: CESAR MARTINELLI (REPRESENTANTE DO ESPOLIO)  
ADVOGADO(A): SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 10/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2004.61.84.554870-6  
RECTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO DE SENA  
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE  
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro  
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2004.61.84.554914-0

RECTE: MIGUEL ARCANGELO CORDO  
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE  
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro  
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2005.63.01.003512-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAYLZA SILVA MANCINI  
ADVOGADO: SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 05/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2005.63.01.015321-7  
RECTE: MARIA DE LOURDES GUIMARAES RANGHETI  
ADVOGADO(A): SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2005.63.01.018460-3  
RECTE: ANTONIO CHAVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2005.63.01.018507-3  
RECTE: ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2005.63.01.019029-9  
RECTE: BERNADETTE FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 22/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2005.63.01.023739-5  
RECTE: JOSE RUFINO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2005.63.01.023867-3  
RECTE: ANTONIO DORIVAL CORRADI  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2005.63.01.023948-3  
RECTE: AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2005.63.01.023959-8  
RECTE: EDISON BARRADAS  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2005.63.01.024972-5  
RECTE: BENEDITO EVANGELISTA BENTO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2005.63.01.024977-4  
RECTE: JOSE SILVEIRA ZAMPIERI  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2005.63.01.024991-9  
RECTE: GABRIEL CESARIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2005.63.01.024992-0  
RECTE: MARIANO AURELIO MEYER  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2005.63.01.025018-1  
RECTE: FRANCISCO MARTINS BUENO RUIZ  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2005.63.01.025029-6  
RECTE: VALTER TEODORO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2005.63.01.025037-5  
RECTE: ALCINDO ALEXANDRE CHAVES  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2005.63.01.025050-8  
RECTE: FLAVIO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2005.63.01.025055-7  
RECTE: LEVY CORDEIRO PEDRO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2005.63.01.025078-8  
RECTE: JOAO AGOSTINHO GOMES  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2005.63.01.025087-9  
RECTE: JOSE DA GUIA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2005.63.01.025246-3  
RECTE: EDGARD JOSE DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2005.63.01.025261-0  
RECTE: WANDERLEY ALVES  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2005.63.01.027216-4  
RECTE: JOSE ORLANDO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2005.63.01.027223-1

RECTE: JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2005.63.01.027241-3

RECTE: OZORIO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2005.63.01.027271-1

RECTE: AYRTON DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2005.63.01.027287-5

RECTE: LUIZ LOPES ANASTACIO

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2005.63.01.027364-8

RECTE: JOSE BENEDITO MARTINS

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2005.63.01.030673-3

RECTE: LICINIO BENTO

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2005.63.01.034881-8

RECTE: JOAO SOLDA

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.01.034933-1

RECTE: TITUS GILBERTO MARTONIE

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.01.038338-7  
RECTE: LAURO JOSE ESPINDOLA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.01.040714-8  
RECTE: DANIEL VELLENICH  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.01.040995-9  
RECTE: SEBASTIAO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.01.041493-1  
RECTE: ZOLTAN RACZ  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.01.041509-1  
RECTE: JUVENTINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.01.053170-4  
RECTE: MARIA AIDE AMARAL MESSIAS FURQUIM  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.01.078483-7  
RECTE: LUCIA TREVIZAM ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.01.078907-0  
RECTE: CLAUDIO LUIZ ALVES  
ADVOGADO(A): SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES  
RECTE: MARIA CICERA ALVES

ADVOGADO(A): SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 18/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.01.080516-6  
RECTE: VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO  
ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2005.63.01.082374-0  
RECTE: DECIO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2005.63.01.082661-3  
RECTE: ALBA ESTELA NAZIOZENO PORTO  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2005.63.01.082664-9  
RECTE: JOSE MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2005.63.01.090941-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: VALDEMIR MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2005.63.01.098865-0  
RECTE: NATSUE HARATA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2005.63.01.122553-4  
RECTE: ODETE LEONOR MARQUES MARTINS  
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2005.63.01.148177-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: ANNA MARIA FIMIANI  
ADVOGADO(A): SP154716 - JULIANA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2005.63.01.150162-8  
RECTE: VALDECY FASSINA  
ADVOGADO(A): SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.01.154956-0  
RECTE: CARMELIA CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2005.63.01.156938-7  
RECTE: IRENE CELESTINA MAIOLINO  
ADVOGADO(A): SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2005.63.01.162523-8  
RECTE: JOAQUIM BENTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2005.63.01.162545-7  
RECTE: WALTER RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2005.63.01.162574-3  
RECTE: PAULO ROBERTO MONTEIRO GONÇALVES DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2005.63.01.175188-8  
RECTE: VITOR TOBIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2005.63.01.186069-0  
RECTE: YOLANDA ZINANNI CERRI  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2005.63.01.186081-1  
RECTE: CONCEIÇÃO DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2005.63.01.195801-0  
RECTE: ECLAIR RAMIRO  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2005.63.01.198132-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ARNOR BATISTA NUNES  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2005.63.01.198166-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: NATELIA MOREIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2005.63.01.198171-7  
RECTE: ROSALVO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2005.63.01.200253-0  
RECTE: JAIR JOSE RONCOLATO  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2005.63.01.200605-4  
RECTE: MARIA APARECIDA LEMOS  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2005.63.01.200745-9  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2005.63.01.203035-4  
RECTE: ANTONIO EDSON MAZER  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2005.63.01.208515-0  
RECTE: FLORINDO GALVANI  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2005.63.01.208641-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDÔ: ANTONIO CLARET MENGEL  
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2005.63.01.216124-2  
RECTE: NORIVALDO SANTOS AGUERA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2005.63.01.216140-0  
RECTE: SONIA APARECIDA MACHADO GRANELLA  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2005.63.01.239120-0  
RECTE: DALVANETE MAURICIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP096596 - ERICA PAULA BARÇA  
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2005.63.01.242267-0  
RECTE: MARIA PEDRINI  
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2005.63.01.242360-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: MOACIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2005.63.01.242955-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ERNESTO DUSILEK  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2005.63.01.243056-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: LUCILA DE ALMEIDA LIMA MARQUES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2005.63.01.258019-6  
RECTE: FRANCISCO EDVALDO OLIVEIRA COLARES  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2005.63.01.258089-5  
RECTE: JOSE GOMES  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2005.63.01.259225-3  
RECTE: LIA OLIVEIRA PORTELLA  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2005.63.01.259851-6  
RECTE: JOAO DE GODOI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2005.63.01.260244-1  
RECTE: RUBENIA CARBONEL  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2005.63.01.262228-2  
RECTE: ARLETE THEDIN COSTA  
ADVOGADO(A): SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2005.63.01.268407-0  
RECTE: MARIO CONTINI  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2005.63.01.273159-9  
RECTE: JOAQUIM JOSE LEARDINI  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2005.63.01.274980-4  
RECTE: JOSE PIZZOL  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2005.63.01.278136-0  
RECTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2005.63.01.279176-6  
RECTE: GREGORIO ASCENCIO MARTINEZ  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2005.63.01.280152-8  
RECTE: FREDERICO BRECIANI  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2005.63.01.282038-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: LUIZ FARIAS  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2005.63.01.282395-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: CLOVIS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2005.63.01.283046-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: NEIDE MORETIN DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2005.63.01.283517-4  
RECTE: CELSO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2005.63.01.284906-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: CECILIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2005.63.01.288133-0  
RECTE: JOSE SEBASTIAO VENTURINO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.01.290948-0  
RECTE: TERESA DE JESUS ALVARENGA LOPES  
ADVOGADO(A): SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.01.293570-3  
RECTE: ERMELINDA RIBEIRO MANZINI  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.01.294920-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: SILVANA BRAIT CORREA LEITE  
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.01.297298-0  
RECTE: EDUARDO OPLACIDO DE DOMENICO  
ADVOGADO(A): SP211788 - JOSEANE ZANARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.01.297499-0  
RECTE: KOUKICHI NAKANO  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.01.297527-0  
RECTE: LUZIA MITIE ITO ROSATI  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.01.297873-8  
RECTE: ANTONIO ORSATTI  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.01.299410-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: MICHELLE OCCELLI  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 25/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.01.299554-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: JERONIMO SILVA DO VALE  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 06/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.01.299724-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECDO: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.01.303059-3  
RECTE: ARLINDO DE MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.01.303256-5  
RECTE: JOAO BATISTA BUENO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.01.304164-5  
RECTE: JOSE LOPES BIGUINATTI  
ADVOGADO(A): SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.01.304320-4  
RECTE: BENEDITO VALERIO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.01.304560-2  
RECTE: ESTEVAM SOARES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.01.311291-3  
RECTE: ROSA VALENTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.01.311964-6  
RECTE: SONIA APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.01.315874-3  
RECTE: CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.01.320243-4  
RECTE: JAIR DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.01.322817-4  
RECTE: MEIRI CONTRERA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.01.324854-9  
RECTE: ANTONIO COSIS  
ADVOGADO(A): SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.01.326158-0  
RECTE: MARIA SUELI BOVO  
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.01.326187-6  
RECTE: JOSE JOAO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.01.329195-9  
RECTE: ANTONIO DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP222098 - WILLIAM YAMADA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.01.334999-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: ODETE CAMARGO CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI  
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO  
RECD: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.01.337348-4  
RECTE: DEISE ANGELA SIGOLO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.01.339183-8  
RECTE: MARIA REGINA CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.01.339207-7  
RECTE: FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.01.339351-3  
RECTE: JERONIMO MACHADO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.01.339436-0  
RECTE: THEREZINHA JULIA CALVO MACIEL  
ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.01.339506-6  
RECTE: GERALDO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.01.340120-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: CARLA CAMARGO CANDIDO  
ADVOGADO(A): SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI  
RECDÔ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO  
RECDÔ: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 10/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.01.340722-6  
RECTE: TELMO REGIS ALVES MARQUES  
ADVOGADO(A): SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2005.63.01.341533-8  
RECTE: ALBERTO DIVIDIS

ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2005.63.01.342822-9  
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2005.63.01.343590-8  
RECTE: DURVALINO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2005.63.01.345014-4  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SLVA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2005.63.01.349908-0  
RECTE: WALDEMAR DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.01.349936-4  
RECTE: ANTONIO NUNES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.01.350108-5  
RECTE: ELIAS JABER  
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.01.351779-2  
RECTE: MARIA LUCIA BAIDARIAN  
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.01.352265-9

RECTE: JOAO MOISES DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.01.352993-9  
RECTE: ELSON PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.01.354376-6  
RECTE: ALCIDES BAPTISTA SOARES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.01.355564-1  
RECTE: ODETE MARIA FLORENCIO  
ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.01.355610-4  
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2005.63.01.356489-7  
RECTE: ANTONIO DE PAULO DIAS  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.01.356605-5  
RECTE: ANA LUIZA DOS REIS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2005.63.01.358220-6  
RECTE: SEBASTIANA DE LOURDES BATISTA PINTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.01.003082-3  
RECTE: SERGIO AMBRASAS CENCIAUSKAS  
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.01.023765-0  
RECTE: JOAO CARLOS SARTORI  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.01.023767-3  
RECTE: HARUHIKO HAYAKAWA  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.01.023777-6  
RECTE: JOSE CARLOS MUNHOZ NAVARRO  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.01.023806-9  
RECTE: VICENTE LANZO  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.01.025583-3  
RECTE: MARIA LEUZZI CALABRESE  
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.01.026753-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: GILBERTO ANTONIO DE CASTRO MOTTA  
ADVOGADO: SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.01.034986-4  
RECTE: SANTINA CYPRIANO PIRES  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.01.036138-4  
RECTE: JOSE ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.01.036363-0  
RECTE: PAULO DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.01.037986-8  
RECTE: MALVINA CORDEIRO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.01.039483-3  
RECTE: LUZIA IDALGO  
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.01.040402-4  
RECTE: NELSON MARQUES VIDEIRA  
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.01.040686-0  
RECTE: DELZA MARIA DA SILVA LEME  
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.01.040954-0  
RECTE: MIGUEL ARCANJO SALGADO DUQUE  
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.01.041537-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOÃO VIEIRA DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.01.041669-5  
RECTE: JUDITH DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.01.041692-0  
RECTE: GILBERTO MARTINS DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.01.042236-1  
RECTE: ERMANTINA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP214381 - PEDRO TADEU STEFANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.01.042294-4  
RECTE: SILVIO GUILHERME  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.01.042958-6  
RECTE: TARCIZIO VALLADAO DE MALLO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.01.045953-0  
RECTE: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.01.046021-0  
RECTE: HENRIQUE GUILHEN  
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.01.046409-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: HELDER BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.01.046441-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.01.047073-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.01.047104-9  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.01.047107-4  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: ROQUE VERISSIMO  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.01.047144-0  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOSE GASPAS REBELLO  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.01.047215-7  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS LEMES  
ADVOGADO: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.01.049187-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.01.052440-6  
RECTE: PEDRO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.01.055216-5  
RECTE: WILSON DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.01.057497-5  
RECTE: FRANCISCO MESQUITA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.01.059835-9  
RECTE: AMELIO JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.01.066523-3  
RECTE: HERINQUE GAMEIRO  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.01.067127-0  
RECTE: ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.01.068617-0  
RECTE: MITSUTOMO ITO  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.01.070324-6  
RECTE: RAYMOND SIMON GOLDSTEIN  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.01.081921-2  
RECTE: ROSMEN DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.01.081936-4  
RECTE: EUCLIDES ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.01.081946-7  
RECTE: ALBERTO FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.01.086736-0  
RECTE: CLAUDINO DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.01.086743-7  
RECTE: PAULO SERGIO STELLA  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.01.086748-6  
RECTE: JOSE CARLOS BERNARDINELI  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.01.086754-1  
RECTE: BENEDITO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.01.090994-8  
RECTE: FLORESTINO MIGUEL NAZARET  
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.01.092637-5

RECTE: JAIME FONTAN RUIBAL  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.01.092679-0  
RECTE: MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.01.093566-2  
RECTE: INAIÉ SPERETA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.01.094444-4  
RECTE: AROLDO JOSE NUNES NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.01.094453-5  
RECTE: DOMINGOS CAROLINO  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.01.094455-9  
RECTE: EMILIO PADOVA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.01.094474-2  
RECTE: AVELICE MAGALHAES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.01.094480-8  
RECTE: ADILSON ASSIRATI DIAS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.01.094487-0  
RECTE: OSWALDO MARIA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.01.094497-3  
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.01.094500-0  
RECTE: JOSE VICENTE BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.01.094519-9  
RECTE: GENIR MARTUCCI  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.01.094520-5  
RECTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.01.094526-6  
RECTE: DURVAL GOZZI  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.01.000735-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: MARY FREUA BANDUKI  
ADVOGADO(A): SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.01.014423-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTONIO FEITOSA  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.01.014439-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: WILSON FELIX DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.01.014794-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: ISRAEL FRANCA DE NOVAIS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.01.019445-9  
RECTE: ADEVANIL APARECIDO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.01.023280-1  
RECTE: ADAYR DE JESUS CAVALHEIRO  
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.01.025967-3  
RECTE: HARUKO HASEGAWA NOZAKI  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.01.026037-7  
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.01.026058-4  
RECTE: NANCY BURJATO  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.01.026077-8  
RECTE: THEREZINHA PONTES  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.01.026247-7  
RECTE: JOSE DE SOUZA PINTO NETO  
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.01.026345-7  
RECTE: JOSE ARY FRAGNAM  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.01.026348-2  
RECTE: DARCY BRAGA PASCOLI  
ADVOGADO(A): SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.01.026368-8  
RECTE: FRANCISCO RESSUREICAO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.01.026379-2  
RECTE: VALMIR FREITAS DE AZEVEDO  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.01.026385-8  
RECTE: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.01.026407-3  
RECTE: WANDERLEY NUNES  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.01.026419-0  
RECTE: JOASIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.01.027732-8  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.01.027763-8  
RECTE: JOSE MARIA LOPES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.01.027776-6  
RECTE: OLGA TOBIAS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.01.027789-4  
RECTE: CLAUDIO RECHE MARTINEZ  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.01.027801-1  
RECTE: DANIEL RUFINO DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.01.027834-5  
RECTE: MARIA ENI LEMOS  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.01.027840-0  
RECTE: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.01.027848-5  
RECTE: NILTA AUGUSTO VIEIRA

ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.01.028239-7  
RECTE: MARIZIA NASCIMENTO HIDALGO  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.01.030047-8  
RECTE: CLAUDINA MARIA  
ADVOGADO(A): SP207008 - ERICA KOLBER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.01.031674-7  
RECTE: MARIA DE LOURDES BAGON MENDES  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.01.033079-3  
RECTE: JONAS NICACIO LARANJEIRA  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.01.035407-4  
RECTE: ARNALDO MARINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.01.035767-1  
RECTE: SEVERINO GUILHERME DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.01.035877-8  
RECTE: EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.01.035916-3

RECTE: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.01.036263-0  
RECTE: PEDRO MATIELO FILHO  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.01.036264-2  
RECTE: CLEIDE DUCCI  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.01.036497-3  
RECTE: JOAO PLACIDIO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.01.040215-9  
RECTE: MARIA BENEDICTA  
ADVOGADO(A): SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.01.040216-0  
RECTE: IVA TEIXEIRA CAVALCANTE COSTA  
ADVOGADO(A): SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.01.040979-8  
RECTE: ANTONIO BOSNIC  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.01.040996-8  
RECTE: ANTONIO CARLOS PESSIGUINI  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.01.041119-7  
RECTE: KO INOMATA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.01.041120-3  
RECTE: ZDISLAW KOCHANSKI  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.01.045787-2  
RECTE: TEREZA MARLI SEABRA  
ADVOGADO(A): SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.01.046195-4  
RECTE: BRAZ NICCIOLI  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.01.046206-5  
RECTE: MARIA HELENA BUENO GOTTI  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.01.046772-5  
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.01.046790-7  
RECTE: FRANCISCO FIORENZA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.01.046828-6  
RECTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.01.046975-8  
RECTE: GIVAL SEBASTIAO DE SOUTO  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.01.046983-7  
RECTE: FRANCISCO MARINHO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.01.048715-3  
RECTE: JOSE ODAIR ROMEIRO  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.01.049218-5  
RECTE: MARIA APARECIDA DE MOURA LIMA  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.01.049941-6  
RECTE: JOSE BARRETO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.01.049952-0  
RECTE: ARMANDO TEIXEIRA GRECCO  
ADVOGADO(A): SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.01.051313-9  
RECTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.01.051372-3  
RECTE: OSVALDO BARBOSA FREITAS  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.01.051837-0  
RECTE: LUIZ ADOLFO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.01.051872-1  
RECTE: GISELIA SILVA E SOUZA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.01.051880-0  
RECTE: AGENOR LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.01.051900-2  
RECTE: JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.01.053330-8  
RECTE: LAERCIO CAETANO AFONSO  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.01.053791-0  
RECTE: GERALDO ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.01.053935-9  
RECTE: LUIZ CARLOS BACAN  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.01.055252-2  
RECTE: ROSA APARECIDA BENEDITO GRIZZO  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.01.055610-2  
RECTE: ALCIDES DEOCLIDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.01.055681-3  
RECTE: DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.01.056640-5  
RECTE: MARIA GOMES MARQUES  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.01.057727-0  
RECTE: BACHIR CECILIO  
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2007.63.01.060339-6  
RECTE: SERGIO GRECCO  
ADVOGADO(A): SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2007.63.01.063683-3  
RECTE: HEITOR LUIZ ROMAO  
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2007.63.01.064113-0  
RECTE: NORBERTO MONTEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2007.63.01.064360-6  
RECTE: RAIMUNDO ALDEMIR RIBEIRO BAIÃO  
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2007.63.01.064577-9  
RECTE: JOANA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSE HELIO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2007.63.01.064677-2  
RECTE: JOSE GOMES  
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2007.63.01.066269-8  
RECTE: MARIA JOANA DE CASTRO POCHINI  
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2007.63.01.066497-0  
RECTE: ROMOLO PACHIONI  
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2007.63.01.066507-9  
RECTE: MASSAO IMOTO  
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2007.63.01.074226-8  
RECTE: GERMINO FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2007.63.01.074232-3  
RECTE: FRANCISCO MIGUEL DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2007.63.01.074234-7  
RECTE: IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2007.63.01.074239-6  
RECTE: JOSE CELSO DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2007.63.01.086580-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS  
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2007.63.01.086760-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2007.63.19.001319-9  
RECTE: IRENE DELABELLA SPANA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 04/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2007.63.20.000527-3  
RECTE: JOSE EUCLIDES TIMOTEO  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2007.63.20.000529-7  
RECTE: ADJALMA SALGADO  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2007.63.20.000556-0  
RECTE: GEORGES JARDINO  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2007.63.20.000565-0  
RECTE: ESTEVAO ALVES  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2007.63.20.000612-5  
RECTE: IRACY DOS SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES  
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**

**São Paulo, 29 de abril de 2008.**

**JUÍZA FEDERAL VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301000660**

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.092732-3 - FRANCISCO MARCELO MARCHI (ADV. SP154174-CELSO ANIZIO DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(PROC. ). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.

Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.051463-6 - MARIA BERNI (ADV. SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto:

a) julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada, relativa ao pedido de aplicação da ORTN;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.071011-1 - EDWARD CORREA SIQUEIRA (ADV. SP145289-JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame

de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem honorários nem custas. Sai intimado o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. NADA MAIS.

2007.63.01.012946-7 - NOE PIVA (ADV. SP237732-JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NOE PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que RESTABELEÇA, em favor da autora, benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de sua cessação em 22/02/2008, no valor de R\$ 1.610,63 (UM MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) conforme apurado pela contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário em comento e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, de ofício, determinando a implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da cessação do benefício em 22/02/2008, no valor de R\$ 483,19 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12%

ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.173880-0 - MANUEL FREITAS MENEZES FILHO (ADV. SP085520-FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANUEL FREITAS MENEZES FILHO, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.228,44 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de setembro de 2005.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas que totalizam R\$ 34.000,23 (TRINTA E QUATRO MIL REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para o mês de outubro de 2005.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o valor das parcelas vencidas ultrapassam o limite de alçada deste Juizado, intimem-se a parte autora

para que manifeste acerca do recebimento por meio de Ofício Precatório ou por Requisição de Pequeno Valor.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.078027-0 - YOSHITAKA SUZUKI (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.048281-7 - EVA TEREZINHA SILVA (ADV. SP163048-LUCIANA MOREIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025912-0 - LUCIANO RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP094152-JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.009574-3 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP149275-LUCIANO HIDEKAZU MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.010221-8 - LADY APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP027231-PEDRO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053633-4 - APARECIDA GANDRA (ADV. SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.048493-0 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057898-5 - MARIA GEORGINA ALVES NEVES (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.070706-2 - JOSE VALENTIM ROSSETO (ADV. SP150697-FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.064296-8 - EDILSON ALVES DE LIMA (ADV. SP139948-CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.068081-0 - FERNANDO FERREIRA DIAS (ADV. SP191588-CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001804-9 - BENEDITO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP083267-MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040883-6 - JOSE NERES PEREIRA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014860-7 - JOAO CRIZOZTON BARBOSA (ADV. SP189527-EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.067616-8 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025595-3 - JOSE JOSIVAN DO NASCIMENTO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.013248-3 - NILSON FERREIRA LOPES (ADV. SP180045-ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055223-6 - JOSE MACHADO DE AMORIM (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ eADV. SP160796-VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024940-0 - JOSE DE SOUSA CARLOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051384-0 - DOMINGAS DA CONCEICAO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.025687-8 - OSSATIL JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026444-9 - MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP132812-ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.047419-5 - ELZA SOELY ROLIM STINGLIN (ADV. SP116999-CARLOS ROBERTO HIGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024740-3 - ANDREA CORDEIRO DE SOUSA SILVA (ADV. SP071304-GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.028481-3 - JOSE FELIZARDO DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.008667-9 - LEVI FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, reconheço a litispendência e decreto a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.145704-4 - SERGIO SALOMAO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, rejeito os embargos. P.R.I.

2007.63.01.006973-2 - MARIA GLORIA FRATA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 18.361/2008), determinando, por conseguinte, o prosseguimento deste feito. Proceda a Secretaria à alteração do cadastro deste feito, eis que não versa ele sobre alteração do coeficiente de cálculo do benefício, mas sim sobre método de apuração de renda mensal inicial. Cite-se novamente o INSS. Cumpra-se. Int.

2006.63.01.088666-3 - CARLOS ALBERTO PERANOVICH (ADV. SP092078-JOAOQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.63.01.091108-6 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP033792-ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Dessa forma, ausente o requisito redução da capacidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte vencida nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada em audiência, saíram intimados os presentes.

2007.63.01.012184-5 - MARILIA MENDES CORREA DE MORAES (ADV. SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.091066-5 - AUGUSTA BEZERRA DE MELO (ADV. SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Augusta Bezerra de Melo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.013533-9 - SIMONE APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia médica. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.01.055767-2 - GUSTAVO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP212361-VIVIANE REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056076-2 - ANTONIO ILARIO (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.014356-0 - ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP257902-IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059394-9 - PATROCINIO TROCHE CARDOSO (ADV. SP200710-PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059361-5 - JOAQUIM RIBEIRO DO VALLE (ADV. SP155033-PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012775-0 - ERMELINDO CATALDI (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012826-1 - PEDRO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059884-4 - MARCIONILIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055787-8 - MARIA DAS GRACAS LOPES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055649-7 - HORACIA MARIA GALLO (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.056070-1 - DANIELA MARTINEZ RODRIGUES (ADV. SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050420-5 - GERUZA DA SILVEIRA E SILVA (ADV. SP135108-FRANCISCA DE ASSIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055606-0 - ORLANDO SCARPELI (ADV. SP234897-NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050828-4 - FRANCISCO PINTO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050816-8 - NILTON NOVAES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050803-0 - MARIA APARECIDA TERRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050795-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050791-7 - VICENTE JANUARIO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050784-0 - TARCISIO DE FARIA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050264-6 - MANOEL RIBEIRO FILHO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050276-2 - MILTON LUIZ RAMOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057629-0 - CELSO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP219017-PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059802-9 - JOSE AMARO (ADV. SP125140-WALDEMAR DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, com base nos fundamentos acima transcritos, dou provimento aos embargos interpostos para suprir a omissão apontada e julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.157633-1 - VERA LUCIA GONZALEZ MENDES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131597-3 - LUZIA BOSCHI GONCALVES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.138413-2 - CLOVIS FRANCO BUENO FILHO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.145708-1 - AYRTON CANIATO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.145711-1 - ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157050-0 - JOSE DOMINGOS FERNANDES DE MELO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157053-5 - ADILSON MICALLI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157058-4 - RUBENS ANTONIO MENEGHINI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131595-0 - LUZIA MITUE TAKAHASHI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157641-0 - HIROKO KUMAI MAFRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157661-6 - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.083893-0 - PATROCINIA RORATO (ADV. SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isso posto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PATROCINIA RORATO, condenando a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos da conta vinculada da parte autora, conforme o índice do IPC-IBGE de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveria ter sido creditado, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. De acordo com o parecer da contadoria judicial, a diferença devida em favor da autora, acrescida de juros e correção monetária adotados para as contas vinculadas ao FGTS, nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 561/07 do CJF, resulta em R\$ 8.678,65 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em abril de 2008. Eventual levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, diretamente perante as agências da CEF, haja vista que não há pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091070-7 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Jose Bezerra da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.013579-0 - WALDEMAR BARBOSA TEIXEIRA (ADV. SP142143-VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência

e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058618-7 - ZELIA GOMES COQUEIRO (ADV. SP112235-GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.091104-9 - SEBASTIANA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP119584-MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. Sebastiana Medeiros da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Nada mais.

2006.63.01.032351-6 - SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969-MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o

processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.016007-7 - BRUNO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP141851-EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem

julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por

ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n° 9.099/1995, combinado com o artigo 1° da Lei federal n° 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.010881-0 - LUCINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o pedido de desistência do autor,

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3°, da Lei n° 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei n° 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

-

RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao

pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância

que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071606-3 - RENATA REALE PEREZ (ADV. SP212131-CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074815-5 - MARIA NEUSA DE SOUSA (ADV. SP221061-JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074814-3 - CLEONICE NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP221061-JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074466-6 - MARIA DAS DORES (ADV. SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071605-1 - EDNA LIZALBIA GUTERRES DA SILVA (ADV. SP119871-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074454-0 - JOAO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP211999-ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071306-2 - LAUDELINA DE SOUZA CASTILHO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016028-0 - AMADO DARCI DO CARMO (ADV. SP102671-CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.074817-9 - AMELIA SOARES SAMPAIO (ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.075760-0 - MARIA DE LOURDES CEZARETO (ADV. SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.076000-3 - DEONETE MARIA SIGOLO GRACIO (ADV. SP213948-MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000266-6 - NATHALIA MORENO DE LIMA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000268-0 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.000269-1 - MARIA ROSA ALVES (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071292-6 - MARIA GERUZA FORTUNATO (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.067528-0 - ADEILTON BORGES DA SILVA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062210-0 - LARA CAMPOS CARRER (ADV. SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071302-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.063412-5 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (ADV. SP200129-AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061038-8 - THAIS SILVA MARIANO (ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.065353-3 - JESSICA JULIANA MOREIRA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.062565-3 - MARIA THEREZA ZAMBONI GARDIN (ADV. SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.061035-2 - FERNANDA DE LURDES CAETANO GONÇALVES (ADV. SP154771-ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO eADV. SP027816-LURDES CRUZ SEDANO eADV. SP072270-MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071293-8 - MANOEL MARIZ NOGUEIRA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071296-3 - ANTONIO AFONSO DE AMORIM (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071299-9 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

2006.63.01.083611-8 - SELMA ANGELO DE OLIVEIRA JESUS (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.083282-4 - ALEXANDRE CASTRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079303-0 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079311-9 - OLINDA DE JESUS SANTOS LOPES (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.081120-1 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079355-7 - ARMINDO NEVES PEREIRA (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079316-8 - ABEL DOS REIS (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079310-7 - ANTONIO FEITOSA DE MATOS (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079308-9 - MARIA APARECIDA DONIZETE RASTELLI (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079305-3 - LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.083730-5 - DARCI DE SOUZA LIMA (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079257-7 - MERCIA MARMO DE SOUZA (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.062712-8 - MARLY SALGUEIRO SILVADO LASSEN (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.064111-3 - ANA LOPES RODRIQUES (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079232-2 - ANTONIO CARLOS (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079243-7 - MARIA FRANCISCA DE FATIMA MARQUES KRAUS (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079299-1 - ELIAS JORGE SIQUEIRA (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO

NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079266-8 - RAFAEL GIL DELGADO (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079270-0 - LAURO MARCHIONI (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079277-2 - APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079280-2 - LUCIA ELENA CARDOSO (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.079296-6 - MANOEL RIBEIRO GRODIS (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052658-4 - GONÇALO DIOCLESO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP033188-FRANCISCO  
ISIDORO  
ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054909-2 - CICERO RODRIGUES BORGES (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052656-0 - IDALINA SCARPIN BRUNO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053985-2 - MARIA RITA GRADOFF SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.053989-0 - SAMUEL SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054002-7 - MARIA MATEUS RAMOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049518-6 - SYLAS RIBEIRO (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054932-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054957-2 - JOSÉ ISSAMU NOGAMATSU (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054962-6 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054963-8 - SANTA ROSSETTO LUCAS (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055013-6 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084206-4 - PAULO ANTUNES NEVES (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084221-0 - MARIA AGOSTINHA COMELI RODRIGUES (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084207-6 - ODALIS PEDRO DA ROCHA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084208-8 - MARIA DE LOURDES MELO PERESTRELO (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084209-0 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084210-6 - BENEDITO BALBINO (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.049513-7 - ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084222-2 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084223-4 - OSWALDO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084932-0 - OSMARINA GUEDES DE SENE (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084934-4 - MARLENI FEITOSA ORTOLAN (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084935-6 - ANTONIO DA ROCHA MELO (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.084211-8 - AURELINO EUFLOZINO DOS SANTOS (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.016927-5 - ANTONIO LACERDA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.01.011280-0 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, em razão do descumprimento da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

2004.61.84.161069-7 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP155515-MARIA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089151-8 - CLAYTON XAVIER PARENTE (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor, Clayton Xavier Parente, desde 24/04/2008, data da sentença, com renda mensal inicial de R\$ 715,49 (SETECENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) .

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para implantação do benefício e para que cesse o benefício de auxílio-acidente do autor NB 36/505.736.320-0 a partir do dia 23/04/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.012181-0 - ADELAIDE RODRIGUES VOLPONI (ADV. SP210513-MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.091107-4 - MARLENE SOUZA ATAIDES DO NASCIMENTO (ADV. SP170069-LOURIVAL CANDIDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da autora, Sra. Marlene Souza Ataidés do Nascimento, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.057636-4 - IRENE DE ABREU PINTO (ADV. SP115526-IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, expendidos os fundamentos, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo

Civil, pelo que CONDENO o INSS a REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço da autora Izalira Alves de Góes, NB42/120.010.466-5, alterando o salário de contribuição de fevereiro de 1995 para R\$423,51 (incluindo o valor recebido a título de gratificação extraordinária), resultando em uma renda mensal atual de R\$810,62, para fevereiro de 2008.

CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças advindas da revisão, que acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no D.O.U. de 05/07/2007, página 123), resultam no valor de R\$9.475,51, conforme cálculos da Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal que passam a ser integrantes desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

Com o trânsito em julgado expeça-se requisitório para pagamento dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.531448-3 - DELLUDES MENON ANTONELLI (ADV. SP140881-MILVIA MARY DE SA BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido do autor, tão-somente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 081.275.825-0, com DIB em 01/07/1987), que fixo em Cz\$ 14.231,00, de modo que a renda mensal atual do benefício deve corresponder a R\$ 1.540,10 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), para março de 2008.

Condono, ainda, o INSS no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 2.128,59 (DOIS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE

CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento da obrigação de fazer, para revisão da RMI no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.126996-3 - JOSE COZZATO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91. No mais, mantenho o dispositivo da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.089901-3 - JOVELINO MAURICIO COTA (ADV. SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sr.

Jovelino Mauricio Cota, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I. Nada mais.

2006.63.01.086224-5 - JOSE PEDRO DE SOUSA (ADV. SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial determinando a INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 504.323.027-0),

em favor do autor, JOSÉ PEDRO DE SOUSA, desde sua cessação em 25/02/2006, bem como sua conversão em

aposentadoria por invalidez a partir de 23/11/2006 (data da realização da perícia médica), sendo a RMI fixada em R\$ 350,00 e a renda mensal correspondente a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho a decisão de antecipação de tutela proferida nestes autos, determinando à autarquia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 4.271,23 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) atualizadas até abril de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por invalidez concedida em tutela antecipada nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.091078-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP232245-LUCIANA BELLI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr.

Luiz Carlos dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2004.61.84.022799-7 - ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

2006.63.01.084918-6 - AUTELICE RODRIGUES (ADV. SP134165-LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na

inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.080293-5 - JOAQUIM REIS SALAZAR (ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR eADV.

SP165826-CARLA SOARES VICENTE eADV. SP165842-KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI eADV.

SP185614-

CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI eADV. SP194260-PRISCILA DETTER NOGUEIRA eADV. SP217658-MARIA CAROLINA

MARTINS DE OLIVEIRA MATTE eADV. SP221297-SABRINA OREFICE CAVALLINI eADV. SP231511- JULIANA

DUARTE DE CARVALHO eADV. SP235548-FRANCIANE CRUZ ALVES eADV. SP235548-FRANCIANE CRUZ ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância. Expeça-se Ofício ao JEF de Osasco/SP para anexar cópia da presente sentença ao processo de número 2006.63. 06.011638-5

2006.63.01.024929-8 - ZANCANER, LIMA GONÇALVES E AGUIAR ADVOGADOS (ADV. SP172632- GABRIELA

ZANCANER BRUNINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para

que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Convertam-se em renda da União Federal os valores judicialmente depositados nestes autos.  
Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P.R.I.

2006.63.01.054490-9 - MAURICIO RIGHI (ADV. SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.  
NADA  
MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.018435-8 - CLEUZA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUZA MARIA SOARES DE OLIVEIRA, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados a título de auxílio-doença, referentes ao período de 18/05/2004 a 11/05/2005, no valor de R\$ 1.458,39 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para abril/2008, conforme parecer da Contadoria Judicial.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P.R.I.

2005.63.01.130866-0 - LOURDES MOREIRA ANTONIO (ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e acolho-os, para sanar a omissão mencionada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Fica a parte autora intimada, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, no horário das 8:30 às 12:00 horas, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.087692-0 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP184915-ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087418-1 - APARECIDO ALVES ESCUDEIRO (ADV. SP153190-LEANDRA DE CASSIA GIRARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012177-8 - JANDIRA ZATTA ROSENAL (ADV. SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.012613-2 - BERENICE BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP223822-MARINO TEIXEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088046-6 - NATALIA CANDIDO MONTEIRO (ADV. SP150712-VALERIA PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088293-1 - JOSETE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.086521-0 - JOSE ERMELINDO DA CRUZ (ADV. SP040448-ARMANDO DE FREITAS GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.071512-5 - IVALDE MELO DA SILVA (ADV. SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.088345-5 - ONEIDA MAGALHAES OLIVEIRA (ADV. SP076764-IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.007507-0 - CARLOS ALBERTO AURELIANO (ADV. SP240284-TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.054571-9 - ONOFRE JOSE DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.  
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I

2006.63.01.054638-4 - RUBENS FERNANDES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054630-0 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054464-8 - MARLEY PASCOAL LISBOA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

2007.63.01.010050-7 - ILDA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP156795-MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.013535-2 - LOURDES ERISMA AMORIM (ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016075-9 - MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016496-0 - JOAQUIM DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.078070-8 - JOAQUIM LEITE DE MENEZES (ADV. SP101196-KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM LEITE DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno-o ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a título de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial que constatou a permanência da incapacidade total e temporária por 120 dias após a cessação do benefício, no valor de R\$ 1.777,80 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), em conformidade com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026866-2 - CIRIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CIRIO FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a este último que implante, em favor da autora, benefício previdenciário de auxílio-doença, com renda mensal atual no valor de R\$ 882,88 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) conforme apurado pela contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício em comento e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, antecipo a tutela jurisdicional, de ofício, determinando a implantação, no prazo de 15

(quinze) dias, do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo (DER), no valor de R\$ 27.459,87 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS

E OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios e custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091048-3 - ISABEL MARIA DOS SANTOS (ADV. SP228575-EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Isabel Maria dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.071543-5 - MOACYR JOSE RODRIGUES (ADV. SP212184-ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MOACYR JOSE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse

último que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/502.983.410-5 e o converta em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica realizada em 30/10/2007, o qual deverá ter valor atual de R\$ 2.072,87 (DOIS MIL SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008. Condene, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 5.618,32 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar

do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Publique-se. Intime-se o INSS. Registre-se. Oficie-se.

2004.61.84.555702-1 - PAULO NORBERTO TOLEDO COLLET SILVA (ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo

improcedente o

pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.090823-3 - MARGARIDA MARIA MORAES DE LIMA (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DATA: 17/04/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA MARIA MORAES DE LIMA em face do INSS, em que se objetiva a tutela

jurisdicional para obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria.

Narra em sua exordial que recebeu o benefício de auxílio-doença de 19/07/2004 a 01/04/2006.

O INSS foi devidamente citado.

No dia 24/03/2008, a parte autora apresentou impugnação aos laudos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O pedido improcede.

O benefício de auxílio-doença exige para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26,II) e a qualidade de segurado. É o que se depreende do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).

Nesse passo, depreendo da perícia realizada que não há a incapacidade que engendra a concessão do benefício. Como consta do laudo pericial na especialidade de clinica geral:

"A autora é hipertensa e tem feito tratamento com doses usuais de Anlodipina e hidroclorotiazida ( PA 14x 9), trás declarações emitidas da UBS Parque Fernando e Feitiço da Vila, confirmando o diagnóstico. a hipertensão, no momento não é incapacitante para a realização do trabalho doméstico."

Concluiu o expert:

"Não esta incapacitada".(grifo nosso).

A parte autora também foi avaliada em na especialidade neurologista, sendo constatado:

"Refere que em meados de 2006 iniciou quadro de "tontura". Refere que as coisas rodam e cai se não se segurar. Faz tratamento da pressão arterial com uso de anti-hipertensivos e anti-vertiginosos"; "Consciente orientada no tempo e no espaço, compreensão e expressão mantidas. Força normal em todos os segmentos, inclusive membros inferiores, Reflexos presente e simétricos em membros superiores e inferiores. Coordenação motora e equilíbrio preservados.Sinal de Romberg negativo, sem qualquer balanço."

Concluiu o Sr. Perito em neurologia:

"A autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias."(grifo nosso).

Não obstante a impugnação ofertada, não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

De ver-se, também, que os Srs. Peritos se basearam nos exames apresentados pela própria parte autora para realizar a perícia e lavrar os laudos.

Impõe-se observar, ainda, que em um dos laudos não se nega a existência de hipertensão. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes dos laudos periciais.

Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laboral da parte autora, consoante atestados pelas perícias médicas deste Juizado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão de qualquer benefício por incapacidade, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.

2007.63.01.071742-0 - ANGELO SIDNEY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP133416-GERALDO RODRIGUES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por ANGELO SIDNEY DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, e determino a esse último que converta o benefício de auxílio-doença NB 31/515.225.185-6 em aposentadoria por

invalidez desde a data do início do benefício em 23/11/2005, o qual deverá ter valor atual de R\$ 835,69

(OITOCENTOS

E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008.

Condene, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 2.369,99

(DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro

de 2008, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Publique-se. Intime-se o INSS. Registre-se.

2007.63.01.071585-0 - ANTONIO NONATO DE ARAUJO (ADV. SP212184-ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado por ANTONIO NONATO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e

determino a esse último que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/131.127.266-3 e o converta em

aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a data do início do benefício em 01/10/2003, o qual deverá ter valor atual de R\$ 781,08 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno, outrossim, o INSS no pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos legais, num total de R\$ 19.673,00 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS), atualizados até fevereiro de 2008, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas. Publique-se. Intime-se o INSS. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.013312-4 - ROSILDA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP059944-MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014292-7 - REINALDO FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019048-0 - RAIMUNDA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.013572-1 - BENEDICTA MARTINS MICOLAESKI (ADV. SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086535-0 - ALDENORA PADILHA DE ALMEIDA (ADV. SP040448-ARMANDO DE FREITAS GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. NADA MAIS.  
P.R.I.

2006.63.01.054545-8 - JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054524-0 - MURILO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054519-7 - VALDELICE AVELINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP103128-

PAULO  
SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054514-8 - ELVIRA HELENA SILVA (ADV. SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054556-2 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054498-3 - HERMELINDO NICOLETTI (ADV. SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054536-7 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP103128-PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054552-5 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.089635-4 - ERREDIONES JOAO OSTORERO (ADV. SP182519-MARCIO LUIS MANIA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.032170-2 - ZULMIRA ALVES DOS SANTOS. (ADV. SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES  
SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto,  
julgo  
procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor dois benefícios de auxílio-doença, referentes aos períodos  
de 11.11.2005 a 09.04.2006, com renda mensal inicial de R\$ 526,42 (QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E  
QUARENTA E DOIS CENTAVOS), renda mensal de R\$ 545,35 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E  
TRINTA E CINCO CENTAVOS) , em 04/2006, e atrasados no montante de R\$ 3.241,66 (TRÊS MIL DUZENTOS E  
QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) ; e, de 31.07.2006 a 31.03.2007, com renda mensal  
inicial  
fixada no valor de R\$ 545,35 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) ,  
renda  
mensal no mesmo valor, em 03/2007, com atrasados no montante de R\$ 5.400,96 (CINCO MIL QUATROCENTOS  
REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) .Desta forma, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de  
R  
\$ 8.642,62 (OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , em  
fevereiro/2008, referente a soma dos salários de benefício dos dois períodos com correção monetária nos termos da  
Resolução 561/07 CJF, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido  
requisitório.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.073054-7 - MARIA TEREZA DA SILVA NEVES (ADV. SP178460-APARECIDA SANDRA  
MATHEUS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido,  
pelo que  
determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, MARIA TEREZA DA SILVA NEVES, a  
partir de  
02/11/2006 (data do restabelecimento e conversão do auxílio-doença). Fixo a renda mensal em R\$ 380,00  
(TREZENTOS  
E OITENTA REAIS), para fevereiro de 2008, nos termos do parecer da contadoria judicial, que faz parte integrante  
desta  
sentença.  
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos  
estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o

benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para fevereiro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 18/11/2005 (data do início da incapacidade total e permanente), no montante de R\$ 7.152,11 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado para fevereiro/2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089055-1 - INACIA HINO FILHA DA SILVA (ADV. SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR eADV. SP200599-EDSON AKIRA SATO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.63.01.048403-2 - JOAQUIM NETO DA ROCHA (ADV. SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.067166-3 - NILO CARDOSO (ADV. SP187326-CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.012788-8 - JOSE DO CARMO SIMOES (ADV. SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.054610-4 - MANOEL BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054619-0 - HERMES VIEIRA DE MELO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054622-0 - SINVAL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054607-4 - EUFRASIO CLARINDO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054601-3 - ANTONIO DIAS FERREIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054592-6 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054562-8 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054567-7 - JOSE SIMOES GOMES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054580-0 - NOCENCIO PALMEIRA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054596-3 - ANTONIO FERNANDES DE SENA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.087551-3 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e

julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/06 (DER).

Determino ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 577,31 (QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS

E TRINTA E UM CENTAVOS), competência de março/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 16.697,59 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizados até março de 2008, conforme parecer da

Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.007501-0 - DIVINA FERREIRA E SILVA (ADV. SP090063-LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual consistente na regularidade da petição inicial, fazendo-o com esteio no art. 267, IV, Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I.

2006.63.01.054636-0 - REINALDO ROCHA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054626-8 - JOSE PAPINI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.369185-8 - LAURIZETE CORREIA DA SILVA (ADV. SP157371-EVANDRO PARRILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Devidamente apregoada, a parte autora não foi localizada. A seguir, pelo(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo, sem julgamento do mérito em virtude da ausência injustificada dos autores à presente audiência, bem como de seus procuradores. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai

devidamente assinado.

2006.63.01.088870-2 - MARIA FLORIANO SANAVIO (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/133.838.410-1 desde a cessação indevida em 30/05/2006 em favor da autora, Maria Floriano Sanavio, convertendo em aposentadoria por invalidez em 25/07/2006, data do ajuizamento da ação, com renda para março de 2008 de R\$R\$ 786,22 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) .

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ R\$ 8.298,61 (OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/519.173.153-7.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.018051-1 - CELIA ESSADO GARCIA (ADV. SP144049-JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no presente caso, pelo que JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.052160-7 - ANA DE PAULA LUIZ (ADV. SP166537-GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.083690-4 - AMELIA RIBEIRO (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.186498-1 - SOPHIA MANDELA GARCIA DE ABREU (ADV. SP157768-RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057723-3 - ANTONIA IZIDORA DA SILVA (ADV. SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.083664-3 - ROSALINA DA PIEDADE CARVALHO COSTA (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.277936-5 - ANDREA APARECIDAV M CORREIA (ADV. SP077086-ROSANA MARY DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.083658-8 - IDALINA DROVETE DE OLIVEIRA (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.186429-4 - MARIA CARLETTO ZORATTI (ADV. SP157768-RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.054878-6 - IRENE DOS SANTOS MORAES (ADV. SP154024-AGNALDO BATISTA GARISTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.026723-5 - NANCY DE ALMEIDA (ADV. SP157768-RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.059392-5 - FRANCISCA NAVARRO LOPES (ADV. SP213848-ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.180403-0 - FLAMINDA MASSONI ROSSI (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.083667-9 - ABELITA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.186435-0 - GETULIO DE ABREU (ADV. SP157768-RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.185520-7 - IZOLINA GUILHERME CARDOSO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.209553-1 - MARIA IGNEZ DO ROSARIO TILIO MARTIN (ADV. SP206949-GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.005966-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR (ADV. SP096212-JANDYRA MADEIRA RIOTTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.353054-1 - MARIA CANTERUCCIO (ADV. SP168566-KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.325937-7 - HEITOR FRANCISCO FERREIRA APOLINARIO (ADV. SP208949-ALEXSANDRO MENEZES

FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325450-1 - WANDA DIAS ALVAREZ (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325929-8 - ELIAS DIAS DE MORAES (ADV. SP192100-FERNANDO BENITO DE MORAES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325426-4 - JOSE ANTONIO MASCARIN (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325932-8 - WALDEMAR DE SOUSA (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325419-7 - MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ  
JÚNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326072-0 - IRAM CESAR DE OLIVEIRA FALBO (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.023812-0 - ELZA ATANAZIO TANAKA (ADV. SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326092-6 - NILDE PIERNO GUEDES DE MOURA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ  
JÚNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.030687-3 - ALIPIO GONÇALVES COSTA (ADV. SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326143-8 - JOAO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326165-7 - JOAO MARIOTTO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325900-6 - ONESIMO EMIDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ  
JÚNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325518-9 - JOAO ASTOLPHO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325698-4 - CLELIA PINTO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325807-5 - OLIVALDO JOAO DA SILVA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325582-7 - SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ  
JÚNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325572-4 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325530-0 - AGAPITO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325467-7 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325489-6 - MARIA PINTO SEVERO DA SILVEIRA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325481-1 - ANTONIO GERNARI (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325821-0 - ULISSES BORGES FELIX (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325480-0 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325845-2 - URIAS FELIX DA SILVA FILHO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325681-9 - CLAUDIO FRAGLIONE (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326237-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326208-0 - MANOEL DA SILVA CHAVES (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.030843-2 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.062469-0 - IRMA ANNIBALE SOARES DE MELO (ADV. SP212144-EMERSON CORREA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326188-8 - JAIR MARCOLINO PIRES (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326365-4 - JOSE FAGUNDES (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326295-9 - JOAO SERGIO DE CAMPOS (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.327098-1 - FRANCISCA MAIRY PINTO DOS SANTOS (ADV. SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326320-4 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093403-7 - SAULO ANDRADE PEDROSO ZANNON (ADV. SP243133-THOMAS RODRIGUES CASTANHO eADV. SP262813-GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.040713-6 - OSWALDO JANUARIO (ADV. SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.089073-3 - JOSE RIBAMAR CASTRO DE MIRANDA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/129.318.366-8 desde a cessação indevida em 19/01/08 em favor do autor, José Ribamar Castro, com renda para março de 2008 de R\$ 893,63 (OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), e renda mensal inicial de R\$ 693,48 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 2.140,45 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) .

Sem custas e honorários, nesta instância Judiciária.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.030303-0 - SILVIA APARECIDA ALVES (REP. ESMERINA CANDIDA ALVES ) (ADV. SP234654-FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, torno sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2006.63.01.058091-4 - AKIRA SATO (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058342-3 - ODETE RODRIGUES DA SILVA DURO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058098-7 - IRINEU LEITE PEDROSO (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058097-5 - NILO GONÇALVES CALIXTO DA SILVA (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058093-8 - JOÃO VIEIRA DE MENDONÇA (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.088271-2 - JOAO GOMES LOURENCO (ADV. SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários.  
Fica parte autora intimada, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, no horário das 8:30 às 12:00 horas, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.088007-7 - ROSINHA TOMAZ DE PAULA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, em favor de ROSINHA TOMAZ DE PAULA, a partir da data da perícia médica judicial (31/05/2007), sendo a RMI fixada em R\$ 1.280,31, e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.280,31 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), fevereiro de 2008.

Mantenho a liminar já anteriormente concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 13.081,03 (TREZE MIL OITENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), março/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

O prazo para recorrer é de dez dias.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.63.01.037345-3 - FABIO LADEIRA CECCANTINI (ADV. SP076135-FABIO LADEIRA CECCANTINI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Observo que é necessária a

instrução para julgamento do pedido, bem como a inclusão da litisconsorte Graziela no pólo passivo.

Assim, em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de

26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Saem os presentes intimados. Intime-se o autor.

2006.63.01.087510-0 - WALDEMAR VIVALDO COSTA (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários.

Fica a parte autora intimada, inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração

no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, no horário das 8:30 às 12:00 horas, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.014194-7 - ROSELI SAO LEAO BASTOS (ADV. SP201206-EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.254879-3 - LAFAIETE WILLIAN MARTIN (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o

(s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

da Consolação, nº 2005 a 2009, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A,

julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R.

da Consolação, nº 2005 a 2009, das 8:00 às 10:00 horas.

P.R.I.

2005.63.01.281681-7 - FARIDA BERNARDI AGUANELLI (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.254869-0 - ISA RIBEIRO CANTO SCAGLIONI (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.254859-8 - LAUDELINO BAPTISTA ROCHA NETTO (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.004187-0 - RUY GOYANO DE FARIA (ADV. SP056372-ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.296156-8 - IRACI DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296160-0 - JOAO LUCIO CORDEIRO (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.314810-5 - SEBASTIAO GATTO (ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296158-1 - FRANCISCO MATIAS ANJOS (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296165-9 - FLOZINA GARCIA DA SILVA (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296150-7 - ALBINO DURAN (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296146-5 - EDUARDO LAZARO DE BARROS (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296154-4 - JOSIAS MENDES DOS SANTOS (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296153-2 - NILO ALVES DA SILVA (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296152-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2005.63.01.296148-9 - BENEDITO MAURICIOSILVA (ADV. SP008205-WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO

2006.63.01.027466-9 - SOLANGE ALCANTARA RODRIGUES (ADV. SP167243-RENATA MARIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.083291-5 - IVANI VIEIRA MANCUSO (ADV. SP140836-SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.084955-5 - SANDOVAL GOMES DE MORAES (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. parágrafo único do art. 284, ambos do CPC.

2006.63.01.078414-3 - NAIR GUARDACHONI DA CAMARA (ADV. SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.504646-4 - JOSE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.048815-3 - CELIA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, quanto à majoração do coeficiente de cálculo do benefício origem (aposentadoria por invalidez), portanto, não havendo reflexos em sua pensão por morte, bem como as demais pretensões. A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.054411-9 - WALTER KROMENBERGER DA SILVA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089903-7 - GRACINETE GONÇALVES (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Gracinete Gonçalves, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.084197-7 - INACIO BERNARDO DE LIRA NETO (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085277-0 - MARIA DA PENHA DA CONCEICAO (ADV. SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087577-0 - ALEXANDRE GORIA (ADV. SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087323-1 - CAMILA BATISTA DA SILVA (ADV. SP181124-AILTON SOUZA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085076-0 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087964-6 - MARCELO PAULINO DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.021282-6 - JOSEFA BEZERRA CHALEGRE DA SILVA (ADV. SP253100-FABIANA SEMBERGAS  
PINHAL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.089478-7 - HILDA MARIA GONCALVES NUNES CAETANO (ADV. SP210990-WALDIRENE  
ARAUJO  
CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do  
exposto,  
julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo  
269  
inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.023484-6 - WILMA SCHMIDT NAVARRO (ADV. SP207447-MURILO SCHMIDT NAVARRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo  
procedente  
o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a retroação  
da  
DIB do benefício auxílio-doença B31/502.573.394-0 de 01.09.2005 para 04.07.2005, convertendo em aposentadoria por  
invalidez a partir da data do início da incapacidade total e permanente, ocorrida em 11.10.2006, determinando ao INSS  
que conceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela  
nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 626,87 (SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E SETE  
CENTAVOS), competência de março/2008.  
Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 14.488,05 (QUATORZE MIL  
QUATROCENTOS E  
OITENTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, descontados os valores recebidos  
administrativamente, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.  
Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).  
Sem honorários nem custas nesta instância.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº  
7.510 de 04/07/1986.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior  
propositura  
de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no  
artigo  
267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.170127-7 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.166231-4 - JURACY STRAIOTO PRADO GUERRA (ADV. SP204140-RITA DE CASSIA THOME) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o  
pedido,  
pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda  
mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os  
salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta  
(INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e

obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.458660-8 - GILBERTO BENEDICTO PICCIOCCHI (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.365321-3 - MARINA MARTINS MARIA (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.090826-9 - SIDNEI VIEIRA DE MELO (ADV. SP096894-DARCI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Sidnei

Vieira de Melo, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para

as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2006.63.01.069494-4 - LUIZ ARAUJO FRANQUEIRA (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação do artigo 26 da

Lei 8.870/91. No mais, resta inalterada a sentença prolatada anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.157671-9 - VERGILIO PACOLA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.129317-5 - HUMBERTO HELCIAS DIAS DA SILVA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157628-8 - JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.157065-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.145729-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131630-8 - AIMAR APARECIDO ZATITI (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.131599-7 - MARISE STELA DEVITE CARDOSO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.126998-7 - JOSE CONCEICAO PICHOTANO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.  
Intimem-se as partes

2006.63.01.055303-0 - MAURICIO FURLANETO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054604-9 - ANTONIO REQUENA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054593-8 - HATSUKO IOGUI (ADV. SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054576-8 - FRANCISCO MATIAS CABRAL (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.152515-3 - JOSE CARLOS CARNEIRO (ADV. SP133196-MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088791-6 - RAUL DE PAIVA NETO (ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial,

nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.062507-7 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP158314-MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Anexe-se aos presentes autos virtuais a cópia do registro imobiliário constante dos autos nº 2007.63.01.091752-4.

PRI.

2005.63.01.018555-3 - ERNANES ROSA PEREIRA (ADV. SP098501-RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I

2006.63.01.054573-2 - PAULINO SARTORI (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054599-9 - ALMIRO SILVA CORDEIRO (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054613-0 - KLINGER ALVES (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054633-5 - RAPHAEL VITORIA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.091790-8 - RAFAEL CAVALCANTI DE SOUZA (ADV. SP209170-CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.088907-0 - ANDRE BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP210565-CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/115.761.466-0 desde a cessação indevida em 27/06/2006 em favor do autor, André Barbosa de Almeida, convertendo em aposentadoria por invalidez em 03/07/2006, data do ajuizamento da ação, com renda para março de 2008 de R\$R\$ 532,07 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) .

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$R\$ 13.103,21 (TREZE MIL CENTO E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) .

Sem custas e honorários.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2007.63.01.089482-2 - APARECIDA LOURDES DE FRANCO (ADV. SP203936-LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.003985-9 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.014953-3 - ARLINDA PEREIRA DIAS (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDA eADV. SP205542-SERGIO ANGELOTTO JUNIOR eADV. SP222968-PRISCILA RIOS SOARES eADV. SP238847-LAURELISA

PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2005.63.01.031558-8 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI (ADV. SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos,

extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2005.63.01.213189-4 - CLAUDIO CRISKA (ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do

feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2006.63.01.088296-7 - NEUZA LINDACE SANTOS PUCCI (ADV. SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.087555-0 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP172886-ELIANA TITONELE BACCELLI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.091113-0 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROZETTI (ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Maria da Conceição Ribeiro Rozetti, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2008.63.01.011191-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP195892-SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

2005.63.01.083709-0 - MARGARIDA OLIVEIRA CIRULLO (ADV. SP159295-EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço e acolho os embargos para, sanando a omissão, julgar extinto o feito sem resolução de mérito, com esteio nos artigos 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste dos salários-de-contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial pela aplicação da ORTN/OTN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087101-5 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.009807-0 - INACIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP228505-WILSON MACIEL) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Observo que até as 18h46min, o autor deixou de comparecer a esta audiência, a qual estava marcada para as 13h00min. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2005.63.01.210954-2 - IZABEL SERAPIAO MARTINS (ADV. SP109760-FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, tratando-se de matéria de direito, fazem-se

desnecessárias as providências requeridas pela Autora, razão pela qual, com base nos fundamentos acima transcritos, nego provimento aos embargos interpostos diante da inexistência da omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente,

trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2007.63.01.026920-4 - JOÃO VALERIANO DE MORAES (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.025600-3 - VANDA EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP139487-MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

2007.63.01.021262-0 - MARCIA IKUKO UENO (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

2007.63.01.022327-7 - OLIVERIO FERREIRA VIEIRA (ADV. SP067351-EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.01.086631-7 - ELZA DE GODOY AFFONSO SILVA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.012765-7 - LUIZA TOMAZIA DE ANDRADE L DE OLIVEIRA (ADV. SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051726-1 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.060807-9 - JOSE RAIMUNDO DE FREITAS (ADV. SP133416-GERALDO RODRIGUES JUNIOR eADV.

SP116860-MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
P.R.I.

2007.63.01.001278-3 - AGNES LENGYEL (ADV. SP095752-ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.002987-4 - VERA LUCIA SACHETTI (ADV. SP095752-ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052659-6 - ELLEN COELHO VICENTE (ADV. SP095752-ANTONIO CARLOS GANDARA  
MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.093744-0 - JORGE LAERTE GENNARI (ADV. SP095752-ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.086470-9 - CARLOS APARECIDO MOREIRA (ADV. SP174279-FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido  
formulado por  
CARLOS APARECIDO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno-  
o a  
MANTER o benefício de auxílio-doença NB 1343208456 pelo prazo de 18 meses, a partir da data do laudo médico  
pericial que constatou a permanência da incapacidade total e temporária do autor.  
Sem honorários advocatícios e custas.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.091021-5 - ALTINO JOSE PINTINHA DOS SANTOS (ADV. SP216083-NATALINO REGIS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da  
parte  
autora, Sr. Altino Jose Pintinha dos Santos, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,  
ante  
a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.030315-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP187517-FERNANDA CRISTIANE DA SILVA  
ROQUE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os  
pedidos  
formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo  
sem  
resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não  
comparecimento injustificado à perícia médica.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
P.R.I.

2007.63.01.014225-3 - TEREZINHA ROSALINA CAMPOS (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.016942-8 - MANOEL JADO CANHA FILHO (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.016281-1 - EDGARD DUCCINI DA ROCHA (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

2006.63.01.087482-0 - ULISSES TOBIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Ulisses Tobias, resolvendo por conseguinte o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de condenar a CEF a liberar os valores depositados na conta do FGTS objeto de litígio nestes autos, no importe de R\$ 102,73 (CENTO E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2.008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios porque incabível no rito deste juizado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.  
Sai o autor intimado. Int.

2007.63.01.020628-0 - SADI LOURENCO CHAVES (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Sem honorários nem custas. Saindo os presentes intimados. P.R.I." NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da ocorrência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2006.63.01.058096-3 - NELSON MENDES VILELA (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058092-6 - BENEDITO APARECIDO PINTO (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.058099-9 - HILKIAS DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP197811-LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.  
P.R.I.

2006.63.01.054598-7 - JESUS D LACOSTA (ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.012781-5 - OSCAR BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2006.63.01.083179-0 - LUIZ CARLOS HURTADO VINALS (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que determino ao

INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, LUIZ CARLOS HURTADO VINALS, a partir de 20/02/2006

(DER). Fixo a renda mensal atual em R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a qual, acrescida do adicional de

25% (vinte e cinco por cento), em razão da necessidade de assistência permanente, corresponde a R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para março de 2008, nos termos do parecer da

contadoria judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos estampados na quadra desta sentença, concedo a antecipação de tutela pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para março de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da

interposição de recurso. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde 20/02/2006, no montante de R\$ 14.529,79 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para abril de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem

análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispêndência. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.054067-9 - BERSAGLIERE JOSÉ BONIFÁCIO MARCHESI (ADV. SP109760-FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054108-8 - THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro nos arts.

284, parágrafo único, 295, I e III e parágrafo único, I e II, e art. 282, III e IV, todos do CPC, e, por conseguinte, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo estatuto processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.009080-7 - CARLITO VICENTE DA SILVA (ADV. SP158125-SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008052-8 - LUIZ EDUARDO RAMOS LISBOA (ADV. SP058905-IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.008050-4 - JOSE WIRKUS FILHO (ADV. SP058905-IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.017023-2 - JOAO TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP110794-LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.000867-2 - JOSÉ HENRIQUE GOMES FILHO (ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.019177-6 - GERVAL RODRIGUES SALGADO (ADV. SP122138-ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.265852-5 - QUIRINO RADIUK (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.023761-2 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA NIGRO (ADV. SP208021-ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.033496-4 - MANOEL MOLINA FILHO (ADV. SP116177-ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.265818-5 - JOAQUIM ANTONIO CADIMA (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.265723-5 - OSMAN EMIDIO FERREIRA (ADV. SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.246981-9 - WALTER RUBBA VINELLI (ADV. SP157637-RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.270605-2 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP158125-SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.294544-7 - ANA CECILIA PASTI LOPES (ADV. SP102968-MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.270585-0 - DIRCEU LOPES (ADV. SP158125-SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.156871-1 - DIVANYR DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP101529-ALBINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324702-8 - ALBERTO ANGELO (ADV. SP096033-GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323653-5 - FLÁVIO DIAS DOS PASSOS (ADV. SP167935-LEONARDO DA SILVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.297362-5 - ANTONIO DE PADUA SACOMANI (ADV. SP150023-NELSON ENGEL REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.270578-3 - JULIO RECHE FERNANDES (ADV. SP158125-SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292348-8 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP122138-ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.270596-5 - BENEDITA RODRIGUES DE BARROS ROUCO (ADV. SP158125-SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.289553-5 - JOSE COLAUTO (ADV. SP103873-MOACIR FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.270615-5 - INACIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP158125-SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.270610-6 - CLOTILDE SILVA DE FRANÇA (ADV. SP158125-SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346337-0 - ALICE PAES FERREIRA (ADV. SP096261-RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.266915-8 - CASSIANO RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP083193-OLIVIO VALANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346313-8 - MARIA VALERIA DE BARROS FERREIRA (ADV. SP096261-RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326682-5 - ZULMIRA DE CAMPOS ATANASIO (ADV. SP122138-ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.265885-9 - DIGGO AVILA GARCIA (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.265912-8 - MARIA KERTS (ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.266913-4 - ARGEMIRO GOMES DA SILVA (ADV. SP166091-ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.270572-2 - NERY KLUPPEL (ADV. SP158125-SILMA REGINA PRENHOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.266932-8 - ROMILDO GOMES BELEMELLO (ADV. SP210952-MARIO SERGIO CHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.269047-0 - HELIO MOSCARDINI (ADV. SP139729-MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.034189-0 - MARIA REGINA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2004.61.84.000397-9 - HUMBELINO ARRUDA BARROS (ADV. SP180680-EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.057706-0 - ALEXANDER RECHENBERG (ADV. SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de efetuar o pagamento de R\$ 17.216,55 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), relativo ao adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB 112.007.663-0, no período de 18/09/98 a 05/04/2005, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

P. R. I.

2008.63.01.016256-6 - GENIVAL PEREIRA MENDES (ADV. SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 295, III, c.c. o art. 267, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários, nesta instância.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.085010-3 - EULANPIA LIRA DA SILVA (ADV. SP171382-MARCELO DOS SANTOS SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EULANPIA LIRA DA SILVA, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao benefício de auxílio-doença no período de 28/07/2006 a 18/02/2008, no montante de R\$ 12.784,91 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para março de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2007.63.20.003060-7 - ANDRE LUIZ VENANCIO DA SILVA (ADV. SP211751-DENISE CAIRES JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo absoluta a incompetência deste Juízo Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301000661**

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.053839-2 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo (a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.84.351283-6 - GERALDO SEBASTIÃO INACIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.267682-5 - CICERO DOS SANTOS. (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

2006.63.01.063146-6 - ANTONIO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo do FGTS do autor referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa "EMOTEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA", de 03.06.1995 a 10.08.1998, atualizado conforme a legislação aplicável. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301000667**

UNIDADE SÃO PAULO

2004.61.84.081569-0 - ANTONIA ADIRCE SANTILLE (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial n.º 076.646.273-0 (DIB: 01/02/1985), que fixo em 450,118,75, de modo que a renda mensal atual deve corresponder a R\$ 575,91 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E UM

CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS, a pagar as diferenças devidas desde a DBI, respeitada a prescrição quinquenal, no total de R\$ 10.026,09 (DEZ MIL VINTE E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.052763-1 - JOAO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Verifico que a parte autora não

possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira

figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS. P.R.I.

2005.63.01.344228-7 - WILSON MAURICIO DA SILVA (ADV. SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o

valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 775,81 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , para o mês de FEVEREIRO de 2007.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 47.228,65 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março/2007, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia

à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório no caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação

pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Verifico que há na r. sentença a omissão alegada, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO, corrigindo o dispositivo final, que deverá ser novamente publicado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.019880-5 - ELIAS JOSE DE MATOS (ADV. SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o

processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.01.136044-9 - JOSE OSORIO MORAES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com

julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico que há na r. sentença a omissão alegada, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO.

Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.026047-0 - PATRICIA GOMES (ADV. SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da autora até as 18:00 horas, embora a audiência tenha sido marcada para as 17:45 horas.

Observo, ainda, que, apesar de intimado, o autor também não compareceu à perícia médica.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2007.63.01.025289-7 - IRENE APARECIDA DA CAMARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os, por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073359-0 - ELAINE MARTINEZ (ADV. SP100306-ELIANA MARTINEZ eADV. SP209510-JOÃO

RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.027257-4 - DURVAL JOSE DE SOUZA (ADV. SP118456-SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.019819-2 - RITA DE CASSIA DE ANDRADE (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019639-0 - MARIA LUZIMAR DAMASCENA FIGUEREDO (ADV. SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO

RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.052410-1 - MARIA JOSE SOARES (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito,

nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2004.61.84.140258-4 - ILDA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o

INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício n.º 028.052.151-0 (DIB: 06/12/1993), e fixo-a em Cr\$ 32.360,33. Mantenho o valor atual do benefício inalterada, consoante cálculos apresentados pela contadoria judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 2.332,70 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.275574-9 - SEBASTIÃO AESSIO DA SILVA (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, conheço os embargos de declaração e acolho-os para sanar a omissão existente na sentença, mantendo, no mais, a sentença proferida.

P.R.I.

2005.63.01.261956-8 - MARIA YAMAGUTI AKAMINE (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o

processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a omissão alegada, CONHEÇENDO os embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO.

Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.577930-3 - RUI FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP028022-OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.019626-2 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO (ADV. SP126194-SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.63.01.089122-1 - VALDIR MOREIRA DE JESUS (ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, expendidos os fundamentos, JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido de conversão do auxílio-doença NB31/129.432.936-4 em aposentadoria por invalidez do autor Valdir Moreira de

Jesus.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

2005.63.01.320577-0 - MARCO ANTÔNIO D'ÂNGELO (ADV. SP129075-NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do

benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual

-

RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.059385-4 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059371-4 - SEBASTIAO AMERICO PEREIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059360-0 - JOSE SOARES RODRIGUES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059386-6 - HOMERO PEREIRA CAMPOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059361-1 - MARCOS PRADO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059372-6 - ALFREDO VILAS BOAS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059376-3 - CLAUDEMIR PIMENTEL (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059374-0 - LAURO FARIA CAMPOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059363-5 - JOSE CANCIAN NETO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059368-4 - SILVIO RUFINO DE CAMPOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.572913-0 - SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA (ADV. SP203127-SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.572910-5 - OLIDIA IZAIAS DA COSTA (ADV. SP203127-SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.024906-0 - SONIA SIMOURA DA SILVA (ADV. SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão

deduzida por Sonia Simoura da Silva, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.021409-4 - CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES (ADV. SP011081-ALOYSIO RAPHAEL CATTANI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Homologo, para que

produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado em petição assinada e apresentada pelas partes. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código

de Processo Civil. Tendo as partes renunciado ao prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.003480-0 - RENATO NICOLA AIELO (ADV. SP084035-ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.021185-8 - CELSO PEREIRA (ADV. SP239805-MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e os acolho parcialmente, para sanar a irregularidade apontada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.140324-2 - MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP189081-ROSANA MARTINS MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que

condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício pensão por morte n.º 083.922.602-0 (DIB: 15/04/1987), e fixo-a em Cz\$ 3.509,77. De acordo com parecer da contadoria judicial, que

faz parte integrante desta sentença, não há diferenças no valor atual do benefício da autora, uma vez que, a partir de maio de 2005, o valor da renda mensal revisada equivalia ao mínimo, valor este pago administrativamente.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.394,80 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS),

atualizados até abril de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penas da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do não comparecimento da parte autora

na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.068911-0 - OTAVIO MOREIRA JORDAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.022728-3 - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.049947-0 - LUZIA MONTEIRO COLOMBO (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EXTINGO o feito com amparo no art. 51, V, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.

2004.61.84.578196-6 - QUILDA FARIA MENDES (ADV. SP109901-JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.019851-9 - MARIA DE FATIMA MELAO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019866-0 - JOSE ALBERTO GONCALVES PRIMO DE JESUS (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020954-2 - EDVALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020981-5 - JUSCELINO JESUS DE SOUZA (ADV. SP236423-MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.059119-5 - ANTONIO ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem análise

do mérito, em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN e ao artigo 58 do ADCT, em razão da caracterização da coisa julgada, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de não limitação ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
P. R. I."

2006.63.01.059155-9 - NEIDE BARDUSCO STRALIOTTO (ADV. SP080055-FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.020599-8 - VILMA PRATES DOS SANTOS (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019878-7 - OSVALDINA FERREIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP085268-BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.342873-4 - ALVARO DIAS (ADV. SP127128-VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, e os acolho, para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.159262-2 - MARISA BARSOTINI RABELLO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico que na r. sentença recorrida há omissão, assim, reconheço a omissão alegada, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO. Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.040898-8 - JOSE MARINO COSTA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.084881-9 - FRANCINEIDE DO ESPIRITO SANTO BATISTA (ADV. SP141975-JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Registre-se.

2006.63.01.055350-9 - JULIO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JÚLIO SIMÕES DE OLIVEIRA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035520-0 - TODOSSIUS CHAMMAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil

2007.63.01.086558-5 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS - ESPÓLIO (ADV. SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO eADV. SP248881-LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049138-7 - DIVA CAROLINO ANACLETO (ADV. SP240729-JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.327072-5 - GUERINO PEIXE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o

conflito pela via conciliatória, mediante concessões recíprocas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.090751-4 - ORLANDO SILVESTRE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive, a parte autora, da possibilidade de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, no horário das 8:30 às 12:00 horas, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2006.63.01.088721-7 - JACI CARDOSO NERI (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do

artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. NADA MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.090628-5 - FRANCISCA GOMES DUARTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome da autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa "Irmãos Negrini Cia. Ltda.", de 11.06.1973 a 30.10.1974, no valor de R\$ 123,72 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS),

em abril de 2008, de acordo com o parecer da contadoria judicial, elaborado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada em audiência, sai a autora intimada.

Registre-se. Intime-se a CEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido

quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.325064-7 - ANISIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325085-4 - MAFALDA PORTO MERIQUE (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325116-0 - IRACY MENDES DE SOUZA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325181-0 - ROBERTO BESPALC (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325022-2 - MARIA FAUSTINA TEIXEIRA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325199-8 - SERGIO ALETTO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325240-1 - JOSE PESSOLATO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325267-0 - JOSE CARLOS FRANCELINO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325291-7 - JOSE HONORIO DE FREITAS (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324551-2 - VICENTE BAPTISTON (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324993-1 - WALDEMAR FERREIRA MACHADO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324883-5 - NECIR GUERALDI (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324798-3 - ONDINA GALVAO VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324646-2 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP217081-VILMA LUZ SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324632-2 - LUIZ SIQUEIRA FREIRE (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324584-6 - WALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324521-4 - VICTOR ROMANCIUC (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324489-1 - VICENTE DE PAULA CARDOSO FONTENELE (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO  
CRUZ  
JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324444-1 - MARIA JUIA DA SILVA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324429-5 - JOAO CHEL (ADV. SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324409-0 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326476-2 - JOSE GABRIEL FILHO (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.327488-3 - HILTON MOTTA PAES (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326671-0 - JOAO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV.  
SP210420-GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

2005.63.01.326639-4 - NEUSA TURONI LIMA (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326629-1 - LAERCIO GEDRA (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV. SP210420-  
GERSON  
MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326610-2 - MANOEL PANTALEAO FREIRE (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326582-1 - GERTRUD SUSANNE GEBER (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326574-2 - BENEDITO LEONCIO (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR eADV.  
SP210420-  
GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326541-9 - CARMELITA COSMO DA SILVA (ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326510-9 - ALBERTO FERNANDES (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325322-3 - ANTONIA JOVELINA GONCALVES (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326474-9 - MARLI DE MOURA RIBEIRO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326445-2 - NOE PEDRO DA SILVA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326418-0 - JOSE ARAUJO DO COITO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326391-5 - ELIOENAI DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326388-5 - VALDIVINO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326353-8 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326349-6 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.326346-0 - JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325405-7 - HUMBERTO VAIOLETO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325374-0 - MANUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.325339-9 - BENEDITO PINTO GONCALVES (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.295946-0 - CAETANO CICERO DOS SANTOS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292230-7 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292263-0 - PAULINO JOSE PINTO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292286-1 - MARIA MIRINALVA SACRAMENTO DE FARO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA

MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292319-1 - ROBERTO ALVES DA MOTTA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292946-6 - PLINIO LUCIO CALDEIRA NETO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292962-4 - AGENOR JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.293747-5 - JOSE CURSINO SOBRINHO P/PROC JOSEFA ZEZITA CURSINO (ADV. SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.295945-8 - ANTONIO FERNANDES RUIZ (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292154-6 - ANTONIO JULIO LORENZO PEREZ (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.296714-5 - RAIMUNDO RIBEIRO MORAES (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.296720-0 - FELIPE ALCOBA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.297711-4 - MIGUEL BARROS DA SILVA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.297724-2 - DONALDES ALQUESAR DOS SANTOS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.297734-5 - SEBASTIAO LUIZ CAVALHEIRO FERNANDES (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.297744-8 - IOLANDA MARIA VIEIRA DA FONTE (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.301104-5 - ANESIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.302261-4 - JOSE DONATO DE ALMEIDA (ADV. SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.302486-6 - RUI CESAR DE PAULA (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303171-8 - ONOFRE CANDIDO DE AZEVEDO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290256-4 - FLAVIO COSTA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290052-0 - JOSE PEREIRA PASSOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290061-0 - JOAO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290080-4 - NIVALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP217966-GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290126-2 - JULIO ALVES DE LIMA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290183-3 - LOURIVAL CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290220-5 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290228-0 - RAMIRO SILVANO DA SILVA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290246-1 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292085-2 - FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.290262-0 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.291890-0 - DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.291952-7 - TEREZINHA CANDIDA CARVALHO DAS NEVES (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.291968-0 - DINORA APARECIDA ELISEU (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.291994-1 - JOSE MANOEL TEMOTEO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292013-0 - INOCENCIO DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292029-3 - HUMBERTO BARBOSA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292043-8 - LYDIA LEITE (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO

NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292068-2 - EMILIO MARTINEZ PEREZ (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324391-6 - MANOEL JOSE DA COSTA (ADV. SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303427-6 - OLINDA NUNES MARQUE (ADV. SP210409-IVAN SEC CON PAROLIN FILHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323979-2 - VERA LUCIA DE FARIAS (ADV. SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304794-5 - MOMIO OGAWA (ADV. SP098292-MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304584-5 - NEUSA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA  
PURIFICAÇÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.304516-0 - MARIA NATALIA ARAUJO DE BARROS (ADV. SP150334-ALCIDES DOS SANTOS  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323949-4 - MARIA ISABEL DA CONCEICAO (ADV. SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303408-2 - SALVADOR BRANCO MIRANDA (ADV. SP210409-IVAN SEC CON PAROLIN FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303392-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE  
LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303382-0 - SEBASTIÃO BATISTA MENDES (ADV. SP210409-IVAN SEC CON PAROLIN FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303377-6 - ZELIA BUZATO DOS SANTOS (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303349-1 - ESMERALDA CHEDIACH LUCCHESI (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303333-8 - JANDIRA NUNES PEREIRA (ADV. SP210409-IVAN SEC CON PAROLIN FILHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323907-0 - JOSE VZ DA SILVA (ADV. SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323807-6 - MANOEL VIANA ARAUJO (ADV. SP215214-ROME U MACEDO CRUZ JÚNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.314915-8 - NOEL NUNES (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.314909-2 - ESMERINDA GONÇALVES DE PAULA (ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.314870-1 - JOSE ANTONIO DA COSTA (ADV. SP161340-RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.312428-9 - ADERSON ALVES BACELAR (ADV. SP111080-CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.311775-3 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP085541-MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.309001-2 - GABRIEL NARCISO SA BRASILEIRO (ADV. SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.307138-8 - DALCI PAULINO DA SILVA (ADV. SP054444-LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.307129-7 - NILSON ALVES MARTINS (ADV. SP054444-LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303225-5 - DONATO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324331-0 - ALICE MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303253-0 - MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303264-4 - MARIA LUIZA ALVES DE JESUS (ADV. SP215263-LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324367-9 - JOVELINA ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324364-3 - ADOLFO GUILHERME (ADV. SP215214-ROMEUE MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303273-5 - NEUSA ABUL HISS PEIXOTO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324350-3 - JOSE MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324343-6 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324009-5 - JOSE ANTUNES FILHO (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324229-8 - VILSON NARCISO RAMOS (ADV. SP233368-MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324119-1 - JOAO LINHARES DA SILVA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324173-7 - JOSE SILVERIO DA SILVA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303277-2 - GENI SABIA DE ALMEIDA (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.303323-5 - IRACY DE CARVALHO (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324294-8 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP200563-ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.324270-5 - ADELINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2006.63.01.058338-1 - ALFONSO ERIBERTO PINHEIRO MIGUELEZ (ADV. SP156654-EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058339-3 - JOSE LUIZ POLLY (ADV. SP094105-SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058345-9 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058340-0 - MARIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP153631-ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.058343-5 - ARTUR CLAUDIANO SEITI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.070711-2 - LIDIA ZALEVSKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes e a manifestação

da parte autora de que não mais tem interesse no prosseguimento da lide, JULGO EXTINTO o processo com fundamento

no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059430-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059428-7 - SILVIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059426-3 - TERUAKI TAKAHARA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059424-0 - AMERICO JOSE DE MELO FILHO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059423-8 - LULU HOMSANI SERUR (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059422-6 - JOSUEL TRAJANO DA SILVA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059420-2 - SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059419-6 - ELENA GEORGIEVNA CORNAND (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059405-6 - PEDRO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059395-7 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059396-9 - RUI RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059397-0 - SERGIO DONEGA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059398-2 - JOSE PEDRO PALOMBO (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059399-4 - OSWALDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059401-9 - NEUSA GOMES FERREIRA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059402-0 - MARIA APARECIDA DINIZ (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059417-2 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059414-7 - KOOSHI KOBAYASHI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059406-8 - MANOEL FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059407-0 - MARIA TEREZINHA DE JESUS GLASS ALARCON (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059409-3 - EDA GRECHI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059410-0 - MARGARIDA GONÇALVES (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059412-3 - JULIO SILVINO DE FRANCA (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059413-5 - JOSE CARELLI (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059416-0 - JOAO RODRIGUES IGLEZIAS (ADV. SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.004986-1 - JOSE ERNESTO LE SUEUR BARBARISI (ADV. SP151991-ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(ADV. SP129693-WILLIAN MARCONDES SANTANA). Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Anatel, excluindo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Apesar da incompetência absoluta, deixo de remeter os autos à Justiça Estadual, uma vez que os presentes são virtuais e que o autor não compareceu a esta audiência, dando causa à extinção sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Além disso, considerando que o autor está assistido por advogado, reputo de má-fé a sua conduta de repetir a ação, nos termos do artigo 17, VI, do CPC, aplicando a penalidade de 1% do valor da causa.

P. R. I.

2006.63.01.088949-4 - MARIA CECILIA DE QUINTAL RODRIGUES (ADV. SP097012-HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, expendidos os fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença da autora Maria Cecília de Quintal Rodrigues..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.032562-1 - ERMITO CURSINO VIEIRA (ADV. SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na

norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2004.61.84.089699-8 - FAUSTO MANOEL LUIS FILHO (ADV. SP120027-VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.006418-0 - SIPLIANO JESUS DE SOUZA FREITAS (ADV. SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.139451-4 - VICENTE PEDROSO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.089105-1 - ABNER GONÇALVES CLEMENTE (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do autor Abner Gonçalves Clemente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.055380-7 - OLARICO LOURENÇO DE ARAUJO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor OLARICO LOURENÇO DE ARAUJO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2005.63.01.167078-5 - YLOUZA MARIA SOARES RODRIGUES (ADV. SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.164125-6 - ANTONIA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP260862-PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.153796-9 - JOSE ROBERTO GUALCO (ADV. SP079620-GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, conheço os embargos de declaração e acolho-os, passando a sentença a ter o conteúdo acima. P.R.I.

2007.63.01.035912-6 - ERNANI PRADO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

2006.63.01.055054-5 - WALDEMAR DE CARVALHO (ADV. SP240454-MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.021279-6 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP227960-ANDERSON SILVA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE SOUZA e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

2004.61.84.424408-4 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP163729-JOELMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.081795-8 - DILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.017272-9 - ANTONIO MORAIS NETO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito,

nos

termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

2006.63.01.055431-9 - VERONICA SACLES (ADV. SP085268-BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas.

Caso a parte autora deseje RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS.

2007.63.01.035257-0 - CLEIDE VILLAFRANCA DE TOLEDO (ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Isso posto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2006.63.01.058344-7 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto:

a) em razão da existência de coisa julgada, julgo extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo

267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em relação ao pedido de aplicação do INPC no reajuste

do salário-de-benefício;

b) julgo improcedente o pedido de não limitação ao teto.

Traslade-se cópia do documento "carta de concessão/memória de cálculo", constante do processo n.º

2005.63.01.113776-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.083726-7 - MARCELO HENRIQUE CESARIN (ADV. SP258994-RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código

de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude do não comparecimento injustificado à perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.019871-4 - FAUSTO HENRIQUE MARCONDES (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.020719-3 - IVONICE PEREIRA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.005029-9 - MARIA HELENA DA SILVA FRIAS (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido formulado na inicial, resolvendo por conseguinte o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2007.63.01.035918-7 - FLAVIO BENEDICTO ARMANI (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material/litispêndência. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.054147-7 - VALERIA NALON GARUFI (ADV. SP167227-MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.054158-1 - BENEDICTO FERREIRA SANTOS (ADV. SP123124-MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.175881-0 - ANA MARIA ABDALLA (ADV. SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.059388-0 - RAIMUNDO ALEXANDRE DE REZENDE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059356-8 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059389-1 - RUI MARTINS CUNHA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059355-6 - MAURICIO LEITE PEDROSO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059358-1 - AGNALDO SILVA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059357-0 - SERGIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059354-4 - EDESIO LEITE PEDROSO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.059353-2 - GERALDO SERAFIM SILVEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N.º53/2008**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.003520-0 - LINDAUREA DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.006148-9 - IRENE DA SILVA NOVAES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007348-0 - CLEIDE DE SOUZA ALCARDE DA SILVA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007530-0 - EMILIA DE SOUZA MORATO (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007784-9 - ADEMAR CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007785-0 - ISMAEL PACHECO FARIA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007819-2 - JOAO BATISTA AMARANTES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007834-9 - RENALDO GONÇALVES SIQUEIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007835-0 - MARIA LUCIA DOURADO DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.007836-2 - JUSCELINO DOS REIS (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.008031-9 - ADELINO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009098-2 - FRANCISCO CAETANO SOBRINHO (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009100-7 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009101-9 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009284-0 - ATAIDE JOSE DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009285-1 - MARIA IVONETE DELFINO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009287-5 - CREUZA PASSOS DE SOUZA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIZ CONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009288-7 - GERALDO MILITÃO (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial

apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009291-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009501-3 - CICERO AVELINO LEITE (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009504-9 - VALDIR AUGUSTO DIAS (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009524-4 - DEA MAGALI FIDA COZZI (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ MARCHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009525-6 - CATARINA MARTINS LUCAS (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009641-8 - ANDRE LUIS TADEU BOCCATO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009642-0 - NAIR BARBOSA LIMA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009643-1 - ALCIDES ALVES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009644-3 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009719-8 - ANASTACIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009725-3 - EURIDEA DE LIMA MORAIS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009726-5 - TERESA LAJE DA SILVA RABELO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.009791-5 - JULIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013245-9 - VERA CONCEICAO SILVA BARALDI (ADV. SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013418-3 - ROMILDO MARTINS NEVES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.013606-4 - LEONORIO DA SILVA FILHO (ADV. SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004058-9 - ANA HELENA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito."

2007.63.03.004078-4 - LORETA MARLENE NOVACHI (ADV. SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Prossiga-se."

2007.63.03.005357-2 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "A análise dos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção está a revelar que,

quando não as contas de poupança, os planos econômicos objetivados são distintos entre si.

2007.63.03.005362-6 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "A análise dos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção está a revelar que, quando não as contas de poupança, os planos econômicos objetivados são distintos entre si.

2007.63.03.005363-8 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "A análise dos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção está a revelar que, quando não as contas de poupança, os planos econômicos objetivados são distintos entre si.

2007.63.03.005365-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "A análise dos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção está a revelar que, quando não as contas de poupança, os planos econômicos objetivados são distintos entre si.

2007.63.03.005379-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a contas de cadernetas de poupança distintas.

2007.63.03.005380-8 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Verifica-se, ante o que dos autos consta, que os processos apontados no termo de possível prevenção referem-se a contas de cadernetas de poupança distintas. Assim, inexistente prevenção. Prossiga-se.

2007.63.03.007101-0 - CLESIO MOREIRA DE PAIVA VIDUAL (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2007.63.03.010788-0 - CELSO FERNANDO GOUVEIA (ADV. SP232699 - TATIANA RODRIGUES DE CASTRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo

que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Celso Fernando Gouveia, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários. Isto posto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2007.63.03.010789-1 - NEWTON BARTHOLOMEU DOS SANTOS (ADV. SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo

que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta por Newton Bartholomeu dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários. Isto posto, indefiro o pedido. Intimem-se.

2007.63.03.010824-0 - VILNA MARQUES DE SOUZA CUNHA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu

origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção. Trata-se de ação de correção de conta poupança, proposta

por Vilna Marques de Souza Cunha, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando que a ré apresente os extratos.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários.Isto posto, indefiro o pedido.Intimem-se.

2007.63.03.011498-6 - JOÃO LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Umuarama/PR, devidamente cumprida.Intimem-se.

2008.63.03.003320-6 - EULER EUZEBIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) ; SOLANGE EUZEBIO GONCALVES(ADV. SP225744-JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 11/04/2008 e considerando a urgência que o caso requer, fica remarcada a perícia médica para o dia 07/05/2008, às 11:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.A perícia social foi remarcada para 08/05/2008, com a perita assistente social Nilza Henriqueta Clementino, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica do autor.Cite-se. Intimem-se.

2007.63.03.000953-4 - SIDNEI SPERANDIO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001246-6 - FORTUNATO AUGUSTO LOCATELLI (ADV. SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001756-7 - ANA GONÇALVES LEITE E OUTROS (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) ; BENEDITO DE MORAES DANTAS(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) ; EDUARDO ANTONIO BARTARIN (ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) ; HORÁCIO DA SILVA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) ; JOSE BESERRA DA SILVA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) ; JOSE DO PRADO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) ; JOSE RAMOS GUIOTTI(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) ; MARCO ANTONIO MUNIZ (ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) ; MARIZA MARTINA PALOMBO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) ; PRAXITELES CARDOSO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento

de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001783-0 - NELSON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001917-5 - DECIO MARALDE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002175-3 - LAURA CARREIRA NASCIMENTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual

período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002176-5 - JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual

período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002594-1 - VALTER BOMBONATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002644-1 - SIRLEI FERRARESSO LOBATO (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002648-9 - MARIA DO CARMO VIEIRA MARTINS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002649-0 - SEBASTIÃO DE PAULA FILHO (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002752-4 - NORBERTO ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002756-1 - JAIME FERIANI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002757-3 - JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas

do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002773-1 - PAULO MARQUINI ALVES (ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento

de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002923-5 - FATIMA APARECIDA VECHIATO (ADV. SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003706-2 - ONILDO BENITES REINA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento

de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando

que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006582-3 - JOSE HOMERO BRASIL COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006584-7 - ALMICAR MACHADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006587-2 - MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006588-4 - ATILIO PIGNATA FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007288-8 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009612-1 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010164-5 - MENEVAL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010166-9 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento

de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010168-2 - ISSAO CHICUTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010190-6 - ANTONIO DE OLIVEIRA PARAGUASSU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010191-8 - EDIR CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010192-0 - TOMAZ DIAS VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010517-1 - TUGUO TOMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010518-3 - JOSE FERREIRA FIRMINO (ADV. SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento

de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010539-0 - ODAIR DE LEAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010540-7 - ODAIR DE LEAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010963-2 - LUIZ ALBERTO VILELA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011805-0 - WALTER GOULART DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual

período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012454-2 - ANTONIO RAMOS LOPES (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento

de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por

ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012631-9 - ALBERTO WESTIN DE ALMEIDA (ADV. SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013356-7 - BENEDITO IRINEU DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013388-9 - JURANDYR SCHIAVON (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013457-2 - ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013516-3 - MIGUEL LOFRESE NETO (ADV. SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.014066-3 - MARIA CRISTINA CRAVEIRO (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.014081-0 - CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO (ADV. SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000177-1 - DIRCEU ALVES BATISTA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000203-9 - JEOVA DO NASCIMENTO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000212-0 - JOSE AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000213-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS GUILMARDES (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000214-3 - GERALDO LEORIDES DURAR (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000221-0 - ADAIR BELEI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias

ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000251-9 - ORLANDO TERCENIANI (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000268-4 - GENIVAL SOARES DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000270-2 - WALDEMAR PINTO HOMEM (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000298-2 - DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas

do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000335-4 - INES AUGUSTO LEALDINI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000786-4 - FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000976-9 - SUELI AMANTE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000978-2 - SEBASTIAO CLARET PEREIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000981-2 - FERNANDO VALLADARES DIAS DE CARVALHO (ADV. SP097493 - IRACEMA VALLADARES

CORREA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001119-3 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001375-0 - ALFREDO GUARITA (ADV. SP247616 - CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o

ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001407-8 - AMELIO BELLINE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o

ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001756-0 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001757-2 - TERESA ELISETI DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001758-4 - LEILA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o

ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001759-6 - VERA LÚCIA DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o

de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001760-2 - DRAUSIO JESUS E GRANDIS (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o

ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001761-4 - MANOEL CANDIDO JUNIOR (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002011-0 - GERALDO FELIX DA SILVA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002609-3 - IVONE DE BRITO ARAUJO (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002851-0 - RENE LUCAS RODRIGUES FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual

período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002852-1 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001786-5 - ADAIR ACORSI (ADV. SP228536 - ARIANA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.001850-0 - SEBASTIAO LAUDELINO (ADV. SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002735-4 - CARLOS ROBERTO CANINA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.002920-0 - JOAO IGINO TESCAROLI E OUTRO (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) ;

HELENIR TESCAROLI(ADV. SP218178-TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003022-5 - CLELIO FELICORI E OUTRO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ) ; LOURDES APARECIDA

FERREIRA LELICORI(ADV. SP144550-PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003025-0 - MARIA CONCEIÇÃO SERRA (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003026-2 - LEONARDO GOLDSTEIN (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003030-4 - ESPOLIO DE GERALDO GONCALVES REP HILDA GONCALVES (ADV. SP213049 - SABRINA

BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em

contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003727-0 - ANÉZIA GUARIZO BRAGIATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.003987-3 - ALCIDES BOSCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005100-9 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005112-5 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005470-9 - LUGENE HONORA PELLEGRINE E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA FIDALMA PELLEGRINI DEFAVARI(ADV. SP201140-THOMÁS

ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARILDA PELLEGRINE MALKOMES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005474-6 - MERCEDES BERTHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005475-8 - ANTONIO GALVAO COELHO DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005476-0 - CLAUDIONOR NOGUEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005478-3 - ORACI DE MANTOVANI BERTIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005479-5 - MARISA NOVAES DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005484-9 - MARISA NOVAES DE MIRANDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005491-6 - RONALDO MAMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005493-0 - ANDREA BONAVITA MAMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005495-3 - SIMONE BONAVITA MAMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005496-5 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CAMPAGNOLI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005497-7 - HELOISA NOVAES DE MIRANDA AMARAL (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005498-9 - REGINALDO PIRES DOS ANJOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005500-3 - EMERSON DA SILVA PORTES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.005501-5 - SONIA MARIA DURIGAN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício,

e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006193-3 - MARIA GIOVANINI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006197-0 - MARIO ANTONIO TOREZAN E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ;

MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006200-7 - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006201-9 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006213-5 - AMILCAR PIERONI JUNIOR (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006217-2 - HELENA SOUZA MACENA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006219-6 - LEONOR ALVES DE ANGELIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006221-4 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006222-6 - JOAO BATISTA MUNIZ RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006223-8 - JOAO BATISTA MUNIZ RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ;

MARIA TEREZINHA TEIXEIRA DE CAMARGO RIBEIRO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006281-0 - VERA LUCIA CARTAROZZI CRACHI (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006288-3 - ARMANDO CONAGIN E OUTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; CANDIDA HELENA

TEIXEIRA MENDES CONAGIN(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006291-3 - JOSE BALBIN (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006294-9 - MARIA DE LOURDES FURONI E OUTROS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; CELIA MARIA

MELANI LANDI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) ; MARIA LUCIA MELANI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) ; HUMBERTO MELANI FILHO(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) ; JOSE ROBERTO MELANI(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006300-0 - ARISTIDES MAFFEI E OUTRO (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) ; MARIA DE FATIMA MAFFEI ROZA ALTHEMAN(ADV. SP162459-JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006302-4 - ARISTIDES MAFFEI E OUTRO (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) ; MARIA DE FATIMA MAFFEI ROZA ALTHEMAN(ADV. SP162459-JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006303-6 - ARISTIDES MAFFEI E OUTRO (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) ; MARIA DE FATIMA MAFFEI ROZA ALTHEMAN(ADV. SP162459-JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006312-7 - MARIA ISABEL MEIRELLES DOS SANTOS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006314-0 - MARIA ISABEL MEIRELLES DOS SANTOS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006320-6 - ARMANDO CONAGIN E OUTRO (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) ; CANDIDA HELENA TEIXEIRA MENDES CONAGIN(ADV. SP110924-JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006328-0 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006330-9 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006338-3 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006339-5 - BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006341-3 - VINICIUS CORREA DE ALVARENGA (ADV. SP032479 - RUBENS MORAL QUEIROZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006360-7 - APARECIDA BRAGIATTO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006390-5 - MESTYLES ZWICKER E OUTROS (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ;

ROBERTO ZWICKER JUNIOR-REP POR 59054(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS)  
;  
CLEIDE MARTA ZWICKER(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006392-9 - MESTYLES ZWICKER E OUTROS (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ;  
ROBERTO ZWICKER JUNIOR-REP POR 59054(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS)  
;  
CLEIDE MARTA ZWICKER(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006393-0 - MESTYLES ZWICKER E OUTROS (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ; CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) ;  
ROBERTO ZWICKER JUNIOR-REP POR 59054(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS)  
;  
CLEIDE MARTA ZWICKER(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006443-0 - DARCY TOSI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA E OUTROS (ADV. SP213049 -  
SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ; DIVA TOSI DE OLIVEIRA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ;  
DIVALDO TOSI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA)  
; DEISY SICURO TOSI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ;  
DJANIRA TOZZI ALVES DA CUNHA REP ESP. DE MARIA DO E S CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ;  
JOSE AMERICO ALVES DA CUNHA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ;  
DIRCE TOZZI CIOLFI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ;  
BENEDITO GONÇALVES CIOLFI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E S CORREA(ADV. SP213049-

SABRINA

BULGARI DE OLIVEIRA) ; DINO TOZZI REP ESPÓLIO DE MARIA DO E SANTO CORREA(ADV. SP213049-SABRINA

BULGARI DE OLIVEIRA) ; DINICE TOZZI TEIXEIRA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) ; SERGIO

CARLOS TEIXEIRA REP ESPÓLIO DE MARIA DO E S CORREA(ADV. SP213049-SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.006449-1 - AGOSTINHA FERNANDES LÚCIO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007049-1 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007053-3 - LIGIA MONTEFUSCO (ADV. SP117559 - RINALDO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007054-5 - LIGIA MONTEFUSCO (ADV. SP117559 - RINALDO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício,

e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007056-9 - ELIANA BONTURI PONDIAN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007084-3 - MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007085-5 - MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007086-7 - MOISÉS DUTRA FERNANDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007087-9 - MOISÉS DUTRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) ; ANNA FLORA POCKEL FERNANDES(ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007096-0 - ROMARIO SGARIBOLDI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

MARIA LUIZA DAS DORES ZUIM SGARIBALDI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007100-8 - ORLANDA FLORIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

; LEONORIO DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007112-4 - JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; LOURDES DE OLIVEIRA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007118-5 - DENIZAR DOS SANTOS VARANDA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) ; IVONE APARECIDA VICENTIN VARANDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007119-7 - MARIA DE LOURDES MIANO MIGUEL E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) ; ALAIDE APARECIDA MAZZERO MIGUEL(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007120-3 - MARIA DE LOURDES MIANO MIGUEL E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) ; ALAIDE APARECIDA MAZZERO MIGUEL(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007121-5 - ANA PAULA TEZOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007122-7 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007129-0 - FABIO OSTROSKY E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ANA

MARINA TENORIO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007130-6 - ANA PAULA TEZOTO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007133-1 - MARIA ANGELA JULIANI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007135-5 - NEUSA DE CAMPOS CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007136-7 - LEONEL SARTORI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007138-0 - TOMIKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007143-4 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007145-8 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007155-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA

COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007162-8 - ELVIRA NOVAC E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; LICIA NOVAC  
DE MEDEIROS(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
"À primeira  
vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007163-0 - ELVIRA NOVAC E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) ; LICIA NOVAC  
DE MEDEIROS(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :  
"À primeira  
vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007164-1 - CATARINA CORSATO TASSO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado  
que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período  
distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007167-7 - MARCOS BARCE E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ;  
CLEONICE  
GONZALES SANCHES BARCE(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de  
várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007171-9 - JOSE LUIZ FERNANDES COSTODIO E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE  
POLLI) ; ELISETE APARECIDA TESTA(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007172-0 - LEONIDIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007181-1 - YAEKO MURAYAMA TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007196-3 - WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007207-4 - MARGARETH RANDI MORAES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007213-0 - ELZA MENDES DE PAULA (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA

## ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

## 2007.63.03.007214-1 - ELZA MENDES DE PAULA (ADV. SP141985 - MAGDA BURATTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

## 2007.63.03.007238-4 - SILVIA HELENA DINOFRÉ DADA (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

## 2007.63.03.007250-5 - YVONNE CORAZZA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; BENEDICTO FERREIRA DO AMARAL FILHO(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

## 2007.63.03.007257-8 - PEDRO TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007258-0 - PEDRO TEODORO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007261-0 - MILZA CEOLIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007274-8 - LEILA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007275-0 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007277-3 - JOAO BAPTISTA FLORESTAO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007285-2 - ROSA DE ALMEIDA ROVEDO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007457-5 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007487-3 - AILTON JOSE VARANI E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; ALCINDO LANZA

(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007490-3 - ALCINDO LANZA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; JURACIRLEI MARCELLO

LANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007495-2 - HELENIR TESCAROLI (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007496-4 - MARILZA DE AGUIRRE (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007498-8 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007499-0 - JACY MESCHINI FERRARESSO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007503-8 - MARISA NOGUEIRA GUIMARÃES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007504-0 - GERALDO OLÍMPIO SILVEIRA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007514-2 - EDIR CELIO DIAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007519-1 - PAULO SIMAO KIMAIID (ADV. SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007812-0 - CLEMENTINO HARUO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007821-0 - CELESTINO CONTESSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007829-5 - ODAIR GROPPPO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;  
MARIA  
APARECIDA BOSSOLAN GROPPPO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007868-4 - JUREMA MICHELINI ZAGUI E OUTRO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL  
FERREIRA) ;  
ALAICE TEREZA MICHELINI MAZZER(ADV. SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007875-1 - MARIA APARECIDA DELPHIN EMBOAVA (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO  
MANIAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007878-7 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007879-9 - NELSON LEITE FILHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E,

considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007880-5 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007883-0 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007886-6 - MIGUEL CACERES DIAS (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007889-1 - FERNANDO LUIZ GOTHARDO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007923-8 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar

diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007924-0 - SUELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007926-3 - MARINA COELHO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007928-7 - JOSE GERALDO LEOPOLDINO DIAS E OUTRO (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) ; ANGELA MARIA CESARINO DIAS(ADV. SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007932-9 - SUELY CLARETE COSER BRIDI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007936-6 - JOSE SIMOES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007938-0 - SILVIA MARIA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007964-0 - JAIR VIEL (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007969-0 - NELSON VEGAS CONEJO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007970-6 - NELSON VEGAS CONEJO (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007982-2 - PAULO HARUMI AIKAWA E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ;

MARIA APARECIDA MARTINS AIKAWA(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007988-3 - MARCIA REGINA MANAIA (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007997-4 - VANESSA ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.007998-6 - ARTUR FRANCISCO CHIEREGATO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008046-0 - JOSÉ NELSON PEGORETTI (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E,

considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008047-2 - IDE KINTSCHNER (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008057-5 - JOÃO CANDIDO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008069-1 - MARIA ANGELICA ALBERTINI ORTOLANI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008072-1 - MARIA CRUZ (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008130-0 - RENAN CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual

período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008151-8 - WALDIR DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ; MARIA

INES SAVIOLLI FREITAS(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008152-0 - WALDIR DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ; MARIA

INES SAVIOLLI FREITAS(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008158-0 - MARIO SHINKAI E OUTRO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) ; SATIE SHINKAI(ADV.

SP044886-ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008159-2 - MARIO SHINKAI E OUTRO (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) ; TAKAE WAKE SHINKAI(ADV. SP044886-ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se

configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008162-2 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) ; EUNICE APARECIDA ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) ; LEANDRO EUTIQUIO MARTINS MALHO(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) ; AMAURI ANTONIO ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) ; SANDRA MARIA COSTA MORISCO ZINI(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008168-3 - ALICE LAGUNA ALMEIDA - REP. ULYSSES PERES DE BARROS (ADV. SP152897 - GRAZIELA

SPINELLI SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008183-0 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008186-5 - ISETE MOREIRA BRESSALIA (ADV. SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008234-1 - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008255-9 - OSCAR TANNER FILHO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; BELMIRA

FERNANDES TANNER(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008256-0 - OSCAR TANNER FILHO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008272-9 - JAIR VIEL (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008273-0 - JAIR VIEL (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008281-0 - CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI

SENNÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008290-0 - SUELI CREN CHIMINAZZO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008296-1 - AUGUSTO CESAR MARCHI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008297-3 - EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008299-7 - MARGA MITSUE YOSHIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008300-0 - EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008303-5 - ISABEL ALVES (ADV. SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008312-6 - MARGARIDA BORBONI DOS SANTOS (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008313-8 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NICOLETTI (ADV. SP059156 - JOSE ROBERTO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008328-0 - CESAR AUGUSTO ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008338-2 - LUIZA ANTÔNIA DAL FABRO ARMELIN (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008350-3 - VANDA CLARODE OLIVEIRA MANFREDINI (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI

BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008351-5 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008354-0 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008359-0 - JAIR UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008367-9 - MARIA CÉLIA FRANÇA SARRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008371-0 - TEREZA CARLOTA PIRES NOVAES (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008374-6 - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA E OUTROS (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE

OLIVEIRA) ; REGIANE ZINI VIANA(ADV. SP222736-ELIANE ZINI VIANA) ; ELIANE ZINI VIANA(ADV. SP222736-

ELIANE ZINI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008375-8 - DULCELINA AUGUSTINHO GUISSI (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008393-0 - ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FUZZATTO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008403-9 - PASQUAL JOSE CALLEON (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008407-6 - BELMIRA FERNANDES TANNER (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008408-8 - OSCAR TANNER FILHO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; BELMIRA

FERNANDES TANNER(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008411-8 - CARLOS CASTELLO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ODETTE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008412-0 - CARLOS CASTELLO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ODETTE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008427-1 - ANTONIO CARLOS SIMÕES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008428-3 - REGINA HELENA TESSUTTI SIMÕES (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008429-5 - MARIO BRAJAO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008430-1 - MARCIA TUROLLA (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual

período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008431-3 - CLAUDIO SARTORELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008442-8 - JOSE DE JESUS BALDINI E OUTRO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) ; ANA

RITA CAMARGO BALDINI(ADV. SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008446-5 - PASCOINA CAÇADOR E OUTROS E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) ; NEIDE CAÇADOR SANCHES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; DIRCE CACADOR

GORSKI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; IVONE CAÇADOR MARTINS FERREIRA(ADV.

SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ODAIR CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) ; EDINA MARIA CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; SUELI APARECIDA

CAÇADOR(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008447-7 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MORO E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MORO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008458-1 - JORGE ESTEVAM LOPES (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008471-4 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008478-7 - ANTONIO EUCLIDES DE VASCONCELLOS (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008479-9 - ANTONIO EUCLIDES DE VASCONCELLOS (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008485-4 - JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008486-6 - BARBARA APARECIDA GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA

BEGALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008487-8 - BARBARA APARECIDA GRAZIA BEGALLI (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA

BEGALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008490-8 - MARCOS ALESSANDRO ARSUFFI (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008491-0 - ONDINA BARBOSA TORRES E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA SILVA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento

de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008500-7 - RUBENS GRIMALDI E OUTRO (ADV. SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) ; GENOVEVA BELIX

GRIMALDI(ADV. SP041413-JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se

configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008501-9 - CRISTIANE MING VALENT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) ; EDSON JOSE DE OLIVEIRA(ADV. SP067768-MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008503-2 - PEDRO SCANACAPRA E OUTRO (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) ;

MARIA DE FATIMA SORGE SCANACAPRA(ADV. SP209608-CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008505-6 - JOÃO CARLOS ARSUFFI E OUTRO (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) ; EVA MARIA

SARTORELLI ARSUFFI(ADV. SP254432-VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-

se."

2007.63.03.008508-1 - ULYSSES PERES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) ;

UNILSE PERES DE BARROS MILANO(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO) ; MARIA CONCEIÇÃO PERES

DE BARROS GUARDA(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO) ; MANOEL PERES DE BARROS(ADV.

SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO) ; ALBINO PERES DE BARROS(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI

SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008531-7 - GRACIA MARIA SONEGO (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008537-8 - MARIO BRAJAO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008538-0 - GUILHERME FRANCISCO SANDO (ADV. SP250170 - MARIZA FABRIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008539-1 - GUILHERME FRANCISCO SANDO (ADV. SP250170 - MARIZA FABRIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008545-7 - BENEDITO GRIGUOL (ADV. SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008557-3 - ADRIANA CRISTINA MARRAFON (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008559-7 - ROBERTO BENATTI (ADV. SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008568-8 - LUIS FERNANDO MORETO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008569-0 - MARLENE CIARCIA ADELIZZI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008572-0 - MARIA DAS GRAÇAS DAS CHAGAS ZAGAGNIN E OUTRO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) ; MARIA DE LOURDES SOUZA DAS CHAGAS(ADV. SP122189-NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008573-1 - ADALBERTO GASPAR E OUTRO (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) ; AZELMA GURGEL DO AMARAL GUIDA GASPAR(ADV. SP173315-ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008577-9 - FRANCISCO DIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) ; FACTIMA BITTENCOURT CARDOZO(ADV. SP147466-CLAITON ROBLES DE ASSIS) ; SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(ADV. SP147466-CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008599-8 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008650-4 - VALTER DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) ; SILONEI

MARTINS DE CARVALHO(ADV. SP146907-RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008724-7 - OSCAR TANNER FILHO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; BELMIRA

FERNANDES TANNER(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008725-9 - OSCAR TANNER FILHO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; BELMIRA

FERNANDES TANNER(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008730-2 - MARIA JOSE PINTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) ; LUIZ

ALBERTO MARTINS(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-

se."

2007.63.03.008778-8 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008779-0 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008780-6 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008784-3 - ANTONIO SIDNEY POMPEU (ADV. SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008788-0 - GILBERTO POLTRONIERI E OUTRO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) ;

SUZANA MARCIA ABRUZEZ POLTRONIERI(ADV. SP124503-MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E,

considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008819-7 - ANA CÉLIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008829-0 - MARIA PATA BISPO-REP.MARILA AP. BISPO MADALENA (ADV. SP244183 - LUCIANA

APARECIDA MADALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008830-6 - MARIA PATA BISPO-REP.MARILA AP. BISPO MADALENA (ADV. SP244183 - LUCIANA

APARECIDA MADALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008838-0 - EUNICE GIOVANINI VALDEZ ANTAS (ADV. SP224512 - MANOEL OMATI DUARTE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008918-9 - NELSON DA SILVA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE

SOUZA) ; GILDA CORDEIRO CANELA(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) ; ROSA SILVA CORDEIRO

(ADV. SP214403-SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se

configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008921-9 - EDMUNDO IANELLA E OUTRO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) ; MARIA DO CARMO

LUIZ IANELLA(ADV. SP033166-DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não

se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008926-8 - SUELI SALIM MOSTERIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008945-1 - EGLE CARNEIRO DE OLIVEIRA PASSADORE E OUTRO (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) ; ORIOVALDO PASSADORE(ADV. SP208804-MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008949-9 - ALDA AMARAL (ADV. SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008951-7 - ALDA AMARAL (ADV. SP249908 - ANA PAULA RODRIGUES ANTONILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008952-9 - TEREZA CELIA SECOLIM COSER (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008956-6 - JOSE AUGUSTO MOZER (ADV. SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008960-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA

GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.008964-5 - ADALBERTO RUSCHEL (ADV. SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009000-3 - VOLGA MARIZA MARTINELLI MAGALHAES (ADV. SP223085 - IGOR SÁ GILLE WOLKOFF) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009001-5 - ELIZABETH BOMBONATTI PEREIRA (ADV. SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009007-6 - JOSEFA FRANCISCA VALENTE REGO (ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS

BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009019-2 - APPARECIDO LUIZ ZANELLA (ADV. SP186307 - ALESSANDRA FRANCESCHINI OLIVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009034-9 - NOBERTO KAWASHIMA E OUTRO (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA) ; ELVIRA CRISTINA STELLA KAWASHIMA(ADV. SP209330-MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009039-8 - CLODOALDO CARRILHO (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009049-0 - RUBENS TUROLA E OUTRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ; OLGA CIMADON BORDOTTI TUROLA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009057-0 - JOAO DE DEUS PEDRAO E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ;

LEONTINA ORLANDINI PEDRAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009058-1 - JOAO DE DEUS PEDRAO E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; LEONTINA ORLANDINI PEDRAO(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009059-3 - JOSE VITORIO ZUIN E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) ; LAZARA APARECIDA VIEIRA ZUIN(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009063-5 - MARINES VERONESE PELEGRINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009070-2 - ANTONIO CATINI E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; NEUZA FRACASSO CATINI(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009072-6 - APARECIDO MARANHA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009075-1 - JOSE FRANCISCO MARSIGLI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009079-9 - MAURO JOSE BATISTA ALVES (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009081-7 - THEREZINHA ALBA POSSAGNOLO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009086-6 - ANNA MARIA ASSENÇO DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009087-8 - TEODORICO CARLOS MARSIGLI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO

BRUNIALTI) ; IRAMAIA COUTO CAMPOS MARSIGLI(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009088-0 - IRAMAIA COUTO CAMPOS MARSIGLI E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; TEODORICO CARLOS MARSIGLI JUNIOR(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009138-0 - ANTONIO CARLOS TONELLA (ADV. SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009142-1 - ESPOLIO DE JOSE SACRINI E OUTRO - REP INVENT 62338 (ADV. SP028098 - MARIO DE

OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009143-3 - ESPOLIO DE JOSE SACRINI E OUTRO - REP INVENT 62338 (ADV. SP028098 - MARIO DE

OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer

tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009148-2 - JOSE ALVARO GHIRALDELLO (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009149-4 - HITOSHI SHIMIZU (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009189-5 - CESAR BURANI E OUTRO E OUTROS (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)

;

MARCIA DOROTHY TUCHLER BURANI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA) ; MARCOS SILVIO BURANI

(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA) ; LIGIA BURANI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA) ; LILIANA

BURANI KOWALSKI(ADV. SP117975-PAULO DONIZETI CANOVA) ; JULIO JOSE KOWALSKI(ADV. SP117975-PAULO

DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. ) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL ; UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009190-1 - ALDA BUENO DE FIGUEIREDO (ADV. SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009195-0 - WALTER JOSE COLOBIALE E OUTRO (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI

COLOBIALE) ; ELISABETH APARECIDA JULIANI(ADV. SP229212-FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009223-1 - MILTES ANA DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009233-4 - IUCOKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009243-7 - LIDIA CANSIANO DOS REIS (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009245-0 - FAUSTO JOSE BONTURI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009252-8 - LUCIANA ALMEIDA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS

FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009255-3 - SELMA PADILHA ALONSO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009259-0 - LUIZ FAVARELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009260-7 - RIOKA INOUE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009263-2 - YAEKO MURAYAMA TAKATORI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ): "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009265-6 - SELMA PADILHA ALONSO (ADV. SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009344-2 - GILDO JOSE BRUSTOLIN E OUTRO (ADV. SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) ; CARMEM

MARIA MONTEIRO BRUSTOLIN(ADV. SP062265-JOSE CARLOS PEDRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009345-4 - VALTER PEDRONI E OUTRO (ADV. SP062265 - JOSE CARLOS PEDRONI) ; SHIRLEY DEDONA PEDRONI(ADV. SP062265-JOSE CARLOS PEDRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009353-3 - VALMIR CASON (ADV. SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009360-0 - MAURY JORGE (ADV. SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E,

considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009361-2 - MAURY JORGE (ADV. SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009364-8 - ODALY TOFFOLETTO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009366-1 - MARIA CECILIA LEONELLO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009367-3 - VANI DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009372-7 - HELIO CRUZ (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando

que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009375-2 - BENEDITO BATISTA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009377-6 - JOSE EURANDES DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009378-8 - AURELIO JOSE GUARNIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009379-0 - WEBER PACHECO DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009381-8 - HELOISA HELENA FRANCIOSO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009382-0 - MARIA ZILDA PICCIN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009400-8 - ANDRE LUIZ QUAGLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009401-0 - ROSA TUROLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009402-1 - MARIA CECILIA MARINI (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009403-3 - SONIA MARLI TEDESCHI CARRAVERO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009404-5 - GIOCONDA BRUNELLI FAVARO E OUTROS (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ;

ELENI MARIA FAVARO BARBOSA DA SILVA(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) ; MARIA NADIR FAVARO(ADV.

SP188016-ZULEICA BONAGURIO) ; NEUZA MARIA FAVARO PIAZZA(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009408-2 - PAULO ROBERTO UTTEMBERGHE (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009409-4 - JOSE BRAGA SOBRINHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009412-4 - JOSE BRAGA SOBRINHO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009416-1 - GILBERTO POLTRONIERI (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009417-3 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009418-5 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009422-7 - MANOEL MARTINS E OUTRO (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) ;

MARIA PEREIRA MARTINS(ADV. SP105591-SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009427-6 - SYLVIO BRAGIATTO E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; ALMELINDA BASSO ZOCCA BRAGIATTO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa

Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009428-8 - MARCIO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; NILZE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA BENATTI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA

DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009429-0 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009430-6 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009432-0 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009433-1 - ONDINA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009439-2 - JURACI CRUZ (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009440-9 - NEUSA ETSUKO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009441-0 - JOSE CARLOS BARRETO MIRANDA (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009443-4 - JOSE CARLOS BARRETO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA

SANTOS) ; ANA LUCIA NIEROMIRANDA(ADV. SP028098-MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009451-3 - TAYSSA CRISTINA GOMES FEITOSA RYTTER E OUTROS (ADV. SP201006 - ELIZETE

SEGALGLIO MAGNA) ; JORGE FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGALGLIO MAGNA) ; YVONETE GOMES

FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGALGLIO MAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009452-5 - JORGE FEITOSA E OUTRO (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGALGLIO MAGNA) ; YVONETE

GOMES FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGALGLIO MAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009453-7 - YVONETE GOMES FEITOSA (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGALGLIO MAGNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009547-5 - MARIA ANTÔNIA LOVATTI RODRIGUES (ADV. SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009550-5 - MARIA HELENA AUGUSTO VIGORITTO (ESP. ANIBAL AUGUSTO FILHO) (ADV. SP240375 -

JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos

inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009700-9 - PEDRO PIRES DE GODOY (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009701-0 - PEDRO PIRES DE GODOY (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009702-2 - PEDRO PIRES DE GODOY (ADV. SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009817-8 - DARCY CERVI (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009870-1 - ESPOLIO ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SOUZA-REP INVENT ADRIANA (ADV. SP242994

- FERNANDO ZAMBON ATVARS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos

inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009872-5 - MAURO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009877-4 - LINDUARTE BARBOSA NETO E OUTRO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) ; NAIARA

LEITE BARBOSA(ADV. SP137388-VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009885-3 - JOSE CARLOS FRANCA E OUTRO (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) ; MARIA

NARDIN FRANÇA(ADV. SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009886-5 - NAIR FIRMIANO DE AVILA (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGÍNIA DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009892-0 - LINDUARTE BARBOSA NETO E OUTRO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) ; ALEXANDRE LEITE BARBOSA(ADV. SP137388-VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009901-8 - CAMILA MORAES BACETI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009902-0 - JOAO APARECIDO ZANIBONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009903-1 - GEISE CELESTE FUZARI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009904-3 - IZABEL TUROLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009907-9 - IZETE APARECIDA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ;

SUELI APARECIDA DE MORAES(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009910-9 - MAURO BATISTA DO PRADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009912-2 - ANTONIO MARIA MANARA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009913-4 - OLAVO JOSE CECCOTTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009914-6 - NORBERTO CAMPAGNOLI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009916-0 - LUIZ COLOMBO NETO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009917-1 - BENTA ALVES FRADE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.009987-0 - GRANE DECHETTE LUGLI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) ; INES

BORIN LUGLI(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010092-6 - JORGE ANTONIO CURY SAAD (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010093-8 - JORGE ANTONIO CURY SAAD (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010094-0 - NATALINO SERÃO (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010096-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010196-7 - ALDO MENOSSI E OUTRO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) ; GENY

DE PAULO MENOSSI(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010288-1 - JOAO CARLOS CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010289-3 - JOAO CARLOS CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010356-3 - MARIA CÉLIA FRANÇA SARRA (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010368-0 - AURELUCE LEME SILVA PEREIRA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010373-3 - CARMEN MARIA DE SIQUEIRA ROMANO E OUTROS (ADV. SP164212 - LIGIA FERNANDA

MARTIM TEIXEIRA) ; ODILA DE SIQUEIRA FONSECA(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) ; JOSE

PEDRO SIQUEIRA NETO(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) ; FABIO SIQUEIRA(ADV. SP164212-

LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) ; LEANDRO SIQUEIRA(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM

TEIXEIRA) ; SIMONE SIQUEIRA MEIRELES(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) ; SOLANGE

MARIA SIQUEIRA MEIRELLES(ADV. SP164212-LIGIA FERNANDA MARTIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010374-5 - PAULO ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010521-3 - TOTARO HONDA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010742-8 - LYA APPARECIDA XAVIER DE SOUZA (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010754-4 - LEONILDA APARECIDA MASTEGUIM LIBANORI (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010764-7 - ERMÍNIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA

JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de

jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010784-2 - ÉGLE ENIANDRA LAPRESA E OUTROS (ADV. SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) ; WALDIR LAPREZA(ADV. SP152558-GLAUBERSON LAPREZA) ; EGLE JORGE LAPREZA(ADV. SP152558-GLAUBERSON LAPREZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010802-0 - SOLANGE MARIA BARBARAW MARTI (ADV. SP251015 - DANIELA BARBARA MARTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010804-4 - FILOMENA IVANI DALLA FONTANA PINTO (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA

GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010806-8 - JOSE RAFAEL FERREIRA IELO (ADV. SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010811-1 - CARMEM LUCIA TULLIO CUNHA (ADV. SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010819-6 - OTAVIO BOVO (ADV. SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010820-2 - ROSA MARIA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) ; ANTONIA

GONZALES DE OLIVEIRA(ADV. SP048558-CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010823-8 - ANA MARIA SCAPOLAN DE CARVALHO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010826-3 - ARYTHUSA HAAS (ADV. SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010956-5 - CARMELA LUDOVICI GIULIANO E OUTROS (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) ;  
ESPOLIO DE CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO - REP: 64194(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) ;  
LUCIA  
GIULIANO CAETANO(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) ; CARLO GIULIANO(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010957-7 - CARMELA LUDOVICI GIULIANO E OUTROS (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) ;  
ESPOLIO DE CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO - REP: 64194(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) ;  
LUCIA  
GIULIANO CAETANO(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) ; CARLO GIULIANO(ADV. SP248217-LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010958-9 - CARMELA LUDOVICI GIULIANO (ADV. SP248217 - LUIS HENRIQUE SALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010961-9 - DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010962-0 - DEONIDE WEHENCKEL RODRIGUES (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010973-5 - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO

URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010975-9 - JOSE BENEDITO PEREIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010976-0 - LUIZA CARUZO SOBRADIEL E OUTRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ;

CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010977-2 - CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI E OUTRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO

URBINI) ; LUIZA CARUZO SOBRADIEL(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010978-4 - ALDERICO MALVEZZI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010979-6 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010980-2 - PAULO LUIZ (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.010981-4 - EDER CARLOS SPERANÇA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011009-9 - MARIA AZANHA TASSELI (ADV. SP225949 - LUCIANO SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa

Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011012-9 - MARIA APARECIDA PAVINI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011013-0 - MARIA APARECIDA PAVINI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011014-2 - JOAO JOSE BROMBAL (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011016-6 - JOAO JOSE BROMBAL (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011170-5 - ELIANA MARIA MISTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011174-2 - JULIANA GUARNIERI DANTE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011176-6 - THAIS TATIANA DONETTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011177-8 - ANTONIO ROBERTO BACETI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011178-0 - ALAN ROGERIO QUAGLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011179-1 - FATIMA APARECIDA BOVOLONE QUAGLIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011298-9 - MARIA LUIZA SBEGHEN (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011415-9 - JOSE ARMANDO BRIDA (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011422-6 - CESAR QUINTANILHA DE CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011424-0 - MARCILIO PIETRAFEZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011425-1 - ROGELIO GARCIA BONIL E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; JULIANA POLI BONIL(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ADRIANO POLI BONIL(ADV. SP184479-

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011426-3 - MAURO APARECIDO FRACAROLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011427-5 - CÍCILIA BERNARDI DA CUNHA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011428-7 - CÍCILIA BERNARDI DA CUNHA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011429-9 - CÍCILIA BERNARDI DA CUNHA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas

de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011432-9 - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011434-2 - PAULO DE CAMPOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011436-6 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011438-0 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011440-8 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011441-0 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011442-1 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011443-3 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011444-5 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011445-7 - JOSE FELICIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011447-0 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011533-4 - GIOVANA CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011534-6 - JOAO ANDRE CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011535-8 - JOAO RENATO CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.011809-8 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012363-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA

COSTA) ; JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012365-3 - TOSHIHAR SHIRAIISHI (ADV. SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012506-6 - CÉLIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ;

GUILHERMINA DA GLORIA XAVIER DE SIQUEIRA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012541-8 - JORGE EDMUNDO CARPEGIANI DA SILVA (ADV. SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de

jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012543-1 - ISABEL ALVES E OUTRO (ADV. SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) ; AUGUSTA ALVES(ADV. SP213042-ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012758-0 - EUCLIDES ZANETTE (ADV. SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.012880-8 - ANA MARIA REIS (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013048-7 - MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; NELSON MESTRINEL(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013049-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ;

LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013089-0 - MARIA HELENA BORIN (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013102-9 - MARIA APARECIDA AIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013118-2 - CARMEM REGINA SABINO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013138-8 - TALES ANTONIO LOPES (ADV. SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013157-1 - IRENE CALDARI SPOLIDORIO E OUTROS (ADV. SP044994 - JOSE PAMFILIO) ; DEISE SPOLIDORIO(ADV. SP044994-JOSE PAMFILIO) ; MARLENE SPOLIDORIO PAMFILIO(ADV. SP044994-JOSE PAMFILIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013169-8 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE ANTONIAZZI (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013170-4 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE ANTONIAZZI (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013171-6 - MARIA NARDIN FRANÇA E OUTRO (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) ; JOSE CARLOS FRANCA(ADV. SP241450-REGIANE LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013179-0 - ODILA SOARES (ADV. SP225187 - BIANCA SANTAROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa

Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013184-4 - TEREZINHA MARIA BARBOSA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013189-3 - CACILDA VEDOVATTO BORTLOZO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013192-3 - APPARECIDA CORRÊA SEVA (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013193-5 - FRANCISCO YOSHINORI OSIKA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013194-7 - ANTONIO ALVES PIMENTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; NANSI MACHADO PIMENTA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013195-9 - ANTONIO ALVES PIMENTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; NANSI MACHADO PIMENTA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013196-0 - ANTONIO ALVES PIMENTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; NANSI MACHADO PIMENTA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013197-2 - AMELIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO CAPELASSO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS

ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; FATIMA REGINA CAPELASSO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; GERSON JOSE CAPELASSO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; FERNANDO JOSE CAPELASSO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013198-4 - EDEMIR CARLOS FORTI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA DE LOURDES RODRIGUES FORTI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013199-6 - NAZIRA CONTI VOLPATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013200-9 - NAZIRA CONTI VOLPATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013201-0 - NAZIRA CONTI VOLPATO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013230-7 - CLARA PANASSOLO BORIM E OUTROS (ADV. SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI) ; NESTOR JOSE GALVEZ(ADV. SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI) ; SONIA APARECIDA BORIM GALVEZ(ADV.

SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI) ; ANTONIO BORIM(ADV. SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013233-2 - NORIVAL HASS (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013235-6 - FELICIO CAPITONI REP JOSE ANTONIO CAPITONI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA

TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013236-8 - FELICIO CAPITONI REP JOSE ANTONIO CAPITONI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA

TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013241-1 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013242-3 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013243-5 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013244-7 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013255-1 - CLARICE GONCALVES DIAS (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013256-3 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da

responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013257-5 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013258-7 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013259-9 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013280-0 - CACILDA VEDOVATTO BORTLOZO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013292-7 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS (ADV. SP223063 - FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de

litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013293-9 - MARIO PEREIRA DE MIRANDA REP CECILIA TAVARES DE ANDRADE (ADV. SP219501 -

BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção

com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013303-8 - SONIA MARANGONI GONÇALVES (ADV. SP218687 - ANDRÉIA MARIA MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013304-0 - MOACIR VON ZUBEM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013348-8 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013349-0 - LUIZA CLEMENTE FAVARO E OUTROS (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ANTONIO

SERGIO FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) ; ELISEU VALTER FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA

BONAGURIO) ; ANTONIO JOSE FAVARO NETO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013350-6 - LUIZA CLEMENTE FAVARO E OUTROS (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ANTONIO SERGIO FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) ; ELISEU VALTER FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) ; ANTONIO JOSE FAVARO NETO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013352-0 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013353-1 - ALDA NOVAIS BASSETTO E OUTRO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES

CARDOSO) ; PEDRO BASSETTO(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013354-3 - ALDA NOVAIS BASSETTO E OUTRO (ADV. SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES

CARDOSO) ; PEDRO BASSETTO(ADV. SP113119-NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013355-5 - LUIZA CLEMENTE FAVARO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013357-9 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013384-1 - ORLANDO SIMIONATO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; MARCILIO

SIMIONATO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013385-3 - MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; NELSON MESTRINEL(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013386-5 - RENATA AJUB TIRELLI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o

ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013387-7 - JOSE ELIAS AJUB (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013389-0 - NEUSA AJUB CORREA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013390-7 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013392-0 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013394-4 - FERNANDO ZACARIOTTO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013454-7 - DALVA PEDRO SANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013460-2 - LUCIANA MARCHESI MACHADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013461-4 - NEUSA AJUB CORREA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013462-6 - NEUSA AJUB CORREA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013463-8 - MARIA ALICE AJUB (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E,

considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013464-0 - SUELY AJUB (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013465-1 - LUIZA MALVEZZI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013476-6 - EDMILSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013477-8 - ALCIDES ANTONIO LIXANDRAO E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) ;

HERMINIA VOLTAN LIXANDRAO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

: "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013478-0 - ALCIDES ANTONIO LIXANDRAO E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) ;

HERMINIA VOLTAN LIXANDRAO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. )

: "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013479-1 - ALCIDES ANTONIO LIXANDRAO E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) ;  
HERMINIA VOLTAN LIXANDRAO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

: "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013481-0 - FRANCISCO VENTURELLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013482-1 - FRANCISCO VENTURELLI (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013491-2 - ANTONIO FERNANDO TOZZI (ADV. SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013495-0 - WILMA CONTRERAS (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013687-8 - OSVALDO MANTOAN REP MARIA APARECIDA M. FONTANIELLO (ADV. SP219501 - BIANCA

MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013882-6 - SIMONE ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013883-8 - IRINEU DOS SANTOS ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013885-1 - MANOEL JOSE DINIZ E OUTRO (ADV. SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) ; MARIA MADALENA FERREIRA DINIZ(ADV. SP141835-JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de

questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013886-3 - SIMONE ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013888-7 - IRINEU DOS SANTOS ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013890-5 - MARIA LOUISE KOELBLINGER (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013892-9 - ALCIDES GOMIDE E OUTROS (ADV. SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) ; RICARDO

COSTA GOMIDE(ADV. SP201946-JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) ; SERGIO GOMIDE COSTA(ADV. SP201946-JOSÉ

DONIZETE BOSCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013895-4 - ELENA DE FATIMA AULER MAZZARIOL (ADV. SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X

## CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.013896-6 - LEONOR ANGELO E OUTRO (ADV. SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) ; IRACEMA

ANGELO VITAL(ADV. SP241013-CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.014007-9 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA

DARIOLLI) ; GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; HOMERO JOSE

URBANO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; JOSE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA

DARIOLLI) ; NATALINA MORAES DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; WILSON DARIOLLI

(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA

APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.014048-1 - TOTARO HONDA (ADV. SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.014075-4 - HERMENEGILDO CANDIDO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.014076-6 - LEONIDAS SOUZA SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2007.63.03.014077-8 - SALVIO MATTA NETTO DE ARAUJO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000227-1 - FATIMA MARIA MATHEUS BERTONI (ADV. SP214277 - CRISTINA FORCHETTI MATHEUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000228-3 - CARLOS CASTELLO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ODETTE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da

parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000229-5 - CARLOS CASTELLO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) ; ODETTE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000236-2 - PAULO FRANCISCO NOBILE E OUTRO (ADV. SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) ; NOEMIA CAVICCHIA NOBILE(ADV. SP165247-JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000237-4 - PAULO FRANCISCO NOBILE E OUTRO (ADV. SP235845 - JULIANA CANELA) ; NOEMIA

CAVICCHIA NOBILE(ADV. SP235845-JULIANA CANELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000238-6 - PAULO FRANCISCO NOBILE E OUTRO (ADV. SP235845 - JULIANA CANELA) ; NOEMIA

CAVICCHIA NOBILE(ADV. SP235845-JULIANA CANELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000242-8 - LEILA LONGATO JUNQUEIRA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000244-1 - EVALDO DOS SANTOS VALERIANO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000245-3 - OTILIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000246-5 - OTILIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000254-4 - NAIR CAYRES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000255-6 - JOSEPHINA MARIA NIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000256-8 - MARIA HELENA COPPO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; ANTONIO CLAUDIO COPPO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000259-3 - ISMAEL PENTEADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000263-5 - MILTON CORREA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000319-6 - CÉLIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ;

GUILHERMINA DA GLORIA XAVIER DE SIQUEIRA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000320-2 - MARIA THEREZA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000323-8 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000324-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000328-7 - JOSE ANTONIO PULINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000329-9 - JOSE EDUARDO DA COSTA ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000330-5 - JOSE EDUARDO DA COSTA ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000332-9 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000333-0 - EDUARDO ISSA (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000334-2 - CLEA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000383-4 - CARLOS ALEXANDRE PESSOA (ADV. SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000384-6 - CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA

FOSCHIANI PRESTO) ; MIRIAM ROSEM PESSOA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000385-8 - CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA E OUTRO (ADV. SP119569 - GILCEA MARA

FOSCHIANI PRESTO) ; MIRIAM ROSEM PESSOA(ADV. SP119569-GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000457-7 - HELIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000753-0 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E,

considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000754-2 - JESUS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; MARIA JULIA DO NASCIMENTO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000757-8 - MARIA ELENA JORGE ELEUTHERIO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000758-0 - LAURINDO DEPIERI (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000759-1 - ADA ANNICCHINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ANGELO ANNICCHINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000766-9 - JOSE EDUARDO MULLER (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000767-0 - ADA ANNICCHINO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000771-2 - JOÃO BATISTA PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000774-8 - JOSE EDUARDO MULLER (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000776-1 - JOSE EDUARDO MULLER (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000777-3 - ADA ANNICCHINO E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ANGELO

ANNICCHINO(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )  
: "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000869-8 - DIRCEU BARBOSA E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ;  
MARIA

APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000870-4 - OSVALDO OLIVO PACOLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000871-6 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000872-8 - NELSON URSSI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa

julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000880-7 - VILMA MARIA TADEO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000881-9 - DECIO FIORANTE BERTOLOTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000884-4 - JANDYRA GONCALVES GUARIZO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000902-2 - RODRIGO GONZALEZ DOS SANTOS (ADV. SP223291 - ANTONIO GONZALES DOS SANTOS

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000908-3 - GUILHERME NEGRELLO (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança,

permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000909-5 - GUILHERME NEGRELLO E OUTROS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) ;

ESPÓLIO DE GABRIELA JACOB DE ARRUDA NEGRELLO REP 68177(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) ; ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARRUDA REP. 68177(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000923-0 - ARMANDO ANTONIO THOMAZINI (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000925-3 - IVANI PAVINATO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000928-9 - MARIA DO CARMO CASSANIGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000985-0 - ADEMIR RECCHIA (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000988-5 - DIVA DE ARRUDA GALVEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.000989-7 - DIVA DE ARRUDA GALVEZ (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001392-0 - TEREZINHA DE CÁSSIA ESTEVES VALENTE FREIRE (ADV. SP165513 - VALÉRIA BARINI DE

SANTIS e SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001393-1 - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual

período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001394-3 - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001397-9 - LUIZ ODECIO FIORINI CANHASSI (ADV. SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001399-2 - LUCILA AVELINO TOLEDO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001401-7 - LUCILA AVELINO TOLEDO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001403-0 - MARIA ALICE LANG PANSANI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001575-7 - JOSE COLOMBO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001576-9 - ELIZABETH TEIXEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001577-0 - ROSELI APARECIDA COSER GUARNIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001578-2 - ELIANA APARECIDA BUCCI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de

litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001580-0 - HERMINIO SETIM (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001581-2 - SYNESIO MARCHESI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001591-5 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001592-7 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001593-9 - YOLANDA LOURENCAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001594-0 - LAERTE FORTI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ROSALIA FORTI LUI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; VALERIA FORTI SUDKI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À

primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001597-6 - ESPÓL. DE MARIA LUIZA V. BOAS REP. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS (ADV. SP218178 -

TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001883-7 - MARIA APARECIDA BAZZUCO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001885-0 - GABRIEL MANOEL DA COSTA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001886-2 - GABRIEL MANOEL DA COSTA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001889-8 - CLARA PANASSOLO BORIM E OUTROS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ;

SONIA APARECIDA BORIM GALVEZ(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; NESTOR JOSE GALVEZ

(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; ANTONIO BORIM(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA

DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001890-4 - EMMA MENONCELLO DARIOLLI E OUTROS (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA

DARIOLLI) ; GIZELDA CLAUDETE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; HOMERO JOSE

URBANO(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; JOSE DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA

DARIOLLI) ; NATALINA MORAES DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; WILSON DARIOLLI

(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ; MARIA APARECIDA REIS DARIOLLI(ADV. SP235767-CLAUDIA

APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001891-6 - ELAINE APARECIDA LEME (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001893-0 - HELOISA DE FÁTIMA FERNANDES (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001912-0 - ANA APARECIDA CUNHA PORTO (ADV. SP171917 - CARLOS EDUARDO FARAH) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001914-3 - EDSON ANTONIO CATINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001915-5 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001916-7 - LEILA LUCIA COLOMBO (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o

ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001917-9 - MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001918-0 - AMANCIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001919-2 - HERMÍNIO BENATTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001920-9 - MARLENE CIARCIA ADELIZZI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001921-0 - MARLENE CIARCIA ADELIZZI (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001922-2 - MARIA FERNANDA ADELIZZI SIMONE (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001924-6 - HELENA PINING (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.001925-8 - HELENA PINING (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002005-4 - DANIELE CAPRONI TEZOTO (ADV. SP206182 - JULIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002006-6 - DENIZART CAPRONI (ADV. SP206182 - JULIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002007-8 - GISELE CAPRONI CARRARA (ADV. SP206182 - JULIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002049-2 - JOSEFINA MARTIN VECHINI E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) ; MARIA

BECHINI(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002050-9 - JOSE LUIZ BELDUCHI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002118-6 - ALEXANDRE BATISTELLA PIMENTA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002126-5 - NILSON ADRIANO PIMENTA (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002127-7 - JOSE BATISTA DONE (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002171-0 - WALDEMYR HERCULANO DO NASCIMENTO (ADV. SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002277-4 - QUINGO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002278-6 - QUINGO MIZUTANI (ADV. SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa

Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002281-6 - LINDUARTE BARBOSA NETO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002381-0 - TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP028098 - MARIO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002390-0 - MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) ; JOAO MENDES CARNEIRO FILHO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES

AYQUE DE MEIRA) ; MARIA IGNES MENDES CARNEIRO POLLI(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) ; MARIA ISABEL MENDES CARNEIRO AMATO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) ; MARIA CECILIA CARNEIRO PRADO(ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002392-4 - MOISES BOVO REPRESENTANDO ESPÓLIO DE IZIDORO BOVO (ADV. SP248345 - ROBSON

WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002466-7 - CLEIDE APARECIDA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002581-7 - MATHILDE RIE TSUCHIYA E OUTRO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) ;

RUTH TSUCHIYA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002600-7 - ANTONIO ROBERTO BACETI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002601-9 - PAULO BALAZINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002606-8 - EMILIO MESA (ADV. SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão

deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da

responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002607-0 - EMILIO MESA (ADV. SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002654-8 - TACYRA DE SOUZA MARCELLONI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002687-1 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002688-3 - HENRIQUE SCHINCARIOL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002689-5 - VITALINA FORTI JANOTTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA CELIA FORTI JANOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual

sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002690-1 - VITALINA FORTI JANOTTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; MARIA CELIA FORTI JANOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se

configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002691-3 - VITALINA FORTI JANOTTA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; MARIA CELIA FORTI JANOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se

configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002694-9 - APARECIDA DE PAULA TERNERO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SEBASTIAO ANAIA TERNERO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira

vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002695-0 - EUGENIO GARDINALLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) ; MARIA DO CARMO CAMARGO GARDUNALLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista,

não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002696-2 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002697-4 - SIMONE PELLEGRINI TRINIDAD (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002698-6 - SIMON PELLEGRINI TRINIDADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002699-8 - SIMON PELLEGRINI TRINIDADE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002702-4 - JERONIMO MICHELONI E OUTRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) ;

GERTRUDES SOTTO MICHELONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a

inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002705-0 - CYNTHIA MARIA LONGO MASETTO (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002706-1 - CYNTHIA MARIA LONGO MASETTO (ADV. SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002707-3 - ANTONIO CANDIDO GOMES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002709-7 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002711-5 - OSMIR MASSARI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E,

considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002712-7 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002713-9 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002714-0 - ANTONIO CARLOS ZANIBONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002715-2 - VALQUIRIA CRISTINA THOMAZETTE (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002716-4 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002719-0 - DARCI GIRALDI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002720-6 - EXPEDITO AVANY ANDRADE FREITAS (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002740-1 - JOSE CRIVELARI (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002741-3 - LUISA CALIL (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e

litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002748-6 - JOSE CARLOS MELZANI (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002749-8 - JOSE CARLOS MELZANI E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) ;

LIGIA APARECIDA FREM MELZANI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002788-7 - MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002789-9 - MARA CRISTINA TAROSI NIZOLI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002846-6 - APARECIDA DE LOURDES NOLLI TAROSI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a

título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002847-8 - APARECIDA DE LOURDES NOLLI TAROSI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados,

dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002853-3 - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO (ADV. SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA

AGOSTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002854-5 - THEREZINHA ANTONELLI (ADV. SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002859-4 - ANESIO ACCORSI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de

várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002864-8 - WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.002906-9 - LUCILIA APPARECIDA GATUZZO DE GIOIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003026-6 - MARCOS EDUARDO TABERTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003115-5 - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003116-7 - JUSTINO FERREIRA CIMAS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a

questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003117-9 - PASCHOA DONEGA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003118-0 - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003120-9 - ALEXANDRE THEODORO TUROLLA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003122-2 - ARNALDO BENATTI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003126-0 - DECIO CERRI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício,

e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003127-1 - DECIO CERRI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003128-3 - MARIA CAROLINA RIBEIRO ALVES (ADV. SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA

SILVA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003141-6 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003142-8 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003143-0 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de

correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003144-1 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003145-3 - MARIA INES CARDOSO MAMEDE (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003146-5 - ALEXANDRO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003147-7 - ALEXANDRO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003153-2 - LUIZ DIONISIO PICIN (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003157-0 - JOAO SETIMO MENEGATTI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003159-3 - HELIO ARISTIDES DO CARMO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003160-0 - REGINA YURICA HONDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003161-1 - REGINA YURICA HONDA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive

de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003163-5 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003179-9 - LATIF CALIL CANFUR E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) ; MARIA

JOSE DE AGUIRRE CALIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção

com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003180-5 - LATIF CALIL CANFUR E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) ; MARIA

JOSE DE AGUIRRE CALIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção

com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003184-2 - ANTONIO SACRAMENTO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003186-6 - APARECIDO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; MARIA

GORETI DA SILVA BEZERRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção

com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003187-8 - BEATRIZ MARIA FACCIOLI E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; AURELIANO BENEDITO FACCIOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura

prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários

em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003193-3 - RITA HELENA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003194-5 - ORLANDO BOTTI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; HILDA

MORATO BOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003195-7 - OSVANIL CALLEGARI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ;

MARISA DE FATIMA ANEZIO CALLEGARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se

configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas

de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte

autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003196-9 - NEUSA DE CAMPOS CARVALHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003198-2 - CICERA DE ALBUQUERQUE DUARTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos

indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem

prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003199-4 - LAUDELINO CARDOZO (ADV. SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003201-9 - LUIZ ROBERTO DESTRO (ADV. SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003203-2 - JOSE DE JESUS BALDINI E OUTRO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) ; ANA

RITA CAMARGO BALDINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer

tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003204-4 - JOSE DE JESUS BALDINI E OUTRO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) ; ANA

RITA CAMARGO BALDINI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com

os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas

de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003206-8 - GRACIA MARIA SONEGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003208-1 - BRIGIDA CODOGNO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003214-7 - RODRIGO CESAR GALLASCH (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003215-9 - MARIA IZABEL MONTES SOLA PIFFER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003221-4 - MARIA APARECIDA BERTOCCO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003223-8 - ESPÓLIO DE GENNY Z. M. PELLEGRINI REP IVETE Z. PELLEGRINI (ADV. SP233194 - MARCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os

processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003244-5 - DUILIO ORACY PIASSA (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003246-9 - ALBERTINA BASSAN PIASSA (ADV. SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003249-4 - ELVIRA NOVAC (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção

monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003251-2 - JULIANA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003252-4 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003253-6 - MARCOS MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003254-8 - JULIANA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período

distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003255-0 - JULIANA ESTEVES MONZANI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003256-1 - LETICIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003257-3 - LETICIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003260-3 - MARIO PIRES FILHO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003261-5 - MARIO PIRES FILHO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003643-8 - ROGERIO FELETTI DIAS (ADV. SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado

que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003646-3 - ROGERIO FELETTI DIAS (ADV. SP204292 - FERNANDO C.B. SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003705-4 - PEDRO MAGNI (ADV. SP227058 - RODRIGO PINHATA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

2008.63.03.003706-6 - MARILIA MOREIRA PIRES (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a

pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se."

## **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.005955-0 - ZENITH PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044886-ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.376.374-3, desde o dia da cessação administrativa, em 10.01.2006, RMI e RMA no

valor de 01 (um) salário mínimo, para março/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 8.862,97 (OITO MIL OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizada em 03/2008.Defiro medida

cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2004.61.86.003012-5 - LAZARO EGYDIO (ADV. SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista que o benefício originário da parte autora foi calculado utilizando-se apenas 12 salários de contribuição (de 04/1995 a março de 1994), todos posteriores à fevereiro de 1994, e, por conseguinte da inexistência de crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, ante a inexistência de crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.005653-9 - OSCAR GIMENEZ (ADV. SP143209-RENATA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003410-6 - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP089945-CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003697-8 - ELIZANGELA RAIMUNDO (ADV. SP184688-FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.003936-0 - APARECIDO VANDERLEI MULLER (ADV. SP156245-CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004322-3 - ELID APARECIDA ROSETTI (ADV. SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.004845-2 - ELISA MAURA DA SILVA (ADV. SP148012-LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA eADV. SP115935-CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.000886-7 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP199844-NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.002339-0 - MARIA DE LOURDES ARANA (ADV. SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II, da Lei 9.099/95. Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria autora ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos fisicamente, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas e honorários. Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011956-0 - CLAUDIA DE VIVEIROS (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Registro. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2007.63.03.005956-2 - INACIO FERES (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, acolho a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, diante do valor da causa apurado, que excede a sessenta salários mínimos, o que faço com fundamento no artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259/2001, e art. 113, caput, do Código de Processo Civil, e, em virtude da incompatibilidade de procedimentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma dos artigos 55 da Lei n.º 9.099/1995 e 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Fica facultado à parte autora providenciar a extração de cópias destes autos com a finalidade de processar o pedido junto ao Juízo Federal Competente. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.03.002461-0 - ELIANA DOAS GIBIN BRATFISCH (ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, declaro a inexistência do crédito e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Outrossim, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que bloqueie, o pagamento das verbas atrasadas que encontram-se requisitados em favor da autora, bem como proceda a devolução do valor total depositado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União, informando o cumprimento do determinado a este Juízo. Oficie-se à Secretaria da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que tome conhecimento da determinação do devolução do numerário, juntando-se as seguintes informações: identificação do processo; valores devolvidos, cópia da decisão que determinou a devolução; cópia da Guia de Recolhimento da União, devidamente autenticada pelo Banco do Brasil e extrato de movimentação da conta corrente correspondente a devolução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.03.006892-7 - ORMINDA LINO SERRA SILVA (ADV. SP200505-RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a autora já havia proposto demanda idêntica neste Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2007.63.03.005837-5, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.

2004.61.86.009729-3 - VITOR JOSE DOMINGUES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos apresentados na inicial

2007.63.03.008873-2 - UBIRAJARA NATAN DOS SANTOS REP DURVALINA PROCOPIO (ADV. SP100415-JOSE MARIO SECOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.021539-3 - MARIANO ROLDAN (ADV. SP232431-RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, em vista do falecimento do segurado, titular do benefício, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, declaro nulo todo o processado, ato contínuo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora encontra-se fora do período de IRSM requerida e, por conseguinte da inexistência de crédito a liquidar, declaro extinta a execução, aplicando subsidiária e supletivamente o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 48, parágrafo único e artigo 51 "caput" da Lei 9.099/95, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.005647-3 - LOURENÇO PITON (ADV. SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.86.005646-1 - RUTH APARECIDA SANDRINE PRIETO (ADV. SP103886-JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.006784-4 - JACINTHO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP104958-SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que o autor já havia proposto demanda idêntica junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sob o nº 2005.63.01.297135-5, que foi julgada com mérito, já com trânsito em julgado, conforme informação constante destes autos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.

2007.63.03.010502-0 - RITA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em face de todo o exposto, reconheço por expresse a nulidade de todos os atos praticados por esse Juizado desde a citação, em vista da comprovada existência de coisa, ficando, em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC.

2007.63.03.012580-7 - ELCI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP156793-MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.86.003944-0 - OSWALDO GREGGIO (ADV. SP127010-FABIOLA PACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido apresentado na inicial

2007.63.03.010513-4 - PAULO RIBEIRO (ADV. SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Reconheço por expresse a nulidade de todos os atos praticados por esse Juizado, em vista da comprovada existência de coisa julgada, ficando, em decorrência, extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.001652-6 - MARIA MARGARIDA MORTARI (ADV. SP115295-WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, rejeito as preliminares e a preliminar de mérito argüidas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267,

VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 14.06.1976 a 23.12.1976, 03.01.1977 a 14.05.1977 e de 11.12.1978 a 28.04.1979 (Presa Prestação de Serviços Agrícolas); de 14.05.1979 a 22.12.1979, 12.05.1980 a 20.12.1980, 12.01.1981 a 27.02.1981, 11.05.1981 a 12.12.1981, 11.01.1982 a 08.05.1982, 17.05.1982 a 15.12.1982, 12.11.1984 a 30.04.1985, 08.05.1985 a 12.12.1985, 13.01.1986 a 10.05.1986, 09.06.1986 a 23.12.1986 e de 05.01.1987 a 20.02.1987 (Sociedade Agrícola Tabajara); e de 25.05.1987 a 06.01.1991 (Pão de Açúcar Wellis Restaurante Ltda., com denominação de ISS Catering Administradora S/A); e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pela autora da atividade

de empregada rural nos interregnos de 12.03.1962 a 28.02.1967 (Usina Açucareira Éster); de 03.06.1974 a 23.11.1974, 13.01.1975 a 14.05.1975, 09.06.1975 a 11.10.1975, 04.02.1976 a 14.05.1976 e de 01.06.1978 a 21.11.1978 (Presa Prestação de Serviços Agrícolas); de 17.01.1983 a 15.03.1983, 02.05.1983 a 17.12.1983, 16.01.1984 a 28.04.1984 e de 14.05.1984 a 30.10.1984(Sociedade Agrícola Tabajara); e, conseqüentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 136.511.222-2, desde a DER 04.01.2006, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB 01.04.2008, DIP 01.04.2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 11.922,91 (ONZE MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E UM

CENTAVOS) , atualizada em 03/2008.Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação,

decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no

prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.013404-3 - CELIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a autora já havia proposto demanda idêntica na

7ª Vara Federal desta subseção (processo nº 2007.61.05.012955-3 - protocolado em 18/10/2007), que foi redistribuída para este Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o nº 2008.63.03.002294-4, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência verificada.

2007.63.03.010905-0 - KATIA REGINA MISSIO (ADV. SP217342-LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante de todo o exposto, em vista do falecimento da segurada, titular do benefício, anterior ao ajuizamento da ação de revisão, declaro nulo todo o processado, ato contínuo, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois, incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011462-7 - DAYANE GREBMOW-REP MARIA BATISTA DOS SANTOS MORETTI (ADV. SP158942-LIGIA

CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto,

rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária

gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.011634-0 - ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013164-9 - EROS CAMILO VICENTE CARVALHO (ADV. SP106239-RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.010728-3 - HELIO RAMOS BERNARDINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

### **CIÊNCIA AO AUTOR DA LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO (AGU)**

Ciência a(o) autor(a) da liquidação apresentada pela UNIÃO (AGU) ao processo abaixo relacionado:  
No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:  
a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2005.63.03.014815-0 - CLAUDINEI FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : ". "

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2004.61.86.001589-6 - MAGALY HEIMAR ROTTA DA SILVA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 03/03/2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.003122-1 - ODETE APARECIDA MALACHIAS DA SILVA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 06/07/2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.003169-5 - VILMA FERNANDES GONCALVES (ADV. SP203568 - FABRÍCIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se

ciência à

parte autora da protocolada pelo INSS no dia 12.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.003348-5 - JOSE DE OLIVERIA MATTOS (ADV. SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se

ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 28.05.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.003922-0 - CLAUDIO LUIZ SAES VOSGRAU (ADV. SP205844 - BIBLIANA FERREIRA D'OTTAVIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 18.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.004055-6 - ANTONIO SEBASTIÃO BROCCA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 06.06.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.004284-0 - MARIA GUILLEN BARBIERI (ADV. SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.06.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.004449-5 - FABIO DAMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.06.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.004646-7 - SONIA SIDNEY PACHELLE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.05.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a

impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.004999-7 - MIRIAM MARIA DA SILVA (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 20.02.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.005156-6 - COLETA RIBEIRO SICOMANDI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.05.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.005382-4 - SEBASTIANA DOS SANTOS GIARETTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 12.07.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.005387-3 - APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 29.05.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.005534-1 - FLORIANO GOMES ABAD (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 10.07.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2004.61.86.005621-7 - GENY DO CARMO SANTOS DE CAMPOS (ADV. SP103886 - JOSE RENATO

VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte

autora da protocolada pelo INSS no dia 27.01.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.005847-0 - JACINYRA BITENCOURT BATISTA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 27.01.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.006159-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMARAL LUCENA (ADV. SP193847 - VANESSA REGINA BORGES

MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência

à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 02.02.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.006483-4 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte

autora da protocolada pelo INSS no dia 11.07.2005, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.006573-5 - LIDIA MARIA DE JESUS MATIAS (ADV. SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à

parte autora da protocolada pelo INSS no dia 02.02.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.007174-7 - OTACILIO ARTEN (ADV. SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da

protocolada pelo INSS no dia 04.10.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

Intimem-se."

2004.61.86.007744-0 - JANDIRA LUCIANO MARTINAZZO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à

parte autora da protocolada pelo INSS no dia 12.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.007806-7 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.09.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

Intimem-se."

2004.61.86.008318-0 - MARIA FERREIRA MINARI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 10.01.2007, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado."

2004.61.86.009871-6 - GEORGE GUIDO BORRMANN (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 26.09.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

Intimem-se."

2004.61.86.009878-9 - MARIA AKAMATSU (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 29.09.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.011507-6 - LUIZ MENDONCA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 26.09.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.011630-5 - HERBERT STRASSBURGER (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 15.02.2007, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se  
Baixa do processo no sistema informatizado."

2004.61.86.014306-0 - GERALDO PATRAO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 19.10.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.014323-0 - DIRCE COSTA ABRAMIDES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 19.10.2006, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.015326-0 - IDALINA ESTEVÃO PODAVI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.01.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2004.61.86.015456-2 - ALBERTO PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.01.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.001159-3 - IRENE LACAVA DE ALMEIDA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 30.04.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.004261-9 - NEI DUARTE (ADV. SP165589 - SOLANGE DUARTE MARRERA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo

INSS no dia 30.09.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.010194-6 - JOSÉ NEWTON ZAIA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 02.03.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.010651-8 - ODETE PEDROSO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS

no dia 10.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda

a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.011278-6 - SILVESTRE MEDINA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS

no dia 02.03.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.011679-2 - JOAO BURI (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS

no dia 07.11.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.013927-5 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GERUMIN (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 02.03.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuassem a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-

se."

2005.63.03.013974-3 - DEOLINDA GONÇALVES ALVES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 23.04.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.014373-4 - SUELI GOMES DA COSTA (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 09.08.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda

a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.014882-3 - MARIA COLOMBINI CLARO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 03.04.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

Intimem-

se."

2005.63.03.014946-3 - OLINDA MANOEL FERNANDES (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 14.09.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.015693-5 - ADEVALDO MOREIRA GOMES (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora

da protocolada pelo INSS no dia 10.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2005.63.03.017445-7 - AMERICO ROSSI (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da

protocolada pelo INSS no dia 30.04.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.003052-0 - CLARICE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 30.04.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.005594-1 - ADELINA ROSA GUIMARÃES DE ALMEIDA (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA

GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência

à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 05.10.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.007010-3 - VIVALDO PECEGUINI SALDANHA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 17.08.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2007.63.03.011188-2 - BARTOLOMEO VALLA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentados pelo INSS, conforme consta nas fases processuais. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Intime-se."

2006.63.03.003165-1 - NORMA TESTA FILIPPI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pela Caixa

Econômica Federal, protocolo 2008/6303010485 de 07.03.2008. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, proceda-se a baixa definitiva do processo no sistema informatizado".

2007.63.03.001234-0 - IRINEU BERNARDI FILHO E OUTRO (ADV. SP023129 - ISMARIO BERNARDI) ; EIKO TANAKA

(ADV. SP023129-ISMARIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Homologo o pedido de desistência

do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 12.03.2008. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor".

2007.63.03.002524-2 - BENTO ESQUECULA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pelo Réu, posto que intempestivo,

conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2006.63.03.003429-9 - MARIA DO CARMO MARCIANO DA SILVA (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NATHALINA MARTIN MIRON (ADV. SP114826-SERGIO APARECIDO ROSA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto pela parte, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.005861-2 - JOCELINA PERUCINE DE BRITO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.005122-8 - FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI E OUTRO (ADV. SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) ; LUCIA PACINI RICCI(ADV. SP205624-MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2006.63.03.007572-1 - LUIS MAURO FERREIRA TORRES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.005861-2 - JOCELINA PERUCINE DE BRITO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**PORTARIA N. 10/2008**

**O DOUTOR PAULO RICARDO ARENA FILHO, MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,**

**CONSIDERANDO** a informatização dos processos que tramitam nos Juizados Especiais Federais;

**CONSIDERANDO** que toda movimentação processual é disponibilizada para consulta no site oficial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br)) para todos os advogados e interessados;

**CONSIDERANDO** o número de petições encaminhadas por meio eletrônico (internet), bem como o volume daquelas protocoladas pessoalmente;

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício-Circular n. 10/2008, datado de 09/04/2008, da E. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria n. 29/2006 deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, editada em 15/08/2006;

**RESOLVE** editar a presente Portaria com o seguinte texto:

**Art. 1º.** As petições recebidas pela internet que tenham divergência entre o número do processo e o nome das partes serão descartadas (devolvidas) ao remetente para as providências necessárias.

**Art. 2º.** As petições enviadas pela internet, bem como aquelas apresentadas pessoalmente ao Setor de Protocolo, referentes aos processos que já estejam "baixados", por qualquer razão, deverão ser:

I- descartadas e/ou devolvidas, nos casos em que já houve o esgotamento da prestação jurisdicional, ou seja, o devido cumprimento da determinação judicial constante na sentença ou acórdão transitados em julgado, como por exemplo: implantação, revisão ou restabelecimento de benefício previdenciário; pagamento dos valores devidos e a satisfação de qualquer obrigação de fazer imposta na sentença;

II- recebidas e protocoladas, independentemente de despacho judicial, nos casos em que a parte noticia o descumprimento parcial ou integral de alguma determinação judicial, oportunidade em que o processo baixado deverá ser reativado.

III- recebidas e protocoladas, somente com despacho judicial, as petições ou quaisquer documentos que não estejam incluídos nos exemplos mencionados nos incisos anteriores, bem como os que não alterarão a fase processual, como, por exemplo, a mera juntada de substabelecimento.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, acima descritas, as petições encaminhadas pela internet serão descartadas, tendo em vista não ser possível a pronta reativação processual no sistema, a exigir dos interessados presença no Setor de Atendimento do JEF para as providências devidas.

**Art. 3º.** O processo somente será gravado em CD Rom, em até 48 (quarenta e oito) horas, nas seguintes hipóteses:

I- Quando o autor ou seu representante legal comparecer no Setor de Atendimento portando o CD Rom

e requerer tal gravação;

II- Quando o advogado, devidamente habilitado no processo assim o requerer;

Parágrafo único. Quando o advogado, ainda não habilitado no processo, pleitear a gravação, deverá apresentar petição juntamente com a procuração atualizada ou substabelecimento, que será devidamente despachada.

Se deferida, caberá ao servidor do Setor de Atendimento proceder à gravação e certificar no processo tais providências, anexando os documentos.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e ao Ilustríssimo Senhor Presidente da 12ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ilustríssimo Senhor Presidente da AARP, para ampla divulgação, afixando-se uma via no local de praxe. Dê-se ciência aos servidores do JEF.

**CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**  
Ribeirão Preto, 23 de abril de 2008.

Documento assinado por JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09A8.056A.11B8-TRF3JE02  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**PAULO RICARDO ARENA FILHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
Presidente do JEF em Ribeirão Preto

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.001912-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OZELITA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001913-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO JOSE FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001914-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA ROSA OLIER BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001918-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS SANTOS CUSTODIO - REP P/PAI - LUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CABOCLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001920-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/06/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001923-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BONASSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001924-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 13:30:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -  
04/06/2008  
15:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001926-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001927-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROQUE ANTONIO DO PRADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001928-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KARINA MARIA DEGHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001933-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMENICO CIAFFONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001936-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001939-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO RICARDO FELISBERTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001940-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELITA BALEEIRO FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 16:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001941-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO DE SIQUEIRA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001942-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINALVA RIBEIRO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/06/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001943-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO FERREIRA ALVES**  
**ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001945-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENIVALDO BARBOSA MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001946-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES**  
**ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001947-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001948-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR LIGIERE**  
**ADVOGADO: SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001949-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS**  
**ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001950-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA SABINO DA SILVA CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001951-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA SOUSA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001952-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDEMIR JOSE CUNHA**  
**ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2009 11:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.04.001953-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO E OUTRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001955-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON XAVIER DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001956-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORENCIO RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001957-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OCTAVIO BARBIERI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001958-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS JOSE DZIEWIT**  
**ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/06/2008 14:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 30/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001960-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA SHIRLEI BALDINOTI**  
**ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001961-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERCILIA MARCHESIM VAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001963-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAVI FRANCISCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001965-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001967-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ELIAS NETO**  
**ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001970-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001971-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO BIASIN**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001973-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001977-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAORI AMOROSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001982-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU BELAFFONTE**  
**ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001983-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS FREIRES**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001985-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001986-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HERMINIO LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.001984-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIMAS CASTILHO**  
**ADVOGADO: RJ136166 - WILSON DA SILVA PORTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001987-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE MACHADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001988-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA COIMBRA DE MELO SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001990-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE BONIFACIO DE MATOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001991-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEANDRO ANTONIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.001995-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSEPHINA SOARES DE PUGAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001996-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELPIDIO DIAS DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.001998-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WALDINA ZANELATTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 11:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002001-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCILENE PEREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002005-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JULIANO OLIVEIRA CESAR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002007-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EVA FRANCISCA DE SOUZA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002008-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GONCALO MARIANO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002009-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DALVA MARQUES DA SILVA COCENCA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002010-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE CARDOSO MENDES**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002013-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO HELIO DA SILVEIRA FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.001974-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES APARECIDA WATZECK**  
**ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002017-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DURVALINA RODRIGUES BUENO**  
**ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002018-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL GONCALVES DE ANDRADE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002019-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO CACAO SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/06/2008 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/06/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002020-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALAIDE DA COSTA MODESTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002021-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENO FRANCISCO LULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/05/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002025-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS CASCAIOLI**  
**ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO**

**PROCESSO: 2008.63.04.002027-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NATALICIO MIGUEL DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002031-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MARIN**  
**ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002032-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEIA ANA DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002035-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS UMBERTO ZOMINHAN**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002036-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 06/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002038-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIDNEI RODRIGUES PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002040-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENIR ESCUDERO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002041-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ULIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002043-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA RUFINO DE MELO**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002045-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 15:30:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 08:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO  
AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 13/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002046-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BORGES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002047-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ARTHUR MILANI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CANDIDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002050-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SALATIEL CAMPINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002051-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VITORINO BRAGA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FORMAGGIO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002053-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002054-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002055-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ**

**ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002061-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DELGETER APARECIDO BARBOZA**  
**ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 11:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.04.002023-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINES VIEIRA DE AQUINO**  
**ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.002063-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VITOR BONFIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002064-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.002065-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONATHAS CANDIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.002066-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 08:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/06/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002067-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO DE GODOY**  
**ADVOGADO: SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO**

**PROCESSO: 2008.63.04.002068-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002069-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA TEREZA XAVIER DE SA E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO**

**PROCESSO: 2008.63.04.002070-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS SANTOS MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002071-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA BARBOSA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002072-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KEN ITI SONODA**  
**ADVOGADO: SP214659 - VALERIA PESSOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP214659 - VALERIA PESSOTO**

**PROCESSO: 2008.63.04.002073-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KEN ITI SONODA**  
**ADVOGADO: SP214659 - VALERIA PESSOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002074-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEONETE PERALLI PRODOCIMO**  
**ADVOGADO: SP197998 - WALTER DE VECCHI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/05/2008 09:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002075-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: KEN ITI SONODA**  
**ADVOGADO: SP214659 - VALERIA PESSOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP214659 - VALERIA PESSOTO**

**PROCESSO: 2008.63.04.002077-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CARLITO MARTINS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002078-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAODEMIR THOME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002081-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS NERES**  
**ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/06/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.002082-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELLE MONTEIRO DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO: SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.002083-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HENRIQUE SONODA**  
**ADVOGADO: SP214659 - VALERIA PESSOTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001369 - LOTE 4983**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2007.63.04.001516-6 - MARIA CHRISTINA GARCIA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X**  
**INSTITUTO**  
**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na**  
**inicial e**  
**declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**  
**Custas na forma**  
**da Lei. Nada mais.**

**P.R.I.**

**Intime-se o MPF.**

**2005.63.04.012045-7 - VANDERLEI ALCANTARA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**  
**INSTITUTO**  
**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, declaro EXTINTO o processo sem**  
**resolução de mérito,**  
**nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.**  
**Sem custas e honorários.**  
**P.R.I.**

**2005.63.04.012044-5 - JOSE ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Ante o exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.  
Sem custas e honorários. P.R.I.

**2007.63.04.001405-8 - RITA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP152872-ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 20/04/2007, dada da citação.  
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.  
Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:  
I - desde 20/04/2007 até a presente data.  
II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.  
III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.  
Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.  
Sem honorários advocatícios.  
P.R.I. Intime-se o MPF.  
Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

**2007.63.04.001491-5 - VANIA BRASIL ALVES MACIEL (ADV. SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Intime-se o MPF.

**2007.63.04.001551-8 - SANTINA SCARANTI FRAGNAM (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)** Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a manter o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, considerando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferidos, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 18/05/2007, dada da citação.  
Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:  
I - desde 18/05/2007 até 16/10/2007 (data da implantação do benefício).  
II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos

"débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.  
III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.  
Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou  
Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.  
Sem honorários advocatícios.  
P.R.I. Intime-se o MPF.  
Oficie-se para manutenção do benefício e cálculo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1370/2008**

**2004.61.28.005181-0 - JAYME FONTES FILHO (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo-se a sentença transitada em julgado. Após, dê-se baixa dos autos.

**2004.61.28.005447-1 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão.

Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**2005.63.04.008237-7 - MARIA JOSE BREDARIPOL FORNARI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato do mês de fevereiro de 1989 da conta 013. 16675-0.

P.R.I.

**2005.63.04.008987-6 - LUISA KINUE SHIROZONO E OUTRO (ADV. PR027255 - JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA) ; SHIGENOBU SHIROZONO(ADV. PR027255-JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

Apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos da conta de poupança relativos aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

P.R.I.

**2005.63.04.009005-2 - EDSON LOPES DE SIQUEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 16/05/2008 às 10:40 horas.  
Publique-se. Intimem-se.

**2005.63.04.010621-7 - ANTONIO CARLOS CAVALLINI (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Prossiga o feito com seu regular andamento, cumprindo-se o acordo celebrado entre as partes. P.R.I.**

**2006.63.04.005719-3 - MARIA APARECIDA DO CARMO LIMA (ADV. SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que suspenda, por ora, o pagamento referente ao ofício requisitório. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão n. 6304003519/2008. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.000335-8 - MOACIR BENEDITO DAL CHECO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo nova data de audiência a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia 08/08/2008 às 14:00. P.R.I.C.**

**2007.63.04.000643-8 - EDWARD ROBINSON PERONI (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Primeiramente, tendo em vista a notícia de que o autor faleceu, defiro o pedido de habilitação e declaro habilitados Emílio**

**Cabral Peroni e Albert James Peroni, devendo a Secretaria deste Juizado proceder às necessárias alterações cadastrais.**

**Determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos o prontuário médico do Sr. Edward Robinson Peroni, devendo a Instituição Médica entregar cópia desses documentos ao Sr. Emílio Cabral Peroni ou seu**

**representante legal, por força desta decisão, tendo em vista o dever dos órgãos públicos de fornecer os documentos que**

**disponham para a solução do processo. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 22/08/2008,**

**às 12 horas. P.R.I.**

**2007.63.04.004577-8 - GERALDA YARID (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua certidão de casamento, documentos pessoais do marido (identidade e CPF), assim como informe se a autora e/ou seu marido possuem estabelecimento comercial.**

**Informe, ainda,**

**se possui filhos, declinando o nome e profissão de cada um. Por fim, junte os documentos médicos comprobatórios da**

**alegada incapacidade. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2008 às 11:10 horas. P.R.I.C.**

**2007.63.04.005425-1 - ALCINDA DE SOUZA REGINATO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação**

**trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, da não realização de perícia na data indicada, pois não foi**

**possível localizar o autor no endereço indicado. P.R.I.C.**

**2007.63.04.007409-2 - JUDITE DE MOURA MARCHI (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo perícia médica, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/06/2008 às 14h30. P.R.I.C.**

**2008.63.04.000409-4 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo perícia médica, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia 12/05/2008 às 16h00, na especialidade de psiquiatria. P.R.I.C.**

**2008.63.04.000633-9 - MARIA NECO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, da não realização de perícia na data indicada, pois não foi possível localizar o autor no endereço indicado. P.R.I.C.**

**2008.63.04.000699-6 - LUCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, nas especialidades de Ortopedista, para o dia 29/05/2008 às 08h30 e Psiquiatria para o dia 19/05/2008 às 15h30. P.R.I.C**

**2008.63.04.000761-7 - WAGNER WALDIR LEITE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**:**

**Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intimem-se.**

**2008.63.04.001779-9 - JOSE APARECIDO DE MOURA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Destarte, DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001371**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2007.63.04.001516-6 - MARIA CHRISTINA GARCIA (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma  
da Lei. Nada mais.

P.R.I.

Intime-se o MPF.

2005.63.04.012045-7 - VANDERLEI ALCANTARA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, declaro EXTINTO o processo sem  
resolução de mérito,  
nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
P.R.I.

2007.63.04.002014-9 - ADA MARIA PAZETTO GONÇALVES (ADV. SP075978-MARCOS TADEU DE  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE  
a pretensão,  
para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do  
salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 518,19 (QUINHENTOS E DEZOITO  
REAIS E  
DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de 03/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial  
deste  
Juizado, com DIB em 04/05/2006, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,  
determinando  
ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em  
julgado da  
presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 03/2008,  
desde  
04/05/2006, no valor de R\$ 15.079,63 (QUINZE MIL SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS  
CENTAVOS),  
observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.  
Transitada em  
julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras  
verbas  
de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a  
litispêndia e  
declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e  
parágrafo 3.º, do  
Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de  
honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.001098-7 - JOSE CARLOS MATEUS (ADV. SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.000978-0 - ADEMAR GALO (ADV. PI003349-MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001436-1 - ALCEU ZANIRATTO (ADV. SP201706-JOSE NAZARENO DE SANTANA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.000113-5 - EDNA FERREIRA PAIXAO FONSECA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.04.004537-7 - INES DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.04.006197-8 - WAGNER NATALICIO LOPES (ADV. SP058829-MARILEIDE MARTINEZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.04.003479-3 - SONIA FERREIRA GODO (ADV. SP184882-WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.04.012044-5 - JOSE ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Sem custas e honorários. P.R.I.**

**2006.63.04.006506-2 - EURIDES HERRERA DA COSTA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 992,38 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de 03/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, considerando a DIB na citação, em 22/06/2006, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão.**

**Defiro o pedido formulado pela autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a aposentadoria por invalidez, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.**

**CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 03/2008, desde 22/06/2006, no valor de R\$ 15.343,67 (QUINZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores pagos a título do NB 560.632.287-7. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários**

e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006862-2 - MARIA DAS GRAÇAS PELLIZZARI MORELLI (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defiro a juntada do atestado. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez. Até a presente data, não foi apresentado o laudo médico pericial. Intime-se a Sra. Perita para que apresente o referido laudo no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, redesigno a audiência para a 30/04/2008, às 15h30. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Saem os presentes intimados.

2006.63.04.002726-7 - SIPRIANO RIBEIRO NETO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.

Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.006425-9 - SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA (ADV. SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000381-0 - GUIOMAR MANTOVANI DOS SANTOS (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.001405-8 - RITA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP152872-ANTENOR SCANAVEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 20/04/2007, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 20/04/2007 até a presente data.

II - Referido calculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos

"débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do

Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou

Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

Oficie-se para implantação do benefício e cálculo.

2008.63.04.001741-6 - CARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP249728-JOÃO ANTONIO PIZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95.

2007.63.04.001491-5 - VANIA BRASIL ALVES MACIEL (ADV. SP213936-MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o MPF.

2006.63.04.001928-3 - ROBERTO ROSATTI (ADV. SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão deduzida, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com

RMI no valor R\$ 749,74 (SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), o qual

deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$

797,92 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de

MARÇO de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 12.851,07 (DOZE MIL OITOCENTOS E

CINQUENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS), para a competência de MARÇO de 2008, observada a prescrição

quinqüenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente

decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias,

conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.002030-7 - SUELI DA SILVA FAVOTO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com

base no art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0407/2008**

**2006.63.06.012215-4 - GENOE FERNANDES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos etc.**

**Ofício resposta do INSS anexado em 07/04/2008: Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS (APS São**

**Paulo-Centro) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo da**

**aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/026.097.028-0 (DIB 09/08/1995).**

**Assim, diante da proximidade da audiência de conciliação, instrução e julgamento anterior agendada, redesigno-a para o**

**dia 02/09/2008 às 14:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.**

**2006.63.06.012938-0 - JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de**

**Competência nº 2007.03.00.101294-4, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do**

**Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao**

**Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente. Intime-se.**

**2007.63.06.003659-0 - JOSÉ MARIA DA SILVA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Determino a reunião deste feito com a ação de pensão por morte em trâmite neste juizado (processo**

**2007.63.06.018517-**

**0), devendo ser anotada a dependência no sistema de informática deste Juizado. Ambos os processos serão julgados em**

**15/07/2008, na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada naqueles autos (de pensão por morte), oportunidade em que o pedido de habitação será examinado.**

**Intimem-se as partes.**

**2007.63.06.008359-1 - FELIPE AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (MENOR) ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANILO JOVITO DOS SANTOS (ADV. ) ; DANILO**

**JOVITO DOS SANTOS (ADV. SP257371-FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a constituição de advogado (doc. anexado em 23/04/08), pela representante e genitora do co-réu Danilo**

**Jovito dos Santos, a Sra. Flávia da Silva Jovito, dou por suprida a falta de citação, conforme art. 214, § 1º do**

CPC.

Intime-se o co-réu da decisão nº 1468/2008, proferida em 04/04/2008.

Intime-se.

2007.63.06.015411-1 - AMELIA KUMP (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Não obstante à menção no laudo pericial da necessidade de realização de perícia médica na especialidade Ortopedia,

observa-se que as patologias que acometem a autora - "Hérnia de Disco, Artrose" - e que estão relacionadas a essa área

médica foram analisadas pela expert, que, aliás, possui aptidão técnica em diagnosticar todas as doenças levantadas na

data perícia médica. Razão disso indefiro o pedido constante da petição anexada em 25/03/2008.

No mais, intime-se a perita judicial, Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, para que no prazo de 15 (quinze) dias

esclareça qual seria o prazo limite para reavaliação (quesito do juiz n. 12), haja vista ter aferida incapacidade total e

temporária. Na mesma oportunidade, poderá fazer outras considerações e análises acerca das patologias que dizem

respeito à Ortopedia.

Intimem-se.

2007.63.06.017383-0 - SILVIO BUENO ROCHA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Complementando despacho exarado na contestação anexada aos autos em 25/04/2008, converto o julgamento de pauta-extra para audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/03/2009 às 13:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.06.003046-3 - LUIZ CARLOS MENDONCA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando a petição anexada em 18/03/08, aliada às fls. 130/131 do arquivo "processos originários de outros juízos",

chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais ao JEF de Osasco.

Reputo, salvo melhor juízo, que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo quando o remeteu

a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Intime-se.

2008.63.06.003059-1 - ANTONIO GONCALVES GARCIA E OUTRO (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) ; MARIA CRISTINA CANNÓ GARCIA(ADV. SP099885-DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando a petição anexada em 18/03/08, aliada às fls. 130/131 do arquivo "processos originários de outros juízos",

chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais ao JEF de Osasco. Reputo, salvo melhor juízo,

que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo quando o remeteu a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

**EXPEDIENTE Nº 0408/2008**

**2007.63.06.017383-0 - SILVIO BUENO ROCHA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte-se aos autos a contestação. Determino que o processo administrativo fique depositado em Secretaria, não sendo anexado aos autos, somente podendo ter acesso os advogados das partes, vedada a extração de cópias". Dê-se vista da contestação à parte autora. Façam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int."**

**2007.63.06.008359-1 - FELIPE AUGUSTO DE SOUZA SANTOS (MENOR) ( SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; DANILO JOVITO DOS SANTOS (ADV. ) ; DANILO JOVITO DOS SANTOS (ADV. SP257371-FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) : "Analisando o processo virtual, verifico que o INSS anexou aos autos em 12/02/2008 cópia do processo administrativo, contudo o co-réu não foi citado (certidão anexada aos autos em 21/01/2008). Dessa forma, determino a expedição de ofício a Receita Federal a fim de que informe a este Juízo os dados cadastrais de FLÁVIA DA SILVA JOVITO portadora do CPF nº 367.898.428-29 no prazo de 30 (trinta) dias. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há algum outro endereço onde a co-ré pode ser encontrada. Após, cite-se o co-réu DANILO JOVITO DOS SANTOS, na pessoa de sua representante legal, SRA. FLÁVIA DA SILVA JOVITO. Sem prejuízo, designo o dia 04/08/2008 às 14:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes estão dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente. Cite-se o MPF e intemem-se as partes."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0410/2008**

**2007.63.06.008173-9 - CLAUDINEI DE ALVARENGA RIBEIRO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias""."**

**2008.63.06.002953-9 - LEILA SHIRLEY SOUSA DE LIMA (ADV. SP249216A- CINTIA AMÂNCIO ROCHA e SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV. ) : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de decisão, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias""."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0411/2008**

**2007.63.06.001819-7 - NARCISO RUBENS JACQUET (ADV. SP190628 - DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS e SP184353 - FERNANDO CORDEIRO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Vistos, etc.**

**Petição anexada em 11/04/08: Defiro. Espeçam-se os ofícios pleiteados com urgência, com prazo de 10 dias para o seu cumprimento. Com a vinda da documentação médica, dê-se ciência ao Sr. Perito. Embora não haja tempo hábil para que a documentação médica requisitada seja juntada aos autos antes da realização da perícia, o Sr. Perito deverá levá-la em consideração no momento de confecção do seu parecer, caso ela já tenha sido apresentada. Int.**

**2004.63.06.001198-0 - ADEMIR ZACANTI (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO e SP184463 - POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista Decisão de 12/03/2008 e petição de renúncia ao valor excedente ao de alçada, rementam-se os autos à**

**Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2005.63.06.000318-5 - JOSEFA SABINO (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos.**

**1) Deixo de apreciar a petição da parte autora, anexada aos autos em 01/04/2008, considerando que conforme consulta realizada no sistema PLENUS (anexado aos autos em 29/04/2008) os benefícios já foram devidamente implantados.**

**2) Tendo em vista a opção de receber os atrasados por RPV conforme petição da parte autora anexada aos autos em 08/04/2008, prossiga-se com a execução do presente feito.**

**2006.63.06.006268-6 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista petição da parte autora anexada aos autos em 14/02/2008, pela qual anexa certidão de objeto e pé, expedida em 1º de fevereiro de 2008, acerca do processo (autos) nº. 2007.61.83.002042-8, que foi distribuído à 7ª Vara**

**Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo posteriormente ao que neste JEF ora tramita, ou seja, em**

**02/04/07, e que certifica ainda que o processo está aguardando manifestação da parte autora quanto à contestação do**

**INSS, dê-se prosseguimento à execução com a liberação do RPV.**

**Por cautela, expeça-se ofício à 7ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo com juntada de**

**cópia dos principais atos processuais (da inicial, da sentença, do laudo médico e do trânsito em julgado), a fim de evitar**

**pagamento em duplicidade em relação ao mesmo pedido.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**2007.63.06.002425-2 - HENRIQUE FORTUNATO RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE FORTUNATO RODRIGUES pela qual postula a condenação do INSS a**

**proceder à REVISÃO da renda mensal inicial (RMI) da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de que é titular,**

de modo que

seu valor não se limite à alteração do coeficiente de cálculo da RMI de 91% para 100% do salário-de-benefício que serviu

de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que o precedeu, mas sim seja constituída uma nova RMI com

base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

A ação foi julgada procedente em 17/04/2008.

Em 23/04/2008 a contadoria judicial retificou o seu parecer, informando que o a planilha utilizada para o cálculo anterior

não computou os juros de mora devidos de 12% ao ano.

O juiz deve, a qualquer tempo, corrigir de ofício erro material constante da sentença (art. 463 do CPC).

É a hipótese do caso presente.

De acordo com os novos cálculos da contadoria judicial, o valor de atrasados devido ao autor, computados os juros de

mora que são devidos, é de R\$ 4.150,25 e não de R\$ 3.746,96 como havia constado na sentença proferida em 17/04/2008.

Assim, declaro que o dispositivo da sentença e a súmula têm a seguinte redação:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Condene o INSS a revisar o benefício aposentadoria por invalidez NB 32/127.711.925-0, com DIB em 11/01/2003 ao

autor HENRIQUE FORTUNATO RODRIGUES, de modo a majorar a renda mensal inicial para R\$ 1.561,56, em

janeiro/2003 que corresponde a renda mensal atual de R\$ 2.120,64, em abril/2008. Condene ainda o INSS a pagar à

autora o valor das diferenças devidas no referido período, que somam R\$ 4.150,25 (quatro mil, cento e cinquenta reais e

vinte e cinco centavos), até abril/2008.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e oficie-se ao INSS para implantação do novo

valor do benefício..

P.R.I. e preencha-se a súmula."

2007.63.06.005874-2 - EDNA MANTOVANI (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

EDNA MANTOVANI requer a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente em 16/01/2008.

O INSS alegou erro material na petição anexada aos autos em 17/03/2008.

Houve a manifestação da parte autora em 27/03/2008.

No dispositivo da sentença constou:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Condene o INSS a conceder pensão por morte à requerente EDNA MANTOVANI em razão do óbito do segurado

WANDERLEY MARIANO ORLANDO, com DIB em 12/05/2006, data do óbito, com data de início do pagamento em

01/02/2008, considerando, para apuração da renda mensal inicial, os arts. 75, 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 32, §8º, do

Decreto n. 3.048/99, além dos salários de contribuição constantes do CNIS, de acordo com o art. 29-A da Lei n. 8.213/91.

Condene-o ainda ao pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (12/05/2006) até 31/01/2008.

O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de

30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido

pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de

juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo

de 30

dias em virtude da antecipação da tutela, bem como do prazo para informar a este juízo os valores dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento das importâncias em atraso.

P.R.I. e preencha-se a Súmula.

Razão assiste ao INSS, tendo em vista que o segurado falecido fruía de auxílio suplementar acidente de trabalho e não

de auxílio-acidente. E nesse particular, tal benefício (NB 077.202.884-2, com DIB em 19/08/1983) apresenta tratamento

diverso, conforme legislação vigente à época - Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976, que em seu art. 9º, § único, preceituava:

Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas

definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma

atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-

doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta

lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de

pensão.

Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ADIÇÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NO SALÁRIO-DE-**

**CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APOSENTADORIA - ART. 9º DA LEI 6367/76 - Juros de mora - honorários**

**advocáticos- correção monetária - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA**

.

1. A Lei 6367/76, que revogou a Lei 5316/67, instituindo novas determinações acerca da concessão, cálculo e manutenção do auxílio-acidente, nenhuma disposição introduziu no sentido de proibir a inclusão do valor correspondente

a esse benefício aos salários-de-contribuição, para fins de aposentadoria.

2. Esta Corte Regional tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de que o valor do auxílio-acidente seja computado

no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, ou da aposentadoria especial.

3. O valor do auxílio suplementar assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para

o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito, também, à redução da capacidade funcional, como menciona o

artigo 9º da Lei n.º 6367/76.

4. O parágrafo único do artigo 9º da Lei 6367/76 veda, tão-somente, a continuidade do auxílio suplementar após a

concessão da aposentadoria, e a inclusão de seu valor no cálculo da pensão.

5. Inexistência de dupla indenização, uma vez que a incorporação pretendida constitui tão-somente uma compensação

financeira que deve ser assegurada ao Autor, que em face da redução de seu desempenho no trabalho habitual experimentou prejuízos que, provavelmente, os valores recebidos a título de auxílio-mensal não conseguiram mitigar.

6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação (artigo 20 parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil, respeitada a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça)

7. Recurso do INSS improvido.

8. Remessa oficial parcialmente provida." (g.n)

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 767306, 5ª T, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU 01/10/2002, p. 332).

Contudo, a sentença tratou a questão equivocadamente como se o segurado falecido percebesse auxílio-doença, o que

impossibilitou até mesmo o seu cumprimento.

Portanto, reconheço a existência do erro material alegado.

Assim, declaro que o dispositivo da sentença deve ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

Condeno o INSS a conceder pensão por morte à requerente EDNA MANTOVANI em razão do óbito do segurado

WANDERLEY MARIANO ORLANDO, com DIB em 12/05/2006, data do óbito, com data de início do pagamento em 01/02/2008.

Condeno-o ainda ao pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito (12/05/2006) até 31/01/2008.

O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de

30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido

pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de

juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30

dias em virtude da antecipação da tutela, bem como do prazo para informar a este juízo os valores dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento das importâncias em atraso.

P.R.I. e preencha-se a Súmula.

Destarte, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Osasco determinando o cumprimento da sentença no

prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.06.018419-0 - ZILDA MARIA DE SOUZA NUNES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 18/04/08: com razão a parte autora.

Retifique-se, a Secretaria deste Juizado, o cadastro da parte para constar o Dr. Cesar Luiz Franco Dias, OAB/PR 16.776,

como patrono do autor.

Como não houve ato decisório até o momento, não há que se falar em republicação ou devolução de prazos.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0412/2008**

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, e considerando a entrega dos laudos,

antecipo a data anteriormente agendada dos processos abaixo relacionados.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à

revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

**3\_ADOGADO - OAB/AUTOR**  
**4\_DATA/HORA AUDIÊNCIA**  
2007.63.06.005310-0  
NILZA PEREIRA DE OLIVEIRA  
MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA-SP086006  
07/05/2008 14:30:00  
2007.63.06.006249-6  
MAURO RAIMUNDO MONTEIRO MILEO  
ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS-SP024413  
07/05/2008 15:00:00  
2007.63.06.006797-4  
DIVINA RABELO  
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990  
07/05/2008 15:30:00  
2007.63.06.007031-6  
CONCEIÇÃO JUSTA DA SILVA FANTE  
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574  
09/05/2008 13:00:00  
2007.63.06.007872-8  
MARIA JANÍNA DIAS  
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307  
09/05/2008 13:30:00  
2007.63.06.008467-4  
JOJUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA  
FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS-SP184680  
09/05/2008 14:00:00  
2007.63.06.009710-3  
MERCEDES ESPASA GUIZI  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656  
09/05/2008 15:00:00  
2007.63.06.015648-0  
JOSE MARIA VEIGA DE SOUZA  
PAULO CESAR DA COSTA-SP195289  
12/05/2008 14:30:00  
2007.63.06.017906-5  
JOAQUIM TESFORO DA SILVA  
DAIANE TAIS CASAGRANDE-SP205434  
19/05/2008 14:30:00  
2007.63.06.018100-0  
ARY MESSIAS DA SILVA - REPRESENTADO ESPOSA  
ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO-SP240092  
12/05/2008 15:30:00  
2007.63.06.018355-0  
AIRTON GONÇALVES DA COSTA  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656  
14/05/2008 13:00:00  
2007.63.06.018358-5  
LEONILDA MONTEIRO MACIEL  
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656  
14/05/2008 13:30:00  
2007.63.06.018395-0  
IVANILDA EUZEBIO DUARTE  
PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA-SP088802  
14/05/2008 14:00:00  
2007.63.06.018431-0  
HORMINO ALVES DOS SANTOS  
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285  
14/05/2008 14:30:00  
2007.63.06.020029-7  
JOSE CARLOS DOMINGOS  
BORIS IAVELBERG-SP021827  
14/05/2008 15:00:00  
2007.63.06.020725-5

FABIANA REGINA RIBEIRO  
LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO-SP238143  
16/05/2008 14:00:00

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000409

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.020037-6 - RAIMUNDO MARTINS (ADV. SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o teor do laudo médico pericial e demais requisitos à concessão do benefício, as partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo, pelo qual fica restabelecido ao autor, RAIMUNDO MARTINS, o benefício de auxílio-doença NB 31/138.306.354-8, com DIB em 02/03/2005 e DCB em 24/09/2007, e convertido em aposentadoria por invalidez em 30/01/2008 (data da perícia judicial). O INSS pagará ao Autor 80% (oitenta) dos valores em atraso desde 25/09/2007 até a data da efetiva implantação do benefício, através de ofício requisitório. A parte autora renuncia aos valores que excederem os 60 salários mínimos (limite de alçada deste juízo). O INSS deverá calcular os valores dos atrasados desde 25/09/2007 até a efetiva implantação do benefício, bem como informá-los a este Juízo no prazo de 50 (cinquenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.

2007.63.06.004041-5 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP108290-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os problemas técnicos no sistema operacional deste JEF ocorridos nesta manhã, bem como a ausência da parte autora e de seu advogado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que esta se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, conforme termo devidamente digitalizado e anexado aos autos virtuais nessa mesma data. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2007.63.06.020147-2 - JOSE DIAS SOARES FILHO (ADV. SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o teor do laudo médico pericial e demais requisitos à concessão do benefício, as partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo, pelo qual fica restabelecido ao autor, JOSÉ DIAS SOARES FILHO, o benefício de auxílio-doença NB 31/520.886.955-8, com DIB em 15/06/2007 e DCB em 12/12/2007. O INSS pagará ao Autor 80% (oitenta) dos valores em atraso desde 13/12/2007 até a data da efetiva implantação do benefício, através de ofício requisitório. A parte autora renuncia aos valores que excederem os 60 salários mínimos (limite de alçada deste juízo).

2007.63.06.002987-0 - ADELINA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, intime-se a patrona da parte autora para que, o

prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações constantes do Plenus, bem como junte a estes autos a certidão de óbito.

Ainda, no mesmo prazo, deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Transcorrido o referido prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

**2007.63.06.002696-0 - ODAIR MOTTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE**

**2007.63.06.020148-4 - ANA CECILIA RAMOS (ADV. SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2006.63.06.014299-2 - GILVAN JOSE DA SILVA (ADV. SP168979-WALDEMIR PERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004470-6 - ALTIVO PEDRO DE LIMA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004475-5 - JOSÉ GABRIEL DA SILVA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004474-3 - SEBASTIÃO ODORICO (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004473-1 - DINALVA SILVA FERREIRA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004472-0 - OTAVIO MALAGUETA VIEIRA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004471-8 - RINALDO GARDINO DOS SANTOS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004832-3 - AVANIR SIMPLICIANO DE ANDRADE (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004469-0 - JOSE DA SILVA GUIMARÃES (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004468-8 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004467-6 - EDUARDO AFONSO (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004466-4 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003437-3 - JACY VENTURINI (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003427-0 - JOSÉ DIVINO PINEIS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.016199-1 - JOSE BOSCO MAGALHAES (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003323-0 - JOSE ALOISIO COSTA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.002684-4 - GUILHERME MEDEIROS LOUVER (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.002695-9 - OZANIL ALEXANDRE VIEIRA (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.016203-0 - ZILDA MARIA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004833-5 - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.016198-0 - GERALDO DARIO SOBRINHO (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.016195-4 - GENI RIBEIRO MAGALHAES (ADV. SP065561-JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004950-9 - MARIA DE SOUSA CRUZ (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004835-9 - JOAO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.004834-7 - AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.002933-0 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003089-6 - GERALDO PROCIDELLI (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003097-5 - MARIO TASCA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003096-3 - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003093-8 - NIVALDO FERREIRA NETO (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003091-4 - JOSE LUIZ MARIM (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003090-2 - JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003103-7 - RIOLANDO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003088-4 - ANTONIO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003087-2 - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003085-9 - MARINALVA MARIA PAIVA FERREIRA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.002698-4 - LOURIVALDO VIEIRA SANTOS (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.002942-0 - MANOEL JOÃO SOARES DA SILVA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003328-9 - LUIZ CARLOS ALVES (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003182-7 - PAULO TARCIO HATHNER (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003327-7 - NEUSA CRAVCENCO DE JESUS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003326-5 - CELSO JOSÉ MARIANO (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.002697-2 - MOISES GOMES (ADV. SP033009-WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003318-6 - LUIZ ALBERTO LOPES URBAN (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003195-5 - LUIZ CARLOS MARCHETTI (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003108-6 - EDIVALDO LOURENÇO DA CRUZ (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003116-5 - MILTON PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003115-3 - JOÃO DOMINGUES (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003114-1 - GEOVANE MARIA DA SILVA (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003113-0 - CARLOS EDISON ROVERI (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.003109-8 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP157346-CLAYTON VALENTIM DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.06.011546-0 - NICOLAU LABIUC (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) extingo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência  
injustificada  
da parte autora à audiência**

**2007.63.06.016639-3 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP165048-RONALDO GUILHERMINO DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Defito o pedido da autora. Designo o dia  
27/03/2008  
às 14:30 horas para perícia complementar. O Sr. perito deverá esclarecer a data do início da incapacidade,  
considerando  
que no laudo constou data posterior à data da realização da perícia.  
Designo o dia 28/04/2008 às 13:00 para nova tentativa de conciliação.**

**2007.63.06.020721-8 - LAERCIO DEBROI (ADV. SP263847-DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, julgo improcedente  
o pedido.**

**2007.63.06.020088-1 - REGINA CELIA MENDES INACIO FELIPE (ADV. SP258789-MARIA JOELMA DE  
OLIVEIRA  
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) designo o dia  
04/07/2008 às 11:00  
horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra.**

**2007.63.06.006955-7 - JEAN ANASTASE TZORTZIS (ADV. SP154366-CLAUDIA RENATA MENDES) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Chamo o feito à ordem. Tendo em vista os problemas técnicos no sistema operacional deste JEF ocorridos nesta manhã, bem como a ausência da parte autora e de sua advogada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que esta se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, conforme termo devidamente digitalizado e anexado aos autos virtuais nessa mesma data. Intimem-se as partes. NADA MAIS.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000413**

**UNIDADE OSASCO**

**2006.63.06.011361-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.**

**2007.63.06.004258-8 - CELIA REGINA CANDIDO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE**

**2007.63.06.016173-5 - ENIR DE OLIVEIRA (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.016224-7 - CAETANO TEIXEIRA CENAK (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.016553-4 - AMDRE MACHADO (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.06.020122-8 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP086782-CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.06.004044-4 - RAIMUNDO HENRIQUE SOBRINHO (ADV. SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.06.004259-0 - JOÃO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000100

**O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DESTA SUBSEÇÃO**  
**, para dar fiel cumprimento às decisões proferidas em 24/04/2008,**

(NG))INTIMA

a parte autora do processo abaixo relacionado, nos seguintes termos "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da

perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias, sobre o termo de

prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo supra mencionado. Deve explicitar a razão de ter ajuizado nova demanda, contendo os mesmos elementos, inclusive, demonstrando circunstancialmente se houve mudança na situação fática, sob as penas da litigância de má-fé.

A

não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.,":

2008.63.07.000618-4 - MAURA MARTINS TESTA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000099

**O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DESTA SUBSEÇÃO**  
**, para dar fiel cumprimento às decisões proferidas em 24/04/2008,**

(NG))INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados, nos seguintes termos "ficam as partes abaixo intimadas da distribuição dos

processos abaixo, bem com a apresentarem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,":

PROCESSO: 2008.63.07. 000618-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURA MARTINS TESTA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

CONCILIAÇÃO: 28/07/2008 ÀS 03:00:00 PM

PERÍCIA ORTOPÉDICA: 8/05/2008 ÀS 11:00 HORAS - LOCAL: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES,77 - - VILA

ASSUNÇÃO - BOTUCATU(SP)

DATA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2008

PROCESSO: 2008.63.07.000699-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO ANTONIO

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 ÀS 09:30:00 AM  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2008

PROCESSO: 2008.63.07.001324-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA ERNESTO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2008

#### **EDITAL 001/2008**

#### **EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.**

**O Doutor Cláudio Roberto Canata**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Botucatu, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

**FAZ SABER** que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, designou o período de 11 de junho de 2008 a 13 de junho de 2008, por 03 (três) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juizado. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11 horas do dia 11 de junho de 2008, na Secretaria do Juizado Especial Federal, presentes todos os servidores, e serão coordenados pelo Juiz Federal Presidente, Dr. Cláudio Roberto Canata, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á normalmente aos jurisdicionados e público em geral, sem interrupção das

atividades rotineiras e dos prazos processuais. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Secretaria do Juizado, localizada no Fórum Federal, à Av. Dr. Mário Rodrigues Torres, n.º 77, na

cidade de Botucatu, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense do Juizado, cientificados o DD. Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em Botucatu e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Botucatu, aos 28 de abril de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **EXPEDIENTE N.º 0048/2008**

2005.63.09.006686-0 - GILBERTO SCHOEPE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como o certificado pela Secretaria, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, "b" e § 5.º, do CPC. Intimem-se.

2005.63.09.007306-2 - SONIA MARIA CAVAZINI DE SOUZA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do inciso IV, "b" e § 5.º, ambos do art. 265, do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intimem-se.

2005.63.09.008191-5 - ADRIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; GABRIEL CÂNDIDO DOS SANTOS REP/CURADOR JOAO F. GONÇALVES (ADV. SP111729-JOAO FRANCISCO GONCALVES) ; LUANA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA (ADV. ) ; MARIA ZILMARA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA (ADV. ) ; DARLAN FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA (ADV. ) ; MARIA CÍCERA FLORES DOS SANTOS REP POR SUA GENITORA (ADV. ) : Solicite-se informações à Justiça Estadual de Santana de Ipanema/AL acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida Cumpra-se.

2006.63.09.000225-4 - GEILZA ARAUJO SANTIAGO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.000632-6 - DAMIAO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.001507-8 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.001538-8 - MAGDA ROSALVA SALVAC DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.001547-9 - MANOEL PEREIRA GOMES FILHO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.001700-2 - WILMA DE FATIMA LEITE DA SILVA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.002009-8 - VALDECI DONIZETI FERREIRA MESQUITA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA

DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.002034-7 - RONALDO GRANT (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.002786-0 - BRANCA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP119201 - SELMA APARECIDA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Conforme o requerido pela parte autora, determino

que a Secretaria proceda à expedição de ofício ao UPA - Saúde Mental (Rua Pituba, 100, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP) e ao Hospital Francisca Júlia (Estrada Dr. Bezerra de Menezes, 700, Bairro Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP), para que forneçam, no prazo de 30 dias, os documentos relativos à internação e tratamento médico de Tadeu da Silva RG 1.377.965 SSP/RJ, nascido em 28/03/1952, filho de Antônio José da Silva e Joaquina Guimarães. Reitere-se o ofício expedido ao Fórum da Comarca de Santa Branca, solicitando a remessa a este Juízo de cópia integral do processo nº 159/2000, referente à Ação Declaratória de Ausência de Tadeu da Silva. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2008 às 14h30min. Intime-se as partes. Oficie-se.

2006.63.09.004648-8 - RENATO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005086-8 - RICARDO SECARIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005113-7 - EDIVAN DE SANTANA CUNHA (ADV. SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005345-6 - ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h00min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005371-7 - GILCIMAR DOS REIS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h00min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005438-2 - DJALMA SERAFIM DE LIMA (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005477-1 - BENICIO MEIRELES LEITE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005520-9 - ELZA LINA BARBOSA FEITOSA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005812-0 - ROGERIO MACIEL BENEDITO (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.000298-2 - CARLOS ZANATO ANDRADE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001338-4 - VERA LUCIA DA ROCHA SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a

necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001430-3 - CLAUDIA GEAN SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001547-2 - EDSON VANDER DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001591-5 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.001992-1 - MILTON ANTONIO DOS SANTOS/REP/ SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o

rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MILTON ANTONIO DOS SANTOS REPRESENTADO POR SUA CURADORA SONIA MARIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a cobrança dos atrasados referente ao benefício assistencial - Amparo Social ao Deficiente (LOAS) - art.203, V, da CF/88. O autor recebeu o benefício de auxílio-doença

sob o NB: 31/108.912.346-6, com data de início em 04.01.98 (DIB), cessado em 08.07.98 (DCB). Recebe um benefício de amparo social ao deficiente sob o NB: 87/140.401.916-0, situação ativo, requerido em 16.03.06 (DER) e com data de início em 16.03.06 (DIB). Citada, a autarquia ré contestou a ação. Realizadas perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Estando as provas produzidas nos autos a indicar que o autor não possui capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3.º do Código Civil e, a fim de evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério

Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Determino que a autarquia ré junte aos autos, no prazo de quinze dias, a cópia do processo administrativo dos benefícios NB: 31/108.912.346-6 (auxílio-doença) e NB:

87/140.401.916-0 (LOAS), HISCRE integral dos referidos benefícios, bem como laudos e exames médicos referentes às perícias médicas realizadas na esfera administrativa. Considerando que o "Compromisso de Curadora Provisória" anexado

aos autos tinha validade até 20.01.07, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão da curatela atualizada. Designo perícia social para o dia 30.05.08 às 08h00min, a ser realizada na residência da parte autora, e nomeio para o ato a perita social Dra. Elisabete Bento de Souza Santos. Ante o exposto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.08.08, às 15h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da parte autora, em número máximo de 3 (três), sendo que deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal. Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.002119-8 - CELIO DE ARAUJO BRITO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002670-6 - NAIR REGINA DE LIMA CAETANO (ADV. SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002947-1 - CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003096-5 - SONIA DE LIMA ESTRADA VIANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003259-7 - TEREZINHA FRANCISCA DUARTE (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003550-1 - JOVINA SANTIGO TOLENTINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003562-8 - MARIA JOSE SAMPAIO DE LIMA GOMES (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS

SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 15h30min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003657-8 - NEUZA ROSA MACHADO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003665-7 - EDNA MARTINS DOS ANJOS BUENO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003913-0 - ANA MARIA DE PAULA (ADV. SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.003947-6 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008271-0 - DAVID DA SILVA CAVALCANTE - REPRESENTADO (ADV. SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Fica a genitora e representante do autor, Senhora SONIA BERNARDINO DA SILVA, CPF 111.994.578-09, RG 18.559.200 autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, referente ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV TOTAL Nº 20080000129R.

2007.63.09.009100-0 - ROGÉRIO MENDONÇA BUENO (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO e SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GÊNOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a profissão exercida pela parte autora (motorista de ônibus), o longo período de afastamento e especialmente os documentos médicos anexados aos autos, os quais comprovam tratamento neurológico, nomeio a Dra. Marli C. Meneses de Oliveira e designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 25/6/2008 às 08h45min, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.009284-3 - LINCON DE FREITAS SANTOS FILHO (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reitere-se, com urgência, o ofício à APS de Jacareí, nos termos da Audiência nº 972/2008, tendo em vista que, de acordo com a resposta apresentada pela agência, o benefício consultado - NB 137.382.500-3 - diverge daquele informado no ofício encaminhado por este Juízo - NB 127.382.500-1, em nome do autor Lincoln de Freitas Santos Filho. Oficie-se.

2008.63.09.000898-8 - GISLENE CESARIA BAZILIO DE SOUSA (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 23/09/2008 às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.09.001027-2 - VERA ALICE SOARES (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 02 de Abril de 2008 às 10:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Flávio T. Todoroki . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0049/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:**

2005.63.09.002406-3 - LAURINDO RASTELLI (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURINDO RASTELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.002002-5 - MARIA LUCIA ALVEAS DE JESUS (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e

condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença no período de 20.12.06 até 28.02.07, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 1.544,92 (hum mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados até outubro de 2007. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Proceda a SECRETARIA às retificações cadastrais pertinentes a fim de constar o nome correto da parte autora, MARIA LUCIA ALVES DE JESUS, conforme documentos pessoais anexados nos autos virtuais. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003566-5 - FRANCISCA MARIA PESSOA MEDEIROS (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por FRANCISCA MARIA PESSOA MEDEIROS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95

c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.002335-6 - GILVAN NUNES DA SILVA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILVAN NUNES DA SILVA em face do Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 29/04/1974 e 27/03/1976, (B) 25/08/1976 e 26/09/1977, (C) 07/11/1977 e 29/06/1978, e (D) 26/07/1978 e 14/07/1987. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário

de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com coeficiente de 85%, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/08/2004, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 365,58 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 435,68 (quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) para a competência de março de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo

(03/08/2004), no montante de R\$ 24.120,78 (vinte e quatro mil cento e vinte reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados até abril de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar

expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007245-8 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por ANTONIO MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, somente o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(is) compreendido(s) entre 19.08.80 E 18.08.99 . Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, em 18.08.99, com renda

mensal inicial - RMI - de R\$416,08 (quatrocentos e dezesseis reais e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor

de R\$740,15 (setecentos e quarenta reais e quinze centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (18.08.99), no montante de R\$46.736,39 (quarenta e seis mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos). Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação

pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora

na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor,

ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino

que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002078-9 - VANDERLEI DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.006797-6 - AMARA MARIA CELESTINO DA SILVA (ADV. SP067655-MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003284-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP158641-CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002780-2 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP197543-TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002167-8 - JOSE QUINTINO VIEIRA (ADV. SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.001924-2 - FRANCISCO SILVA LOPES (ADV. SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.09.000347-7 - FREDERICO NERY KEMMERICH (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59

da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por FREDERICO NERY KEMMERICH e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 11.08.07, com uma renda mensal no valor de R\$ 598,65 (quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) para a competência de outubro de 2007 e DIP para novembro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31.05.08 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados

no valor de R\$ 1.615,34 (hum mil, seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento

da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003710-4 - ELIAS TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. SP245468-JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X

## INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda (art.

269, I, do CPC), e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora a fim de readaptá-lo para o mercado de trabalho, e também

a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/106.382.724-5), a partir da data da cessação (DCB - 30.09.99) até o

prazo em que perdurar o processo de reabilitação profissional, com o valor da renda mensal de R\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008, e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno

o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.199,92 (sete mil, cento e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados para abril de 2008, descontados os valores recebidos pelos benefícios (NB: 31/117.806.148-2

e 31/570.395.821-7). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo

descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006511-9 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às Leis n.º. 10.259/01 e 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010455-9 - MARIA DA SALETE MENDES (ADV. SP161010-IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO

MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios,

nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.09.007829-1 - FRANCISCO LOPES LACERDA (ADV. SP232428-PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos

consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LOPES LACERDA em face do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apenas para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 08/04/1978 e 19/04/1978, e (B) 13/03/1979 e 14/02/1992. REJEITO o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002607-0 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP126063-ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da

Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ELISABETE FERREIRA DA SILVA

e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica judicial, em 30.05.07, com uma renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de outubro de 2007 e DIP para novembro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31.05.08. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.962,04 (hum mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), atualizados para novembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Proceda a secretaria às retificações cadastrais pertinentes a fim de constar a grafia correta do nome da parte autora, ELIZABETE FERREIRA DA SILVA, conforme documentos pessoais anexados aos autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001546-7 - SIDNEI RICARDO MAGALHÃES (ADV. SP193019-KELLY DAMIANO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, e tudo o mais que nos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por SIDNEI RICARDO MAGALHÃES e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 28.07.04, até o início do novo benefício de auxílio-doença em 23.11.04, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$9.233,68 (nove mil duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até março de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008231-2 - FRANCISCO RIBEIRO MEIRELLES (ADV. SP137565-PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO RIBEIRO MEIRELLES em face do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 10/04/1991 e 14/05/1998. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com coeficiente de cálculo de 70%, a partir da data do requerimento administrativo, em 26/04/2001, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 929,78 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), índice ao teto 1,0726, e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.672,84 (mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) para a competência de março de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (26/04/2001), no montante de R\$ 83.081,12 (oitenta e três mil oitenta e um reais e doze centavos), devidamente atualizados até abril de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei n.º 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno

valor,

ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino

que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007425-0 - WALTER ALEMANY PALAY (ADV. SP174521-ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por WALTER ALEMANY PALAY para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social (INSS), na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade com renda mensal inicial - RMI - de R\$718,29 (setecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$906,65 (novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) para a competência de junho de 2007 e data de início do pagamento (DIP) em julho de 2007. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das

parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (DER 20.02.2003), no montante de R\$41.733,10 (quarenta e um mil setecentos e trinta e três reais e dez centavos), devidamente atualizados até junho de 2007.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem

prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.º 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição

de precatório. No presente caso, por exemplo, a condenação sem a aplicação do acima mencionado seria de R\$ \$57.612,34, conforme cálculos da Contadoria. Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º, os valores até a propositura da ação

somam R\$ 33.879,23, devendo ser limitados a R\$ 18.000,00, ou seja, 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento.

Por outro lado, as obrigações vincendas (no curso da ação) somam R\$23.733,10. Sendo assim, o valor da condenação é de R\$ 18.000,00 mais o valor de R\$ 23.733,10, que totaliza R\$ 41.733,10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010376-2 - IRENE MUNIZ GALVAO (ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2005.63.09.006729-3 - WALTER DA SILVA MENDES (ADV. SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que

dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WALTER DA SILVA MENDES em

face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), condenando a autarquia, assim, em obrigação de fazer consistente

em

majorar para 80%, a partir da data de início do benefício (DIB), em 08/10/2004, o coeficiente de cálculo do benefício nº.

B42/133.502.991-2, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ \$ 862,20 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.020,75 (mil e vinte reais e setenta e cinco centavos) - competência de março de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do início do benefício (08/10/2004), no montante de R\$ 6.648,48 (seis mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizados até abril de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005376-6 - MARIA DIRCE RIBEIRO (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008804-1 - PEDRO MASSUO SUZUKI (ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO de revisão de aposentadoria formulado por PEDRO MASSUO SUZUKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), julgando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006576-4 - MARIA DO CEU SOUZA SILVA (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CÉU SOUZA SILVA AMENDOEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), APENAS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 21/06/1976 e 18/06/1980, bem como para averbar como tempo de serviço/contribuição os períodos em que a parte autora gozou benefício de auxílio-doença (entre 02/06/1994 e 17/10/1994, e entre 11/03/1996 e 14/04/1996). REJEITO o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em majorar em favor da parte autora o coeficiente de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0071/2008**

**2008.63.10.001521-2 - ELISANGELA ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 24/06/2008, às 10:30 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luiz Roberto Di Giamo Pianelli. Nada mais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 219 /2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (CINCO) dias, conforme deliberado em audiência.**

**2007.63.14.004462-0 - JOAO DE SA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 221 /2008 - LOTE 2772**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for,**

**justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID,**

**sob pena de preclusão.**

**2008.63.14.000280-0 - ANGELICA ALVES GOUVEA DE ANDRADE (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ**

**BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001066-3 - MARIA CICERA GOMES DA SILVA LOPES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001096-1 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 0222/2008 - LOTE 2806**

**2005.63.14.003569-5 - SEBASTIAO MOREIRA FERRO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):**

2006.63.14.003144-0 - CLEUSA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003347-6 - BENEDITA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2006.63.14.003848-2 - WANDERLEY ESTEVES FERREIRA (ADV. SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002889-4 - AGUIAR INARQUI (ADV. SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003103-0 - MARIA HELENA PIRES SILVERIO (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003187-0 - GUIOMAR CARDOSO (ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003523-0 - ALCIONEIA GARCIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004443-7 - BENEDITA APARECIDA DE LOURENCO GONCALVES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.002421-9 - GENY CAMARA SOLER (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.000856-1 - ANTONIO LUIZ COSSI (ADV. SP061072 - GILBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, interposto tempestivamente pela autora. Recebo o presente recurso, em consonância ao quanto disposto no Enunciado nº 31 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação

destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2006.63.14.002118-4 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002218-8 - JOAO DE FREITAS GOUVEIA FILHO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002693-5 - ANTONIO LUCIO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.002978-0 - DIORANDI TRINDADE (ADV. SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003061-6 - IVO DIAS MONTEIRO (ADV. SP224660 - ANA MARIA DA SILVA FARIA e SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

2007.63.14.000051-3 - IVONE DO NASCIMENTO IGNACIO (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001348-9 - PAULO CESAR LEAO DIAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003402-0 - VANDIRA SILVERIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA

VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003671-4 - JOSEFA CORREA DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004094-8 - DORACY ARONE DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

e SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004209-0 - ZENIDES RITA DE MACEDO SANTOS (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004276-3 - ANGELO JANGROSSI (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma

do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.003276-5 - MATHEUS JUNIO MANDUCCHI REPRESENTADO E OUTRO (ADV. SP171868 - MARCELO

CRISTIANO PENDEZA e SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA) ; CARLOS ALBERTO MANDUCCHI ; CARLOS

ALBERTO MANDUCCHI(ADV. SP171868-MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.004758-6 - ANTONIA STEFANI MATIOLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001119-5 - ISABEL GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002652-6 - IDELMA MARQUES DE SIQUEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.002963-1 - ARABELLA DE SOUZA NUNES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.003009-8 - JESUINA MARIA MOREIRA FERREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004115-1 - CARMEM GARCIA SERRANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004158-8 - JOSE PILO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.004357-3 - HELENA PINHEIRO GABALDO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido

referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido,

distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2005.63.14.003963-9 - INOEMIA MARIA DE JESUS (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no

artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente

pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões,

no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana -

SP. Intimem-se.

2007.63.14.001862-1 - SOLANGE DOTTI (ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para

apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à

Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.000487-0 - MARCELO DE ANDRADE HERNANDES E OUTRO (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) ; LOURIVAL JOSE HERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000489-4 - LOURIVAL JOSE HERNANDES E OUTRO (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE

SA) ; ANA LUCIA DE ANDRADE HERNANDES(ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2008.63.14.000499-7 - MATEUS DE ANDRADE HERNANDES E OUTRO (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES

DE SA) ; LOURIVAL JOSE HERNANDES(ADV. SP125506-FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41

e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a), que recolheu o devido preparo. Recebo o

recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2007.63.14.001697-1 - ALEX PEREIRA (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001714-8 - ALISSON PEREIRA (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001839-6 - ADRIANA CRISTINA ANDRE (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001841-4 - MARCOS ROGERIO TAFURI (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001856-6 - YVONE CRUZ TAFURI (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.001857-8 - PATRICIA TAFURI STORINI (ADV. SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.002508-0 - MARIA TROMBINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003455-9 - CLARINDA CARDOSO MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

2007.63.14.003729-9 - DURVALINO JOSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela CEF, que recolheu o devido preparo. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma competente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000223 - LOTE 2787  
UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos exatos termos do quanto estatuído no artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.001008-0 - SEBASTIAO EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001007-9 - IVONE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001004-3 - PAULO SERGIO CECILIO (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001003-1 - NOEMIA MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001001-8 - LAZARO ALVES PEREIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001000-6 - HELENA ROSA DE SIQUEIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000993-4 - MARLENE GABRIEL (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.14.005142-5 - APARECIDA FRESCHI MESTRINER (ADV. SP221199-FERNANDO BALDAN NETO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a

presente ação e, por conseguinte, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os

benefícios da

justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei

10.259/01.

P. R. I.

2008.63.14.000281-2 - MARIA FLORINDA MAZZA SGARAVATO (ADV. SP151614-RENATO APARECIDO

BERENGUEL

eADV. SP062052-APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) Ante

o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o

pedido

deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em

favor de

MARIA FLORINDA MAZZA SGARAVATO, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em

30/09/2005

(data do indeferimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do

mês da

prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos

pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que

desta

sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no

valor de

380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE

REAIS),

apurada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das

parcelas em

atraso em favor da autora, no montante de R\$ 12.370,65 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E

SESSENTA

E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (30/09/2005) e a DIP (01/04/2008),

atualizadas

até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das

parcelas

devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar

do ato

citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem

recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

2008.63.14.000282-4 - NEUZA ROMANA VERRI SGARAVATO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais

que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a

autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de NEUZA ROMANA VERRI

SGARAVATO, no

valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 01.01.2008, (data da citação), e a fixar a data de

início de

pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser

implantado em

45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios

do RGPS

após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de abril de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 812,73 (oitocentos e doze reais e setenta e três centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (01.01.2008) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até abril de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.003526-6 - GUIOMAR PINTO DA COSTA (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de GUIOMAR PINTO DA COSTA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 24/08/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em

45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS

após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo,

cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), e a renda mensal atual

no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condeno,

ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 3.095,49

(TRÊS MIL NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) apuradas no período correspondente

entre a DIB (24/08/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o

trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de

sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.000146-7 - VANIR RICCI AMARAL (ADV. SP062052-APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o

benefício de aposentadoria por idade em favor de VANIR RICCI AMARAL, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal,

com início (DIB) em 30/10/2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em

01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco)

dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação,

ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda

mensal inicial  
no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré,  
a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 2.096,69 (DOIS MIL NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (30/10/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.  
2008.63.14.001320-2 - RONALDO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por RONALDO APARECIDO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício em 17-01-2008 (DER - data de entrada do requerimento de prorrogação do auxílio doença), nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91, atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal atual foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 929,69 (NOVECIENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), computadas a partir de 17/01/2008, data do requerimento do benefício, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, atualizadas até a competência de março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Determino à Secretaria deste Juizado que expeça ofício ao INSS determinando a implantação do benefício ora concedido no prazo acima estabelecido. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
2008.63.14.000206-0 - ODILA NEVES RODRIGUES (ADV. SP061841-HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM. JUIZ foi dito que: "Em virtude do SISTEMA INFORMATIZADO deste Juizado Especial Federal de Catanduva estar inoperante no dia 23.04.2008, no período entre às 09h e 15h, e, estar agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento deste processo, esta, foi devidamente instalada, mas, em razão da ausência das partes, foi julgada extinta sem resolução de mérito, tendo sido extraída,

escaneada e anexada aos autos cópia do termo da audiência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo MM. JUIZ foi dito que: "Em virtude do

**SISTEMA INFORMATIZADO** deste Juizado Especial Federal de Catanduva estar inoperante no dia 24.01.2008, no

período entre às 9h e 15h, e, estar agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento deste processo, esta, foi

realizada pelo sistema de gravação, tendo sido extraída, escaneada e anexada aos autos cópias das identificações das

partes presentes e do termo da audiência

2008.63.14.000226-5 - APARECIDA NADIR MOVIO RODRIGUES (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.14.000224-1 - APARECIDA BATISTA DA SILVA MEDINA (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.14.001627-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JANETE CARMONA SILVA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/06/2008**

**13:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001628-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IZAURA LIMA SOARES**

**ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.001629-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ERCILIA APARECIDA CARDOSO**

**ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001630-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODETE FERREIRA CAMPOS**

**ADVOGADO: SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 08:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001631-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALIOVARDA MARQUES SIMEK**

**ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001632-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ENEDINA MOVI FORMIGONI**

**ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.001633-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: REINALDO MILANI**

**ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001634-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALICE VIEIRA GUERRA**

**ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.001635-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISRAEL APARECIDO FLOR**

**ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001636-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CICERO LUIS DE JESUS**

**ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001637-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO DONIZETE AMARO**

**ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001638-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODAIR FERREIRA DE MELO**

**ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001639-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IRACY APARECIDA PEREIRA ROCCHI**

**ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/06/2008 13:15:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001640-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001641-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DE LIMA GARCIA  
ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001642-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINO ZINI  
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001643-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GILBERTO DA COSTA  
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001644-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOMICIANO  
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001645-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

**AUTOR: MANOEL NUNES DE MOURA**  
**ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001646-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RIBA**  
**ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001647-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR LUCAS SOFIATI**  
**ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001648-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL ALVES FIGUEIREDO E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001649-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSELINDA MARTINS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001650-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUSARA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001651-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR VIEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001652-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETE BASTREGHI DE AZEVEDO LIMA**  
**ADVOGADO: SP124575 - ALEXANDRE BARBOSA DE CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001653-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERMINIO GRANETTE**  
**ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001658-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: APARECIDA LUCIA FERREIRA BATISTA**

**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 19/06/2008**

**13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001659-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO**

**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 19/06/2008**

**13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001661-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: FRANCISCO ESTEVO ARAGAO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 08:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2008**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.14.001654-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELEONORA INES DOS SANTOS CAVALCANTI**

**ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/05/2008 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.001655-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA GARCIA FETT**

**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.001656-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA PAULA**

**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.001657-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE APARECIDA JESUS DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.14.001660-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001662-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARET DE FATIMA DA CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/05/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001663-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILSON JOSE CORREA**  
**ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001664-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NAIR LODI MAIA**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001665-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODETE SANCHES BERTASSO**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001666-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DAURA SCARAMBONI GARDIN E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001667-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANGELA BERTUCA COELHO**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001668-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: UNEZIR COELHO LOURENCIN**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001669-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA MERCEDES SANTOS SMARRA**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001670-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA AREAS E OUTRO**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001671-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENY SCARAMBONI CANTINELLI**  
**ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

**PROCESSO: 2008.63.14.001672-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIMARA SOARES**  
**ADVOGADO: SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001673-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOLORES ROMERO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001674-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUISA DE SOUZA XAVIER DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

**PROCESSO: 2008.63.14.001675-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARISA ASSOFRAS**  
**ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001676-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MIGUEL LIMA MOISES**  
**ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 08:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 26/06/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001677-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSELI PERPETUA LEOPOLDINO**  
**ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 08:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 20/06/2008 08:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.14.001678-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LETICIA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 08:20:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE N.º6315000157/2008**  
**REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

**PROCESSO: 2008.63.15.004317-3**  
**1-PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**  
**ADVOGADO: RONALDO BORGES-SP079448**  
**PERÍCIA: (12/09/2008 10:10:00-ORTOPEDIA)**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE N° 631500155/2008**

**2007.63.15.004511-6 - FADUA JABUR (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento n° 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução n° 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.004512-8 - MAURO SERGIO ZAKIA JABUR ARRUDA (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.004676-5 - ANTONIO MARCOS GOMES (ADV. SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.004920-1 - OSWALDO STEFANI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença."

**2007.63.15.004921-3 - RUTH STEFANI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.004971-7 - NADIR APARECIDA PEREIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.004972-9 - JOAO BATISTA JARDIM (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.004973-0 - BERTA REGINA LEVINO BATISTA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI**

**BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Considerando que**

**não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

**qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei**

**9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.004974-2 - BEATRIZ JUSSARA LEVINO BATISTA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI**

**BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Considerando que**

**não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

**qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei**

**9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.004975-4 - BELIZANA RENATA LEVINO BATISTA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI**

**BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Considerando que**

**não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

**qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei**

**9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.004977-8 - AVELINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) ;**

**ROSA LOPES RIBEIRO(ADV. SP158407-ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.004980-8 - DIRCE MARIA GARBIM (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.005070-7 - EUNICE DIAS BATISTA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.005386-1 - TEREZA PORTES THOMASHUK (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006337-4 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP224699 - CARINA DE O GUIMARAES MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006340-4 - MILTON FRANCISCO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP224699 - CARINA DE O GUIMARAES**

**MARTINS) ; MARIA RAMA NOGUEIRA(ADV. SP224699-CARINA DE O GUIMARAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento do

preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa

judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006506-1 - LEONILDES LINS RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento do

preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa

judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente

aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006510-3 - MARIA LUCIA DA ROCHA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,**

**julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente**

**aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006623-5 - LUCIO NATALI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006714-8 - ORLANDO NUNCIATO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no**

**prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,**

**julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente**

**aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao

recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006721-5 - NATALIO BUENO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no**

**prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,**

**julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente**

**aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006927-3 - VILMA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006929-7 - FABIANO CORREA SENE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.006953-4 - VANILDE LUZIA DE OLIVEIRA SAPATA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE

MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007038-0 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007083-4 - OSWALDO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

; IZAURA MARIA DE ALMEIDA(ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007086-0 - IRACI SOARES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.007113-9 - LUCIO ROBERTO DE OLIVEIRA DAS NEVES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.007114-0 - PEDRO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007120-6 - JOSÉ ROBERTO DAS NEVES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007121-8 - IZABEL PRADOS CORREA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007157-7 - ODENER MACIEL DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007158-9 - FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Considerando que**

**não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

**qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei**

**9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça**

**Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.007159-0 - ELVIRA ANNA BATTAGLIN (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que**

**não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça**

**Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.007161-9 - ANTONIO GOMES PROENÇA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que**

**não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça**

**Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.007162-0 - ABILIO PORTAS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve**

recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007214-4 - MARIA ELISA PELLIZZONI FERRIELLO E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI

BERTELINI RODRIGUES) ; TEREZINHA PELIZZONI(ADV. SP158407-ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007216-8 - NOEMIA HORTENCIA BATTAGLIN/ REP ELVIRA ANNA BATTAGLIN (ADV. SP158407 -

ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré,

com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007364-1 - JOSÉ GERALDO PINTO SILVEIRA (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007371-9 - ESPOLIO DE DENIVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE**

**MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007379-3 - MANOELA RODRIGUES CARRASCO (ADV. SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve**

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007432-3 - LAERSON DALARA E OUTROS (ADV. SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; VILMA**

**DALARA FERRARI(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; MARIA APARECIDA DALARA ROSSIN(ADV.**

**SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; MARISA IZABEL DALARA(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO**

**MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007439-6 - WILMA MICAÍ MIRANDA (ADV. SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007440-2 - BENEDITA CUSTODIA VIEIRA MATURANA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007498-0 - ALBERTINA FORNAZARI DAVIS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,

julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007590-0 - CARLOTA FERNANDES PRADO (ADV. SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007627-7 - JOSÉ MARQUES (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007638-1 - ANGELA MARIA MARTINS (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007653-8 - CARLOTA CORREA BUSSELLI (ADV. SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007655-1 - JOSE BUSELI (ADV. SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento do

preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,

julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente

aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007674-5 - EDSON HERCILIO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007751-8 - JOAO GERONIMO DE ARRUDA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007857-2 - BENEDITO MAGRI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007863-8 - BENEDITO MARIA DE ARRUDA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007953-9 - ROMEO DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008059-1 - SILVANA BELTRANO DONALISIO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008103-0 - PAULA BELTRAMO DONALISIO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008108-0 - ANNA PAZIM MORENO (ADV. SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008159-5 - ALBERTO BELTRAMO DONALISIO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008235-6 - JESUINO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP161478 - SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008249-6 - INEZ DE CAMARGO COSTA (ADV. SP161478 - SANDRO DA COSTA SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008368-3 - ANTONIO CARLOS MARIANO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008369-5 - MARILENA PEDRINA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008386-5 - ARLINDO PIRES (ADV. SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa**

judiciária,  
julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008443-2 - HARUE MARIYA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,  
julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008449-3 - ADEMIR MARTINS NAVIO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.  
Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008451-1 - ELIESER ROSELEM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,  
julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente

aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008454-7 - ANTONIA CAYUELLA MARTINES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008464-0 - RENATO ANTONIO CORREIA LEITE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

"Considerando que

não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008465-1 - ZILAH APPARECIDA CAUS LEITE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008487-0 - DIRCE DE LEMOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no

prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,

julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente

aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008507-2 - EDISON BENEDITO LAZARO (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008629-5 - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008631-3 - DIRCEU PEDROSO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008694-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.008704-4 - DENISSE PEDRINA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008716-0 - FIORAVANTE DA SILVA COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008718-4 - FIORAVANTE DA SILVA COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008729-9 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.008783-4 - ALCIDES BRANDAO (ADV. SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008840-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008875-9 - HELENA TOLOTTO GONSALVES (ADV. SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.008925-9 - JOAO OIRAZIL DA CONCEIÇÃO E OUTROS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA**

**CORDIOLI) ; MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) ; RUTH CONCEIÇÃO (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.009163-1 - DANIEL TELES (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.009254-4 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.009259-3 - ATAIDE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.009260-0 - ROSANE MARIA ZAPAROLLI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.009261-1 - MARIA DE LOURDES OLEGARIO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.009385-8 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao

recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.009389-5 - WALDEMAR DE MORAES ROSA E OUTRO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) ; MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA(ADV. SP071591-MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA**

**MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.009392-5 - MARIA DO CARMO PINOTTI GUERRA ROSA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES**

**DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.009513-2 - MERCEDES MARIA SCOMPARINI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP115632 - CLAUDIA**

**BERNADETE MOREIRA) ; EDSON CAPONE DE MORAES(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.009826-1 - ADEMIR ZANETTI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010179-0 - LOURDES FRANCISCA LOURENÇO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010312-8 - SILVANO STEFANI (ADV. SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é**

**aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010314-1 - MAURO BOTECHIA (ADV. SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010320-7 - FABIANA APARECIDA CALZAVARA E OUTROS (ADV. SP211741 - CLÉBER RODRIGO**

**MATIUZZI) ; MAYARA CALZAVARA(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; APARECIDA BISPO DOS REIS**

**(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; LAZARO DO AMARAL(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO**

**MATIUZZI) ; TIAGO RODRIGO CALZAVARA DO AMARAL(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; BRUNO**

**IAGO CALZAVARA DO AMARAL(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; SUELI MARIA CALZAVARA**

**MAZZETTO(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; SELMA SANTA CALZAVARA(ADV. SP211741-CLÉBER**

**RODRIGO MATIUZZI) ; OSWALDO TERAZAN(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; SILVANA TERAZAN**

**(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) ; CARLOS EDUARDO TERAZAN(ADV. SP211741-CLÉBER**

**RODRIGO MATIUZZI) ; CARLOS ALBERTO TERAZAN(ADV. SP211741-CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010414-5 - ROSANE MARIA ZAPAROLLI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA**

## **ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

## **2007.63.15.010415-7 - MARINA CRUZ ZAPAROLLI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

## **2007.63.15.010440-6 - BENTO PAZINI (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo**

**deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos**

**Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

## **2007.63.15.010627-0 - NILVA APPARECIDA HINGST CORRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Considerando que**

**não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010628-2 - JOSÉ JULIO DA SILVA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010631-2 - NILVA APPARECIDA HINGST CORRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que

não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010833-3 - LIVIA MARIA DE SA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010837-0 - MAURICIO FRANCISCO PAULINO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010839-4 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010840-0 - JOSE PEDRO RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo**

**legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo**

**deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos**

**Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010842-4 - FRANK MARQUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010891-6 - LINDALVO DA SILVA (ADV. SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010893-0 - MARCELO JANES DAMASCENO E OUTROS (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES**

**PINHEIRO) ; MOZART JAMES DAMASCENO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) ; DELANE JANES**

**DAMASCENO(ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista**

**que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso**

**interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais**

**Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.010932-5 - ALCIDES DOMINGUES DE ANDRADE (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.010933-7 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.010984-2 - CLEMIR CAETANA HINGST (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011060-1 - NATALIA NASCIMENTO CLETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011081-9 - JOSEFA BORBA (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011213-0 - ABRAAO PINTO (ADV. SP086585 - ALFREDO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011296-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES MIGUEL (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA**

**VIEIRA**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que

não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011335-3 - IZOLINA ALVES BUSCARINI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011548-9 - BENEDITO VIEIRA BRANCO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011554-4 - BENEDITO VIEIRA BRANCO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011555-6 - WALDEMAR CAPUCHO (ADV. SP249437 - DANIELA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011716-4 - DIRCE MARQUES ATHAYDE (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.011782-6 - CELSO FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao

recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.011801-6 - NEY LENSCKY BORGES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA

FRANCESCHINI) ; NEUZA MARIA BORGES(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.011946-0 - MARCOS FABIO SAMPAIO GUEDES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.011947-1 - ANA CLAUDIA GARCIA D ANGIOLI (ADV. SP233700 - CRISTINA SPALDING DE PAULA

MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que

não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012092-8 - ZULEIKA FAIJON CELANTE (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012093-0 - MARIO ANTONIO SOSTER E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ;**

**DULCINEIA PEDROSO SOSTER(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e**

**tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o**

**recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados**

**Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012094-1 - PAULO GONÇALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012096-5 - JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012098-9 - MOACIR ROSSI (ADV. SP211741 - CLÉBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012126-0 - DELPHINO GIL E OUTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ;**

**BIENBENIDA SOLIDADE PINTOR GIL(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012128-3 - DELPHINO GIL E OUTRO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ;**

**BIENBENIDA SOLIDADE PINTOR GIL(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012129-5 - IVONE NERGER DOS SANTOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012130-1 - IVONE NERGER DOS SANTOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012267-6 - GISLAINE HINGST CORRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.012268-8 - GISLAINE HINGST CORRA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.012314-0 - ELIZA LUIZ CANDIDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.012374-7 - JOÃO BATISTA COLPANI (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012377-2 - NAIR ANGELA MERLIN BERGAMO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CSATELLANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012381-4 - ANTENOR TEZOTTO (ADV. SP220831 - FLAVIO ALBERTO F SANTAREM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012423-5 - CLELIA DE ASSIS BELCULFINE E OUTROS (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) ;

ELISEU BELCULFINE(ADV. SP243557-MILENA MICHELIM DA SILVA) ; MARIA EDITE

PADOVANI(ADV. SP243557-

MILENA MICHELIM DA SILVA) ; LUIZ FRANCISCO BELCULFINE(ADV. SP243557-MILENA

MICHELIM DA SILVA) ;

**HELOISA HELENA BORTOTTI BELCULFINE(ADV. SP243557-MILENA MICHELIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012476-4 - LOURIVAL COELHO DO AMARAL (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012478-8 - JOSE GOMES DE REZENDE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012543-4 - HELIO MOLINARI E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) ; NIDIA MARIA GARCIA MOLINARI(ADV. SP064448-ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a**

**Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.012607-4 - MARIA MACIEL PIRES (ADV. SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.012686-4 - OSMAR JESUS DE SIQUEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Considerando**

**que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa**

**pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42**

**da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.012699-2 - DIVA PORTELA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA**

**FRANCESCHINI) ; IBIAPINO PEREIRA DE ANDRADE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012816-2 - FRANCISCO LAO FACIABEN (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012817-4 - EMILIA NUNES POVEDA (ADV. SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é

aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012880-0 - NEUSA MARIA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao

recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012881-2 - NILZA LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012884-8 - VITOR AUGUSTO CLAUDIO (ADV. SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012997-0 - SIMAO MORENO JUNIOR (ADV. SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013162-8 - ANA DUARTE GONZALES (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013277-3 - JUDITH BERANGIER RUBERTI (ADV. SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013284-0 - ZULEIDE ALARCON SOARES (ADV. SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.013360-1 - MILTON MASSUELA E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; JACI APARECIDA LANDUCCI MASSUELA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.013363-7 - SABRINA MACEDO REGINA (ADV. SP251782 - CAROLINE LUNARDI NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.013365-0 - ALFREDO VIOLARDI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.013366-2 - SUELI PINTO DE CAMARGO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve

recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013367-4 - VICTORIO VICENTE (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013368-6 - JOSE BERTONCELLO FILHO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013451-4 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013452-6 - MARCELO APARECIDO SIMÕES - ESPÓLIO DE ARLINDO SIMÕES (ADV. SP231319 - MILENA**

**GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO**

**VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a**

**Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto**

**pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013454-0 - MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO**

**RISSI) ; GETULIO FERRARI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e**

**tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o**

**recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados**

**Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013518-0 - ANA PAULA DE MEDEIROS LOPES (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013524-5 - TEREZINHA DE JESUS ROGADO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013526-9 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013532-4 - HILDA RODRIGUES PROENÇA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013647-0 - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA E OUTRO (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO**

**SAMPAIO VALINI) ; JOSÉ CARLOS RODRIGUES VIANNA(ADV. SP201347-CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013676-6 - LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP165284 - ALESSANDRO**

**VALLE CUSSIOL) ; SALETE PAES DE ARRUDA R. DOS SANTOS(ADV. SP165284-ALESSANDRO VALLE CUSSIOL) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013705-9 - MARINA IASSUBE KATAHIRA (ADV. SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS**

**ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Considerando que não**

**houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

**qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei**

**9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça**

Federal  
da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013707-2 - JOAQUIM FERNANDES CORREA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013803-9 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013804-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013806-4 - HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013840-4 - ZILDA ANTONIA MORANDIM GOMES E OUTRO (ADV. SP150101 - ALEXANDRE MONALDO**

**PEGAS) ; OSWALDO GOMES LOPES(ADV. SP150101-ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.013916-0 - JOSE MILTON CANDIANI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

sentença."

2007.63.15.013917-2 - MILTON BENEDITO RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

;

MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.013918-4 - MILTON BENEDITO RISSI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

;

MARLENE DO CARMO FERRARI RISSI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.014085-0 - ANEZIA GOMES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da

sentença."

**2007.63.15.014086-1 - SIJUKO YAMAMURA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014087-3 - JOSE NORBERTO RODRIGUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014117-8 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; FRANCISCA SANTOS RODRIGUES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014128-2 - LUCIA GOROI BRAGA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014160-9 - ALEXANDRE ISSA LATUF (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014161-0 - FRANCISCA GAEN PONTES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014258-4 - JOÃO JOSE SABONGI NETO (ADV. SP218015 - ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014304-7 - RAYMUNDO BERGAMINI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014305-9 - GILMAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; MARIA CRISTINA VICENZO DA SILVA(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014369-2 - BENITA RODRIGUES FONSECA VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014370-9 - EDUARDO MALDONADO ROSA (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA**

**MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014487-8 - TAKEKO WATANABE (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014529-9 - MARCEL FERNANDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA**

**BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014608-5 - INACIO ANTONIO BRAGA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014613-9 - ROSA FERNANDES MIGUEL E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) ; LAHYR MIGUEL JUNIOR(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; JOSE ANTONIO**

**FERNANDES MIGUEL(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo**

**legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo**

**deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos**

**Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014614-0 - ROSA FERNANDES MIGUEL E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA**

**RODRIGUES) ; LAHYR MIGUEL JUNIOR(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) ; JOSE ANTONIO**

**FERNANDES MIGUEL(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014686-3 - ANTONIA PALASSON PEDERIVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014687-5 - ANNA FERREIRA (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014688-7 - ORLANDO GOMES FILHO E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; SANDRA CRISTINA VEIGA DE LARA GOMES(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.014830-6 - IOLANDA DE FATIMA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ROBINSON DE JESUS SANA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.014831-8 - IOLANDA DE FATIMA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; ROBINSON DE JESUS SANA(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.014838-0 - JOSÉ AGUEDIMAR CUSTODIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa

judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014839-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014842-2 - LAZARO BENEDITO AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é

aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014846-0 - CASSIO LOUREIRO FERRARI E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ;**

**NEYDE MATTEIS FERRARI(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e

tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o

recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados

Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014847-1 - ALINE RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014848-3 - ALESSANDRO RIBEIRO TSUCHIYA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014993-1 - JOSÉ DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015114-7 - GETULIO FERRARI E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) ; MARLENE DO**

**CARMO FERRARI RISSI(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e**

**tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o**

**recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados**

**Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015146-9 - GETULIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015147-0 - MILTON PRADO BRAVO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015182-2 - ARIAS DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015183-4 - OSMAR RUY FILHO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015190-1 - MARIA ILZA PRESTES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença."

**2007.63.15.015192-5 - ABEL MANOEL FERNANDES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.015211-5 - DARCI AMADIO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.015422-7 - PEDRO SOARES (ADV. SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS e SP229802 -**

**ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.015642-0 - DARIO GALLI BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.015678-9 - FREDERICO MINOZZI DE SOUZA (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.015738-1 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.015786-1 - LOURDES PEDRINA CASTELUCCI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.015826-9 - MARINA TAKAMUNE KAWANAKA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA

ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.015828-2 - YOSHIE TAKAMUNE SAKAMOTO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA

ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.015829-4 - CELINA TAKAMUNE KAWANAKA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA

ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no

artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015830-0 - MARINA TAKAMUNE KAWANAKA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA**

**ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015833-6 - NATUKO SAKAMOTO MIWA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando

que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa

pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42

da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.015834-8 - JUSCELINO GOUVEIA PINTO (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça

Federal  
da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.015881-6 - BEATRIZ MARTINI SOARES (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.015997-3 - LUIZ CARLOS PESTANA (ADV. SP247807 - MICHEL DOUGLAS SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.016079-3 - ONDINA ZUMBINI RISSI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.016081-1 - ERIK LEITE MOTA (ADV. SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.016085-9 - EDSON LEITE DA MOTA (ADV. SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.016089-6 - OSLI PAES DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.016091-4 - ADELMO BENEDITO PATTERO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.016182-7 - GRACIETE LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) ; DIOMAR LEIETE DA SILVA(ADV. SP224045-ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no**

**prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.016183-9 - JOSE PERES FILHO E OUTRO (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) ; ANA**

**LOPES DE ANDRADE PERES(ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo**

**legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo**

**deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos**

**Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.016200-5 - MARIA DE LOURDES CONSTANTE (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.016204-2 - MARIO CESAR BUGLIA (ADV. SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.016205-4 - ADELAIDE FORTI E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; DIVA ZIROLDO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região. Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.016336-8 - EDNA CAVALHEIRO (ADV. SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X CAIXA**

## **ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.000143-9 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Considerando que não**

**houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

**qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei**

**9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.000144-0 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Considerando que não**

**houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a**

**qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei**

**9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.001545-1 - PEDRO ISAIAS SOARES E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA**

**CANDELARIA LABANCA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no**

prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.001547-5 - JOSE MARIA RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA**

**RUIZ) ; JOAO BATISTA RODRIGUES CASTRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.001677-7 - CARLOS SANTIAGO WANDEPLAS E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO**

**CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUIZ SANTIAGO WANDEPLAS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) ; ELI WANDEPLAS NUNES DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.002218-2 - JOEL ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002274-1 - MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA**

**RUIZ) ; OSMAR HELENA MACRUZ DE OLIVEIRA LOMBARDI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002279-0 - EVA COSTA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; DALVA COSTA**

**FERREIRA DA ROCHA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e**

**tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o**

**recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados**

**Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.003009-9 - ROQUE GHIRALDI (ADV. SP265408 - MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo**

**legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo**

**deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos**

**Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.003014-2 - HILARIO PEDROSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) ; DEIZE MELLO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM**

**NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré,**

**com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.003015-4 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.003016-6 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo**

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003017-8 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003019-1 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003021-0 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003022-1 - CLAUDIA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI**

**COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que não

houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a

qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003023-3 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003025-7 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003029-4 - ESTEFANIA CRISTINA HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003031-2 - SIDNEI APARECIDO AZZOLINI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003043-9 - CESAR TERRENGUI DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o

procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003046-4 - CESAR TERRENGUI DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003048-8 - VALDEIR TERRENGUI DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003049-0 - VALDEIR TERRENGUI DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo

legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo

deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003450-0 - FUJIE INAMINE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.003452-4 - FUJIE INAMINE (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo,**

**no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.003454-8 - PEDRO ALVES ROCHA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região.**

**Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira**

**Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.003455-0 - PEDRO ALVES ROCHA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003462-7 - JOSE MARIA DE BARROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003470-6 - LUIZ JULIO PRIMO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003472-0 - SHEILA APARECIDA PREVIDE (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003479-2 - ROQUE VALENTIM E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARGARETE VALENTIM ; MARISA VALENTIM ; MARGARETE VALENTIM(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARISA VALENTIM(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e**

**tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o**

**recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados**

**Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003543-7 - ANTONIO HELIO SIMÕES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve**

**recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não**

**está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,**

**que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003544-9 - EDMUR PEREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003551-6 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento

no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003655-7 - HELIO PIVETTA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003671-5 - MOACIR VICENTE (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da

Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003674-0 - HELIO PIVETTA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo,

no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003687-9 - BENEDITO HELIO DORDETTE (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003690-9 - BENEDITO HELIO DORDETTE (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da

sentença."

**2008.63.15.003693-4 - MARTA CAROLINA ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei

9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003696-0 - ROQUE VALENTIM E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARGARETE VALENTIM ; MARISA VALENTIM ; MARGARETE VALENTIM(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARISA VALENTIM(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e

tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.003700-8 - GINA BONVENTI E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; JORGE WASHINGTON ZAMBONI ; JORGE WASHINGTON ZAMBONI(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve

recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95,

que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003705-7 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO E OUTROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; MARIA ANTONIA PACILEO FRANGUELLI ; JOSE LUIZ PACILEO ; MARIA ANTONIA PACILEO FRANGUELLI(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; JOSE LUIZ PACILEO(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento

no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.003706-9 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO E OUTROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; MARIA ANTONIA PACILEO FRANGUELLI ; JOSE LUIZ PACILEO ; MARIA ANTONIA PACILEO FRANGUELLI(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; JOSE LUIZ PACILEO(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento

no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não há que se falar em indicação pelo juízo do código e do valor das custas, uma vez que este ônus compete ao recorrente, conforme determina expressamente os itens 2 e 3 do Provimento nº 42/1990, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Por fim, a Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (publicado no Diário Oficial e disponível para consulta no balcão desta Secretaria) regulamenta todo o procedimento para cálculo de custas e despesas processuais no âmbito desta Região.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.003635-8 - ROSYCLEY SABINO (ADV. SP223162 - PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, oficie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.005256-0 - MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.005257-1 - MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.006204-7 - SERGIO NAVE TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ;**

**THEREZA MORENO TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.006205-9 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)**

**; SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.006206-0 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)**

**; SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006207-2 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)**

**; SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006208-4 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)**

**; SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006209-6 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)**

**; SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006210-2 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)**

**; SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.006211-4 - THEREZA MORENO TAVARES E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)**

**; SERGIO NAVE TAVARES(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.006212-6 - ARCHIMEDES ROGERIO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.006213-8 - ACACIO RENOSTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007431-1 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007476-1 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007477-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está

isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007478-5 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007479-7 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007480-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007506-6 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007507-8 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007508-0 - NILTON LORENZO ZALLA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007509-1 - ARISTIDES PAULINO PLACIDO E OUTROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; ONORIO ANTONIO PLACIDO(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; ANNA MARTHA**

**PLÁCIDO(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; MERQUEDES PLACIDO(ADV. SP130309-MARCOS**

**JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal**

**é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento**

**no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007510-8 - PALMIRO GAIOTTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no**

**prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária,**

**julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente**

**aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007511-0 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

**subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.007512-1 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da**

**taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada**

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007513-3 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007514-5 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007515-7 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007516-9 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007517-0 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007518-2 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007709-9 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007710-5 - EMILIO BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.007715-4 - ANNA MARTHA PLÁCIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.009991-5 - IOLANDA LORENZETTI PRIMO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.  
Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.009992-7 - CAROL ODLOAK FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.009994-0 - TEOLINDA APARECIDA SILVEIRA TIVERSON (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.009995-2 - MITICO NAKAMURA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.010720-1 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.010721-3 - CAROLINA BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.010722-5 - CAROLINA BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é**

aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010723-7 - CAROLINA BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010724-9 - MARCOS LUIS BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010726-2 - MARCOS LUIS BISCARO POGGI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010727-4 - JOSE ROQUE ZANARDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.010733-0 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento

do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da

taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da

sentença."

2007.63.15.010734-1 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.010735-3 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.010736-5 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.010737-7 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.010738-9 - FRANCISCO ANTONIO GAVA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012185-4 - LAVINIA JOAQUINA DE MORAES PLACIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE

**DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012187-8 - LAVINIA JOAQUINA DE MORAES PLACIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012191-0 - EMILIO BISCARO POGGI JUNIOR (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012192-1 - EMILIO BISCARO POGGI JUNIOR (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012194-5 - EMILIO BISCARO POGGI JUNIOR (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.012197-0 - EMERSON FRANCISCO ZANARDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :** "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não

está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012199-4 - EDUARDO JOSÉ ZANARDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012201-9 - MARCIO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.012204-4 - LAVINIA JOAQUINA DE MORAES PLACIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.014275-4 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2007.63.15.014276-6 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2007.63.15.014277-8 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.014278-0 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.014279-1 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2007.63.15.014373-4 - NATALINA DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento**

**do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002600-0 - VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Considerando**

**que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa**

**pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42**

**da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002602-3 - MIGUEL RICARDO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista**

**que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso**

**interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados**

Especiais  
Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.002605-9 - MIGUEL RICARDO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.002618-7 - SILVIA BOGGIANI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**; SERGIO BOGGIANI ; SERGIO BOGGIANI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.002639-4 - ORLANDO FERREIRA DUARTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.002643-6 - EDSON FIRMINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.002648-5 - IRINEU MARTINS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002649-7 - IVAN BARIQUELLO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002650-3 - PEDRO SEVERINO DE SENA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002654-0 - NELSON PEYRER (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002656-4 - EVA MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

2008.63.15.002657-6 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."

**2008.63.15.002702-7 - MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002706-4 - ANNA EMILIO LABANCA ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002724-6 - JOSE MARTINES ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002726-0 - JOSE MARTINES ( SEM ADVOGADO ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002730-1 - CIR GIANOLA E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; SONIA GIANOLLA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002733-7 - MARIO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; GLADYS LAZINHA GARCIA CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -**

**RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**2008.63.15.002734-9 - CALVINO ARRUDA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; CELINA CAMPOS TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Considerando que não houve recolhimento do preparo, no prazo legal, e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é empresa pública, a qual não está isenta da taxa judiciária, julgo deserto o recurso interposto pela Ré, com fundamento no artigo 42 da Lei 9.099/95, que é aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.**

**Expeça-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, officie-se à Ré para o cumprimento da sentença."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000156**

**UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**2007.63.15.014933-5 - LUZIA DELFINA DA SILVA (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.003215-1 - MOACIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.001525-6 - VIRGINIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.001382-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.000660-7 - LINDALVA DUARTE GOMES (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.000568-8 - OSMAR RODRIGUES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.000567-6 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA)**

**BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.000551-2 - LUIZ AURELIO BRAGA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.015399-5 - FABIO LUIS CARREGOSA DA TRINDADE (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.015366-1 - JOANA APARECIDA DE JESUS LOURENCO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014209-2 - IVONETE DA SILVA ANDRE (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014752-1 - CACILDA LEITE CORREA (ADV. SP212806-MURILLO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014750-8 - ANGELA MARIA CAMARGO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014728-4 - FRANCISCO IBIAPINA MARQUES (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014724-7 - MARCIA FELIX (ADV. MG098253-JÚLIO CÉSAR FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014244-4 - ROSANGELA FREITAS DA CRUZ (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014775-2 - MANOEL MILTON DA COSTA (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014240-7 - MERICLES FAUSTINO ALBURQUERQUE (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014237-7 - MARIA JULIA BENTO FULINI (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.15.014226-2 - ANTONIA JUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito**

**2008.63.15.005006-2 - MERICE ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.15.005178-9 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.001048-9 - ABEL JULIO DA SILVA FILHO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES  
SILVA BORGES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos  
autos consta,  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.004146-2 - SUELI APARECIDA WERNECK DO AMARAL (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos  
Juizados  
Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO  
ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 96/2008**

**Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes  
autoras,  
dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer  
na sede  
deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LOTE 3373**

**PROCESSO\_AUTOR\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA\_PERÍCIA/PERITO  
AGENDADA**

**2007.63.17.003258-9\_RAIMUNDA FRANCELINO DA SILVA\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 \_  
(13/05/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2007.63.17.004521-3\_JOSE CARLOS DE ASSIS DOS SANTOS\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 \_  
(13/05/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2007.63.17.005417-2\_MANOEL MAXIMO PACHECO ONGARO\_CLAUDIO CAGGIANO PEREZ-SP256692  
\_  
(13/05/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.000306-5\_JOSE GABRIEL SOBRINHO\_DEBORA DE SOUZA-SP267348 \_ (13/05/2008 14:30:00-  
CLÍNICA  
GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002303-9\_ROSA MALENA SOUZA DOS ANJOS\_MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER-  
SP097980 \_  
(13/05/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intemem-se as partes  
autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo**

**comparecer**

**na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LOTE 3374**

**PROCESSO\_AUTOR\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA\_PERÍCIA/PERITO AGENDADA**

**2007.63.17.007080-3\_MARIA ROSEANE DO CARMO\_FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 \_ (13/05/2008 17:30:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002250-3\_MARIA JOSE MENEZES SANTOS\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_ (13/05/2008 18:00:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002423-8 AMADEU DIAS BARBOSA\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 \_ (20/05/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002570-0\_IGOR FERNANDO SOUZA AMORIN\_GILBERTO ORSOLAN JAQUES-SP216898 \_ (20/05/2008 14:30:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intímam-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer**

**na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LOTE 3375**

**PROCESSO\_AUTOR\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA\_PERÍCIA/PERITO AGENDADA**

**2007.63.17.004904-8\_NOEMIA FERREIRA DA SILVA ESCARANARO\_LEONARDO CARLOS LOPES-SP173902 \_ (20/05/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2007.63.17.005705-7\_LAERCIO PEREIRA\_ALINE IARA HELENO FELICIANO-SP155754 \_ (20/05/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**2008.63.17.002651-0\_ANTONIO VICENTE DE MATOS\_LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943 \_ (20/05/2008 17:00:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/RICARDO FARIAS SARDENBERG)**

**Diante da impossibilidade de realização das perícias nas datas anteriormente designadas, intímam-se as partes autoras, dos processos abaixo relacionados, quanto à nova data para realização da perícia médica, devendo comparecer**

**na sede deste Juizado, munidas de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuem. LOTE 3376**

**PROCESSO\_AUTOR\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA PERÍCIA\_PERÍCIA/PERITO AGENDADA**

**2007.63.17.001957-3\_MARIA REGINA RODRIGUES\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 \_ (29/05/2008 09:30:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/CLAUDINORO PAOLINI)**

**2007.63.17.003276-0\_ALAIDE GOMES DA SILVA LOPES\_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298 \_ (29/05/2008 09:00:00-CLÍNICA GERAL)\_ (CLÍNICA GERAL/CLAUDINORO PAOLINI)**

2007.63.17.007208-3\_LUIZ RAIMUNDO BARBOSA\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-  
SP195284\_  
(29/05/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/CLAUDINORO PAOLINI)

2007.63.17.007735-4\_JOAO STICA\_SEM ADVOGADO-SP999999\_(29/05/2008 10:00:00-CLÍNICA  
GERAL)\_(CLÍNICA  
GERAL/CLAUDINORO PAOLINI)

2007.63.17.007737-8\_REGINA PEREIRA DOS SANTOS\_SEM ADVOGADO-SP999999\_(29/05/2008 10:30:00-  
CLÍNICA GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/CLAUDINORO PAOLINI)

2007.63.17.007738-0\_OLINDA GARDINI PELLEGRINI\_SEM ADVOGADO-SP999999\_(29/05/2008 11:00:00-  
CLÍNICA  
GERAL)\_(CLÍNICA GERAL/CLAUDINORO PAOLINI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO  
ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 97/2008**

Intimem-se as partes,inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, dos processos abaixo relacionados, quanto à  
alteração  
da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento. LOTE 3303/08 - PAUTA JUNHO/08

**PROCESSO\_AUTOR\_RÉU\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA**

2007.63.17.002005-8\_JURACI PIACCI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 \_02/06/2008 13:30:00

2008.63.17.000605-4\_IRACI MENEZES DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
\_VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298 \_02/06/2008 14:00:00

2007.63.17.005449-4\_MARILDA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546 \_02/06/2008 14:30:00

2006.63.17.004126-4\_GRACIETE DE OLIVEIRA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) E OUTROS\_JANER MALAGÓ-SP161129 \_02/06/2008 15:00:00

2007.63.17.005360-0\_DIRCE VITOR OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_FABIULA CHERICONI-SP189561 \_09/06/2008 13:30:00

2007.63.17.005365-9\_CLARICE DAS DORES OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476 \_09/06/2008 14:00:00

**2007.63.17.005376-3\_ANTONIO FRANCISCO DE LACERDA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_GILBERTO CAETANO DE FRANCA-SP115718 \_09/06/2008 14:30:00**

**2007.63.17.005394-5\_MANOEL MAURICIO DE PAULA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343 \_09/06/2008 15:00:00**

**2007.63.17.005521-8\_IRACEMA MARIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793 \_16/06/2008 14:00:00**

**2007.63.17.005527-9\_MARIA JOSE ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CLEIA**

**GOMES COELHO-SP133408 \_16/06/2008 14:30:00**

**2007.63.17.005491-3\_JOSE ALMEIDA DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_FABIO**

**FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 \_23/06/2008 13:30:00**

**2007.63.17.005475-5\_MARIA ANGELA VICENTE PEREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) E OUTRO\_CELSO GONÇALVES DA COSTA-SP194485 \_23/06/2008 14:00:00**

**2007.63.17.008621-5\_JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA-SP108248 \_30/06/2008 13:30:00**

**2007.63.17.000001-1\_JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_LILIMAR MAZZONI-SP099497 \_30/06/2008 15:00:00**

Tendo em vista que nos processos abaixo relacionados, em regra, não há necessidade de produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada.

Intime-se o réu para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, faculto à parte autora e ao Ministério Público Federal, nos casos de sua

atuação, a apresentação de manifestação.

Oportunamente, conclusos para sentença. (LOTE 3502/08 - RETIRADA DE PAUTA)

**PROCESSO\_AUTOR\_RÉU\_ADVOGADO - OAB/AUTOR**

**2006.63.17.004422-8\_PEDRO HENRIQUE SILVA ROSAS E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARISA DE SOUSA RAMOS-SP092629**

**2007.63.17.005004-0\_AZENETE SOARES DOS SANTOS LIRA E OUTROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_DJANILDA DE LIRA-SP132906**

**2007.63.17.005257-6\_RUBENS AGOSTINHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_FRANCISCO JOSE FRANZE-SP116265**

**2007.63.17.005287-4\_VITORIA COELHO PILLA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578**

**2007.63.17.005317-9\_NATALIA DE BARROS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES-SP084260**

2007.63.17.005700-8\_SOLANGE RODRIGUES MORAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO-SP189142

2007.63.17.005773-2\_HELLEN LEOPOLDINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_JOAO ALVES DOS SANTOS-SP089588

2007.63.17.006056-1\_ELIETE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_ROBERTO VIEIRA DA SILVA-SP150778

2007.63.17.006063-9\_VANILDA DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_ROBERTO VIEIRA DA SILVA-SP150778

2007.63.17.006238-7\_MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424

2007.63.17.006326-4\_LUIZ FERNANDO DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCELO FLORES-SP169484

2007.63.17.006379-3\_MARIA DAS GRAÇAS CATARINA FREITAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976

2007.63.17.006449-9\_ROSEMARA APARECIDA VILELA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793

2007.63.17.006465-7\_LIDIA PEREIRA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_MAURICIO ROCHA SANTOS-SP206854

2007.63.17.006474-8\_PEDRO BENEDITO GODINHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991

2007.63.17.006573-0\_SUZI MARA DE SOUZA VIANA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492

2007.63.17.006629-0\_SANDRA GENESINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NILDA  
DA SILVA MORGADO REIS-SP161795

2007.63.17.006701-4\_NEIDE SUELENE SOARES FERMINO E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA-SP235776

2007.63.17.006749-0\_SONIA MARIA MARGARIDA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782

2007.63.17.006771-3\_MARIA DE LOURDES BORGES BOMFIM\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_JOSE ROBERTO DOS SANTOS-SP153958A

2007.63.17.006867-5\_DAIANE LIMA VALVERDE\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)

**\_MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA-SP024500**

**2007.63.17.006944-8\_JOSE MARINI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_VANESSA  
CRISTINA MARTINS-SP164298**

**2007.63.17.007045-1\_JESUINA SOARES DA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_ANGELITA APARECIDA STEIN-SP175602**

**2007.63.17.007084-0\_SALMA DE MORAES BERNARDES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868**

**2007.63.17.007088-8\_MEIRE HELEN GODOI DE MORAES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748**

**2007.63.17.007536-9\_APARECIDA BARROS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA-SP088168**

**2007.63.17.007713-5\_APARECIDA INEZ SILVESTRE PEDRO E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207**

**2007.63.17.007822-0\_ANA MARIA DA CONCEICAO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO-SP178596**

**2007.63.17.007864-4\_MARINA CHAGAS SIMPLICIO E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_VERA LUCIA PIVETTA-SP097370**

**2007.63.17.007873-5\_MARIA DE AQUINO BARBOSA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622**

**Intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, inclusive o MPF, nos casos de sua atuação, e  
testemunhas, quando for o caso, da alteração da data designada para a audiência de conciliação, instrução e  
julgamento.**

**LOTE 3503-08 - ALTERAÇÃO DE PAUTA**

**PROCESSO\_AUTOR\_RÉU\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA**

**2008.63.17.000056-8\_MARIA DE LOURDES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_24/07/2008 13:30:00**

**2008.63.17.000750-2\_CLEIDE DA SILVA DIAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ-SP212319 \_04/08/2008 13:30:00**

**2007.63.17.000976-2\_TSUTOMO ARASHIRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_GUSTAVO SUTILO MARTINS-SP251164 \_03/07/2008 14:30:00**

**2007.63.17.001912-3\_JURANDIR ALVES INACIO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_PAULO ROGERIO NASCIMENTO-SP147437 \_29/05/2008 14:00:00**

**2007.63.17.001957-3\_MARIA REGINA RODRIGUES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

I.N.S.S.  
(PREVID)\_PRISCILLA DAMARIS CORREA-SP077868 \_31/07/2008 14:00:00

2007.63.17.003252-8\_ANTONIA MARIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_FRANCISCO JOSE FRANZE-SP116265 \_28/08/2008 15:00:00

2007.63.17.003630-3\_ROSANA RIVEIRO FERNANDEZ\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_FABIO MONTANHINI-SP254285 \_10/07/2008 14:00:00

2007.63.17.004037-9\_VITOR DOMENI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_ROSELAINÉ LUIZ-SP199243 \_12/06/2008 14:00:00

2007.63.17.004300-9\_EURIDES DO NASCIMENTO MONIA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA-SP245465 \_17/07/2008 14:00:00

2007.63.17.004457-9\_HERMANO DANTAS SANTOS E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)\_ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424 \_31/07/2008 13:30:00

2007.63.17.005302-7\_GERVASIO JOSE DE NOVAIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343 \_05/06/2008 13:30:00

2007.63.17.005576-0\_MARIA LOPES FERREIRA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI-SP088641 \_08/05/2008 14:00:00

2007.63.17.005586-3\_HELENA ISAURA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_AURELIA ALVES DE CARVALHO-SP219659 \_05/06/2008 14:00:00

2007.63.17.005681-8\_JOVENTINA MOREIRA SOARES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_LILIMAR MAZZONI-SP099497 \_15/05/2008 14:00:00

2007.63.17.005728-8\_GONÇALO JOSE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284 \_08/05/2008 15:00:00

2007.63.17.005733-1\_ERDIES DE OLIVEIRA NIEBLAS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_WILSON LINS DE OLIVEIRA-SP224824 \_15/05/2008 13:30:00

2007.63.17.005774-4\_DEUZUITA MARIA DE JESUS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027 \_15/05/2008 14:30:00

2007.63.17.005847-5\_JULIO OLIVIERI E OUTRO\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CARLOS SALLES  
DOS SANTOS  
JUNIOR-SP123770 \_08/05/2008 13:30:00

2007.63.17.005995-9\_MANUEL GUERRA DA SILVA\_CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_JULIÃO GARCIA  
DA SILVA-  
SP191384B \_29/05/2008 15:00:00

2007.63.17.006117-6\_DANIEL FERNANDES DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID)\_JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI-SP104328 \_05/06/2008 14:30:00

2007.63.17.006150-4\_ANTONIO DO NASCIMENTO FRANÇA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 \_05/06/2008 15:00:00**

**2007.63.17.006178-4\_IVANILDA BEZERRA DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_CARLOS EURICO LEANDRO-SP109746 \_12/06/2008 13:30:00**

**2007.63.17.006261-2\_MANOEL MARIA GOMES NETO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_ELISABETE MATHIAS-SP175838 \_12/06/2008 14:30:00**

**2007.63.17.006278-8\_APARECIDA RUFINO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_EDIMAR HIDALGO RUIZ-SP206941 \_12/06/2008 15:00:00**

**2007.63.17.006282-0\_MARIA JOSE DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_ARCIDE ZANATTA-SP036420 \_19/06/2008 13:30:00**

**2007.63.17.006289-2\_LINDINALVA FERNANDES BEZERRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_ELIZANE DE BRITO XAVIER-SP150513 \_19/06/2008 14:00:00**

**2007.63.17.006359-8\_NEUZA PEREIRA DE PAULA E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_HERCULA MONTEIRO DA SILVA-SP176866 \_19/06/2008 14:30:00**

**2007.63.17.006382-3\_MARIA DE LOURDES SILVA REIS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_19/06/2008 15:00:00**

**2007.63.17.006387-2\_MOACIR PASCOAL\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436 \_31/07/2008 15:00:00**

**2007.63.17.006471-2\_ERMELINDA APARECIDA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_RENATO YASUTOSHI ARASHIRO-SP096238 \_26/06/2008 14:00:00**

**2007.63.17.006470-0\_CAZEMIRO DE ALMEIDA PINA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_ANDREA MARIA DA SILVA-SP152315 \_26/06/2008 13:30:00**

**2007.63.17.006527-3\_JOSE ADEMIR PAGANI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343 \_26/06/2008 14:30:00**

**2007.63.17.006592-3\_FRANCISCO DELFINO FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546 \_07/07/2008 14:00:00**

**2007.63.17.006743-9\_ELZA MARIA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_WILER MONDONI-SP262780 \_23/06/2008 15:00:00**

**2007.63.17.006780-4\_LUIZ NUNES DE BRITO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_AIRTON GUIDOLIN-SP068622 \_03/07/2008 14:00:00**

**2007.63.17.006908-4\_JOAO ANTONIO DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\_EDIR VALENTE-SP190636 \_03/07/2008 15:00:00**

2007.63.17.006910-2\_MARIA DA SILVA BEZERRA E OUTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CAIRO FERREIRA DOS SANTOS-SP147302 \_04/08/2008 14:00:00

2007.63.17.006990-4\_LAUDELINO MANOEL DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_NORMA DOS SANTOS MATOS-SP205321 \_07/07/2008 14:30:00

2007.63.17.007009-8\_PEDRO LUIZ GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
\_GISLAINE NEGREIROS BARBOSA-SP213204 \_07/07/2008 15:00:00

2007.63.17.007071-2\_APARECIDA DE LOURDES BONAN DE OLIVEIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436 \_28/07/2008 13:30:00

2007.63.17.007098-0\_ALVINA DE ALMEIDA COSTA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_FERNANDO ALFONSO GARCIA-SP251027 \_10/07/2008 14:30:00

2007.63.17.007261-7\_MARLENE ASSENCIO PASSONI\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR-SP123770 \_14/07/2008 13:30:00

2007.63.17.007295-2\_IOLANDA DIAS DE CASTRO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 \_14/07/2008 14:00:00

2007.63.17.007306-3\_MIRTES VIEIRA DA ROCHA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES-SP258648 \_14/07/2008 14:30:00

2007.63.17.007393-2\_ANTONIA DE BRITO ALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_DEMETRIUS GIMENEZ MALUF-SP106112 \_24/07/2008 14:30:00

2007.63.17.007397-0\_RAQUEL MARIA DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_ROGÉRIO DE LIMA-SP175328 \_17/07/2008 14:30:00

2007.63.17.007436-5\_ADELAIDE RAMOS DE ARAUJO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO-SP178596 \_14/07/2008 15:00:00

2007.63.17.007439-0\_EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_LILIANE TEIXEIRA COELHO-SP223107 \_24/07/2008 14:00:00

2007.63.17.007471-7\_JERONIMO JOSE DE MOURA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_MARCIA MARQUES DE SOUSA-SP236873 \_24/07/2008 15:00:00

2007.63.17.007531-0\_MARIA MADALENA RODRIGUES FERREIRA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)\_MARCIA CRISTINA NOGUEIRA-SP215652 \_21/07/2008 15:00:00

2007.63.17.007680-5\_GERALDA GOMES DOS SANTOS\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)\_LILIMAR MAZZONI-SP099497 \_21/07/2008 14:30:00

2007.63.17.007702-0\_IRENE BARROS DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
\_JAQUELINE BELVIS DE MORAES-SP191976 \_28/07/2008 14:00:00

**2007.63.17.007715-9\_JOSE CLEMENTINO DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_MARCIO ANTONIO DA PAZ-SP183583 \_28/07/2008 14:30:00**

**2007.63.17.007748-2\_ANTONIETA MARIA COSTA DA SILVA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR-SP174554 \_21/07/2008 14:00:00**

**2007.63.17.007804-8\_FRANCISCA CAVALCANTE GOMES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_ELENA MARIA DO NASCIMENTO-SP151782 \_28/07/2008 15:00:00**

**2007.63.17.007881-4\_VALDI DE SOUZA\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_MÔNICA**

**FREITAS DOS SANTOS-SP173437 \_04/08/2008 14:30:00**

**2007.63.17.008207-6\_MARIA APARECIDA GONÇALVES\_INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID)\_ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO-SP125436 \_31/07/2008 14:30:00**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 98/2008**

**2006.63.17.000457-7 - APARECIDA SEBASTIANI (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO e SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :**

**Dê-se baixa. Int.**

**2006.63.17.002103-4 - MARIA APARECIDA DE FARIAS LEANDRO E OUTROS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; ANTONIO LEANDRO(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; FLORACI DE FARIAS SZABADI(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; FRANCISCO GYORGY SZABADI(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; JAKSON ROBERTO DE FARIA(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; CLEUSA MARIA DE FARIA(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; LUCIA MARLENE DE FARIAS ANTONIO(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; RUI ANTONIO FILHO(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; MARCELO DE FARIA(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; LILIAN APARECIDA DE SOUSA(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; MAURO LUCIO DE FARIAS(ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ; MAGNOLIA DOS SANTOS DE FARIAS(ADV. SP191976-JAQUELINE**

**BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora Floraci de Farias Szabadi, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sua condição de sucessora de Maria de Jesus Faria, tendo em vista que em seus documentos consta nome divergente ao da falecida. Int.**

**2006.63.17.003014-0 - NILZA DA SILVA FORNIAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da autora, NILZA DA SILVA FORNIAS, NB 68.496.720-0. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.**

**2006.63.17.003167-2 - JOSE EDELZIO DOS SANTOS (ADV. SP237432 - ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer. Após, dê-se vista às partes.**

**2006.63.17.003286-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES FRANÇA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da contadoria (arquivo datado de 19.03.2007), manifeste-se o autor sobre a necessidade de eventual comprovação de seu direito. No silêncio, aguarde-se a audiência agendada, quando o processo será julgado no estado em que se encontra. Int.**

**2006.63.17.003399-1 - OSWALDO ISLA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de resposta às solicitações feitas, conforme certidões anexas em 15/10/07 e 02/04/08, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200161830026969, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2006.63.17.003667-0 - PEDRO PAULO TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Fica DEFERIDA a gratuidade processual**

**2006.63.17.003671-2 - ROBERTO CARLOS MILANEZ (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DEFIRO a gratuidade processual**

**2006.63.17.003746-7 - NELSON FRANCISCO (ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando a petição da CEF, intime-se o autor para que informe o cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa.**

**2007.63.17.000395-4 - JOSE PEDROSA DE SOUSA (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 7.064,72, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.395,56 x 12), totalizam R\$ 23.811,44. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para**

renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.  
Sem prejuízo, intime-se o INSS para oferecer contestação ou proposta de acordo, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo,  
voltem conclusos para sentença.

**2007.63.17.000401-6 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Considerando a petição da autora, redesigno pela última vez, perícia com ortopedista para o dia 10.07.2008, às 10h45min, devendo o autor comparecer na sede deste Juizado munido de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.08.2008, às 13h45min. Int.

**2007.63.17.001212-8 - MARIA NEUSA DE SOUSA (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Diante da informação fornecida pelo Chefe da APS de Assare/CE, em correspondência eletrônica juntada aos presentes autos, determino a intimação do Chefe da APS em CRATO/CE, para que forneça o processo administrativo da autora MARIA NEUSA DE SOUZA, NB 123.383.879-0, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão.

**2007.63.17.001526-9 - LEONARDO FIORAVANTE AMENDOLA PERINE (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Aguarde-se a audiência designada. Int.

**2007.63.17.001680-8 - KUNIKATSU SUGUINO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo autor, para cumprimento da decisão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição apresentada pela ré (arquivo datado de 27.03.2008). Int.

**2007.63.17.002280-8 - LUIZ XISTO DE MELO (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 94.402,83, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.457,39 x 12), totalizam R\$ 111.891,51. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

**2007.63.17.002293-6 - ELVIO VOLPATTE (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO REAL :** Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

**2007.63.17.003101-9 - ELZENITA OLIVEIRA DAMACENA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Indefiro o pedido de desentranhamento

dos

documentos, tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 001/2006 deste Juizado, "serão destruídos, após a digitalização e anexação aos autos virtuais: a) as cópias simples ou autenticadas apresentadas pela parte autora; b) as cartas precatórias expedidas pelo Juizado após o cumprimento e devolução; e c) autos originais oriundos das Varas

Federais redistribuídos a este Juízo serão devolvidos à origem para arquivamento na Vara, após a digitalização e distribuição no JEF". Saliente-se que, em razão dos autos serem virtuais, a parte pode obter cópia dos documentos

constantes dos processos por meio da internet. Intime-se.

**2007.63.17.003245-0 - VANDERLIRIO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)**

**X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA**

**COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2007.63.17.003247-4 - VANDA FRANCO DA FONSECA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de**

**São Paulo.**

**2007.63.17.003775-7 - JOSE DE SOUZA RICARTE (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X BANCO**

**CENTRAL DO BRASIL - BACEN : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA**

**para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2007.63.17.003801-4 - JOSE DE SOUZA RICARTE (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X BANCO**

**CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO HSBC BANK BRASIL SA : Posto isso, reconheço a incompetência**

**deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao**

**Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2007.63.17.003805-1 - ROMUALDO SEROQUE (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL**

**DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO HSBC BANK BRASIL SA : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo**

**e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado**

**Especial Federal de São Paulo.**

**2007.63.17.004051-3 - LAERCIO GIAO (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL - BACEN : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2007.63.17.004203-0 - SIDNEY SPEKTOR (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL - BACEN : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2007.63.17.004204-2 - SIDNEY SPEKTOR (ADV. SP138837 - KATIA GROSSI NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO BRADESCO : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA**

**COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2007.63.17.004556-0 - NUNCIO BASILE E OUTROS (ADV. SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) ; NELIA MARIA BASILE(ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) ; ESPOLIO DE NATAL BASILE(ADV. SP167244-RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da ausência de resposta às solicitações feitas, conforme certidões anexas em 17/10/07 e 23/04/08, officie-se o Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo solicitando cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 9200667937, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2007.63.17.004584-5 - ANTONIO PRADO PERES (ADV. SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : O autor apresenta petição em que pleiteia a desistência do pedido quanto ao Plano Verão, datada de 08.08.2007, não apreciada antes da prolação da sentença. Sendo assim, revejo os autos, diante da nova petição protocolada pelo autor, e determino que a presente demanda se restrinja ao Plano Bresser. Int.**

**2007.63.17.004585-7 - ALBINA DA SILVA HENRIQUES (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Cumpra-se integralmente a decisão proferida em 29/08/2007, intimando-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.**

**2007.63.17.004692-8 - MARTINHO SILVINO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.**

**2007.63.17.004825-1 - ESPOLIO DE ARLINDO PINTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do erro material ocorrido na decisão nº 1229/2008, determino à secretaria a alteração do pólo ativo, com exclusão do espólio e inclusão de LUIZ CARLOS PINTO E MARIA LUIZA FRISCHINETTI. No mais, prossiga-se.**

**2007.63.17.005109-2 - FERNANDA DINIZ CELESTINO (ADV. SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 137.461.322-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito.**

No mais,  
aguarde-se audiência

2007.63.17.005110-9 - LUCILENA PAGANI MARIANO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo pela ultima vez perícia com especialista em ortopedia para o dia 10/07/2008, às 13horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 15/05/2008, às 16h30min. Intime-se

2007.63.17.005167-5 - VALDOMIRO OLIMPIO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O feito comporta julgamento. Entretanto, faz-se necessária a intimação do Réu para apresentar defesa. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer, com urgência. Após, intime-se o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.

2007.63.17.005275-8 - MARIA CLEUSA RIBEIRO (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O feito comporta julgamento. Entretanto, faz-se necessária a intimação do Réu para apresentar defesa. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer, com urgência. Após, intime-se o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.

2007.63.17.005398-2 - JOAO MAXIMO DA SILVA NETO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que não há necessidade de produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada e inclusão em pauta-extra (conhecimento de sentença), sendo desnecessária a presença das partes no dia agendado.

2007.63.17.005402-0 - JOSE CAROLINO DE SOUZA (ADV. SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais deste Subseção.

2007.63.17.005446-9 - NEUSA MARIA BARDELLI (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com clínico geral, no dia 08/05/08, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir de seu falecido marido. Tendo em vista que não há prova oral a ser produzida, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada. Após a entrega do laudo pericial, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, se desejar, apresentar alegações finais e de 30 (trinta) dias para o INSS, para contestação ou oferta de proposta de acordo.

**2007.63.17.005458-5 - DALVA TEIXEIRA FARIA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o requerido pela parte autora e designo nova perícia médica, com especialista em clínica geral/cardiologia, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, a realizar-se no dia 13/05/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se**

**2007.63.17.005488-3 - NIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado: - Ortopedia, dia 08/07/2008 às 15:00 horas; - Psiquiatria, dia 12/06/2008 às 16:00 horas. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intimem-se.**

**2007.63.17.005829-3 - ROSINEIDE GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, levando-se em consideração o laudo médico anexo a estes autos. Assim, aguarde-se o julgamento, data em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado. Intime-se.**

**2007.63.17.005965-0 - VALDIR DONISETE DA SILVA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo pela última vez perícia com especialista em ortopedia para o dia 15/07/2008, às 13horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 31/07/2008, às 14h30min. Intime-se**

**2007.63.17.006010-0 - NELSON CARBONI (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer, com urgência. Após, intime-se o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA. Int.**

**2007.63.17.006025-1 - ROBERTO ALVES CAETANO (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à retificação do cadastro do assunto dos presentes autos para que conste reajustamento do valor do benefício, nos termos do pedido inicial. Execute-se nova prevenção.**

**2007.63.17.006105-0 - ADONIAS RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o autor não apresenta incapacidade do ponto de vista neurológico, nem psiquiátrico, intime-se o clínico geral para que responda aos quesitos referentes ao benefício por incapacidade ("Laringite crônica, Otite média crônica bilateral com comprometimento severo e**

Hidrocelele testicular esquerda"), pois, conforme esclarecimentos apresentados (arquivo datado de 12.02.2008), fez as seguintes considerações: "São realmente patologias incapacitantes temporariamente, pois podem ser sanadas com tratamento cirurgico, logo são patologias incapacitantes coadjuvantes e temporarias." Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.63.17.006112-7 - JEDSON RODERIGUES DOS SANTOS (ADV. SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante dos esclarecimentos prestados, mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer, com urgência. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao laudo apresentado, em 10 (dez) dias, bem como intime o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Oportunamente, conclusos para SENTENÇA.

2007.63.17.006445-1 - VALDIRCE RODRIGUES REZENDE (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer, com urgência. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao laudo apresentado, em 10 (dez) dias, bem como intime o réu para apresentar contestação ou proposta de acordo, em 30 (trinta) dias. Desnecessário agendamento de audiência, pois não há necessidade de produção de prova oral. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.63.17.006473-6 - FRANCISCO COSMO DOS SANTOS (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria à retificação do nome do autor para que conste FRANCISCO COSMO DA SILVA, conforme documentos anexos.

2007.63.17.006562-5 - SEBASTIAO PIRES DA SILVA (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial, prossiga-se o feito neste Juízo. Cite-se.

2007.63.17.006572-8 - MARIA ELIDIA DA SILVA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada, Sra. Sebastiana Farias de Andrade, residente na Rua Antonio Vieira, 03 - Riacho dos Cavalos - Estado da Paraíba - CEP 58.870-000. Intimem-se.

2007.63.17.006670-8 - JOSE FERRARI DA SILVA (ADV. SP064589 - CLOVIS BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Redesigno a perícia médica agendada, com especialista em ortopedia, para o dia 24/06/2008, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.006806-7 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a

parte autora, a fim de que cumpra a decisão proferida em 01/02/2008 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**2007.63.17.006851-1 - GILBERTO ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar **PENSÃO POR MORTE - código 040108**. Execute-se nova prevenção eletrônica. Cite-se. Após, à Contadoria para elaboração dos cálculos. Int.

**2007.63.17.006877-8 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS. Intime-se.

**2007.63.17.007172-8 - VALDELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Designo realização de perícia médica, com especialista em neurologia, para o dia 16/06/2008, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

**2007.63.17.007227-7 - ZULMIRO BELLO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Defiro a habilitação de Cleusa Fátima Colombo Belo, esposa do falecido, conforme certidão de óbito anexa. Todavia, manifeste-se a autora sobre a habilitação do filho Henrique, constante da certidão de óbito, posto que é menor para fins previdenciários e deve integrar o pólo ativo em litisconsorte necessário. No mais, defiro a realização da perícia indireta na data já agendada para realização da perícia médica (16.06.2008), devendo os autores comparecer na sede deste juizado munidos de documentos pessoais e todos os documentos médicos do falecido que possuir. Proceda a Secretaria à habilitação da esposa do autor. Int.

**2007.63.17.007289-7 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2007.63.17.007357-9 - BERNARDINO LUIS DE CARVALHO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

**2007.63.17.007448-1 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Indefiro o pedido formulado em petição juntada pela parte autora, uma vez que não há possibilidade de antecipação de perícia médica no momento.

**2007.63.17.007491-2 - NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2007.63.17.007835-8 - NORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2007.63.17.007836-0 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com especialista em ortopedia, no dia 12/06/08, às 12hs30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.**

**2007.63.17.007951-0 - MARCOS AMORIM DE LIMA (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a data da audiência anteriormente agendada, tendo em vista a indisponibilidade de pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS. Intime-se.**

**2007.63.17.007994-6 - EDER SOARES DE MORAES (ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de 07 de março de 2008, houve erro material no tocante ao número da Vara na qual corre o Processo nº 95.00249707, para a solicitação de informações necessárias à análise de prevenção. Em face do exposto, determino a correção, de ofício, para que passe a constar da decisão a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se.**

**2007.63.17.007999-5 - CARMEN MIGUEL GIL DE FERNANDES (ADV. SP212667 - SIDNEY DE LIMA BOCCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) ; BANCO DO BRASIL S/A : Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista que, nos termos do Provimento n.º 001/2006 deste Juizado, "serão destruídos, após a digitalização e anexação aos autos virtuais: a) as cópias simples ou autenticadas apresentadas pela parte autora; b) as cartas precatórias expedidas pelo Juizado após o cumprimento e devolução; e c) autos originais oriundos das Varas Federais redistribuídos a este Juízo serão devolvidos à origem para arquivamento na Vara, após a digitalização e distribuição no JEF". Saliente-se que, em razão dos autos serem virtuais, a parte pode obter cópia dos documentos constantes dos processos por meio da internet, não havendo a possibilidade de efetuar a carga dos autos. Intime-se.**

**2007.63.17.008025-0 - ANDREA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro, conforme requerido, a antecipação da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2008, às 14h30min. Intime-se**

**2007.63.17.008226-0 - LUIS CARLOS DE LIMA (ADV. SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista tratar-se de processo virtual, após escaneamento dos documentos, estes são destruídos, motivo pelo qual não há possibilidade de desentranhamento. Int.**

**2007.63.17.008497-8 - IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a impugnação ao valor dado à causa, produzindo as provas que entender cabíveis para fixação de seu valor.**

**2007.63.17.008537-5 - EUSEBIA BATISTA PIAUI (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2007.63.17.008547-8 - ANTONIO ANGELO XAVIER (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Expeça-se carta precatória para oitava das testemunhas arroladas pelo autor na petição P 5.03.08.PDF, Sr. Francisco Verdura de Jesus e Sra. Terezinha Pereira Cesaria. Intimem-se.**

**2008.63.17.000016-7 - HILDA GARCIA CHIAVELLI (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria às alterações cadastrais quanto ao nome, RG e CPF da parte autora para que passe a constar FLORISMUNDO LAURENTINO DA SILVA, consoante petição inicial e documentos pessoais apresentados.**

**2008.63.17.000291-7 - REINALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Providencie a Secretaria a alteração do cadastro da presente demanda para que passe a constar, no assunto, Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - código 040201, e, no complemento, IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) - código 001, momento em que será anexada aos presentes autos virtuais a contestação padrão arquivada em cartório.**

**2008.63.17.000342-9 - ELIZETE PEREIRA LEITE (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.**

**2008.63.17.000485-9 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição apresentada pelo autor (datada de 06.03.2008), proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para oitava das testemunhas arroladas, em que o autor objetiva fazer prova de tempo exercido em atividade rural na Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbara. Int.**

**2008.63.17.000486-0 - OSVALDINO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP076426 - MARISA BEZERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: -**

**cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). No mais, recebo a petição datada de 06.03.2008 como aditamento à inicial, para que conste como valor da causa R\$ 17.120,66. Dispensada nova citação da ré, pois trata-se de contestação padrão. Int.**

**2008.63.17.000572-4 - AIRTON RODRIGUES MACHADO JUNIOR (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora, a fim de que cumpra a decisão proferida em 07/02/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

**2008.63.17.000573-6 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora a fim de que cumpra a decisão exarada em 07/02/2008, esclarecendo se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.**

**2008.63.17.000578-5 - MARIA DE LOURDES GOMES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Redesigno a perícia médica agendada, com especialista em ortopedia, para o dia 26/06/2008, às 09:45 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.**

**2008.63.17.000605-4 - IRACI MENEZES DE SOUZA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição da autora, em que requer oitiva de testemunhas para comprovar período laborado em atividade de doméstica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.06.2008, às 14h45min, sendo necessário o comparecimento das partes. Int.**

**2008.63.17.000619-4 - CIRIA DE ALMEIDA BONNO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o processo constante da prevenção anexa a estes autos foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se. No mais, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**

**2008.63.17.000638-8 - MARIA TORRES MACHADO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito clinico geral, designo nova perícia**

médica, com  
especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 12/06/2008, às 15horas, devendo a parte autora comparecer na  
sede  
deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.  
Intime-se

**2008.63.17.000639-0 - LUCIVANIO REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de atraso no cumprimento do preceito. No mais, aguarde-se audiência

**2008.63.17.000691-1 - ROBERTO ERNESTO DALASTTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do transitado em julgado se houver ou certidão de objeto e pé do processo referido na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

**2008.63.17.000692-3 - CARLOS ALBERTO PRENHOLATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do transitado em julgado se houver ou certidão de objeto e pé do processo referido na petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.

**2008.63.17.000744-7 - NADIR RESTIVO DE ALMEIDA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Da análise dos autos virtuais, não reconhecendo a identidade entre os elementos da presente ação e os existentes nos autos nº 200763170029797, indicado no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Contudo e tendo em vista que o referido termo de prevenção indica outro auto, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 200361260072025, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

**2008.63.17.000745-9 - MARIO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) :** Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se aos Juízos da 2ª e 3ª VARAS FEDERAIS DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé dos processos autos nº 200761260025326 e 200361260072049, respectivamente, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

**2008.63.17.000824-5 - MARIA ALICE RIBEIRO ABRARPOUR (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo as seguintes perícias médicas requeridas: - com especialista em oftalmologia, Dra. Renata Bastos Alves, a realizar-se no dia 21/05/2008, às 15hs00, devendo a parte autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN,103 - CENTRO - SÃO CAETANO DO SUL(SP) munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. -com o especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 08/07/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado também munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.**

**2008.63.17.000863-4 - MAURO GOMES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sendo assim, RECONSIDERO a decisão anterior, a fim de evitar prejuízo à parte, determinando o processamento do feito neste Juizado. De saída, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, à míngua de elementos que demonstrem a incapacidade do autor, posto não ser possível o deferimento inaudita altera pars apenas com documentos juntados pelo próprio interessado. À Secretaria a fim de que, oportunamente, designe perícia com Psiquiatra.**

**2008.63.17.000917-1 - GILMAR DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Desta feita, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, deverá apresentar cópia da certidão de óbito da Sra. Adélia de Almeida, bem como do prévio requerimento administrativo de levantamento dos valores que entende serem devidos. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.**

**2008.63.17.000971-7 - ANTONIO PEGORARO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das distribuídas neste Juizado Especial Federal indicadas no termo de prevenção. Com relação ao número do processo 200761260054296, verifico ser este o número do originário do processo nº 2008.63.17.000112-2, devido à redistribuição da 3ª Vara Federal de Santo André. Ademais, tendo em vista a indicação de outra ação no termo de prevenção e proposta na 2ª Vara Cível de São Paulo, após a resposta da solicitação feita no processo de nº 2008.63.17.000112-3 voltem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção.**

**2008.63.17.000993-6 - APARECIDA ALERIZ RUIZ CIUFFI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 200761260030577 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2008.63.17.000995-0 - ROZIMAR DA SILVA ZACHEU E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; WILSON DA SILVA ZACHEU(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CARDIOLI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.000997-3 - ESTANISLAWA HOLLOSI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001065-3 - ELVIRA DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 9800484353 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2008.63.17.001066-5 - HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 9800043195 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2008.63.17.001112-8 - BENEDITA SARMENTO DOMINIQUELI (ADV. SP231862 - ANDERSON SANTIAGO DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001214-5 - DELCIDES CASSEMIRO RIBEIRO (ADV. SP194178 - CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os existentes nos autos nº 200763170032279, indicado no termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais. Contudo e tendo em vista que o referido termo de prevenção indica outro auto, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 200361260072037, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2008.63.17.001227-3 - WILLIANS HERMENEGILDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001229-7 - LEILA REGINA HERMENEGILDO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim,**

prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

**2008.63.17.001230-3 - ISAURA BRESSAN (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.**

**2008.63.17.001276-5 - NEUZA CLEMENTINO GARCIA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001279-0 - CARMINE FABRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001301-0 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001337-0 - MARIA RINALDI ANILE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 200761260030632 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2008.63.17.001338-1 - ADELINA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 200761260030413 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2008.63.17.001341-1 - REINALDO CARLOS PINTO (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração dos dados cadastrais da presente demanda para que passe a constar como autor IRINEU ARMELIN, alterando-se, igualmente, os nºs de RG e CPF, consoante documentos pessoais apresentados.(...)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.**

**2008.63.17.001351-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da análise dos autos virtuais, verifico que o número do processo 200761260006370 encontrado no termo**

de  
prevenção é o do originário deste processo, devido à redistribuição da 3ª Vara Federal de Santo André. Contudo e tendo em vista que o referido termo de prevenção indica outro auto, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 200761260005856, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.001357-5 - MARIA TEIXEIRA ROMANO (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001415-4 - ANTONIO ALVES DA CRUZ (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 9700309991 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.001428-2 - JOSE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 199903991053405 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.001473-7 - JOANA STOPA ALVES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 200461260048994 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2008.63.17.001474-9 - JOSE DE GODOY VASCONCELLOS (ADV. SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X BANCO DO BRASIL S/A : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.001477-4 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.001495-6 - MARCOS SAES (ADV. SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que o processo indicado no

termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

**2008.63.17.001525-0 - KAORU YAGUI (ADV. SP166989 - GIOVANNA VIRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001535-3 - MILTON FERRIANI (ADV. SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicite-se ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo autos nº 200761260020559 nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.**

**2008.63.17.001537-7 - ANTONIO DUARTE SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.**

**2008.63.17.001558-4 - JAIRO MIGUEL PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.**

**2008.63.17.001584-5 - ALVARINO LEMES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001585-7 - BENEDITO FRANCISCO PAULINO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001698-9 - LAZARO FERNANDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001699-0 - LAZARO FERNANDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Da análise dos autos virtuais, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.**

**2008.63.17.001859-7 - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA**

**DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que os processos indicados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.**

**2008.63.17.002284-9 - MARLENE GIACIAN RIBEIRO (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 10/06/2008, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.**

**2008.63.17.002535-8 - ANTONIO ALTINO DE SALES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifico irregularidade na representação processual,**

**uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos**

**valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, compareça a parte autora, pessoalmente, em**

**Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste**

**Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.**

**2008.63.17.002536-0 - JOSE MORO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado**

**o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002552-8 - STANISLAO SCARPELLI (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

**2008.63.17.002571-1 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em**

**audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-**

**se.**

**2008.63.17.002572-3 - VALDECI MARIA DA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória**

**postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002573-5 - FUMIKO IASHIRO KAWAMURA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser**

**reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002574-7 - EDNALVA MACEDO DA SILVA (ADV. SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o**

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002575-9 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.002576-0 - LOURDES ALONSO FUENTES (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Intime-se.

2008.63.17.002589-9 - ELIANE SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002590-5 - FRANCINETE DE SOUSA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002600-4 - JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002601-6 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.002602-8 - LUCINEI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.002603-0 - NILTON DANIEL SATURNINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002604-1 - NEUZA FRONTELLI ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002605-3 - BENEDITA JOVENTINA DA SILVA JACINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002606-5 - MARIA EUGENIA COELHO BELARMINO (ADV. SP134431 - RAIMUNDO TADEU COELHO BELARMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para apresentar sua resposta, no prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int.**

**2008.63.17.002620-0 - SIDNEY GREGORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002622-3 - ANTONIO JUSTINO ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002638-7 - VANESSA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002639-9 - VALDELICE LOPES (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002640-5 - MARIA MENIRA MEDES PEDROSA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002641-7 - ANA MARIA IARTELLI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.  
Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

**2008.63.17.002642-9 - VALDECI ESMARJASSI (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.  
Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

**2008.63.17.002643-0 - CLAUDIA DEVANEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.  
Intime-se.

**2008.63.17.002644-2 - NEUZA APARECIDA GRANDIZOLI DA CUNHA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

**2008.63.17.002645-4 - VITAL LANZONI FILHO (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Esclareça a autora qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.  
Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada. Intime-se.

**2008.63.17.002646-6 - JOSEFA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

**2008.63.17.002647-8 - ROBERTO PAFUNDA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

**2008.63.17.002648-0 - CLEUZA APARECIDA BALBUINO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.002649-1 - ALEXANDRE RABELO DA COSTA (ADV. SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.002650-8 - JURACI JUDITE DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002651-0 - ANTONIO VICENTE DE MATOS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002652-1 - EMIRENE PORFIRIO DA COSTA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002653-3 - SHIRLEI BARDONI SOLERA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002654-5 - SANDRA REGINA BRASSAROTO (ADV. SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Considerando que o processo acusado na prevenção, trata-se de atualização das mesmas contas-poupança que o autor requer a exibição de extratos na presente demanda, processe-se por dependência. Tendo em vista que o processo 2007.63.17.003977-8 foi julgado precedente, intime-se a autora para se manifestar quanto ao interesse no processamento deste feito. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção.**

**2008.63.17.002655-7 - ARLINDO VESPAZIANO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.**

**2008.63.17.002683-1 - GISELY DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópia do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO), bem como do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Em igual prazo, apresente**

**cópias legíveis dos documentos de identidade (RG ou carteira de habilitação) e CPF do Sr. José Ferreira da Silva Filho, bem como certidões de óbito (fls. 09 e 10). Int.**

**2008.63.17.002685-5 - DESIRE CARLOS CALLEGARI (ADV. SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002687-9 - MARIA DE NAZARE ALMEIDA CARDOSO (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002690-9 - MIRNA REZENDE NOGUEIRA (ADV. SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a CEF para, se desejar, apresentar sua resposta, no prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**2008.63.17.002698-3 - NORMANDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Int.**

**2008.63.17.002699-5 - GERALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002700-8 - VADECI DA CONCEICAO GUIZA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.**

**2008.63.17.002701-0 - AURIMAR RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002702-1 - PAULO SIQUEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte**

autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu documento de identidade, ou cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int.

**2008.63.17.002713-6 - PETRUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se o autor quanto à data marcada. Intime-se.

**2008.63.17.002714-8 - JOAO DE FARIA LIMA (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Ademais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes. Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se o autor quanto à data marcada. Intime-se.

**2008.63.17.002717-3 - MARISA DA CUNHA BARBOSA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.002718-5 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

**2008.63.17.002726-4 - UDENIR SOARES BARBOSA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

**2008.63.17.002727-6 - MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

**2008.63.17.002740-9 - WALDECY GUIDO MOREIRA (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002741-0 - ANTONIA MADALENA LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.**

**2008.63.17.002742-2 - HELENA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2008.63.17.002743-4 - TATIANE CRISTINA REGHIN DA SILVA (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002744-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.**

**2008.63.17.002745-8 - JOSIAS FELIX DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2008.63.17.002753-7 - MARIA ANTONIETA RIPAMONTI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**2008.63.17.002754-9 - ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002755-0 - MAURICIO MEDINA (ADV. SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.**

**2008.63.17.002761-6 - CELIA CAMPI (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO**

## **NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte**

**autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do**

**Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira**

**Região, sob pena de extinção do processo. Int.**

**2008.63.17.002762-8 - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há**

**prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo**

**de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002763-0 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

**2008.63.17.002776-8 - RAIMUNDO HERMENEGILDO FERREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA**

**PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada**

**perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos**

**da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002777-0 - DAVID SALVIANO DE SOUZA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova**

**inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de**

**reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

**2008.63.17.002778-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova**

**inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de**

**reapreciação em momento posterior. Intime-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/04/2008**

**LOTE 6318001232/2008**

**EXPEDIENTE: 93/2008**

**UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.001527-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP124228 - LUISA HELENA ROQUE CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001528-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA APARECIDA GRANADO**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001529-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO ROBERTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001530-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO APARECIDO JUNQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001531-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GORETI SALDANHA**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001532-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LANDELINA ANTONIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001533-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001534-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001535-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO ALCIDES**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001537-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANDINEI VIEIRA DE FREITAS**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001538-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS GRANADO**

**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.001539-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**LOTE 6318001231/2008**

**EXPEDIENTE Nº 92/2008**

**2007.63.18.000305-7 - VALDIVINO BASILIO DA ROCHA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002715/2008 "**

**Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo médico pericial, respondendo as perguntas do INSS, protocolizadas**

**no dia 22/02/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Advindo o laudo, dê-se vistas as partes, no prazo comum de 05 (cinco)**

**dias. Após, venham os autos conclusos para sentença."**

**2007.63.18.000596-0 - GERALDO MARTINS RAMOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002799/2008**

**"Providencie a**

**parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno**

**Valor(RPV)."**

**2007.63.18.001073-6 - ZILDA MARIA COSTA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002753/2008 "Intime-se a**

**procuradoria do**

**INSS para que no prazo comum de 05(cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de habilitação da parte autora."**

**2007.63.18.001181-9 - JOSE ANTONIO FONSECA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002814/2008**

**"Providencie a**

**parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno**

**Valor(RPV)."**

**2007.63.18.001433-0 - NEUSA MARIA RODRIGUES (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO**

**Nr: 6318002719/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente**

**a decisão de nº 4929/2007, sob pena de extinção do feito."**

**2007.63.18.001434-1 - JUPIRA APARECIDA MARTINIANO (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS**

**PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

**DECISÃO Nr: 6318002718/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra**

**integralmente a decisão de nº 4900/2007, sob pena de extinção do feito."**

**2007.63.18.001904-1 - JANIRMA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002702/2008**

"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2007.63.18.002258-1 - VALDENICE BARCELOS DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002808/2008 "  
Intime-se o chefe da procuradoria do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 884/2008."  
2007.63.18.002329-9 - RAIMUNDA CLERIA DE CAMARGO DOMINGOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002703/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2007.63.18.002450-4 - APARECIDA DE JESUS SANTANA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002704/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2007.63.18.002795-5 - ALAIDE COSTA PIZZO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002800/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1858/2008."  
2007.63.18.003273-2 - CECILIA ALVES PIMENTA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002706/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2007.63.18.003283-5 - JOAO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002705/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2007.63.18.003284-7 - MARIA DAS DORES RODRIGUES PINTO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002754/2008 "  
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias os exames solicitados pelo Perito Médico, como segue:  
1-Laduo da coluna lombo-sacra descrito no relatório do Dr. Danilo Regis Bertoldi do dia 17/03/08; 2- Ultrassonografias dos ombros, já requerido no dia 23/01/08."  
2007.63.18.003463-7 - MIRIAM JUSTINO FLORINDO SOUZA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002759/2008  
"Tendo em vista que não me sinto habilitado para sentenciar o presente feito, determino a realização de uma segunda perícia judicial. Para tanto, nomeio perito médico neurologista o Dr. José Humberto Ubiali Jacinto. Designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2008, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01)."  
2007.63.18.003501-0 - MARIA HELENA RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002716/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão da audiência número 894/2008, sobe pena de extinção do feito."  
2007.63.18.003529-0 - ANDERSON RODRIGO ANTONIETTE DAVI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318002721/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2007.63.18.003706-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002807/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1853/2008."  
2007.63.18.003865-5 - MARLENE MARTINA TORRES BLANCA VITTORI (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002801/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1855/2008."  
2008.63.18.000105-3 - IRENE MARIA DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002752/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."  
2008.63.18.000134-0 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002755/2008 "Manifeste-se o perito médico sobre a petição da parte autora anexada a este feito, no prazo de 05(cinco) dias."  
2008.63.18.000140-5 - APARECIDA DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002722/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.000169-7 - CLAUDIA BENEVIDES FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002810/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1917/2008."  
2008.63.18.000172-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002811/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1912/2008."  
2008.63.18.000180-6 - DULCEMIRA INACIO DE PAIVA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002738/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.000205-7 - VANESSA GISELE DE ANDRADE BATISTA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002803/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1857/2008."  
2008.63.18.000247-1 - ALICIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002812/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 1913/2008."  
2008.63.18.000273-2 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002804/2008 "**  
**Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integramente a decisão de**  
**número**  
**1867/2008."**  
**2008.63.18.000299-9 - AMANDA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA**  
**SILVEIRA) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002809/2008 "**  
**Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integramente a decisão de**  
**número**  
**1918/2008."**  
**2008.63.18.000300-1 - DEGENES JUNQUEIRA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA**  
**OLIVEIRA) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002805/2008 "**  
**Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integramente a decisão de**  
**número**  
**1854/2008."**  
**2008.63.18.000316-5 - EURIPEDES TEIXEIRA NUNES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)**  
**X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002815/2008**  
**"Manifestem-se as**  
**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**  
**2008.63.18.000322-0 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS**  
**LIPORONI) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002806/2008 "**  
**Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integramente a decisão de**  
**número**  
**1866/2008."**  
**2008.63.18.000372-4 - EDWIGES MARIA STOCKLER DE MEDEIROS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS**  
**THEO MAIA**  
**CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**  
**SEGURO SOCIAL -**  
**I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002743/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS**  
**a fim de**  
**que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."**  
**2008.63.18.000387-6 - GILMAR MESSIAS ANTONIO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES e**  
**SP115774**  
**- ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**DECISÃO Nr:**  
**6318002818/2008 "Tendo em vista a comprovação do endereço do autor na cidade de Franca, designo perícia**  
**médica**  
**para o dia 20 de maio de 2008, às 17:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando**  
**intimada a**  
**parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."**  
**2008.63.18.000407-8 - MILTON LUIZ FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e**  
**SP142772 -**  
**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO**  
**Nr:**  
**6318002708/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de**  
**10(dez)**  
**dias."**  
**2008.63.18.000425-0 - LUCIANA VIEIRA DE MELO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO**  
**NACIONAL**  
**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002709/2008 "Manifestem-se as partes sobre o**  
**laudo**  
**pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**  
**2008.63.18.000435-2 - VALDENIR LUIZ DE FREITAS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA**  
**e**  
**SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID) :**  
**DECISÃO Nr: 6318002732/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo**  
**comum**  
**de 10(dez) dias."**  
**2008.63.18.000444-3 - APARECIDA DA GRACA MELO COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES**

**SOBRINHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002710/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000464-9 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002739/2008 "Intime-se a Procuradoria**

**Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no**

**prazo de 20(vinte) dias."**

**2008.63.18.000484-4 - MARIA ALVES DA SILVA LIMA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 -**

**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318002711/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000490-0 - MARLUCI AUGUSTA FERNANDES E FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA**

**REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002797/2008**

**"Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme**

**proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."**

**2008.63.18.000493-5 - LEDA MIGUEL BARRERA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002796/2008**

**"Intime-se a**

**Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de**

**acordo, no prazo de 20(vinte) dias."**

**2008.63.18.000547-2 - WAYNE TEIXEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA**

**GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002712/2008**

**"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000554-0 - ROSEMARA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE**

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002740/2008**

**"Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme**

**proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."**

**2008.63.18.000556-3 - IRACI DE SOUSA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002733/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000557-5 - JOSE PROFIRIO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002713/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000562-9 - MARIA DAS GRACAS MENDES GIL (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002813/2008 " Designo**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2008 às 17h00. Fica a parte autora intimada**

**para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), devendo ainda, providenciar o**

**comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se."**

**2008.63.18.000574-5 - DALVA DARCY SOBRAL (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002756/2008 "Esclareça o autor os períodos**

**trabalhados sem registro em CTPS, indicando o nome e endereço com que trabalhou, no prazo de 10 (dez) dias." 2008.63.18.000576-9 - LEONILDA DE FREITAS FLORENCIO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002802/2008 "**

**Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integramente a decisão de número 1835/2008."**

**2008.63.18.000645-2 - FLORENTINO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002714/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000656-7 - ROSANA BASSI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002744/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal**

**Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."**

**2008.63.18.000664-6 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA**

**FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002736/2008 "**

**Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000665-8 - ANA CLAUDIA MATA DE SOUSA (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002737/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000666-0 - EURIPIDA VIDAL BELOTI (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002775/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000668-3 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002776/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000669-5 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002777/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000670-1 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002778/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000671-3 - LUIZ RENATO DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002779/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000674-9 - DJALMA GONCALVES MEDEIROS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002780/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000675-0 - MARILZA DIAS (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002781/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000676-2 - MARIO GILBERTO GUIDO (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002782/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000677-4 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002783/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000681-6 - ROSALINA PEREIRA MIRANDA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002784/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000820-5 - JORGE NASSIF NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002725/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000821-7 - CEILA CHIMELO DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002726/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000920-9 - NELSON BENTO PIRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002729/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000929-5 - JUDITE PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002785/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000930-1 - MARIA ROZARIA DA FONCECA GARCIA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002786/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000940-4 - LUCIA HELENA PANDOLFO PEREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI**

**e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002730/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no**

**prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.000941-6 - MILTON JOVENIL DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002746/2008 "Intime-se a Procuradoria**

**Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no**

**prazo de 20(vinte) dias."**

**2008.63.18.000950-7 - MARIA CONCEICAO DA PAIXAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002731/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

2008.63.18.000951-9 - NATALINA LUZIA PIRATELLI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002747/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000952-0 - AURELINA PEREIRA DE JESUS REIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002748/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000953-2 - ROSARIA TORRES DESTRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002749/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.000963-5 - CIRENE APARECIDA RIBEIRO E RIBEIRO (ADV. MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002795/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 15/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000981-7 - URIAS MATEUS DA SILVA NETO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002688/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000991-0 - TERESA FELICIO CARVALHO (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002687/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000992-1 - IVONE DONIZETE DE SOUZA PINTO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002694/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.000994-5 - ELISANGELA APARECIDA COSTA FERREIRA (ADV. SP045851 - JOSE CARETA e SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002691/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 17/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000997-0 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002692/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 17/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000998-2 - MARTA HELENA DA COSTA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002693/2008 "Justifique-se a

parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 17/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001000-5 - ANTONIA FERNANDES CARDOSO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002689/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001001-7 - NILVA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002686/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001002-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002685/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001003-0 - VEIFA GALVAO (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002684/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001008-0 - SONIA LOPES DE MAGALHAES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002707/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001017-0 - MARLI DE FATIMA ALVES (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002690/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 22/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001023-6 - LUCIA MARTA DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002758/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 22/04/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001108-3 - CASSIANO DE AMORIM (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002741/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001138-1 - ROBERTO SEGISMUNDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002742/2008 "Intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS a fim de que sejam apresentados os valores atrasados conforme proposta de acordo, no prazo de 20(vinte) dias."

2008.63.18.001319-5 - MARIA CONCEICAO RAFACHO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002774/2008 "Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito para após a vinda do laudo pericial. Designo perícia médica para o dia 20 de maio de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do

## **Juizado**

a anexação do laudo médico pericial realizado no processo 2007.63.18.002527-2, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002527-2 e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002527-2. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando postergada a abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado.

No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.001320-1 - SERVULO VITORINO DE ALBUQUERQUE NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002770/2008

"Designo perícia médica para o dia 20 de maio de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça

Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.001326-2 - OLEZIA MESSIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002771/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a

prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº 2006.61.13.003559-5 (2ª

Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquela proposta na Vara

mencionada, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam, com a anexação de cópia da petição inicial e

r. sentença, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001408-4 - RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002696/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001409-6 - AUREA DA SILVA ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318002697/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001411-4 - LILIAN CRISTINA MAGALHAES FERRI SILVA CRUZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318002698/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.001412-6 - RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002699/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001417-5 - MARIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO e SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO

Nr: 6318002700/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001418-7 - ADAUTO TOMAZ COSTA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002717/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 10 (dez) dias, com o processo nº 96.1401246-3 (2ª Vara) e 2003.61.13.003104-7 (3ª Vara). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e àquelas propostas nas Varas mencionadas, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, com a anexação de cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001423-0 - MARIA DO ROSARIO FIGUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002701/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001424-2 - JOSE XISTO GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002767/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intime-se"

2008.63.18.001425-4 - JOSE MARMO BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002768/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intime-se"

2008.63.18.001426-6 - FRANCISCA COSTA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002720/2008 "Tendo em vista que já foi proposta ação anterior idêntica perante a 3ª Vara desta Subseção (Proc. nº 2006.61.13.001961-9), esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta a 3ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, com a anexação de cópia do laudo médica e r. sentença do processo em questão, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.), caso a parte autora não cumpra integralmente esta determinação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos."

2008.63.18.001432-1 - SERGIO RONCOLATO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002760/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001433-3 - CARLINDA ESPELHO POSTERARI (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002772/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº

2005.61.13.004318-6 (2ª Vara local). Deverá esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e

àquela proposta na Vara mencionada, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizam, com a anexação de

cópia da petição inicial e r. sentença, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001437-0 - ROMILDO BARCELOS SERGIO (ADV. SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002757/2008 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do CPF, comprovante do requerimento administrativo junto ao INSS e o

Termo de Curatela, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.001443-6 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA VEIGA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002761/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001444-8 - JOSE DOS REIS MOREIRA JUNIOR (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002764/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettartello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da

ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do

C.P.C. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001447-3 - DIOLINDA MARIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002765/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-

econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettartello (dados

constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.001454-0 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002766/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, o cumprimento do despacho, venham os autos para novas

deliberações. "

2008.63.18.001456-4 - MARIA DE LOURDES TEODORO MENDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002762/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

**Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.001458-8 - GENNY BERDU BAPTISTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e**

**SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: DECISÃO Nr: 6318002763/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se**

**e Cite-se."**

**2008.63.18.001460-6 - SUELI ROSA DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002769/2008 "Determino a realização do**

**estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo**

**Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da**

**ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intime-se"**

**2008.63.18.001466-7 - IRENE CARRIJO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nr:**

**6318002773/2008 "Designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2008, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de**

**perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Determino à Secretaria do Juizado a anexação do laudo médico pericial realizado no processo**

**2007.63.18.002110-2, uma vez que houve repetição de ação anteriormente proposta em curto espaço de tempo. Deverá**

**o Sr. Perito Judicial responder o seguinte quesito, além daqueles já constantes nos autos: - o Sr. Perito pode esclarecer se**

**houve alguma alteração no estado clínico da autora, entre a data do laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002110-2e, a data da realização da perícia agendada neste feito; - o Sr. Perito pode afirmar, caso**

**constatada**

**alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação ao laudo anteriormente realizado no processo 2007.63.18.002110-2. Após a juntada do laudo médico tornem os autos imediatamente conclusos, ficando**

**postergada a**

**abertura de vista para as partes até deliberação deste juizado. No mais, cite-se o INSS."**

**2008.63.18.001468-0 - LUIZ CARLOS PULHEIS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ e SP113327 - ELIZABETH DE**

**ALMEIDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318002787/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.001479-5 - LETICIA CRISTINA PESSONI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO**

**FERREIRA) ; VITORIA MARIA PESSONI DE SOUZA(ADV. SP157416-RAQUEL SERRANO FERREIRA) ; MATEUS**

**PESSONI DE SOUZA(ADV. SP157416-RAQUEL SERRANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002788/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco)**

**dias, apresente cópia de comprovante de residência das partes autora, sob pena de indeferimento da inicial."**

**2008.63.18.001480-1 - MARIA DOS REIS ALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 -**

**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318002789/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.001481-3 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE VERISSIMO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**

**e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO**

**Nr: 6318002790/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.001484-9 - ANA PAULA GOMES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002816/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, cite-se e intime-se o INSS."**

**2008.63.18.001494-1 - GEUSA HELENA DA SILVA LIMA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002791/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.001498-9 - W.S. INDUSTRIA E COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA-EPP (ADV. SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS : DECISÃO Nr: 6318002794/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.001504-0 - PEDRO TELIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002792/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.001507-6 - MARIA JOAQUINA QUIRINA LAUREANO (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002817/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, cite-se e intime-se o INSS."**

**2008.63.18.001511-8 - RUTH DUARTE MARQUES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318002793/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**